



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2014 – São Paulo, sexta-feira, 21 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 351/356: Diante das alegações da parte autora, determino a remessa destes autos ao contador do juízo, para que proceda novos cálculos observando os exatos parâmetros determinados na sentença e v. acórdão em comparação com os documentos juntados pela ré e valores já pagos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0) - LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 279: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE

OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 424: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora e observando o despacho de fl. 422. Int.

0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa negativa de bloqueio na conta da executada. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Fls. 301/302: Indefiro o bloqueio de valores da requerida, haja vista que nestes autos ainda não ocorreu a citação da mesma. Nestes autos foram expedidos diversos mandados na tentativa de efetivar a citação da requerida, todos os mandados restaram prejudicados, pois a mesma não foi encontrada na localidade informada pela Caixa Econômica Federal. Mesmo os endereços constantes de documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, restaram, também, prejudicados. Desta forma, e pelos motivos declinados, e pelo fato de a parte autora não saber onde possa ser encontrada a requerida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a parte autora, no interesse do prosseguimento do feito empreender diligências com objetivo de localizar a requerida. Sobrestamento em secretaria. Int.

0000933-93.2014.403.6100 - ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA X ROBERTO GOMES NERY X FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003561-55.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO LUCIO DA SILVA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inexistência de valores nas contas da executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X

UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 959/962: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Designo a audiência de conciliação para o dia 23/04/2014 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação trazida aos autos, determino que as partes também providenciem a cópia integral do depoimento, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Chamo o feito à ordem. Intime-se pessoalmente o autor a dar cumprimento ao despacho de fl.240, em 48 horas, sob pena de extinção.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5) - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARROS)

Tendo em vista a juntada aos autos dos saldos das contas da CEF e do Banco do Brasil, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Despachado em Inspeção. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008467-45.2001.403.6100 (2001.61.00.008467-5) - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013121-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013121-5) - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.541/542.: Intimem-se Silvio Fonseca e Raquel de Figueiredo Fonseca para o pagamento de R\$ 553,35, cada um, com data de 14/05/2001, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte autora, da não manifestação da COHAB-CIA/METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO

PAULO. Após, venham os autos conclusos.

0005334-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005334-5) - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO SOUTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo os Embargos de Declaração da parte autora como pedido de reconsideração. A saber: 1-A parte autora apresentou planilha de cálculos do valor do principal e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 45.043,54. 2- A CEF foi intimada para pagamento nos termos do 475 J. 3- A CEF apresentou impugnação alegando excesso de execução e na oportunidade garantiu o juízo às fls.252. 4-Autor requer o levantamento do valor incontroverso: R\$ 34.453,44, sendo: R\$ 31.321,32(principal) e R\$ 3.132,13(honorários), cujos alvarás foram expedidos às fls.261 e 262. 5- Os autos foram encaminhados à Contadoria e este juízo homologou os cálculos no valor de R\$37.331,23. Com as considerações supra, decido: Corretos estão os cálculos da parte autora, passo a corrigir o erro material e retifico o parágrafo final de fls.281. Cabe a parte autora o valor de R\$2.877,75 e para CEF 7.712,31, devendo a parte autora, indicar nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvarás.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto as guias de depósitos nos autos. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

0020982-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020982-5) - MARIO ALVES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA DARIN RODRIGUES(SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Despachado em inspeção.Nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028380-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028380-6) - FRANCISCO DE PAULA LUZ X MARIA OLIVIA DA SILVA LUZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA CECILIO DA SILVA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Fls.367/371: Dê-se vista a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9) - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Republique-se o despacho de fls.217:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4) - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora de fls.268/270 e 271/273. Anoto que a parte autora deve indicar o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, venham os autos conclusos.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o Banco Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, por derradeiro, o determinado na decisão de fls.352.Prazo:10(dez)dias. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0008806-86.2010.403.6100 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido às fls.326.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 179/181.Nomeio o perito judicial, Joaquim Carlos Viana. Intime-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco)dias. es técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista que o perito Gonçalo Lopez declinou da sua indicação nestes autos, nomeio o Perito Contábil, Sr. Joaquim Carlos Viana para atuar, no estado em que se encontra. Após, publicação, à perícia.

0020666-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-

69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para que se manifeste se tem interesse na Conciliação conforme requerido pela parte autora às fls.264. Após, se concordante, providencie a Secretaria a inclusão na pauta de cConciliação.

0005576-31.2013.403.6100 - CASSIO RODRIGO CASSIANO LEITE(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fl. 192 (verso), intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006374-89.2013.403.6100 - MAURO DIAS DA SILVA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inrime-se a CEF para que cumpra, integralmente o determinado às fls.92, trazendo aos autos os extratos da conta vinculada do autor, conforme 2º parágrafo do despacho.Prazo:10(dez)dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Dê-se ciência às partes da planilha juntada às fls.394/395, para que requeiram o que de direito, iniciando pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052547-12.1992.403.6100 (92.0052547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8)) GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 402/403, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ

CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do ofício de fls. 450, da Caixa Econômica Federal - CEF, proceda a parte autora a devolução do Alvará de Levantamento nº 1669124, nº 142/2013, expedido em 14/08/2013 para o devido cancelamento por esta Secretaria. Manifeste a parte autora ainda, seu interesse em novo Alvará, devendo comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA - FILIAL SOROCABA(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca da cota de fls. 214/218, da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o extrato de fls. 369, onde consta a situação cadastral do autor Adipe Admussi como CANCELADA, SUSPENSA ou NULA, intime-se o d. patrono a esclarecer acerca da existência de herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VERA X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X EDISON QUIRINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o d. patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP Nº 174.922, para ciência e manifestação acerca das alegações de fls. 481/494, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA

TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Torno sem efeito o despacho de fls. 2.521, em vista do extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 2.519. Intimem-se as partes para ciência e, oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Vistos, em despacho. Em vista do despacho de fls. 252, segundo parágrafo, e dada a pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 249 (253). Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 252, em sua integralidade. Int.

0058331-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058331-2) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 432/433:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 21 de Janeiro de 2014.

0008665-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008665-0) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Vistos, em decisão.Petição de fls. 357/358:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para

manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 21 de Janeiro de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0) - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto dos autos se façam mediante ofício eletrônico, solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que bloqueie o numerário até R\$ 260.531,27 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), nos autos da Execução Fiscal nº 0511372-16.1998.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando que o titular da Serventia Judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. Caso não exista depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe via eletrônica. Após, intimem-se as partes acerca da penhora.

Expediente Nº 8213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660264-60.1991.403.6100 (91.0660264-9) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo para Philip Morris Brasil S/A. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011771-23.1999.403.6100 (1999.61.00.011771-4) - ELIANE AREGYELAN DE BRITO X ELENICE THEODORA DOS REIS ANDRADE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo Réu às fls. 155/166. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012581-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012581-7) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Vistos, em despacho. Fls. 327: Dê-se ciência ao Autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor.

Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de

juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, de fls. 741/743.Venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

1. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª. Região. 2. Fls. 673/674: Indefiro, haja vista o Termo de Penhora de fls. retro.3. Autorizo a penhora requerida às fls. 675/676. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo cópia de fls. 672 e 677.4. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que efetue a Transferencia do valor penhorado de R\$ 7.749,90, para a agência 4027, PAB de São Bernardo do Campo da Caixa Econômica Federal, vinculando ao processo 0006989-42.2010.403.6114 à disposição do Juízo da 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intimem-se.

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022087-71.2013.403.0000, aguarde-se decisão final sobrestado no arquivo.Intimem-se as partes.

0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2) - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 324/333, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES

Compulsando os autos, verifico que a patrona da exequente Companhia de Seguros Gerais - SASSE, em seu

instrumento de mandato, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a i. patrona Dr^a. Simone Coutinho da Silva, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento das exequentes conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME (SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, em despacho. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio RENAJUD, de fls. 370/373. Intime-se a Exequente para ciência do extrato de fls. 374/375, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando, ainda, às tentativas infrutíferas de execução do julgado constante nos autos.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Cumpra a exequente o despacho de fl. 591. Silente, ao arquivo.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO (SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Vistos. Considerando as informações constantes a fl. 138, requeira a exequente o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELMELITA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 204/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013399-90.2012.403.6100 - MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION (SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP320155 - GUILHERME SILVEIRA DINIZ) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 471/472, resta prejudicado o pedido de fls. 500. Intimem-se o Exequente e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIGAZZI

Por derradeiro, intime-se o autor a se manifestar conclusivamente acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 187 para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Por derradeiro, intime-se o autor a se manifestar conclusivamente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça acostada às fls. 78, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

0001033-82.2013.403.6100 - JANAINA LOPES FLAUSINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS

SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X MARCELA BALSEIRO DE FREITAS

Indefiro o requerido às fls. retro tendo em vista que cabe ao autor fornecer todos os dados para a propositura da ação bem como para o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias em relação a corrê Marcela Balseiro de Freitas.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Por derradeiro, intime-se o autor a se manifestar conclusivamente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça acostada às fls. 35, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Intime-se o autor a se manifestar conclusivamente acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça acostada às fls. 226, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente os autores a juntarem declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 467/473: O Réu vem requerer aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes do artigo 188 do Código de Processo Civil. Sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à intimação pessoal. Razão parcial assiste ao Réu. O Decreto-Lei 509/69, que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública federal confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. De fato, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - julgado em 16/11/2000, publicado em 14/11/2002). Grifei Considerando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de

14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido (STJ - RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745, Relatora: Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 05/11/2009, publicado em 01/12/2009). grifeiDeve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e à isenção de custas processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Sexta Turma - AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Relatora: Des. REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, publicado em 23/08/2010). grifeiDiante do exposto, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas afasto, por falta de amparo legal, a intimação pessoal do Réu, que continuará a ser intimado via publicação no Diário Oficial da Justiça, em nome de seu patrono.

0022039-48.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 112.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Observando ainda o art 6º, I, da mesma lei, que regulou que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 7.063,39 (sete mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) bem como o autor tratar-se de empresa de pequeno porte conforme consta nos documentos de fls. 24/29, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0022042-03.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 -

MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PAULO SERGIO PEDROSO VENTILADORES - ME
Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0023581-04.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ DA COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro o prazo de 20 (vinte dias) requerido pelo autor. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0002094-41.2014.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção haja vista que o domicílio do réu é em Osasco, que, por sua vez, possui Vara Federal. Após, conclusos.

0002164-58.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOYSES TEIXEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efetivo suspensivo ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o autor integralmente o despacho de fls. 344, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002392-33.2014.403.6100 - WELINGTON DE JESUS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da ré.

0002783-85.2014.403.6100 - ANGEL CRESPO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 700,00 (setecentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003013-30.2014.403.6100 - JOSEFA BARROZO DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 700,00 (setecentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003994-59.2014.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada as fls. 78/81 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -apresentando cópia do CNPJ do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

Expediente Nº 8261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011965-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO MARTINS BRANDAO(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP295685 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 36/39, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0744062-26.1985.403.6100 (00.0744062-6) - HELIO RODRIGUES(SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP145247 - SILVIA RODRIGUES E SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO E SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, regularizar a sua representação processual, vez que não encontra-se constituído nos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0446560-76.1982.403.6100 (00.0446560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PAULO CANDIDO DE SOUSA DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP222653 - SANDRA DO VAL SANTACRUZ E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. 2. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

MONITORIA

0015729-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA

Fls. 72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000849-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Apensem-se aos autos principais (Processo n.º. 0272828-88.1981.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

0003312-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-

54.2013.403.6100) THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0018857-54.2013.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048693-29.2000.403.6100 (2000.61.00.048693-1) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARCIA DE ALMEIDA PORTERO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de fls. 118/121, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 437/480: Primeiramente, apresente o Exequente valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Após, depreque-se ao Juízo Estadual Comum da Comarca de São Manuel/SP. o praxeamento dos bens imóveis indicados a fls. 395/404 e avaliados a fls. 437/480.Cumpra-se.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Ciência do desarquivamento dos autos. Por primeiro, recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 184. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 238: Ciência à parte autora do resultado da consulta à Receita Federal, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA/ LTDA - MATRIZ X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X O DE SOUZA PINTO X MOVEIS PRADO LTDA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - MATRIZ X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL COML/ MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP158291 -

FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 654: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias às coautoras COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA., DIOGO & FILHOS LTDA e SO-NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. Após, manifeste-se a União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca do ora postulado bem como das petições de fls. 570/572 e 574/650, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 635/640: Tendo em vista o explicitado pelo Exequente, defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias para o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, ficando os autos arquivados em Secretaria (por sobrestamento). Publique-se e, após, cumpra-se.

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve renegociação contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do despacho exarado a fls. 844, no qual foi suspensa a expedição de alvarás de levantamento até que seja julgado definitivamente o Agravo de Instrumento interposto pela Ré. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Ademais, deve-se ressaltar que a decisão da Impugnação à Execução, proferida a fls. 814/815, reveste-se de natureza de decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o Agravo de Instrumento, consoante expressamente previsto no artigo 475-M, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o determinado a fls. 844. Publique-se, inclusive o despacho atacado de fls. 844 e, após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 844: Fls. 840: Fica suspensa, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos montantes depositados nestes autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento número 0020762-61.2013.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal a fls. 825/835.Int.

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 579/585: Objetivando aclarar a decisão que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do A.I. n.º 0031883-86.2013.403.0000, determinou a realização de nova prova pericial e cancelou a realização da audiência para a produção da prova testemunhal, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade na decisão, uma vez que não restou claro se a audiência foi revogada ou apenas postergada para ser realizada após a produção da nova prova pericial. De outro lado aponta a existência de contradição, eis que, ao limitar o âmbito da perícia aos documentos carreados aos autos negou vigência ao art. 429, do C.P.C., que dispõe acerca da possibilidade do perito solicitar documentos que estejam em poder das partes ou de repartições públicas. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Os embargos não comportam conhecimento. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que, do teor da petição de fls. 579/285, é possível extrair que as alegações se revestem do caráter de dúvida, dado que claros são os termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Contudo, em face da edição da Lei n.º 8.950, de 13/12/1994, a dúvida não é mais pressuposto para interposição de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, em momento algum houve a revogação do despacho de fls. 317, o que se depreende da simples leitura da decisão ora embargada. Pelo exposto, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Tendo em vista os serviços prestados pela perita Silvia Maria Barbeta, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela II, do AJG. Intime-se a CEF a comparecer à Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível, na pessoa de seu procurador devidamente constituído nos autos, a retirar a via original do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 299. Aguarde-se a audiência designada para o dia 01.04.2014, às 16hs00min. Intimem-se.

0003850-85.2014.403.6100 - ROBERTO PERALTA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003940-93.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA RUSSO X LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA X

WAGNER CEZAR GUIMARAES X LOURENCO JOAQUIM DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA LIGUORI DE ANDRADE X RICARDO BATISTA DE MELO X SAUL SIMOES JUNIOR X CARLOS ENRIQUE KALONKI X IRENE FERNANDES ARAUJO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0003951-25.2014.403.6100 - AKIKO KANAZAWA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004067-31.2014.403.6100 - FABIANO ANDRADE BLANCO(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.055,32 (Um mil, cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004115-87.2014.403.6100 - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado

Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9429

ACAO CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X PAULO AFONSO RABELO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP162326 - PATRÍCIA CALMON DE ALMEIDA CÉZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO)

Diante das constatações, ponderações e questionamentos feitos pelo perito judicial na manifestação de fls. 4171/4174, e considerando a necessidade de possibilitar a estimativa do custo da perícia (honorários e despesas a ela inerentes) e do tempo necessário à produção da prova, DETERMINO às partes que, no prazo de vinte dias, indiquem assistente técnico (se quiserem) e apresentem os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito. Justifico o prazo dilatado para apresentação dos quesitos em função da pluralidade de partes e da grande quantidade de documentos que instruem o processo, que conta com dezesseis volumes e dez anexos. Tendo em conta o teor das cotas de fls. 4159 e 4177, determino à Secretaria que cuide para que a remessa dos autos com vista ao MPF, à AGU e à PRF seja feita com inclusão de todos os seus volumes e anexos, acondicionados nas respectivas caixas. Findo o prazo fixado voltem os autos conclusos para exame da pertinência dos quesitos apresentados, delimitação dos trabalhos periciais a serem desenvolvidos (tendo em conta os esclarecimentos prestados a fls. 4179/4184 e os quesitos a serem deferidos) e deliberação quanto ao prosseguimento do feito (ultimização das providências determinadas a fls. 4167). Intimem-se.

MONITORIA

0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECÇOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A8 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA EPP e CLEIDE MARIA DE SOUZA, visando receber a quantia de R\$ 144.827,54 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 30 de novembro de 2007 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de débitos

anexada aos autos, proveniente do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.2899.731.0000103-56, firmado entre as partes em 01 de junho de 2006. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 07/39. Os mandados expedidos para citação das rés nos endereços informados na petição inicial restaram negativos (fls. 47/48 e 50/52). A autora comprovou a pesquisa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para localização dos endereços atualizados das rés (fls. 56/59), sendo expedido novo mandado (fls. 64/65), também negativo. Diante disso, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fls. 68/69) e Bacenjud (fls. 72/75), porém as rés não foram encontradas no novo endereço apontado (fls. 77/78). Após as tentativas frustradas de citação das rés nos endereços trazidos, estas foram citadas por edital (fls. 125 e 132/133) e não apresentaram resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 141/153 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial das rés, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, pois não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, ante a ausência de consulta junto ao Ministério do Trabalho e o INSS. No mérito, sustenta: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; b) a necessidade de inversão do ônus da prova, devendo a Caixa Econômica Federal produzir os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato; c) o dever de interpretar corretamente as cláusulas contratuais, com base nos princípios da boa-fé objetiva, função social da propriedade, função social do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante aderente, equilíbrio do contrato por onerosidade excessiva e proteção no rompimento da base objetiva; d) a ocorrência de anatocismo e cobrança cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e juros moratórios; e) a necessidade de respeito ao princípio da boa-fé objetiva na relação contratual, pois, ao cobrar cumulativamente verbas distintas, a autora teria desequilibrado a relação consumerista e imposto às rés ônus financeiro exagerado, imprevisto e ilegal; f) a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, o que colocaria a autora em posição de supremacia exagerada; g) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome das rés dos cadastros de proteção ao crédito e h) a ilegalidade da autotutela autorizada pelos itens 12 e 12.1 do contrato, sendo tais cláusulas nulas de pleno direito. Ademais, a Defensoria Pública da União requereu a realização de prova pericial, bem como a antecipação dos honorários advocatícios devidos em razão do exercício da função de curadora especial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 157/186). As rés/embargantes requereram novamente a produção da prova pericial contábil para verificação da incidência de juros capitalizados (fls. 190/191). Às fls. 192/193 foi deferida a realização da prova pericial contábil, visando verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou amortização negativa e nomeado o perito. As rés/embargantes formularam quesitos às fls. 196/198. A embargada não se manifestou. Às fls. 206/238 o perito nomeado apresentou seu laudo. As partes foram intimadas do laudo e apenas a Defensoria Pública da União apresentou manifestação reiterando os embargos. É o relatório. Decido. 1. Nulidade da citação das rés. Sustentam as embargantes a nulidade da citação por edital, eis que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização das rés, tais como consultas ao Ministério Público do Trabalho e ao INSS. Não assiste razão às embargantes. Antes da realização da citação por edital, foram realizadas consultas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 56/59) e os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fls. 83/84), bem como por intermédio dos sistemas Webservice da Receita Federal (fls. 68/69) e Bacenjud (fls. 71/75). Contudo, as embargantes não foram localizadas nos diversos endereços diligenciados. Além disso, a certidão do oficial de Justiça de fl. 78, que goza de fé pública, indica que as rés/embargantes estariam em local incerto e não sabido, incidindo na hipótese a regra contida no artigo 231, II do Código de Processo Civil. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. As embargantes limitam-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constituiu documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela autora às fls. 18/25 e a prova pericial contábil requerida foi deferida e realizada. As demais alegações das embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Capitalização de juros. O contrato entre as partes foi firmado em 01 de junho de 2006, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros,

oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1, 10 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

Entretanto, verifico que a dívida em 09/12/2006, segundo cálculo elaborado pela CEF, era de R\$ 90.933,14, conforme fl. 37. Entretanto, não consta dos autos planilha detalhando como a CEF apurou referido valor. Contudo, o Perito Judicial apurou, com base nas disposições do contrato, que a dívida em 09/12/2006 era de R\$ 90.391,88, conforme fls. 216/217. Dessa forma, em que pese ser possível a capitalização dos juros, considerando a divergência dos valores, entendo que em 09/12/2006 deve ser considerada a dívida de R\$ 90.391,88. O pedido, portanto, é parcialmente procedente neste ponto. 4. Comissão de permanência As embargantes sustentam a abusividade dos itens 4.1.1 e 13.1 do contrato, que estabelecem a cobrança cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e juros moratórios e requerem a limitação da incidência e a readequação jurídica da dívida. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das

instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes previu expressamente a cobrança da comissão de permanência de 4% ao mês no caso de impontualidade, conforme itens 13 a 13.1.1.1. Contudo, o demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal (fls. 38/39) indica que esta fez incidir sobre o saldo devedor o índice da comissão de permanência e a taxa de índice de rentabilidade para obter o valor da comissão de permanência. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo o índice da comissão de permanência. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 5. Autotutela, pena convencional e honorários advocatíciosAs embargantes alegam que os itens 12 e 12.1 do contrato estabelecem uma prerrogativa de autotutela, ao permitirem que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de titularidade das embargadas para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. Aduz, também, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nos itens 12 e 12.1. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 37/39 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnam a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 6. Inclusão do nome das embargantes nos cadastros de inadimplentes Sustentam as embargantes que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que os nomes das embargantes não podem ser incluídos/mantidos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas pelas embargantes foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome das embargantes nos cadastros de inadimplentes. 7. Necessidade de antecipação de honorários em favor da Defensoria Pública da União no exercício da curadoria especialPor fim, requer a Defensoria Pública da União a antecipação dos honorários em decorrência do exercício da função de curadora especial. Indefiro o pedido formulado. Apesar da existência de discussão acerca da possibilidade de arbitramento da verba honorária em favor da Defensoria Pública da União nos casos provenientes da regra geral

de sucumbência, não há dúvidas do descabimento do recebimento de honorários advocatícios pelo exercício da função de curadoria especial. Nesses termos, o acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.201.674-SP, ocorrido em 06/06/2012, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não fazer jus, o Defensor Público, ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1.237.334-SP, 2011/00197676, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16.10.2012, Data da Publicação/ Fonte: 23.10.2012/DJe, Documento 1187149). Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelas rés na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.2899.731.0000103-56 firmado entre as partes, determinar: 1) que o valor da dívida em 09/12/2006 é de R\$ 90.391,88, 2) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno as rés/embargantes ao reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0015566-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SOARES CAVALCANTE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR SOARES CAVALCANTE, visando receber a quantia de R\$ 10.851,42 (dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 11 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 27, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004125160000034666, firmado entre as partes em 22 de julho de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 08/27. Citado às fls. 35/36, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitoria (fls. 40/55), sustentando: a) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional; b) a ilegalidade da Tabela Price, que permitiria a capitalização mensal de juros; c) que a incidência dos juros prevista nas cláusulas oitava e nona do contrato firmado entre as partes pode acarretar anatocismo ou amortização negativa; d) a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima-sétima; e) a ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, que teria sido incluído pela autora/embargada nas planilhas apresentadas e f) o interesse na designação de audiência para conciliação. A decisão de fl. 58 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu/embargante. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 61/80). O embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 84/85). Em 04 de julho de 2012 foi realizada audiência de conciliação, na qual a embargada apresentou proposta de acordo. Entretanto o réu e seu patrono não compareceram (fls. 86/87). As fls. 91/92 o réu indicou que não possuía condições econômicas para aceitar a proposta formulada pela autora e reiterou o pedido de produção da prova pericial. A decisão de fl. 93 deferiu a realização da prova pericial contábil, visando verificar a ocorrência em concreto de anatocismo ou amortização negativa e nomeou o perito Gonçalo Lopez. O embargante formulou quesitos à fl. 97. A embargada não se

manifestou. O perito nomeado apresentou o laudo pericial de fls. 103/144. Foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, por intermédio da Central de Conciliação. Contudo, esta não foi realizada, ante a ausência do réu (fl. 153, verso). As partes foram intimadas do laudo e apenas o embargante apresentou manifestação, reiterando os embargos. É o relatório. Decido. 1. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price. O contrato entre as partes foi firmado em 22 de julho de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa

Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Ademais, a incidência de juros nos termos previstos nas cláusulas oitava e nona não acarretou a ocorrência de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros, conforme explicitado pelo perito à fl. 111. 2. Autotutela, pena convencional e honorários advocatícios O embargante alega que as cláusulas décima segunda e décima nona estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Aduz, também, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios prevista na cláusula décima sétima. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima segunda e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 27 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 3. Ilegalidade da cobrança de IOF Sustenta o embargante que as diversas planilhas juntadas aos autos indicam que a Caixa Econômica Federal cobrou valores a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, expressamente vedado na cláusula décima primeira do contrato. A embargada, na manifestação de fls. 61/80, aduz que a operação em tela é isenta da cobrança do IOF e que a confusão da embargante fora decorrente de uma leitura superficial da planilha de evolução da dívida, que é fixa para que qualquer operação da CEF possa ser encaixada na mesma, colocando o cálculo do IOF na mesma coluna em que são computados os demais encargos. Os extratos trazidos pela autora/embargada indicam somente o débito do IOF referente ao contrato de conta corrente celebrado (fl. 25). O perito judicial argumenta que a Caixa Econômica Federal teria descontado a quantia referente ao mencionado imposto. Justamente por isso, ao refazer os cálculos nos termos do contrato firmado, na planilha de fl. 127, considerou um saldo a pagar de R\$ 889,27, nele computada a quantia referente ao IOF de R\$ 0,83. Retirando do saldo indicado pelo perito o valor do IOF cobrado, temos como valor das parcelas devidas e não pagas R\$ 888,44, que somado ao saldo devedor conforme tabela Price indicado pelo perito à fl. 115 (R\$ 9.989,78) resulta um saldo devedor total em 21.06.2011 de R\$ 10.878,22, superior àquele cobrado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 10.851,42 em 11 de agosto de 2011), o que indica que esta efetivamente não cobrou o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a

execução de tal valor condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO(SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA)

Fls. 79/90 e 100/105 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACEN JUD. A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia penhorada (RS 305,75), representada pela guia de depósito de fl. 78, e determino a sua liberação em favor da executada, mediante a expedição de alvará de levantamento. Em atenção à Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará, ou para que informe se deverá ser expedido em nome da própria parte. Int.

0017851-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELCIO MONTEIRO DOS REIS

Fls. 48 (pedido de extinção do processo): Prejudicado, em decorrência da sentença contida no termo de audiência de fls. 40/42. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000773-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, nos termos que seguem. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA CATHARINA JORGE, visando receber a quantia de R\$ 115.485,36 (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada até 13 de dezembro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 19, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº292.160.0000531-27, firmado entre as partes em 12 de setembro de 2011.Citada (fls. 34/35), a ré apresentou embargos à monitória de fls. 24/32.Observo que a procuração juntada pela ré à fl. 33 foi outorgada à Dra. Carin Regina Martins Aguiar, inscrita na OAB/SP sob nº 221.579, para representa-la nos autos da Execução nº 1005534-45.2013.8.26.0100 que tramita perante a 38ª Vara Cível da Comarca da Capital - SP. Além disso, apesar de constarem na declaração de pobreza de fl. 73 o nome e os dados da ré, abaixo da assinatura encontra-se o nome de pessoa estranha aos autos (Regina Maria da Silva).Diante disso, concedo à ré/embargante o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes à Dra. Carin Regina Martins Aguiar para atuar no presente processo, bem como regularizar a declaração de pobreza apresentada.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se a ré.

0013921-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. II - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu, observo que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030042-07.2004.403.6100 (2004.61.00.030042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) NILTON DE MORAES X MARIA APARECIDA PASSARELLI DE MORAES(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
A petição de fls. 141/155 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 135/135 (verso) por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e ADELCO DO NASCIMENTO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do não pagamento das prestações referentes ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls. 11/16) celebrado entre as partes. O processo foi distribuído para esta vara em 14/11/2007. O despacho de fl. 46 ordenou: Cite(m)-se para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando o(s) citando(s) de que no caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Entretanto, decorridas diversas tentativas de citar os corréus, que acabaram por serem mal sucedidas (fls. 49, 55, 66, 93, 95, 98, 143 e 144), bem como várias tentativas de localizar novos endereços pelos sistemas BacenJud (fls. 67/68), da Receita Federal (fls. 87/88) e SIEL (fl. 214), as quais também restaram infrutíferas, citou-se por edital (fl. 219). Decorrido o prazo para a parte ré se manifestar, não foram opostos embargos à execução e conforme o ordenado no despacho de fls. 227, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União para que fosse designado à parte ré um curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que não foram aplicados os efeitos da revelia. Houve o desentranhamento da petição de fls. 228/257, em cumprimento ao despacho de fl. 258, por se tratar de embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública, os quais foram autuados em separado. Na última petição apresentada pelo exequente (fls. 261/262), ele requereu desistência, nos termos do artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, para recebimento dos valores reclamados, com base no contrato de financiamento/empréstimo de pessoa jurídica realizado entre as partes, e apresentado, na inicial, pela Caixa Econômica Federal. Intimado o Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução (fl. 260), tendo em vista que o oferecimento de embargos não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens, o Exequente requereu desistência da execução (fls. 261/262), e a DPU foi cientificada desta manifestação e nada requereu (fl. 263). Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VIII c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Custas no termo da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar os devidos honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 26, caput do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados de acordo com as diretrizes da Resolução n 134/2010. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R. São Paulo, 06 de março de 2014.

0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA Fls. 61, 88 (verso), 119, 140, 151 (verso), 178/179 e 226 - Ciência à exequente de que as co-executas UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA. e ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO não foram localizadas nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da ação, esclarecendo se remanesce interesse na diligência requerida a fls. 243, devendo informar, em caso positivo, como obteve o endereço ali indicado, tendo em vista que tal informação não consta contrato social da empresa executada (fls. 26/290), nem das fichas de cadastro preenchidas por ocasião da celebração do contrato que embasa esta execução (fls. 30/38), nem dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 177/178), do Banco Central do Brasil (fls. 183/185), da Jucesp (fls. 215/217) e do TRE (fls. 235). Se preferir, considerando todas as diligências já realizadas, poderá renovar o pedido de citação por edital, já deferida a fls. 200.Int.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X WILSON BORGES JUNIOR(SP192146 - MARCELO LOTZE) X LUCIANA MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FELIPE AUGUSTO BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X NATALIA FURIA BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X NEWTON MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 199: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 187. Advirto que a exequente deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA
Tendo em vista a conversão desta ação (de busca e apreensão) em ação de execução de título extrajudicial, apresente a exequente emenda à inicial de forma a possibilitar o prosseguimento nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e afastar a possibilidade de eventual alegação de nulidade da citação. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo para cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença.Int.

0021523-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO PEREIRA DIAS

Fls. 53: Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Decorrido o prazo ora fixado sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008856-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA MEDINA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de

que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003268-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO DE SA - ME X SANDRO DE SA

Primeiramente, intime-se a parte autora a justificar a rasura das guias juntadas às fls.88/92, uma vez que nas referidas guias constam nomes de partes de outros processos, no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013090-35.2013.403.6100 - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de ver prestadas as contas relativas à conta corrente n.º 00000115-8, indicando, receitas, despesas, saldo, tudo em ordem cronológica e com documentos que justifiquem os lançamentos, desde dezembro de 2007 até a data da propositura da ação. Afirma manter a conta corrente descrita na petição inicial e que, ao analisar detalhadamente o seu saldo, notou que os valores indicados não condiziam com a realidade. Aduz ter procurado a Ré para que lhe esclarecesse a origem do saldo de sua conta de forma detalhada e individualizada. No entanto, até a propositura da ação, não obteve resposta e teve dificultado o acesso aos extratos de períodos mais antigos. Diante da impossibilidade de conferir a evolução do saldo em conta, requer a prestação de contas. Contestação às fls. 21/24 e réplica às fls. 29/33. É o relatório do essencial. DECIDO. Das preliminares: As preliminares de carência de ação por desnecessidade do processo, bem como de inadequação da via eleita devem ser afastadas. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. Ademais, a CEF não trouxe aos autos nem mesmo os extratos bancários da conta em nome da Autora, por ocasião da contestação, o que demonstra a pretensão resistida. A via eleita, por sua vez, se mostra adequada à obtenção dos esclarecimentos pleiteados relativo à conta corrente n.º 00000115-8, da agência n.º 3033. Além disso, a exibição de documentos decorre do próprio dever de prestar contas. No mérito, a parte Autora requer a prestação de contas, enquanto o Réu resiste à pretensão, alegando a ausência do dever de prestar as contas solicitadas. Segundo dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves, A ação de exigir contas é proposta pelo sujeito que tem seus bens, valores ou interesses administrados por outrem justamente contra o responsável por essa administração. Assim, todo aquele que tiver a guarda e administração de bens alheios tem o direito e o dever de prestar contas. O caso apresentado refere-se à verificação do dever da ré na prestação de contas. A CEF teceu considerações genéricas acerca do cumprimento de seu dever legal de prestar contas das operações financeiras do autor. Entretanto, não comprovou que tenha cumprido com a sua obrigação anteriormente, tampouco apresentou, quando da contestação, os registros das operações efetuadas entre o banco e o correntista. O dever de prestar contas é inegável. A instituição bancária é detentora, na condição de depositária, das importâncias depositadas em conta, recebe depósitos e realiza o pagamento de cheques, tendo, inclusive o poder de realizar débitos dos encargos diretamente na conta corrente. Deste modo, não é razoável que, sendo questionada, recuse a prestação de informações sobre a administração daquele bem. A simples emissão de extratos não afasta o cumprimento da obrigação já que os registros ali contidos nem sempre são suficientemente detalhados para efeito de averiguação da correção dos débitos efetuados em conta corrente. Além disso, os lançamentos costumam ser identificados no extrato por expressões padronizadas, que não raro inviabilizam a identificação da sua procedência. Neste mesmo sentido já decidiram os Tribunais: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEQUE ESPECIAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O titular de conta-corrente tem o direito de exigir da instituição bancária a prestação de contas, a fim de conhecer a origem e a regularidade dos lançamentos efetuados, para o que os extratos fornecidos na via administrativa mostram-se insuficientes. Sentença mantida. (AC 200104010773737, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/05/2002 PÁGINA: 332.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROPOSITURA DA DEMANDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA BIFÁSICA DA AÇÃO. 1. O recorrido tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulada, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259). 3. A Jurisprudência do Colendo STJ é firme, ainda, no sentido de que Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida

sobre os critérios considerados. 4. Quanto ao mérito, bem decidiu o Juízo ao declarar que sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, como é o caso dos autos em tela, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. 5. No caso concreto, reconheceu a sentença que o autor provou que efetuou um depósito de um determinado valor em sua conta corrente e que restou indevidamente bloqueado, não sendo creditado na época aprazada, gerando indevido uso de cheque especial e o pagamento de juros e que, não obstante essa alegação a recorrente, CEF, deveria ter especificado quais os índices que foram utilizados para determinar o valor que creditou na conta do autor a título de restituição ou indenização, o que não fez. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00072284020014036121, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1090 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)O C. STJ recentemente enfrentou questão análoga, cujo trecho da decisão ora se transcreve:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.364 - MS (2013/0421627-1) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Decisão: 11 de fevereiro de 2014.1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Rejeita-se a arguição de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, se as razões de apelação efetivamente infirmam os fundamentos contidos na sentença invectivada. 2. Inaplicável à ação de prestação de contas o disposto nos arts. 26 do CDC e 178 do CC. 3. O procedimento de prestação de contas prevê duas fases: na primeira verifica-se que o réu tem ou não obrigação de prestá-las, só então se passa à segunda fase, julgando-se as contas propriamente ditas. Dever de prestar contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesses se realizam os pagamentos e recebimento. (lição de Adroaldo Furtado Fabrício). Nas razões do recurso especial (fls. 229/240), aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 914 e 915 do Código de Processo Civil.Contrarrazões ao recurso especial às fls. 253/259. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 260/261.Contraminuta ao agravo às fls. É o relatório.DECIDO.2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há que se falar em impertinência da ação de prestação de contas sob o argumento de que o pedido foi formulado de modo genérico, tendo em vista que, se o autor aponta o vínculo jurídico existente - tal qual ocorre na hipótese vertente -, devida é a prestação de contas pleiteada. Com efeito, o dever de prestar contas da instituição financeira ao seu cliente/correntista está consolidado no entendimento desta Corte, a teor da Súmula 259 desta Corte Superior, que dispõe: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.(...)Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.Deste modo, concluo que o banco tem a obrigação de prestar contas acerca dos lançamentos efetuados nas contas de seus clientes, sendo procedente o pedido formulado na inicial.Dispõe o artigo 915, parágrafo 2.º, do CPC, que o prazo para a apresentação das contas é de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, tenho que no caso dos autos, o prazo legal se afigura demasiadamente exíguo, de modo que ele deve se adequar à situação concreta. E, devido à complexidade e período solicitado - de dezembro de 2007 até a propositura desta ação - demanda a sua dilação.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas relativas à conta corrente n.º 00000115-8, da agência n.º, na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nesta data, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031546-98.1974.403.6100 (00.0031546-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X ROSA ESTER BARRETO X LOURDES MONTALVAO BARRETO X JONAS MONTALVAO BARRETO X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X PEDRO MONTALVAO BARRETO X IRACI MONTALVAO BARRETO X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP016150 - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO) X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X JOAO GOMES MONTALVAO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X GERALDO COSTA MACIEL(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ROSA ESTER BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LOURDES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JONAS MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO MONTALVAO BARRETO X FURNAS -

CENTRAIS ELETRICAS S/A X IRACI MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOAO GOMES MONTALVAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GERALDO COSTA MACIEL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

I - Fl. 458 - Defiro o levantamento do 1/5 (um quinto) do valor da indenização, conforme decidido à fl. 456, em nome do advogado indicado, Dr. ADOLFO ALFONSO GARCIA, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação, nos termos das procurações de fls. 296, 303 e 316/317. II - No tocante aos honorários advocatícios pleiteados, porém, observo que tanto a sentença como o depósito que complementou o valor da indenização foram efetuados em data anterior à promulgação da Lei nº 8.906/94, atual estatuto dos advogados. Naquela época, o diploma legal que regulava a relação jurídica entre parte e advogados era a Lei nº 4.215, de 27/04/63, modificada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários sucumbenciais eram devidos à parte vencedora, como pagamento pelas despesas que havia adiantado. Desse modo, entendo que os honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos pertencem ao co-expropriado que contratou advogado na fase de conhecimento, LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO. O fato dos herdeiros de outro co-expropriado terem, posteriormente, contratado novos patronos, para promoverem a habilitação e o levantamento de sua parte, não altera o destino da mencionada verba. Pelo exposto, acolho parcialmente a manifestação de fl. 458, para esclarecer que o alvará de levantamento da parcela devida aos sucessores de Homero Pedro Barreto poderá ser expedido em nome do advogado indicado, bem como para determinar que o valor depositado à título de honorários sucumbenciais deverá ser acrescido ao quinhão do co-expropriado Lincoln Junqueira de Azevedo. III - Fls. 459/461 - Indefiro o pedido de expedição de mandado para averbação no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que já foi expedida Carta de Adjudicação, nos termos de fls. 278/279. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Cumpram-se.

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI

Fls. 180: Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Decorrido o prazo ora fixado sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO MILONE

Fls. 296: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 289. Advirto que a exequente deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados e ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS (SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO (PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO

Fls. 178 (pedido de consulta ao RENAJUD): Indefiro, porquanto já atendido, sem resultado útil ao prosseguimento da execução, conforme se infere dos demonstrativos de fls. 170/172. Advirto que a exequente deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados e ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000952-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE MOURA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a

efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002939-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003049-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA PEDROSO DE FRANCESCO

Fls. 67: Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Advirto que a exequente deve abster-se de provocar o desarquivamento dos autos apenas para reiterar pedidos já apreciados e ou requerer diligências já realizadas, a fim de evitar a movimentação desnecessária do processo em detrimento do trabalho cotidiano desta Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007603-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TATIANE GRACIANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE GRACIANA SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0021381-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA(SP329857 - TABATA DIAS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA(MG126738 - SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

I - Solicite-se o cadastramento do advogado da executada, indicado à fl. 64, no sistema informatizado da Seção Judiciária de São Paulo. Em seguida, proceda a Secretaria a inclusão dele na rotina ARDA do Sistema Processual, para efeito de recebimento das futuras intimações. II - À vista da declaração de fl. 67, defiro à executada os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - Fls. 64/72 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, a parte executada comprovou, por meio do documento de fl. 72, que o valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo (R\$ 392,03) estava depositado em CADERNETA DE POUPANÇA, circunstância que o torna absolutamente impenhorável, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por outro lado, prejudicado o pedido de liberação de

valores relativos à conta do Banco Santander, tendo em vista que já houve ordem de desbloqueio, nos termos de fl. 62. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora apresentada e defiro o levantamento da quantia de R\$ 392,03 (trezentos e noventa e dois reais e três centavos). IV - Em atenção a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, informe a executada o nome do procurador que deverá constar do alvará que será expedido, bem como o seu número de RG, ou para dizer se deverá ser expedido em nome da própria parte. Int.

0002497-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0015902-50.2013.403.6100 - PEDRO GRANGEIRO SOBRINHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Requereu prazo suplementar para o cumprimento do aludido despacho, o que foi deferido. Contudo, mesmo após a concessão de prazo suplementar, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0015959-68.2013.403.6100 - VERA LUCIA FERREIRA LEAL CIFUENTES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu

o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Requereu prazo suplementar para o cumprimento do aludido despacho, o que foi deferido. Contudo, mesmo após a concessão de prazo suplementar, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0016312-11.2013.403.6100 - ANA PAULA FRAGA ANIBAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Requereu prazo suplementar para o cumprimento do aludido despacho, o que foi deferido. Contudo, mesmo após a concessão de prazo suplementar, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0022641-39.2013.403.6100 - MARCELO JOSE RANIERI CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários.O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos.É a síntese do essencial. Decido.Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0023023-32.2013.403.6100 - NIVALDO FONSECA DE LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários.O(a) Requerente

foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial.

Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 9430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

DECISÃO Fls. 1451/1454 - Novamente a parte autora peticiona nos autos requerendo nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a existência de fundamento novo, que é a usurpação do CADE de competências da CODESP e da ANTAQ. Salieta que discorda da sentença prolatada nos autos 0017985-39.2013.4.6100 que extinguiu aquele feito sem a análise do mérito, uma vez que a causa de pedir, usurpação de competência, já é objeto da presente demanda. Entretanto, considerando que restou decidido que esse fundamento também faz parte do presente feito, requer seja o pedido de antecipação dos efeitos da tutela novamente apreciado sob esse enfoque. Juntou documentos (fls. 1455/1513) É o relatório. Decido. Saliento que novamente os autos estavam conclusos para prolação de sentença no momento em que sobreveio o pedido de antecipação de tutela ora em análise. Para melhor compreensão do andamento processual no que se refere aos pedidos de antecipação de tutela/liminares, faço um breve resumo: Ação cautelar nº 0014972-13.2005.403.6100 = O pedido liminar requerido nos autos da Ação Cautelar nº 0014972-13.2005.403.6100, que abrangia, dentre outras, a pretensão de assegurar a cobrança do serviço de segregação e entrega de contêineres (com ou sem efetivação de depósito judicial), foi indeferido pelo juízo a quo. = Interposto Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061111-52 em face do indeferimento supra, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a cobrança da taxa no valor de R\$ 112,13 (nos termos da Decisão nº 371.205 e Resolução 66.2005 da CODESP), mediante depósito judicial, porém, foi negado provimento ao recurso, de sorte que os embargos de declaração opostos em face deste acórdão foram rejeitados. = Interposto Recurso Especial, os autos se encontram na vice-Presidência do Tribunal. = Ajuizada a Ação Cautelar nº 0028083-84.2012.4.03.0000, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, o pedido liminar foi indeferido. Ação principal nº 0020121-87.2005.403.6100 = O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 1336/1337). Referida decisão foi mantida em pedido de reconsideração (fl. 1365). = Foi negado efeito suspensivo ao agravo na modalidade instrumento interposto em face de referida decisão (fls. 1388/1391). Passo a analisar o pedido da parte autora. Neste novo pedido a parte autora alega que até o presente momento não foi analisada a questão sob o enfoque da usurpação pelo CADE da competência da CODESP e da ANTAQ. Entretanto, ainda que não se tenha utilizado expressamente o vocábulo usurpação de competência, isso não significa que a questão da competência não foi analisada. Consta da petição inicial um item próprio denominado Da regulação da atividade pelos órgãos portuários - Resolução a ANTAQ - Controle dos preços pela CODESP - ausência de competência do CADE - falsidade dos fundamentos da decisão do CADE (fl. 22 - grifo ausente no original). De igual forma constou da petição inicial dos autos da ação cautelar que: 58. Ora, o CADE baseou-se no voto vencido e simplesmente ignorou a decisão da ANTAQ, qual seja, a de que o serviço de segregação e entrega de contêineres aos TRAs imposta em custos adicionais. (fl. 15) 60. Sendo assim, resta incontroversa a necessidade de pronunciamento do Poder Judiciário sobre a decisão proferida pelo CADE, que vai à contramão das decisões já proferidas e do entendimento assentado pelos órgãos reguladores da atividade portuária - CODESP e ANTAQ (fl. 16) (i) Nenhum dos artigos da Lei 8.884/94 autoriza o CADE a proibir a cobrança do serviço de segregação e entrega dos contêineres aos TRAs (...) (fl. 18). Dessa forma, verifica-se que não é possível solucionar o presente feito sem

ingressar na seara dos limites da competência do CADE, da ANTAQ e da CODESP. De conseguinte, eventual usurpação da competência do CADE não é fundamento novo. Não foi outra a conclusão nos autos do processo nº 0017985-39.2013.4.6100, em que o feito extinto sem resolução de mérito exatamente porque a matéria já estava sendo objeto de análise neste feito. Como decorrência lógica, não foi por meio da petição de fls. 1451/1454 que a matéria usurpação de competência foi trazida pela primeira vez nestes autos ou mesmo nos autos da ação cautelar. Ademais, não se pode dizer que essa questão não foi considerada pela Desembargadora Federal Marli Ferreira, nos autos do agravo de instrumento nº 0061111-87.2005.4.03.0000/SP, ocasião que se decidiu pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela nos autos da cautelar, cujo excerto do voto se permite transcrever (fls. 1340/1341): Não houve qualquer ilegalidade ou afronta constitucional perpetrada pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica no PA nº 08012.007443/99-17, devendo ser mantida a decisão fundamentada e motivada que encontrou na conduta dos terminais portuários prática lesiva à concorrência nos termos dos incisos I, II e IV do art. 20, c/c incisos IV e V do artigo 21 da Lei nº 8.884/94. O art. 54 da Lei nº 8884/94 expressa a pertinência das atividades econômicas submetidas ao controle do CADE, ao afirmar, no caput: Art. 54- Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços deverão ser submetidos à apreciação do CADE. Os objetivos da atuação do CADE se prendem aos desideratos previstos no art. 1º, tais como a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. A decisão arrostada encontra-se fundamentada na lesividade dos atos de concentração elevado, prejudicialmente à coletividade os custos da prestação de serviço, aumentando artificialmente o poder de mercado dessas empresas. (grifos ausentes no original). A parte autora opôs embargos de declaração contra referida decisão conforme relatório do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, também nos autos do agravo de instrumento nº 0061111-87.2005.4.03.0000/SP, sustentando que (fls. 1343/): Aduz a embargante ser o v. acórdão omisso visto que já existe fixação pela CODESP ratificada pela ANTAQ de valor máximo a ser cobrado pela prestação dos serviços de segregação e entrega de contêineres. Sustenta que na ocasião da distribuição do agravo de instrumento e da concessão da liminar já teria sido efetuada regulação dos preços pela prestação dos serviços de segregação e entrega de contêineres pela CODESP. Entendeu ainda a ocorrência de contradição no julgado na medida em que o acórdão embargado não observou que o precedente utilizado como fundamento somente havia determinado a suspensão da cobrança até que houvesse regulação do preço pela CODESP e ANTAQ. Repisa que desde 07.07.2005 a CODESP fixou o valor máximo que pode ser cobrado, o que, na esteira do v. acórdão do Órgão Especial, permite e legitima a cobrança do serviço de segregação e entrega de contêineres, sem qualquer risco à livre concorrência. Assevera que a ANTAQ, em processo administrativo instaurado a partir da impugnação da cobrança feita de um dos Terminais Retroportuários que operam o Porto de Santos, decidiu pela legitimidade da cobrança do serviço de segregação e entrega de contêineres (decisão publicada em 10.05.2010). Por fim, atenta que a jurisprudência reconhece que o fato novo - capaz de influir no resultado do julgamento - pode ser alegado via embargos de declaração, devendo ser considerado pelo Tribunal. (grifos ausentes no original). Referidos embargos de declaração foram rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1345) e a parte autora interpôs Recurso Especial, ainda pendente de julgamento. Com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, a parte autora também propôs ação cautelar inominada, que recebeu o número 0028083-84.2012.4.03.0000/SP (fls. 1351/1352). Consta da decisão prolatada na referida ação cautelar que: **TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A** ajuíza Medida Cautelar Inominada objetivando, em síntese e liminarmente, a concessão de liminar, independentemente da oitiva dos Requeridos, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto [...], com o consequente restabelecimento da tutela antecipada recursal concedida à Requerente no agravo de instrumento, para os fins ali determinados [...], até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no recurso especial interposto (fls. 15). Aduz, em síntese, que ajuizou Ação Cautelar, ainda sem julgamento, com vistas a obter medida liminar para sustar o ato do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que determinou à Requerente, na condição de uma das operadoras do Porto de Santos, a paralisação da cobrança de taxa pelos serviços de segregação e entrega de contêineres prestados a outros terminais alfandegados, com a aplicação de multa e o estabelecimento da obrigação de publicar a decisão administrativa em jornal de grande circulação, por dois dias seguidos em duas semanas consecutivas. Com o indeferimento do pleito (fls. 247/251), interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 2005.03.00.061111-2), que contou com decisão inicial de parcial deferimento dos efeitos da tutela parcial, de modo a permitir a volta da cobrança, no montante de R\$ 112,13 por contêiner, mediante o depósito integral dos valores em discussão, colocados à disposição do MM. Juízo de 1º grau (fls. 272/276), r. decisum revertido por ocasião da apreciação do recurso pela E. 4ª Turma desta Corte, quando negado provimento ao recurso em questão (fls. 285/291). Contudo, segundo a Requerente, o v. julgamento padece de defeitos, o primeiro, em suma, por ter desconsiderado a circunstância de a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) já contar, desde 07.07.2005, com o valor máximo da tarifa a ser exigida pelos operadores portuários, conforme a Decisão Direxe 307, regulação tida pelo CADE como necessária à tal cobrança; além disso, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) considerou legítimo o pagamento da taxa pelos usuários dos

serviços e reconheceu a atribuição da CODESP para a fixação do quantum a ser exigido pelos operadores portuários. Devidamente apontadas nos Embargos Declaratórios então opostos pela Requerente (fls. 293/300), rejeitados consoante o V. Acórdão copiado a fls. 62/68), anota a Requerente que tais falhas constituem a causa de pedir de seu Recurso Especial (fls. 45/60), desse modo acreditando presente a fumaça do bom direito, à qual se alia o periculum in mora, representado, em síntese, pela possível inviabilidade da cobrança futura da indigitada taxa. (grifos ausentes no original). Dessa forma, ainda que em nenhum momento se tenha utilizado o termo usurpação de competência, não há que se falar que se trata de fundamento novo e não analisado. O pedido não merece ser acolhido, porquanto é reiteração de pedido liminar já apreciado por esta instância e em análise perante a instância superior, em relação ao qual incide o instituto da preclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a Autora e, em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se.

0017985-39.2013.403.6100 - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A. em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, por meio da qual pretende a anulação da decisão proferida pelo Conselho de Defesa Econômica (CADE) nos autos do processo administrativo n. 08012.007443/99-17. Pleiteia, ainda, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja autorizada a cobrança da taxa THC2 pela prestação dos serviços de segregação, movimentação e entrega de contêineres dentro dos parâmetros estabelecidos pela CODESP e pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Em síntese, alega que o processo administrativo em referência acima culminou na aplicação pela Ré de determinação de interrupção de cobrança da taxa denominada THC2, no âmbito de suas atividades empresariais no porto de Santos/SP. Explica que a cobrança da taxa mencionada não pode ser considerada como um ato de concentração econômica, nos termos do art. 90, parágrafo único, da Lei n. 12.529/11. Fundamenta, essencialmente, que a decisão administrativa do CADE importa em usurpação de competência, uma vez que aquela autarquia não teria atribuição legal para intervir no contrato pactuado com a CODESP. Alega, ainda, que há precedente judicial que deve ser seguido por este juízo (sentença proferida no processo n. 0014995-56.2005.403.6100, cujo polo ativo é ocupado pela Santos Brasil S.A., também operadora portuária no Porto de Santos/SP). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/152. Distribuído, inicialmente, perante a 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, determinou-se às fls. 156 (à vista da petição de fls. 156/157, com documentos às fls. 158/204) que os autos viessem ao processamento desta 5ª Vara Federal Cível, em virtude de conexão com o processo n. 0020121-87.2005.403.6100. Recebidos os autos nesta Vara, a decisão de fls. 209 determinou o envio do processo à 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Contra esta decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento às fls. 212/227 (processo n. 0027376-82.2013.403.0000). Às fls. 231/233 sobreveio decisão proferida pelo Juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pela qual foi determinado o retorno dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Às fls. 239/243 foi juntada comunicação eletrônica na qual restou noticiado o deferimento da tutela recursal pleiteada no agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 209, determinando-se o processamento do feito perante o Juízo da 05ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimada a regularizar sua petição inicial, conforme determinado às fls. 247/248, a Autora peticionou às fls. 249/253 e 266/268, trazendo os documentos de fls. 254/263 e 269/278, reiterando, nesta oportunidade, o pedido de tutela antecipada. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou postergada para após a vinda de manifestações prévias da Ré, conforme decidido às fls. 279/280. O CADE manifestou-se às fls. 282/289, juntando documentos às fls. 290/345, sustentando, em suma, pela inexistência de usurpação de competência dos órgãos reguladores da União. No mais, afirma que o precedente judicial citado pela autora refere-se à sentença ainda não transitada em julgado, sendo que o dispositivo do decisum manteve a multa pela ofensa à ordem econômica. Por fim, destaca a verificação de litispendência com o processo n. 0020121-87.2005.403.6100. Às fls. 351/403 sobreveio petição da autora, por meio da qual repisou as alegações já expandidas na petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a existência de óbice ao prosequimento da ação, incidindo no caso pressuposto processual negativo. Refiro-me, assim, à verificação de LITISPENDÊNCIA com o processo n. 0020121-87.2005.403.6100, instaurado em decorrência de ação idêntica ajuizada pela Autora. Nos termos do art. 301, 3º, do CPC, resta caracterizada a litispendência quando se repete a ação que está em curso, de maneira que dois ou mais processos apresentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, confrontando-se o presente processo com o de n. 0020121-87.2005.403.6100, não restam dúvidas de que com relação às partes, estas são as mesmas em ambas as demandas. Promovendo-se a exclusão, obviamente, de outros legitimados passivos no processo n. 0020121-87.2005.403.6100 (CODESP, União e Marimex), tanto a Autora quanto o CADE encontram-se em polos opostos nos dois processos comparados. Esta mesma repetição é registrada no pedido, sendo que as duas lides possuem o mesmo objeto: a anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no processo administrativo de n. 08012.007443/99-17. Visto isto, o elemento da demanda remanescente para a análise da litispendência é a causa de pedir. Neste particular, a Autora tece em sua petição inicial esclarecimento no sentido de que embora o pedido mediato da presente demanda seja o mesmo do processo

n. 0020121-87.2005.403.6100 em trâmite perante este MM. Juízo (doc. 3), os outros elementos dessas demandas são distintos, razão pela qual não se há de afirmar que presente demanda incorre no pressuposto processual negativo de litispendência (fls. 05/06). Alega que naquele processo (0020121-87.2005.403.6100) os fundamentos autorais descreveram o cabimento da cobrança da THC2 pelos serviços adicionais, bem como a inexistência de violação ao direito de concorrência. De outro lado, afirma a Autora que já na presente ação a sua causa de pedir está relacionada com a usurpação de competência praticada pelo CADE. O argumento relativo à diversidade da causa petendi, todavia, não procede. Tal conclusão deriva da inequívoca amplitude dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na ação ordinária anteriormente ajuizada, em 2005 (processo n. 0020121-87.2005.403.6100). Para melhor visualização do ora exposto, os elementos identificadores daquela pregressa ação podem ser resumidos e comparados com os da ação em curso, conforme as linhas seguintes:1. Ação Ordinária no 0020121-87.2005.403.6100 (ajuizada em 09.09.05)Causa de pedir remota: contrato de arrendamento celebrado com a CODESP para o desempenho de serviços portuários no Porto de Santos/SP, como operadora portuária (possibilidade contratual da cobrança de remuneração correspondente à prestação do serviço de segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegados - terminais retroportuários alfandegados ou TRA's - que também realizam a atividade de armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário);Causa de pedir próxima: legalidade da remuneração dos serviços de segregação e entrega de contêineres cobrado pela autora; argumento de que a remuneração ao serviço de segregação e entrega de contêineres integra a sua receita, sendo essencial ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com CODESP; argumento de que tal remuneração se reflete na contrapartida financeira devida à CODESP em razão do citado arrendamento, uma vez que calculado sobre o montante total da receita resultante da exploração da atividade portuária na área arrendada (havendo, inclusive, estipulação de meta de movimentações mínima contratuais - MMC's, conforme cláusula 11, caput e 4 do contrato celebrado); argumento de que já houve regulamentação da atividade portuária pelas entidades responsáveis, ANTAQ e CODESP; argumento de que a decisão do CADE, ao proibir a indigitada cobrança, acaba por promover o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de arrendamento celebrado entre a Autora e CODESP, gerando o direito de reclamar desta e da União Federal a devida recomposição, com o ressarcimento dos prejuízos sofridos (fls. 06 dos autos do processo n. 0020121-87.2005.403.6100);Pedido: anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no processo administrativo n. 08012.007443/99-17, publicada no DOU em 13.05.2005 (anulação da decisão proferida pelo CADE, com o levantamento do depósito realizado na medida cautelar preparatória e a perpetuação dos demais efeitos da liminar ali concedida).2. Ação Ordinária no 0017985-39.2013.403.6100 (ajuizada em 02.10.13)Causa de pedir remota: contrato de arrendamento celebrado com a CODESP para o desempenho de serviços portuários no Porto de Santos/SP, como operadora portuária (possibilidade contratual de cobrança de remuneração correspondente à prestação do serviço de segregação e entrega de contêineres aos outros recintos alfandegados - em outros termos terminais retroportuários alfandegados ou TRA's - que também realizam a atividade de armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário);Causa de pedir próxima: alegação de usurpação de competência pelo CADE nos autos do processo administrativo de n. 08012.007443/99-17, o que representa indevida intromissão estatal no âmbito de um contrato regularmente pactuado e uma injustificada restrição à livre iniciativa.Pedido: anulação da decisão proferida pelo Conselho de Defesa Econômica (CADE) nos autos do processo administrativo n. 08012.007443/99-17. Com base nesta discriminação, e fazendo o contraponto especificamente quanto à causa de pedir próxima das ações, é de se perceber que o fundamento da usurpação de competência também restou discutido no processo de n. 0020121-87.2005.403.6100, ao contrário do que afirma a Autora. Naquela ação anterior, a Autora expôs o mesmo argumento sob o tópico da existência de regulamentação de preços pelas entidades competentes, ANTAQ e CODESP, nos termos copiados às fls. 178 e 190/192.A corroborar esta percepção, citem-se os seguintes trechos da petição inicial do processo n. 0020121-87.2005.403.6100 (conforme cópia acostada às fls.158/198):- 17. Disso decorre que a decisão proferida pelo CADE, proibindo a indigitada cobrança, desequilibra a equação econômico-financeira do contrato de arrendamento celebrado entre a Autora e a CODESP (...); (fls. 162)- Da regulação da atividade pelos órgãos portuários - Resolução da ANTAQ - Contorle dos preços pela CODESP - ausência de competência do CADE - falsidade dos fundamentos da decisão do CADE - (...); (fls. 178)81. Com efeito, a ANTAQ tem, pelo artigo 27, IV, da Lei 10.233 (doc. 11), a competência para regular a atividade portuária:(...)82. E a ANTAQ, no uso de suas atribuições, emitiu a Resolução n. 55 (doc. 12), conferindo à CODESP a competência para acompanhar e fiscalizar os contratos de arrendamento, mediante o controle dos preços praticados pelos Terminais Portuários:(...)83. Por conseguinte, ao contrário do que consigna a decisão proferida pelo CADE, a ANTAQ, no uso de suas atribuições, regulamentou a atividade portuária, delegando às Autoridades Portuárias, no caso do Porto de Santos à CODESP, o dever de controlar os contratos de arrendamento e os preços praticados pelos Terminais Portuários.84. E a CODESP, efetivamente, exerceu e exerce o controle dos preços praticados, inclusive no que tange à segregação e entrega de contêineres dos outros recintos alfandegados. É o que se pode depreender do trecho de correspondência por ela encaminhada, no processo administrativo que culminou com a decisão do CADE (...)(...)85. Ora, isto, por si só, deixa estreme de dúvida a efetiva existência de regulação e controle!86. Sendo assim, ao contrário do que entenderam os Conselheiros do CADE, a atividade portuária - todos

os serviços que decorrem dela, como o de segregação e entrega de containeres - estão regulamentados pela ANTAQ e controlados pela CODESP, de forma que o fundamento que alicerçou a decisão proferida pelo CADE - a ausência de regulamentação, que, como consequência, alimentaria potencial de ofensa à livre concorrência - cai por terra. (...); (fls. 179/183)91. Não há outra conclusão que não a manifesta contradição em que incorreram os Conselheiros do CADE em seus votos. Apesar de concluírem pela competência da ANTAQ para verificar e definir se a cobrança feita aos TRA's é legítima, eles ignoraram o posicionamento adotado por esse órgão. (fls. 183)(grifado)A par da leitura destes trechos da petição inicial do processo n. 0020121-87.2005.403.6100, é possível observar que a petição inicial da presente ação se identifica claramente com os fundamentos acima expostos, sendo certo que a Autora delineou a mesma causa de pedir próxima. Veja-se, conforme explanado às fls. 07/08 do presente processo:(...)A lógica do sistema impunha a possibilidade de cobrança da referida taxa, já que, como dito, a própria planta da área arrendada contemplava a área do retroporto. Assim, diante da existência desse contrato, pode-se afirmar que o CADE, ao condenar a autora a interromper a cobrança de uma taxa decorrente da prestação de um serviço convencionalmente estabelecido com a União Federal, exerceu um poder de império que ele não detém. (...)Tivessem as partes contratantes (a autora e CODESP) visualizado qualquer irregularidade no contrato ou qualquer necessidade de revisão de algum dos seus termos, teriam elas se valido da autocomposição ou então recorrido ao Poder Judiciário, conforme lhes autoriza o art.5º, inci. XXXV da Constituição Federal. Exemplo típico dessa falta de atribuição do CADE para intervir no espaço reservado à livre disposição das partes contratantes é a previsão estrita de punições coercitivas indiretas (v.g. multas) aos agentes econômicos que incorrem em prática anticoncorrencial (art. 36 e 37 da Lei n. 12.529/11).(...)A decisão proferida pelo CADE nos autos do processo administrativo n. 0812-007443/99-17 representa, portanto, indevida intromissão estatal no âmbito de um contrato regularmente pactuado e uma injustificada restrição à livre iniciativa. (grifado)A convergência teleológica das alegações lançadas pela Autora em ambas as ações é incontestada, de maneira que a tese de que o CADE não poderia se imiscuir na seara contratual entabulada com a CODESP é repetida neste novo processo. Neste ponto, vale destacar que o Código de Processo Civil brasileiro adotou a chamada teoria da substanciação a respeito da exposição da causa de pedir da ação. O art. 282, III, do CPC, ao exigir que a petição inicial exponha os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, propõe que a substância fática da pretensão deflagrada deva ser vista pelo Juízo como o marco norteador dos contornos da lide deduzida. Prestigia-se, pois, a exposição dos fatos de modo preponderante, a fim de que haja ao final o adequado e congruente silogismo jurídico ao caso narrado pelo autor da ação. A respeito do tema, cabe trazer à baila a lição dada pela doutrina: O terceiro e último elemento da ação é a causa de pedir. A causa de pedir deve ser entendida como as razões pelas quais formula-se o pedido, como os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tendo o inciso III, do art. 282 como referencial. A doutrina tradicional costuma distinguir a causa de pedir em próxima e em remota. Os fundamentos de fato devem ser entendidos como a causa remota; os fundamentos de direito, como a causa próxima. Neste sentido, para uma ação de despejo, a existência de um contrato de aluguel é a causa remota, e o não-pagamento do aluguel na forma ajustada entre as partes é a próxima. O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às consequências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu. Em função disso é que não há dúvida, em doutrina e em jurisprudência, de que o art. 282, III, é prova segura de que o direito processual civil brasileiro filiou-se à teoria da substanciação, vale dizer, que é fundamental, para o autor, descrever na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só à lesão ou à ameaça ao direito que afirma sofrer (ou, se for o caso, às lesões e/ou ameaças), mas também à origem desse seu direito. Por força da mesma teoria, não é necessário que o autor qualifique juridicamente seu pedido, bastando fornecer, com a maior exatidão possível, a origem dos fatos que dão fundamento a seu pedido. É dizer: basta ao autor afirmar que há um vício que anula contrato que firmou com o réu, sendo indiferente que indique qual é, concretamente, este vício (erro, dolo ou coação, por exemplo). Eventuais qualificações jurídicas constantes da petição inicial devem ser, para o nosso sistema, entendidas como meras propostas de qualificação. Não são essenciais e, de resto, não são vinculativas para o magistrado. O réu deve se defender dos fatos constitutivos do direito do autor. (...)Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevaleceu, para o sistema brasileiro, os aforismos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada consequência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às consequências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada consequência jurídica. (grifado)Portanto, a individualização da relação jurídica - que em tese indicaria ao juízo o arcabouço normativo para satisfazer a pretensão autoral - não é determinante na especialização da causa de pedir de uma ação, mas sim os fatos, os quais traduzem a exposição efetiva da lide. Desta feita, se uma dada relação jurídica - fundamentadora do acolhimento ou desacolhimento do pedido formulado pelo autor da ação - estiver em consonância com os fatos deduzidos inicialmente perante o juízo (isto é de modo correlacionado com a res in iudicium deducta) tal relação entender-se-á como incluída na causa de pedir exposta na petição inicial. Nada obstante, friso que a litispendência ora apontada não demanda maiores incursões quanto à inegável dependência lógica havida entre o argumento da usurpação de competência e os fatos

narrados em ambos os processos. A simples leitura dos fatos e fundamentos registrados numa e noutra ação já se mostra suficiente para tal mister. Por mera comparação redacional dos elementos argumentativos das ações em curso torna-se possível a visualização da repetição da citada tese de usurpação de competência. Em verdade, os fundamentos que alicerçam que o CADE teria atuado fora de suas atribuições sempre estiveram direta ou indiretamente jungidos aos fatos explanados na primeira ação proposta (vide cópias de fls. 178 e 190/192), tratando-se, pois, de nítida rediscussão de um argumento já debatido em outro processo (0020121-87.2005.403.6100). Note-se, ademais, que neste processo se estabeleceu regularmente, ao que parece, o devido contraditório entre as partes acerca daquele tema, ou seja, a invasão ou não do CADE em seara administrativa estranha a suas atribuições constitucionais e legais já fora objeto de discussão processual. A corroborar este apontamento - no sentido de que houve efetivamente a dialiticidade argumentativa do tema usurpação de competência no processo n. 0020121-87.2005.403.6100 - impende transcrever os seguintes trechos da contestação apresentada pelo CADE naquela primeira ação (fls. 492/493 dos autos n. 0020121-87.2005.403.6100), in verbis: III.2 - Regulação e Concorrência Posteriormente, alega a requerente que existe efetiva regulação do setor (pela CODESP), o que impede o abuso de preços, mencionando ainda a desconsideração da competência da CODESP, pelo CADE. Insta salientar que o ilícito praticado pela autora consiste na própria formação de um preço, que é prática indevida. A abusividade deste preço significa apenas um agravante de um ilícito per se. Em relação à competência regulatória e concorrencial, cabe esclarecer que a regulação no setor portuário não afasta nem impede a aplicação da legislação antitruste, tampouco elide a atuação do CADE, na defesa da concorrência. Muito embora haja diversas afirmações, inclusive da CODESP (responsável pela regulação local com competência atribuída pela ANTAQ) de que havia controle de preços, verificou-se, no caso específico, uma margem de controle concorrencial, sobre a qual só é cabível o crivo do SBDC. No Brasil, a regulação em setor específico não afasta a aplicação da Lei n. 8.884/94. Logo, todas as atividades reguladas estão no alcance da lei antitruste. Mesmo em mercados regulados, existe uma tendência a se adotar condutas anticompetitivas que virão a causar falhas de mercado, que representam os prejuízos à concorrência e devem ser corrigidas pelo CADE. Assim, imprescindível se fez a intervenção do CADE, na qualidade de autoridade antitruste. Cite-se que não houve invasão de competência, nem em relação à ANTAQ, tampouco à CODESP. Conforme mencionado, a regulação não impede a atuação do SBDC, o que inclusive foi objeto de análise no voto do relator (...). (grifado) Nesta mesma linha de debate, e para expurgar quaisquer dúvidas quanto à repetição na presente ação do fundamento da extrapolação da competência do CADE, deve ser frisado que no processo n. 0020121-87.2005.403.6100 houve, inclusive, manifestação da União noticiando que o imbróglho administrativo teria sido levado à Câmara de Conciliação e Arbitramento ad hoc. Com efeito, a União levou àqueles autos a notícia de que, nos termos do art. 8º - B, da Lei n. 9.028/95, havia sido aberto o processo administrativo n. 00414.006303/2005-97 (fls. 821) referente à citada Câmara de Conciliação visando solucionar o antagonismo de posições entre distintas entidades componentes da Administração Pública Federal. Houve, assim, inequívoca submissão ao devido processo legal instaurado pelo processo n. 0020121-87.2005.403.6100 do fundamento jurídico relacionado aos limites de atribuição que haveriam de ser, supostamente, observados entre CADE, ANTAQ e CODESP. Vale anotar, também, que o fato da decisão de fls. 231/233, proferida pelo Juízo da 07ª Vara Federal de São Paulo ter mencionado que o fundamento utilizado para a anulação da decisão do CADE é completamente diverso daquele formulado pela autora nos autos da ação ordinária 0020121-87.2005.403.6100, isto não afasta a conclusão de litispendência ora explicitada. O Juízo natural para o processamento desta ação, conforme antecipação da tutela recursal no AI n. 0027376-82.2013.403.0000 (fls. 240/243), é o desta Vara Federal Cível, cabendo a este exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial. Com efeito, a decisão proferida nos termos acima expostos pelo Juízo da 07ª Vara Federal deu-se de modo preliminar, tão somente sob status precário, concernente à regra da kompetenz-kompetenz (competência da competência), diante da qual todo juiz tem a parcela jurisdicional mínima para avaliar, ao menos, sua própria competência. Desse modo, resta evidente que o princípio acima citado condiciona-se à observância de regras processuais outras relacionadas aos conflitos de competência e, bem assim, à serviência jurisdicional afeta à hierarquia recursal (tal como se deu no caso dos autos em virtude da decisão proferida no agravo de instrumento mencionado em linhas supra). Ao Juízo indicado finalmente como competente abre-se então ampla competência para a (re)análise dos pressupostos processuais, mormente porque estas se tratam de questões de ordem pública e, desta feita, não se sujeitam à preclusão. Em conclusão, estando detectada a presença das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, demonstrada está a litispendência relativamente aos autos n. 0020121-87.2005.403.6100, impondo a extinção do feito do presente processo sem resolução do mérito, frente ao fundamento da usurpação de competência (fls. 06/08). Prosseguindo no exame de admissibilidade da petição inicial, agora com relação ao fundamento da existência de PRECEDENTE JUDICIAL, vejo que a ação também não pode prosseguir. Não apenas pelo fato de que não houve sequer trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 0014995-56.2005.403.6100 (conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), mas igualmente em virtude da inexistência de qualquer força vinculativa do respectivo decisum. De todo modo, deve ser percebido que mesmo que houvesse eventual força vinculante naquela sentença, a superveniência de sua prolação seria naturalmente considerada em cognição exauriente pelo Juízo à vista do art. 462, do CPC. Desta maneira, reverberando (em princípio) o fato

constitutivo do alegado direito da Autora no bojo da ação n. 0020121-87.2005.403.6100, e influenciando potencialmente no julgamento da lide, o Juízo poderia considerar o precedente judicial apontado até mesmo do ofício em decorrência do dispositivo legal indicado. A menção à jurisprudência sem caráter vinculante não poderia servir de causa de pedir, sendo indubitoso que sua alegação pode ser feita no próprio processo já em curso, esvaindo-se com isso qualquer necessidade e utilidade na constituição de uma nova relação jurídico-processual para sua consideração. Por tais motivos, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o deslinde jurisdicional fundado simplesmente na prolação de sentença no processo n. 0014995-56.2005.403.6100 mostra-se claramente inútil e desnecessário, à medida que tal argumento pode ser levado sem quaisquer barreiras ao processo n. 0020121-87.2005.403.6100 (respeitados, claro, o contraditório e ampla defesa da parte contrária). Por fim, em obiter dictum, impende registrar que na eventualidade de superação das questões formais acima enfrentadas (litispendência e falta de interesse de agir), a consideração de uma nova causa de pedir e, com isso, uma nova e independente ação, estaria fulminada pela prescrição. Lastreando-se no Decreto n. 20.910/32 e considerando que a decisão administrativa que se pretenderia anular exarou-se no longínquo ano de 2005 (fls. 34/35), a presente ação não teria observado o prazo quinquenal previsto naquele Decreto, pois ajuizada somente em 02.10.2013. .PA 1,10 Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, V e VI, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não restou triangularizada a relação processual. Ressalte-se que, conquanto o CADE tenha sido intimado para se manifestar, sua aparição nos autos não se deu à vista de citação. Extraia-se cópia da presente decisão para instruir os autos nº 0020121-87.2005.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso pela parte autora, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. (SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Baixem os autos em diligência para intimação da Autora acerca da decisão proferida às fls. 1515/1518 dos autos da Ação Ordinária em apenso (n 0020121-87.2005.403.6100). Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 9431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021577-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME BARBOSA VANCETTO

Em face da certidão de fls. 51, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002799-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista a Certidão de fls. 27/30. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014128-82.2013.403.6100 - MASP PAR PARTICIPACOES S/A (AM003742 - RICARDO CARVALHO PAIXÃO E AM000147A - ANTONIO DIONYSIO CARVALHO PAIXAO) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL E AM004861 - JOSÉ MÁRIO DE CARVALHO NETO) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR (AM003772 - ALIRIO VIEIRA MARQUES E PI003476 - MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DELOITTE TOUCHE

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional que condene os Réus a pagar-lhe, solidariamente, indenização por danos materiais no valor de R\$ 179.600,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos reais) e pela perda de uma chance no valor de R\$ 56.751,61 (cinquenta e seis reais, setecentos e cinquenta e um mil e sessenta e um centavos), bem como a pagar-lhe indenização por danos morais a serem arbitrados no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), individualmente para cada Réu, na medida de suas responsabilidades. Relata que adquiriu ações do Banco Panamericano junto à BOVESPA em diversas oportunidades: em 05/10/2010: total de 14.600 (catorze mil e seiscentas) ações, totalizando R\$ 125.914,00 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e catorze reais), perfazendo um valor unitário médio por ação de R\$ 8,62 (oito reais e sessenta e dois centavos); em 06/10/2010: total de 38.700 (trinta e oito mil e setecentas) ações, totalizando R\$ 332.356,00 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais), perfazendo um valor unitário médio por ação de R\$ 8,58 (oito reais e cinquenta e oito centavos); em 11/10/2010: total de 5.000 (cinco mil) ações, totalizando R\$ 44.187,00 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais), perfazendo um valor unitário médio por ação de R\$ 8,83 (oito reais e oitenta e três centavos); em 13/10/2010: total de 11.000 (onze mil) ações, totalizando R\$ 97.920,00 (noventa e sete mil, novecentos e vinte reais), perfazendo um valor unitário médio por ação de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos); Relata, ainda, que: a partir de 15/10/2010, as ações do Banco Panamericano passaram a registrar queda em razão de informações de possíveis irregularidades na contabilidade do banco e que, em 26/10/2010, vendeu 24.700 (vinte e quatro mil e setecentas) ações que havia adquirido, em uma operação na ordem de R\$ 197.363,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e três reais), perfazendo um valor unitário médio por ação de R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos); em 10/11/2010, o Banco Panamericano divulgou ao mercado o fato relevante (fls. 80/82), donde se destaca o seguinte trecho: (...) em virtude de terem sido constatadas inconsistências contábeis que não permitem que as demonstrações financeiras reflitam a real situação patrimonial da entidade (...). em 10/11/2010, o valor das ações do Banco Panamericano passou para o valor médio de R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos); a tendência de queda continuou até 29/11/2010, quando a Autora vendeu as 44.600 (quarenta e quatro mil e seiscentas) ações restantes, no valor total de R\$ 211.464,00 (duzentos e onze mil reais, quatrocentos e sessenta e quatro centavos), perfazendo um valor unitário médio por ação de R\$ 4,74 (quatro reais e setenta e quatro centavos). Argumenta, em síntese, que, não obstante da atividade de investimento seja naturalmente de risco, a desvalorização das ações ocorreu, naquele momento, não em razão das condições normais de flutuação do mercado, mas das irregularidades contábeis constatadas no balanço do Banco Panamericano, que foram divulgadas publicamente à época. Aduz que cada um dos Réus contribuiu, embora com condutas diversas (comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas), para a perpetração das irregularidades contábeis que culminaram com a desvalorização acionária, o que justifica a responsabilização de todos eles frente às perdas suportadas pela Autora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o bloqueio, via BACENJUD, dos valores postulados a título de danos materiais (R\$ 179.600,00 e R\$ 56.751,61) em decorrência da fraude perpetrada pelo Banco Panamericano, e que tal ordem judicial seja estendida às Rés, Caixa Participações S/A e Silvio Santos Participações S/A. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para que seja determinada a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da Autora frente ao poder econômico financeiro dos Réus, na forma do art. 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Citados, os Réus apresentaram contestação, bem como as Exceções de Incompetência n 19109-18.2012.4.01.3200, 970-81.2013.4.01.3200 e 16155-96.2012.4.01.3200, sendo que, ao apreciar esta última, o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas acolhendo-a e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária de São Paulo, de sorte que os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. As demais exceções foram consideradas prejudicadas ante a decisão referida. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e houver a probabilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O mérito da ação cinge-se em analisar as condutas praticadas por cada um dos Réus no contexto fático descrito pela Autora em sua petição inicial e, de conseguinte, avaliar e aquilatar eventual responsabilização civil em relação a cada um deles no tocante aos danos que a Autora alega haver suportado. Tal apreciação, contudo, não é factível em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dada a variedade e a complexidade das relações entabuladas entre todos os envolvidos (Autora e Réus, bem como dos Réus entre si), bem como em razão das intrincadas ponderações que a lide merece relativamente à eventual valorização das ações no mercado financeiro na hipótese de não ocorrência da fraude. Justamente por entender necessária uma análise mais aprofundada sobre peculiaridades da lide, um tempo para discernir sobre as questões fático-jurídicas postas em juízo, é que, conseqüentemente, não vislumbro a prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações. Demais disso, o bloqueio de valores via BACENJUD, em geral, é cabível no âmbito da execução, salvo, por óbvio, situações excepcionais em que a medida se justifica antes mesmo da prolação de uma decisão definitiva (transitada em julgado). À época da constatação das irregularidades contábeis,

o Banco Panamericano promoveu um aporte de recursos oriundos do Fundo Garantidor de Crédito - FGC que permitiu a sobrevivência da empresa no mercado. Atualmente, não conheço notícia a respeito de possível ou provável insolvabilidade daquela instituição financeira e, mais do que isso, a Autora, a quem incumbe o ônus da prova, não logrou demonstrar, sequer, a existência de indícios aptos a indicar possível ou provável insolvência. Tal raciocínio inserto no parágrafo imediatamente supra, aplica-se, também, à Caixa Participações S/A e à Silvio Santos Participações S/A. Nesse sentido, ainda que futuramente a Autora obtenha provimento jurisdicional definitivo favorável às suas pretensões, não vislumbro, por ora, a probabilidade de sobrevir dano irreparável ou de difícil reparação quanto à futura e incerta execução dos danos morais cujos valores pleiteia seja efetivada a constrição judicial. De mais a mais, incabível, a meu ver, a inversão do ônus da prova. O mercado de ações ostenta natureza diversa do mercado comum, seja no que se refere ao objeto das transações realizadas, seja no que toca aos sujeitos atuantes no cenário, seja quanto à dinâmica de funcionamento. Ademais, o investimento em ações de uma instituição financeira oferece ao comprador alto risco de oscilações, abrange o alcance de lucros ou mesmo a sujeição a prejuízos. Com isso, parece-me que as transações realizadas no mercado de ações - notadamente por investidores qualificados, experientes e com atuação frequente na área -, distanciam-se de uma relação meramente consumerista, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse aspecto, os documentos de fls. 64/71 demonstram que a Autora é uma investidora assídua do mercado de ações e, como tal, presume-se sua qualificação e experiência neste tipo de atividade tão peculiar. Os seguintes julgados decidiram pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor em ações visando à responsabilização do BACEN por quebra de instituição financeira devido à ausência de fiscalização da autarquia, em razão de não existir remuneração pelo serviço prestado pelo BACEN, bem como no caso de aplicação em fundo de investimentos de alto risco, por investidores qualificados, experientes em aplicações financeiras. Vejam-se as respectivas ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BACEN E UNIÃO FEDERAL. CONSÓRCIO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. A expressão jurisprudência dominante contida no artigo 557 do CPC não significa jurisprudência unânime, mas tão-somente o posicionamento majoritário do Tribunal ou das Cortes Superiores pertinente à matéria, ou seja, aquela predominante no respectivo Tribunal ou em Tribunal Superior. Desse modo, a simples existência de decisões isoladas em sentido diverso daquele adotado pelo relator, não tem o condão de afastar o poder que lhe é conferido pelo artigo 557 do CPC, de julgar monocraticamente o recurso. Ao contrário do sustentado pela agravante, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização da autarquia. Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do Banco Central do Brasil e da União Federal, quanto ao dever de fiscalizar, e os prejuízos de ordem material sofridos por consorciados que adquiriram cotas do Consórcio cuja liquidação foi decretada, descabendo, pois a inversão do ônus da prova. Por outro lado, a inversão do ônus da prova, fincado no art. 6º, VIII do CDC, não se aplica à hipótese vertente, porquanto a relação discutida entre as partes não pode ser classificada como consumerista. Isso porque, ao contrário do que exige o art. 3º, 2º, do CDC, não há, no caso, remuneração pelo serviço prestado pelo BACEN, seja direta ou indiretamente. Finalmente, não prospera a alegada nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, pois o agravante deixou de se insurgir no momento processual oportuno, por meio do recurso cabível com a finalidade de evitar a preclusão da matéria Agravado a que se nega provimento. (TRF/3, AC 00161199419934036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 540339, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012

..FONTE: REPUBLICAÇÃO) RECURSO ESPECIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. PERDAS GERAIS NO ANO DE 2002. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NULIDADE DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO INTEMPESTIVAMENTE ACOSTADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Os Embargos de Declaração foram corretamente rejeitados não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem e ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento, nos termos da Súmula 297/STJ. 4.- No caso de aplicação em fundo de investimentos de alto risco, por investidores qualificados, experientes em aplicações financeiras, não há que se reconhecer direito a serem imunes a rendimentos significativamente menores em período de perdas gerais no setor, à invocação do dever de informar e de inversão do ônus da prova (expressamente afastada, no caso dos autos), sob a alegação de contradição entre os prospectos, que não deixam expresso o direito sustentado, e os regulamentos do fundo de investimentos, que claramente estabelecem a possibilidade até mesmo de perda total - não ocorrida, no caso, em que, a despeito da significativa queda de rendimento no período, obtiveram, os

investidores, rendimentos elevados no período total de aplicação. 5.- Afastamento, pelo Tribunal de origem, de violação do princípio da boa-fé objetiva, consignando-se, na origem, o conhecimento do risco de perdas pelos investidores. 6.- O Tribunal de origem procedeu a detida análise do conteúdo fático-probatório dos autos para concluir que não houve prestação de serviço defeituoso por parte do recorrido ou adoção de condutas contrárias aos regulamentos dos fundos de risco, contratualmente aceitos pelos investidores, quanto a perdas ocorridas no ano de 2002. Dessa forma, para que se possa reconhecer a ocorrência de imperícia ou negligência, seria necessário o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 7.- Recurso Especial improvido. (STJ, RESP 201001775942, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1214318, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/09/2012)Frise-se que, em relação aos Réus, BACEN, CVM e Deloitte, não há entre eles e a Autora um vínculo jurídico direto que, ao menos, se aproxime de uma relação de consumo, tanto é que, em relação a eles, a alegação é que deixaram de cumprir seu dever legal de fiscalização das operações do Banco Panamericano (BACEN e CVM) ou de realizar um trabalho adequado de auditoria do aludido banco (Deloitte).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido contido no item a de fl. 126 será apreciado após a especificação das provas pelas partes.Fl. 510 - Os patronos da Autora, Dr. Ricardo Carvalho Paixão e Dr. Antônio Dionysio Carvalho Paixão, postulam que todas as intimações sejam encaminhadas via correio, com aviso de recebimento. Contudo, indefiro o pleito, eis que, considerando que a Seção do Estado de São Paulo possui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região, não é aplicável ao caso o disposto no art. 237, inciso II do CPC, a teor do julgado que segue:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO - PATRONO RESIDENTE EM COMARCA DA CAPITAL DIVERSA DA QUE CORRE A DEMANDA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 237, I, DO CPC, QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA - NÃO-ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 236 DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.- Havendo órgão de publicação dos atos oficiais na Comarca de Curitiba, capital do Estado do Paraná, afasta-se a incidência da regra que determina a intimação dos advogados da parte que mantém escritório na Capital de São Paulo, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Aliás, nessa linha de raciocínio, essa colenda Segunda Turma, por meio de voto condutor da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, já pontificou o entendimento desta Corte no sentido de que, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial (cf. REsp 300.758-PR, DJ 14/8/2001).- Na mesma linha, vale ressaltar que ajuizada ação em comarca que dispõe de órgão de divulgação dos atos oficiais, as intimações, que cumprem ser realizadas na pessoa dos advogados das partes, consideram-se aperfeiçoados pela só publicação, ainda que um ou alguns deles residam em estado da federação distinto daquele por onde tramita o feito (REsp 23.922-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17/12/1992). Na mesma linha, iterativos precedentes desta Corte Superior de Justiça.- A título de mera argumentação, vale ressaltar que carecem os autos de elementos esclarecedores no sentido de que os patronos da impetrante, quando do andamento da ação ordinária, estavam sendo intimados por meio de carta registrada.- Recurso ordinário improvido.(RMS 14814/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 20/02/2006, p. 247) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Corrê, Caixa Participações S/A - CAIXA- PAR, comprove os poderes do subscritor da procuração de fl. 317.Intime-se a Autora, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se.

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos nova Procuração outorgada pela Coautora Carla Renata Filomeno Oliveira, haja vista que na parte final do Instrumento de Mandato de fl. 12 há a seguinte indicação: em especial para requerer a conversão da separação em Divórcio do autos n.º 29.170/01..No mesmo prazo, a Corrê Altana-Nogueira Empreendimento Imobiliário Ltda. deverá apresentar cópia autenticada da Procuração por Instrumento Público de fls. 265/267.Cumpridas as determinações supra e em observância ao disposto no parágrafo primeiro de fl. 103, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 99/111 - Recebo como aditamento e emenda à petição inicial.Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a abstenção de toda e qualquer ação fiscalizatória por parte do Conselho Regional de Química, até o trânsito em julgado da ação, bem como para que

seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Notificação de Multa n 160-2013 (Processo n 6273). Argumenta, basicamente, que a fiscalização efetivada pelo Réu e a multa aplicada são ilegais. A Autora efetivou depósito judicial em 17/02/2014, no valor de R\$ 5.038,28. É o breve relatório. Fundamento e decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. A exigência impugnada nos presentes autos não constitui tributo, mas se caracteriza como Dívida Ativa do CRQ, que é uma autarquia federal, e se insere na categoria de Dívida Ativa não tributária (art. 32, 5 da Lei n 9.656/98). Com isso, eventual cobrança judicial do débito está sujeita ao procedimento de execução fiscal (art. 1 da Lei n 6.830/80). Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Com isso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Réu proceder às anotações necessárias para garantir a suspensão supra. No tocante ao pedido de abstenção de toda e qualquer ação fiscalizatória por parte do Conselho Regional de Química, até o trânsito em julgado da ação, tenho por bem proceder à prévia oitiva do Réu. Cite-se e intime-o o Réu. Por ocasião da defesa, deverá esclarecer se a Autora está registrada perante o CRQ/IV, eis que o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de fl. 70 dá conta disso. Após, tornem conclusos.

0022350-39.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DAMIANI LTDA (PR017510 - GELSON BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão prolatada nos autos que indeferiu o pedido de retirada do seu nome do CEIS. Alega que a inclusão em referido cadastro é injusta, uma vez que a penalidade imposta administrativamente limitou-se à impossibilidade da autora participar de licitação e contratar com o TRE-SP (Regional) pelo prazo de dois anos e não com toda a Administração, como consta do CEIS. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico qualquer vício na decisão prolatada que considerou que, embora tenha constado da decisão a impossibilidade de contratar com o TRE-SP (Regional), referida penalidade não se limita àquela Regional, uma vez que a Administração é uma, in verbis: (...) Independentemente de quem tenha providenciado a inclusão do apontamento no CEIS aos 08/01/2014, resta enfrentar a questão acerca da extensão dos efeitos das sanções aplicadas em contratos administrativos. Embora defenda a Autora a ilegalidade da manutenção da informação no Cadastro - CIES, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção pois a Administração Pública é uma, de modo que a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público. (...) (grifos ausentes no original). Cumpro ressaltar que do extrato do CEIS de fl. 333 em nenhum momento consta o teor da decisão, mas no campo descrição da fundamentação legal a transcrição do dispositivo da Lei que fundamenta a penalidade imposta, de forma que também não é o caso de determinar qualquer alteração na informação. De conseguinte, numa análise sumária e provisória, a decisão considerou que a inclusão do nome da autora da forma como realizada está correta, não havendo nenhum vício a ser sanado. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0000652-40.2014.403.6100 - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF em que alega diversas irregularidades contratuais (capitalização de juros, utilização da tabela price, encargos ilegais e não configuração da mora). Sustenta, ainda, a ocorrência de venda casada, uma vez que a CEF impõe a sujeição aos juros da utilização do cheque especial e não aos juros e penalidades moratórias previstas nos contratos Construcard e de Financiamento, mais benéficos para o consumidor. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como envie para a parte autora os boletos para pagamento dos contratos de empréstimo. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. As partes celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária e, garantia e outras obrigações, por meio do qual a parte autora adquiriu um terreno para edificação do Residencial Spazio San Telmo (aquisição e construção - Rua Curubinha, ap 401, bloco 5, São Paulo - fls. 34/35). Verifica-se da planilha de evolução teórica do contrato (fls. 58/62) que a primeira prestação era no valor de R\$ 777,34 (vencimento em 28/09/2009) e o saldo devedor na ocasião seria de R\$ 73.233,96. Ao longo dos anos, as prestações diminuiriam e de igual modo o saldo devedor (fl. 62). Além disso, as partes celebraram o contrato particular - Construcard, conforme termo de aditamento de fls. 76/79 (contrato nº 2862.160.0000725-60). Não consta dos autos o primeiro contrato Construcard. Alega a parte autora, com relação a esses contratos, a existência

de venda casada, uma vez que em decorrência deles teve que celebrar contrato de conta corrente e as prestações são debitadas dessa conta (conta nº 2.699-0). Dos extratos de fls. 109/113 e 70/71 verifica-se que as prestações referentes aos contratos supramencionados são pagas por meio de débito em conta (uma sob a rubrica empréstimo e a outra sob a rubrica prest hab). Entretanto, só consta extrato a partir de 01/10/2012 e a conta estava negativa em R\$ 1.080,11. Em 11/11/2013 a conta estava positiva em R\$ 519,55. Observa-se que em muitos meses a parte autora efetuou crédito em valores aproximados para pagamento da prest hab, mas não realizava crédito para pagamento da rubrica empréstimo, de forma que houve a utilização do limite do cheque especial. Ademais, é sabido que as instituições financeiras, por opção do cliente, reduzem os juros dos empréstimos no caso de contratação de outros produtos, o que poderia afastar a ocorrência de venda casada. Dessa forma, não verifico, neste momento, a verossimilhança da alegação da existência de venda casada, tampouco a existência de cláusula abusiva. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar: A) cópia do contrato Construcard e do contrato de cheque especial, pois só constam dos autos os aditivos, B) extratos da conta corrente desde a sua abertura. Observo que não consta dos autos demonstração de que a parte autora tentou obter referidos documentos e a CEF negou. Após, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fl. 12, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 82. Anote-se. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I- (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que os Autores almejam tanto a título de dano moral quanto a título de dano material, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, os Autores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais e materiais, fixando o quantum que entendem devido e, caso seja necessário, proceder à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001276-89.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceder à retirada da inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, e retirar a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, se eventualmente estiver (fls. 19). Relata que o Policial Militar Luciano Nogueira do Nascimento associou-se à Autora em outubro de 2004 a fim de ser assistido aos serviços de saúde médico-hospitalares e que, em decorrência de ter sofrido acidente em serviço, foi encaminhado à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, uma vez que o acidente não era coberto pelo plano de saúde da associação autora. Explica que o policial foi atendido, internado no período correspondente a 30/05/2009 a 05/06/2009, e assistido pelo Sistema Único de Saúde. Aduz que, posteriormente, foi-lhe enviada comunicação de cobrança por parte da ANS, no valor de R\$ 12.132,08, relativa à competência de 07/2009 a 09/2009, vinculada aos atendimentos realizados pelo SUS no período. Afirma que, não concordando com o valor, apresentou impugnação à AIH 3509112693251, obtendo a resposta de que não tinham sido acolhidos os seus fundamentos porque não foi apresentada a comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, restando descaracterizado o acidente de trabalho. Menciona que por ocasião da impugnação para a instância superior, foi apresentado a CAT; no entanto, ainda assim, recebeu uma notificação de débito relativo ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 4.661,70, com vencimento em 07/06/2013. Esclarece ser inexigível o débito de R\$ 2.794,07, relativo aos gastos realizados pelo associado Luciano Nogueira do Nascimento, por tratar o caso de acidente do trabalho, expressamente excluído do contrato firmado, bem como porque os fatos ocorreram antes da vigência da Resolução Normativa que disciplina a restituição ao SUS. Juntou procuração e documentos (fls. 22/130). É o que de essencial cabia relatar. Fls. 137/140: recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a

Autora pretende se abster do ressarcimento relativo ao atendimento pelo SUS de um associado seu, ao fundamento de que o caso trata de acidente de trabalho, que está excluído da cobertura pela Associação autora. E, se está excluído da cobertura conforme consta da cláusula sexta, itens R e S do contrato, não tem o dever de arcar com as despesas oriundas do tratamento. Por outro lado, ao que tudo indica, a Ré afastou os argumentos da impugnação da Autora ao fundamento de que não restou caracterizado o acidente de trabalho (fls. 101). Neste exame de cognição sumária, parece-me presente a verossimilhança das alegações. A Lei n.º 9.656/98, que trata dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, dispôs, no artigo 32, acerca do ressarcimento pelas Operadoras, o que segue: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Verifica-se que o atendimento dos usuários de plano de saúde em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, implica no dever da operadora de indenizar o Erário pelos valores despendidos. O ressarcimento, por sua vez, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada em detrimento da prestação pública de saúde. Consta do ANEXO I da Instrução Normativa - IN n.º 47, de 5 de maio de 2011 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS que: 3.11.1. Documentos necessários para comprovar a alegação: a) Planos coletivos empresariais e por adesão - Cópia do contrato do plano de assistência à saúde e de proposta de adesão que vincule o beneficiário ao plano, podendo esta última ser substituída por declaração assinada pela pessoa jurídica contratante, desde que vincule o beneficiário ao plano, conforme item 2.3.4.b) Cópia de comunicação de acidente de trabalho (CAT) ou documento equivalente. De fato, segundo consta dos autos, acidente em serviço estava excluído da cobertura do plano do associado relativo à AIH n.º 3509112693251 (fls. 115), pois à época ainda não havia a obrigatoriedade de cobertura, em tais casos. Entretanto, para a exclusão do dever de ressarcimento, faz-se necessária a comprovação do acidente em serviço. Compulsando os autos observa-se que a Autora tomou providências quanto à demonstração do acidente em serviço, tanto que solicitou ao Capitão Médico PM Álvaro Távora H. F. Machado o Atestado de Origem ou o Relatório Médico (fls. 109) do caso, sobrevivendo a manifestação às fls. 110 confirmando a ocorrência do acidente em serviço no dia 30 de maio de 2009. Segundo a Lei 6.880/1980, a incapacidade do Militar, decorrente de acidente em serviço será provada por meio do Atestado de Origem, senão vejamos: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Assim, muito embora não conste dos autos o Atestado de Origem - possivelmente porque pode não ter havido a incapacidade definitiva no caso - documento hábil a comprovar o acidente em serviço, a ausência de cobertura pelo plano do associado, aliada ao documento assinado pelo Capitão Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dotado de fé pública, dando conta de ter havido acidente em serviço, ao menos neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, é de se afastar, por ora, o dever de ressarcir o SUS. Ademais, o 1.º acima transcrito autoriza a utilização de meios subsidiários para esclarecer a situação, caso ausente o atestado de origem. .PA 1,10 Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança consubstanciada na guia GRU acostada às fls. 123, devendo a Ré emitir nova guia de cobrança com a exclusão dos valores relativos ao ressarcimento vinculado à AIH n.º 3509112693251, atualizada nos moldes do artigo 32, 4.º da Lei 9.656/98. .PA 1,10 Cite-se a Ré. .PA 1,10 Intimem-se.

0003439-42.2014.403.6100 - VALTO FELIX FRANCA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou

a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0003440-27.2014.403.6100 - JOSE NUNES PEREIRA(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0003750-33.2014.403.6100 - MAURINEI APARECIDO FERRES(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0003866-39.2014.403.6100 - TERCILIO ISIDIO MEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0004099-36.2014.403.6100 - EDER ALCEU GALLORO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor busca rever o Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF em 23.03.2011, cujo valor é de R\$ 24.500,00, bem como, a condenação da Ré ao pagamento das importâncias de R\$ 6.711,99 e de R\$ 4.321,11. É certo que o resultado da soma daqueles valores não excede a sessenta salários mínimos. Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000614-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016021-11.2013.403.6100) ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à assistência judiciária gratuita em que ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO postula a revogação do benefício concedido aos impugnados nos autos da ação ordinária em apenso. Alega, em síntese, a inexistência de provas que demonstrem estarem os impugnados enquadrados no conceito previsto na Lei nº 1.060/50, pois possuiriam condições financeiras para arcarem com as custas e despesas

processuais. Os autores manifestaram-se às fls. 09/12 sustentando que os argumentos da impugnante não merecem prosperar por falta de provas, bem como que as declarações de pobreza e a cópia da carteira de trabalho da coautora Carla Renata Filomeno Oliveira juntadas com a inicial comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. É o relatório. Decido. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50. O caput do mesmo artigo determina que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O parágrafo primeiro complementa: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O artigo acima transcrito é claro ao disciplinar que os benefícios da assistência judiciária gratuita são conferidos mediante afirmação da própria parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sendo dispensável a comprovação da situação financeira dos requerentes, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG nº 509.905). Diante das declarações juntadas aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. A negativa do benefício, por sua vez, fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do réu ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que os autores não se encontram em estado de miserabilidade jurídica é da impugnante. A impugnante não juntou aos autos qualquer documento, nem indicou, ao menos, indícios de que os autores não necessitam do benefício, de modo a afastar a presunção relativa. Deveria juntar documentos que comprovassem a possibilidade dos autores arcarem com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Assim, tenho que a impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estarem ou não os impugnados enquadrados no conceito de necessitados, equivale à falta de impugnação. Pelo todo exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0022446-54.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As alegações da impetrante, juntadas às fls. 542/548, de que a União Federal teria induzido a erro o Relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 426/431 deverão ser formuladas naqueles autos. Intime-se a impetrante e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0022941-98.2013.403.6100 - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência. Fls. 105/113 - A impetrante requer a reconsideração da decisão (fls. 61/62) que indeferiu o pedido liminar. Juntou documentos por meios dos quais procura demonstrar a necessidade da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, para viabilizar a transação junto ao FINAME. Entretanto, embora comprovada a urgência na concessão da medida, no tocante ao fumus boni iuris a referida petição trouxe argumentos jurídicos que já foram apreciados por ocasião da prolação da decisão impugnada, a qual será mantida por seus próprios fundamentos outrora enunciados. Intime-se.

0000947-77.2014.403.6100 - PROJETO ARAPAIMA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AQUICULTURA LTDA X JAN MIKAEL EKSTROM(SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X REPRESENTANTE DO ITAMARATY DA DIVISAO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X COORDENADOR GERAL DE POLICIA DE IMIGRACAO DO MINISTERIO DA JUSTICA

Petição de fls. 91/135 despachada nesta data com o seguinte teor: Junte-se. Cumpra a parte autora a decisão de fl.90.. Int.

0001377-29.2014.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEDERAL EXPRESS CORPORATION em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da

exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre o aviso prévio indenizado, o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio acidente e auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias, o terço de férias, o abono assiduidade, as folgas não gozadas, as férias e licenças-prêmios não gozadas, o salário maternidade, as férias usufruídas, a ajuda de custo não habitual, o adicional de hora extra, os adicionais de insalubridade e periculosidade e o 13º salário. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/51. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 61/65 - Recebo como Emenda à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Referida discussão também tem consequências no que se refere ao recolhimento do FGTS. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002715-38.2014.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual a Impetrante almeja, em sede de liminar, a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs 20935.84800.280113.1.2.15-1045, 31827.10861.280113.1.2.15.8835, 09219.91023.280113.1.2.15-3026, 07254.77547.280113.1.2.15-2093, 12208.73775.280113.1.2.15-6140, 42245.86862.280113.1.2.15-3087, 21502.64621.280113.1.2.15-4754, 17779.06635.280113.1.2.15-8890, 18543.28701.280113.1.2.15-4844, 23070.23578.280113.1.2.15-7044, 39724.13538.280113.1.2.15-3843 e 30644.01296.280113.1.2.15-6773. Relata que requereu junto à Autoridade Impetrada, em 28/01/2013, a análise de Pedidos de Restituição, os quais ainda pendem de análise. Fundamentando a pretensão, sustentou, em síntese, o descumprimento pela Autoridade Impetrada do disposto na Lei nº 11.457/07, a qual determina um prazo de até 360 dias, a contar do protocolo do requerimento do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa, bem como ofensa aos princípios. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Autoridade Impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos Pedidos de Restituição ora em comento. Considerando que os Pedidos de Restituição descritos na Inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 28/01/2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram sequer decididos, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os Pedidos de Restituição. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da Impetrante. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que profira decisão no tocante aos Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs 20935.84800.280113.1.2.15-1045, 31827.10861.280113.1.2.15.8835, 09219.91023.280113.1.2.15-3026, 07254.77547.280113.1.2.15-2093, 12208.73775.280113.1.2.15-6140, 42245.86862.280113.1.2.15-3087, 21502.64621.280113.1.2.15-4754, 17779.06635.280113.1.2.15-8890, 18543.28701.280113.1.2.15-4844, 23070.23578.280113.1.2.15-7044, 39724.13538.280113.1.2.15-3843 e 30644.01296.280113.1.2.15-6773, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no polo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003521-73.2014.403.6100 - MARGARETH APARECIDA TEIXEIRA ASSADURIAN X LUIZ FELIPE

ASSADURIAN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0003895-89.2014.403.6100 - IVAN SCOTT(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito de obter o Impetrante provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Relata que sua inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferida, sob a alegação de que não preenche o requisito da idoneidade moral porque responde a ações penais ainda que sem trânsito em julgado. Alega, em suma, a impossibilidade de tal restrição, eis que a declaração de idoneidade moral depende de decisão por dois terços dos votos de todos os membros do conselho permanente, respeitados o devido processo legal. Ademais, afirma que a inidoneidade moral pressupõe a condenação por sentença transitada em julgado, o que não se observa no caso em concreto. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante obter medida liminar que autorize a sua inscrição no quadro da OAB/SP, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelo art. 5º, incisos II e LVII da CF. A autoridade impetrada, por sua vez, negou a inscrição do Impetrante sob o fundamento de que As condutas atribuídas ao interessado, quando exercia o cargo público de Delegado de Polícia, são demasiadamente graves. Assim, e por tudo mais que dos autos consta, entendo estar configurada a hipótese de ausência de idoneidade moral... (fls. 53). Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Verifico estar presente o fumus boni iuris, na medida em que a jurisprudência dos tribunais regionais federais tem se consolidado nesse sentido, conforme julgados que abaixo transcrevo: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IDONEIDADE MORAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. O artigo 8º, VI, da Lei 8.906/1994 prevê a idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. 2. A OAB/SP indeferiu a inscrição do impetrante por figurar como réu em processo criminal, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu quadro de advogados. 3. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, não se havendo de negar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, por não satisfazer o requisito da idoneidade moral, em razão de responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. 4. A teor do disposto no artigo 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. 5. Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB/SP cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. 6. Sentença concessiva mantida. (AMS 00104381620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo referente ao pedido de inscrição do impetrante no quadro da OAB/ES, sem considerar a sentença penal condenatória não transitada em julgado. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. Conforme prevê o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garantia constitucional que consagra o princípio da presunção de inocência. Apesar de o impetrante ter sido condenado em ação penal, ainda não havia o trânsito em julgado da sentença condenatória de forma a afetar sua idoneidade moral, impedindo a inscrição do advogado no quadro da OAB/ES. A idoneidade moral é um dos requisitos para a

inscrição como advogado, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 8.906/94. Contudo, sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não se pode, apenas por tal sentença, impedir a inscrição do advogado, assinalando a inidoneidade moral. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201350010041177, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2013.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DE IDONEIDADE MORAL. ART. 8º, DA LEI Nº 8.906/94. AÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Apelação em mandado de segurança manifestada por particular que responde a processo penal, sem trânsito em julgado, em face de recusa quanto a sua inscrição nos quadros da OAB/PB e instauração de Processo de Idoneidade Moral, previsto no art. 8º, da Lei nº 8.906/94. 2. Não se discute que é permitido a OAB, nas funções de órgão disciplinador, o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, pois, em caso de suspeita praticada por qualquer de seus integrantes fazer cumprir o seu Estatuto. 3. Todavia, em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado, nos moldes do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, aqui entendido como presunção de idoneidade, a qual, para ser afastada é de se aguardar o transcurso final do respectivo processo penal. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação provida. (AC 00063476220104058200, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 41.) Pois bem. Se a existência de ação judicial cível/criminal sem trânsito em julgado não constitui óbice à inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, resta saber se, no caso dos autos, o Impetrante foi condenado por sentença com trânsito em julgado. Observa-se das certidões de distribuição e de objeto e pé (fls. 22/43), que elas são relativamente antigas, datadas todas elas de mais de seis meses atrás. Deste modo, considerando que a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados depende da ausência de condenação com trânsito em julgado, e tendo em vista a ausência de certidões recentes que demonstrem isso, o deferimento do pedido deve ficar condicionado à apresentação, perante a Autoridade Impetrada, das certidões que demonstrem a efetiva ausência de condenação com trânsito em julgado. Com relação ao outro fundamento, qual seja, o periculum in mora, observo que a manutenção da vedação por parte da autoridade impetrada impede o impetrante de exercer a profissão de advogado, motivo pelo qual a concessão da liminar é medida que se impõe. Diante do exposto, em sede de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR para que a Autoridade Impetrada inscreva o Impetrante em seus quadros, desde que o único óbice à inscrição seja a existência das ações judiciais em curso (fls. 22/43), e desde que demonstrada a ausência de condenação com trânsito em julgado. Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50) à vista da declaração de fls. 62. Intime-se o Impetrante para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como para que seu patrono firme declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial e suas regularizações. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0023643-44.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP E SUAS ASSOCIADAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional de horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/33. Em decisão de fl. 98 foi determinada a oitiva do Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada, nos moldes do art. 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação da Impetrante para regularização da Inicial. A Impetrante manifestou-se às fls. 100/109. Intimada novamente para regularizar a Inicial (fl. 110), a Impetrante manifestou-se às fls. 112/137. Às fls. 140/153, a União apresentou preliminares no tocante à ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da Associação e ao alcance dos efeitos da presente Ação. No mérito, defendeu a natureza salarial das verbas discutidas nesta demanda. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 100/109 e de fls. 112/137 como Emenda à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter

indenizatório. Referida discussão também tem consequências no que se refere ao recolhimento do FGTS. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtrar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de ocorrência de qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo do prazo para as informações, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto às preliminares suscitadas pela União, por meio da petição de fls. 140/153, no que tange ao interesse processual, à legitimidade ativa e ao alcance dos efeitos do presente Mandado De Segurança Coletivo. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES (CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 128/131, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC para que, no prazo de cinco dias, proceda ao cumprimento do julgado, com a exibição dos nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Comprovado o cumprimento das obrigações pela parte ré, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0017376-56.2013.403.6100 - DEIVID VIEIRA DE SOUZA (SP324771 - MARCOS PAULO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Nos termos do art. 327 do CPC, fica o Requerente intimado para apresentação de Réplica.

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA (SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 133/134), sob o argumento de que a sentença de fls. 123/127 deixou de apreciar as alegações da CEF quanto aos documentos que não estão em seu poder, bem como em relação àqueles que estão protegidos por sigilo bancário. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Não assiste razão à parte embargante. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Da análise dos aspectos levantados pela parte Embargante, observa-se que a sentença não foi omissa. Ao contrário, ao analisar cada um dos pedidos formulados, especificou de forma clara aqueles que deveriam ser apresentados e as respectivas razões. Ademais, apreciou especificamente a questão do

sigilo levantada pela Ré por ocasião da contestação, decidindo por afastar o sigilo de referidos documentos. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Deste modo, observo que os argumentos da parte, na verdade, funcionam como pedido de reconsideração do que foi decidido e não como embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Por cautela, e considerando os documentos cuja apresentação ficou determinada na sentença, reconheço a existência de erro material na decisão proferida e determino a restrição ao acesso, por terceiros, tão-somente dos documentos constantes dos autos e daqueles que serão apresentados nos autos em cumprimento da sentença prolatada. Providencie a Secretaria a anotação na capa dos autos, bem como a adoção de medidas para velar pelo sigilo documental. Retifique-se. P. R. I.

0000142-27.2014.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A petição de fls. 137/150 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 88 por seus próprios fundamentos. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012696-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO TRANCOSO RODRIGUES

Ante a informação constante na certidão de fls. 37 de que o requerido atualmente reside no imóvel, expeça-se novo mandado de intimação. Com a juntada do mandado cumprido, decorridas quarenta e oito horas, fica a requerente intimada através da publicação da presente decisão para que retire os autos de forma definitiva, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação em livro próprio da Secretaria. No silêncio, arquivem-se estes autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-69.1993.403.6100 (93.0008781-9) - JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR LIMA SPERA X JULIO SIMOES JUNIOR X JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X JARBAS TEIXEIRA KUPPER X JUREMA VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUCELINO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 544/545: Às folhas 538 o Juízo registrou a existência de saldo em benefício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no importe de R\$ 787,20 atualizados até 08.2004 e determinou que a parte ré requeresse o quê de direito. A parte autora apenas se deu por ciente da r. determinação de folhas 538 (folhas 538). Contudo, a entidade bancária, às folhas 544/545, requer a intimação da parte autora para que devolva ao FGTS o importe de R\$ 2.521,86. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pleito, tendo em vista que: a) foram comprovados pela própria entidade bancária os depósitos referentes às verbas honorárias / despesas sucumbenciais, constantes às folhas 380 (repetição às folhas 400) e 504/507, e estas contas são remuneradas e atualizadas conforme a legislação em vigor; b) se eventualmente o valor de R\$ 787,20 pago a maior for levantado o banco será responsável por efetuar a sua atualização monetária como é de direito. No mesmo

prazo, dê-se ciência à parte autora da presente decisão e do teor da petição de folhas 544/545 protocolada pela parte ré e, para que requeira o quê de direito.Int. Cumpra-se.

0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0) - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Tendo em vista que a prescrição atinente ao FGTS é de trinta anos, que ainda existe recurso especial discutindo matéria que pode modificar o quantitativo atinente aos honorários advocatícios, reflexamente, e, visando impedir o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes, postergo o levantamento dos honorários advocatícios até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.045196-1. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do referido recurso. I. C.

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 406/458: Manifeste-se os autores RUBENS CARNIATO, SONIA MARIA BIGELI RAFACHO, RUBENS LOPES PERES, ROSANA HELENA GIOIA, SEBASTIÃO MIGUEL MORAES e REGINA APARECIDA LOPES PERES em face da manifestação, planilhas e extratos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMIONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAC(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos de fls. 1085/1095, no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pelos autores interessados. Após, tornem conclusos. I. C.

0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9) - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Às folhas 836 o Juízo deferiu o pagamento em duas parcelas de R\$ 800,14 quanto à devolução aos cofres do FGTS, referente ao montante equivocadamente depositado a maior como verba honorária e levantado pela parte interessada. Contudo, o devedor procedeu ao depósito de somente uma parcela (já levantada pela entidade bancária - folhas 863) não cumprindo o acordo homologado em Juízo (folhas 836). Providencie a Doutora Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, OAB/ SP nº 89.882, o depósito de R\$ 806,70 (atualizado até abril de 2013), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência do pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio ou após o pagamento determinado acima, requeira a CEF o quê de direito. Int. Cumpra-se.

0017441-52.1993.403.6100 (93.0017441-0) - MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 540/544: Carreie aos autos a parte interessada a certidão de casamento do de cujus Mariano Medeiros e Maria de Lourdes Goes de Medeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0007059-97.2012.403.0000. I. C.

0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6) - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 436-438: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 430, aduzindo omissão quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, que entende ser de trintenário, bem como quanto aos embargos de declaração opostos, às fls. 376-378, em face da decisão de fl. 369. A ré informou, às fls. 342-364, que efetuou o creditamento superior ao devido nas contas fundiárias dos co-autores Silas Marinho da Silva, Silvana Fusco Santos, Silvia Regina Rego Miani, Sonia Aparecida Hidalgo Marciano, Sonia Célia Sipoli Canelada e Sonia de Fátima Queiroz Pinto, com o respectivo pagamento a maior da verba honorária, haja vista a aplicação de correção monetária referente a janeiro de 1989, não abarcada pelo título judicial, que somente concedeu o percentual para abril de 1990. Requereu a autorização para estorno dos valores ainda não sacados e a intimação para restituição dos valores levantados em excesso. Ouvida a parte autora (fls. 367-368), foi proferida decisão, à fl. 369, foi deferido o estorno e afastada a alegação de prescrição, ante o termo inicial de contagem fixado na data do levantamento e não na do depósito. A ré opôs os embargos declaratórios de fls. 376-378, ante a omissão quanto ao pleito para restituição dos valores já levantados, e informou o estorno dos valores não sacados (fls. 380-390). À fl. 391, consta decisão que deixou de apreciar os embargos em razão do estorno efetuado. Ao reiterar o pleito para restituição dos valores levantados a maior (fls. 427-429), sobreveio a decisão atacada que reconheceu a prescrição contada da data do depósito. Inicialmente, reconheço erro material na decisão de fl. 391, haja vista que a petição da CEF comunicando o estorno autorizado à fl. 369 não tornou prejudicado os embargos declaratórios de fls. 376-378, cujo objetivo era sanar omissão referente à restituição dos valores sacados a maior. Verificado excesso de execução, não há óbice jurídico à devolução, nos próprios da execução, dos valores levantados a maior. Anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. NATUREZA ALIMENTAR DAS QUANTIAS SUPOSTAMENTE RECEBIDAS A MAIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I.- Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº. 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes. (...) (STJ, 3ª Turma, AgRg/REsp 1017211, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 14.12.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES E INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DO VALOR CREDITADO A MAIOR NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. A restituição dos valores creditados indevidamente pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas do FGTS

- conforme apurado pelo Contador Judicial e acolhido pelo magistrado a quo - pode ser feita nos próprios autos da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00120660720114030000, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 28.02.2012) Ante a contradição do decidido às fls. 369 e 430, revogo a decisão de fl. 430 e reitero aquela de fl. 369 no que tange ao termo inicial do prazo para contagem do prazo prescricional, que deve ser considerado como a data do levantamento. Tratando-se de depósitos do FGTS, o enriquecimento indevido somente se configura com o saque pelo beneficiário, ocasião em que a disponibilidade econômica e jurídica dos valores é transferida do Fundo (gerido pela CEF) para o trabalhador. O prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. Não há que se falar em prazo trintenário, uma vez que é próprio ao recolhimento da contribuição e à pretensão do trabalhador contra o Fundo. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO. I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006. IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. VI - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00000130320064036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, d.j. 23.08.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea (...). A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada (...). Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. (...) Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00296572520054036100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 22.11.2010) Conforme indicado à fl. 347, os valores depositados a maior foram sacados: em 12.05.2008, por Silvia Regina Rego Miani; em 21.11.2003, por Sonia Célia Sipoli Canelada; e, em 26.03.2004, por Sonia de Fátima Queiroz Pinto. O pleito para devolução foi protocolado em 14.09.2009, logo, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento em relação a Sonia Célia Sipoli Canelada e Sonia de Fátima Queiroz Pinto. Cabendo apenas a Silvia Regina Rego Miani a devolução do montante de R\$ 45,18. Para os fins acima expostos, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 376-378 e de fls. 436-438 para, observado o prazo prescricional trienal contado da data do levantamento a maior, determinar a devolução nestes autos dos valores sacados a maior tão somente pela co-autora Silvia Regina Rego Miani. Tendo em vista o valor irrisório de R\$ 45,18 apurado à fl. 347, informe a CEF se tem interesse na devolução da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, apresente demonstrativo atualizado de cálculo do débito. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E

SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda visando à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Conforme sentença e Acórdão de fls. 149-150 e 199-200, submetidos à coisa julgada, a ré foi condenada à obrigação de proceder ao lançamento das diferenças entre os índices aplicados e os indicados para jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Os co-autores GERVASIO TADASHI INOUE e OSWALDO MOREIRA aderiram à LC n.º 110/01, tendo sido homologada a transação extrajudicial realizada (fls. 439), ressalvada verba honorária, cujo depósito foi comprovado à fl. 451. A ré efetuou o creditamento de diferenças nas contas fundiárias da co-autora MARIA JOELÇA LACERDA MODESTO, no valor de 6.074,04 (fls. 426-437) e o depósito da respectiva verba honorária de R\$ 607,40 (fl. 440). No que tange à co-autora, ao requerer o cumprimento do julgado (fls. 407-415), apurou como devido o montante de R\$ 13.781,04 e honorários respectivos de R\$ 1.378,10. Instada a se manifestar sobre os valores creditados em sua conta fundiária (fl. 439), a co-autora requereu a complementação dos depósitos (fls. 447-448). Intimada para manifestação (fl. 469), a ré apenas informou que os valores estavam devidamente creditados em conta (fls. 477-482), tendo sido determinado, à fl. 483, que complementasse os depósitos realizados. A ré reiterou a correção de seus cálculos (fl. 487) e a autora pugnou pela complementação, pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC e penhora de ativos financeiros (fls. 488-489 e 492-497). Indefiro o pleito para constrição patrimonial, tendo em vista que a executada não se recusou ao cumprimento da obrigação. Há divergência entre as partes sobre o montante que deveria ser creditado, a ser solucionada pelo Juízo oportunamente, ocasião em que será a parte devedora intimada para pagamento voluntário de eventual diferença apurada. Tampouco entendo cabível, nesta fase processual, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, haja vista tratar-se de penalidade restrita ao descumprimento de obrigação de pagar quantia certa. O creditamento de diferenças de correção nas contas fundiárias a que foi condenada a ré consiste em obrigação de fazer, cujo cumprimento é regido pelo artigo 475-I do CPC, conforme indicado à fl. 416. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da adequação dos depósitos realizados pela CEF exclusivamente quanto à co-autora MARIA JOELÇA LACERDA MODESTO e respectiva verba honorária. Para levantamento dos honorários depositados à fl. 451 em nome do escritório PALERMO E CASTELO ADVOGADOS - 68.969.989/0001-80 (fl. 489), determino a apresentação de cópia de seus atos constitutivos e certidão de regularidade no respectivo Conselho Seccional da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida esta determinação, comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para cadastramento da sociedade de advogados a fim de viabilizar a expedição do alvará, que resta deferida, desde já. No que tange ao depósito de fl. 440, aguarde-se manifestação da Contadoria, conforme supra determinado, a fim de evitar levantamento a maior de acordo com a base de cálculo fixada no título judicial. Fl. 492, I: defiro à co-autora o benefício da tramitação prioritária do feito, a teor do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. I. C.

0036570-67.1998.403.6100 (98.0036570-2) - GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 528/529: Comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o alegado ou apresente o termo de adesão do autor-exequente JOÃO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANJI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos,(Fl. 254) Considerando que não foram fornecidos os dados do advogado (RG e CPF), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a devida regularização, sob pena de arquivamento. Cumprida à exigência, expeça-se, oportunamente, o alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.064417-5) - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO

MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICCALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 611/619: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das considerações tecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da guia de depósito juntada às folhas 617.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021655-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021655-8) - LOURIVAL JULIO DE BARROS X LOURIVAL SAMUEL COUTO X LUIGI MARCHI X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem satisfeita a execução, conforme fls. 430/441. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

0024353-55.1999.403.6100 (1999.61.00.024353-7) - JOAO DAL BON X JOSE MARTIM DO O X LUIZ BASILIO VELOUSO X MARGARIDA DE AMORIM FERNANDES X REYNALDO LUIZ DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 348-351: requer a parte autora a execução de verba honorária, ante a declaração pelo e. Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da MP 2.164-41/01 em relação ao artigo 29-C incluído na Lei n.º 8.036/90.Prolatada sentença, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. À apeção interposta pela ré foi dado parcial provimento, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios, ante o disposto na referida Medida Provisória (fls. 191-192). A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a inconstitucionalidade daquela norma (fls. 195-197), rejeitados à fl. 214. Não interposto recurso, o decidido transitou em julgado em 03.05.2006 (fl. 216).Em que pese a declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex tunc, do artigo 9º da MP n.º 2.164-41/01, na parte em que incluiu o artigo 29-C na Lei n.º 8.036/90, conforme Acórdão do Tribunal Pleno do e. STF em 08.09.2010, entendendo que se operou, no caso concreto, a coisa julgada. Não cabe ao Juízo, em sede de execução, modificar o título judicial.Ademais, ainda que se considerasse tal possibilidade no caso de norma declarada inconstitucional pelo e. STF, por analogia ao disposto no artigo 741, parágrafo único do CPC, haveria de se reconhecer a sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora requereu a incidência de correção de suas contas fundiárias relativa a jan/89, abr/90, mai/90 e fev/91, tendo sido excluídos os dois últimos pelo Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, a verba honorária restaria proporcional e reciprocamente distribuída e compensada à metade, conforme disposição do artigo 21 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação aos co-autores que não aderiram à LC n.º 110/01, LUIZ BASILIO VELOUSO (fls. 238-241) e REYNALDO LUIZ DA PALMA (Fls. 242-243).I. C.

0016582-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016582-8) - OSMAR FARIA SALGADO(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. I. C.

0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 404-412: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face do despacho de fl. 398, alegando haver omissão quanto ao prazo prescricional para execução da verba honorária fixada nestes autos e quanto à cobrança de verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução.Em que pese não ter este Juízo se omitido em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar de acordo com o requerimento de fls. 395-397, aprecio as alegações da ré, dada sua pertinência.A parte autora obteve provimento judicial relativo à incidência de expurgos inflacionários em suas contas fundiárias, restando a CEF condenada no pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor da condenação. O trânsito em julgado foi certificado

em 17.02.2003 (fl. 140).Ao requerer a execução do julgado, em 16.02.2004, a parte autora expressamente deixou de incluir a verba advocatícia (fls. 148-191), vindo a propor a execução dos honorários apenas em 13.07.2012 (fls. 395-397). O prazo prescricional para a cobrança dos honorários sucumbenciais é quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixou, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.º 8.906/94. Assim, decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e o pleito executivo, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Ainda, verifico que a parte autora requereu a execução nestes autos de verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução n.º 0016785-75.2005.403.6100. O pleito deve ser rejeitado seja porque, tratando-se os embargos à execução de ação própria, o cumprimento de sentença deve ser requerido no processo que deu origem ao título judicial executado, seja porque já houve a execução da referida verba naqueles autos, com o depósito do devido pela CEF, restando apenas a regularização pela parte exequente de sua procuração para expedição do alvará de levantamento, conforme dados constantes no Sistema Informatizado de Movimentação Processual e no site desta Justiça Federal. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para revogar o despacho de fl. 398 e, considerando o teor do artigo 219, parágrafo 5º, c/c artigo 598 do CPC, indeferir o pleito de fls. 395-397, ante a prescrição da pretensão executiva da verba honorária fixada nesta demanda, cabendo à parte, no que tange aos honorários arbitrados nos embargos à execução, diligenciar sua execução naqueles autos. Por fim, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0000948-68.2010.4.03.0000, atinente à execução promovida pelos co-autores José Carlos Copola e José Miguel I. C.

0028989-93.2001.403.6100 (2001.61.00.028989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9)) SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos,(Fls. 505/506) Defiro, expeça-se, oportunamente, o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Cumprido o item supracitado, publique-se o despacho de fl. 330, da ação cautelar nº 0026146-58.2001.403.6100. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0023443-86.2003.403.6100 (2003.61.00.023443-8) - SERGIO MACEGOZA X APARECIDA DE FATIMA RICCO X ARTUR DAREZZO FILHO X EVA FORMENTON MAXIMO X CASSIO JULIO MAXIMO X LUIZ CARLOS MAXIMO X MARIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora quanto aos esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 417 pelo prazo legal. Oportunamente, ao arquivo, BAIXA - FINDO. I. C.

0035698-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035698-2) - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Folhas 548: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004167-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004167-7) - ELI GUERATO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 117/118: Intime-se a ré-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Int.

0023551-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023551-1) - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Folhas 211: A parte ré, às folhas 206/207, comprova a juntada de guia de depósito para pagamento da verba honorária no importe de R\$ 123,23 efetuada em 27.12.2012 e registra, às folhas 203/205, que foram efetuados os

créditos complementares nos termos das planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial. O autor requer a expedição do alvará de levantamento e solicita pela extinção da execução nos termos do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial referente à sucumbência em nome do advogado Doutor Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060, CPF 161.520.628-02 e RG 19.886.487-5, como requerido (procuração com firma reconhecida e com os poderes para receber e dar quitação às folhas 14). Após a juntada da guia liquidada, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0015721-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015721-1) - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Intime-se a parte autora para que tenha ciência da petição da CEF de fls. 268/292 pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO. I. C.

0025003-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025003-0) - LAURIBERTO FRANCISCHELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Folhas 248: A parte autora, às folhas 242/243, solicitou a apresentação dos extratos e relatórios pela entidade bancária referente à conta de FGTS para apuração do saldo credor. Às folhas 248 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pondera que: a) não há nada a cumprir pelo fato da parte autora ter aderido aos termos da LC 110/01 (termo de adesão às folhas 200) e a transação foi homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 220/223); b) com relação a aplicação da taxa progressiva foi reconhecida, às folhas 238/239 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a sua exclusão da condenação, em face do período estar integralmente prescrito: a data da saída foi em 19.8.1974 e a propositura da ação foi somente em 08.10.2008; c) não há verba honorária a ser cobrada nos termos da aplicação da sucumbência recíproca estabelecida no Venerando Acórdão de folhas 220/223, aplicando-se o artigo 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a plausibilidade das alegações da CEF, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 153-186: dê-se vista ao co-autor ASSIS GUEIROS DA GAMA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 192: dê-se vista ao co-autor ANDRE DI SESSA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 187-188: apresente a co-autora ARETUZA DE LIMA MONTEIRO cópia legível de sua CTPS para identificação dos vínculos atingidos pelo julgado e dos respectivos bancos depositários, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 152: a ré já iniciou os procedimentos necessários ao cumprimento de sua obrigação (fls. 141-147, 148-151, 189/191 e 195), oficiando os bancos depositários para remessa dos extratos fundiários, indispensáveis à verificação da taxa de juros aplicada em época própria, para eventual cumprimento do julgado, razão pela qual indefiro o pleito para arbitramento de multa por descumprimento de obrigação. Aguarde-se resposta dos bancos depositários, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, faculto aos autores a apresentação de seus extratos fundiários. Int.

0010566-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Ante o informado às fls. 103, verifico que o despacho de fls. 102 disponibilizado no DOE em 17/03/2014 não passou de mera minuta, haja vista que não foi assinado. Dessa forma, determino: Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 97/100. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Ato contínuo, manifeste-se a parte ré sobre o informado pela autora, CEF, às fls. 101. Prazo: 10 (dez) dias. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, (Fls. 327 e 328/329) Considerando a cota da União (PFN), bem como os argumentos expedidos pela Requerente, concedo o prazo de 05 (dias) para que a corrêu - Caixa Econômica Federal se manifeste, bem como requeira o que entender de direito. Havendo ou não manifestação da CEF, retornem os autos conclusos. Intime (m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON JUSTINIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença, constando como exequente apenas NELSON JUSTINIANO FILHO, uma vez que os demais autores aderiram à LC n.º 110/01 ou já receberam seus créditos em outros processos. Fls. 328-342: dê-se vista a NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO dos créditos percebidos por meio de outro processo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 387-392 e 393-394: dê-se vista a NELSON JUSTINIANO FILHO, pelo mesmo prazo, quanto aos créditos complementares em sua conta fundiária e respectiva verba honorária. Ante a preclusão da questão relativa aos honorários advocatícios, comprove a ré-executada o depósito da verba honorária relativa exclusivamente aos adesistas NINA YAMADA, NEMESIO BARBOSA, NILZA HELENA ZUCCULO e NEUZA RAMOS FIOROVANTE, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que não houve condenação à verba honorária para a autora NATALINA ABE, conforme sentença de fl. 85. Observe-se, para a complementação dos honorários, os valores já depositados às fls. 234, 235 e 394, a fim de evitar pagamento a maior. I. C.

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 580: Expeçam-se os alvarás de levantamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos depósitos efetuados às folhas 481/484 e 486, conforme requerido pela exequente-ré (procuração às folhas 571/572). Após a juntada das guias liquidadas, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0051142-33.1995.403.6100 (95.0051142-8) - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY) X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KIYOCHI TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Esclareça a parte autora a manifestação de fl. 534, haja vista que foram efetuados créditos apenas nas contas fundiárias dos co-exequentes FABIO CASELLA (fls. 459-474) e MARIO KIYOCHI TAKARA (fls. 475-478). Os co-autores JOSE ANTONIO PATRICIO (fls. 505-510), JOSE LUIZ ZUCHER (fls. 511-515), ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO (fls. 479-501) e JOSE PAULO GOMES DOS REIS (fls. 516-518) receberam seus créditos por meio de outros processos judiciais. Caso os

exequentes FABIO CASELLA e MARIO KIYOCHI TAKARA reiterem a discordância, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os motivos de sua divergência, bem como apresentem memória de cálculo discriminada dos valores que entendem devidos. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juiz, não se prestando a realizar diligências próprias as partes. No que tange aos co-exequentes JOSE ANTONIO PATRICIO e JOSE PAULO GOMES DOS REIS, reitero a determinação de fl. 529 para que, no prazo supra, apresentem cópia dos documentos que comprovem, em relação ao primeiro, a existência de vínculo empregatício anterior a 22.09.1971 e, quanto ao segundo, a opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73.Fl. 533: defiro ao co-exequerente AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR o sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para que se manifeste sobre os créditos realizados em sua conta fundiária (fls. 451-458). No subseqüente prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender cabível. I. C.

0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 163: indefiro o pedido da autora-exequerente para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da executada, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Requeira a exequerente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4553

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 998: Tendo em vista o deslinde da presente ação com relação à impetrante POLIENKA LTDA, por até a presente data a impetrante não ter comprovado nos autos o pagamento do débito e pela necessidade da carta de fiança (original às folhas 965) ser honrada, já que é uma garantia e está condicionada ao resultado da ação; determino que seja expedido ofício à entidade bancária (BANCO DE BOSTON) para que honre a fiança, no prazo de 15 (quinze) dias, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça as peças necessárias para instruir o ofício e o endereço da entidade bancária. Após o devido pagamento pelo BANCO DE BOSTON, dê-se nova vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

0000062-63.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para

contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001437-02.2014.403.6100 - TIAGO TADASHI DIAS MONMA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 182/190:1. Mantenho a r. decisão de folhas 163/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002468-57.2014.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 55: A parte impetrante foi intimada (folhas 50) para apresentar as cópias do feito a partir das folhas 32 e seguintes e, somente apresentou a da r. sentença (folhas 32/34), para instruir a contrafé do mandado. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. determinação de folhas 50. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 50. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003342-42.2014.403.6100 - VIVIANE AHRENS TANAKA (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE AHRENS TANAKA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja incluída a totalidade das despesas de instrução (sua e de seus dependentes legais), em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda (DIRPF) do ano-calendário de 2013 e seguintes, para fins de dedução da base de cálculo tributável do IRPF, autorizando a entrega em papel, enquanto o sistema eletrônico não esteja adequado a este pedido. Sustenta a inconstitucionalidade do limite previsto pelo artigo 8, II, b, da Lei 9.250/95, com redação dada pela Lei n 11.482/07, alterada pela Lei 12.469/11, que limita a dedução a título de despesas com instrução a R\$ 3.230,46. Ao final do processo, pede, ainda, seja-lhe assegurado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 110), a impetrante apresentou petição às fls. 112/114. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, considero presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Constituição Federal, em seu artigo 6, prevê o direito à educação como direito social. Também cita o fomento a referido direito social nos artigos 7, 23 e 205. Em seu artigo 208, consagra a obrigatoriedade do ensino fundamental e médio em estabelecimentos oficiais, aduzindo ainda que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de onde se depreende que a educação é dever do Estado. Confira-se: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Embora a educação seja direito de todos e dever do Estado, tem-se que este, devido aos seus limitados recursos, não possui condições de garantir a todos a efetiva prestação de ensino de qualidade em estabelecimentos oficiais, motivo pelo qual assegurou o exercício da atividade de forma livre pela iniciativa privada, mediante o cumprimento do artigo 209. Como contrapartida àqueles que frequentam as instituições privadas de ensino, a legislação possibilita a dedução das despesas realizadas em tais estabelecimentos, por meio da dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, conforme previsão da Lei 9.250/95, atuando como estímulo à promoção de direito fundamental da educação e auxiliando a Administração em função que por si própria notoriamente não consegue desempenhar de forma satisfatória. Esta medida inclusive desonera a máquina administrativa, na medida em que não concentra o estudo apenas na rede pública de ensino, sem mencionar os benefícios sócio-educacionais com a diversidade de ensino advinda da maior amplitude da rede particular independente. Resta a questão se a limitação de referida dedução encontra ou não

respaldo constitucional e legal. Nesse sentido, transcrevo precedente jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmado na Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.403.6100, que reconheceu a inconstitucionalidade de referida limitação: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - 00050678620024036100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIASigla do órgão TRF3 Órgão julgador ORGÃO ESPECIALFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95, devendo os autos retornarem à Turma para o prosseguimento do julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da quaestio juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (com grifos) Com efeito, levando-se em consideração que o tratamento constitucional dedicado à educação, especialmente quanto ao direito de todos à educação e ao dever de o Estado prestá-la, verifica-se que se trata de verdadeiro direito público subjetivo, devendo ser observado com prioridade pelo Estado. Diante de tal constatação, na medida em que o Estado deixa de disponibilizar ensino público gratuito à população, descumprindo o seu dever de prestação, deve ao menos fomentar o seu acesso, deixando de exercer sua competência tributária impositiva em relação aos cidadãos que buscam a concretização de referido direito subjetivo. De outro modo, mantendo-se a limitação à dedução em questão, o Estado onera duplamente os seus cidadãos, uma vez que além de deixar de cumprir com a sua obrigação de prover o direito fundamental à educação, tributa indiretamente valores que foram utilizados na concretização de referido direito, não constituindo verdadeiro acréscimo patrimonial (renda). Dessa forma, na linha do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da limitação da dedução das despesas com educação no imposto de renda de pessoa física, nos termos do artigo 8, II, b, da Lei 9.250/95, com redação dada pela Lei n 11.482/07, alterada pela Lei 12.469/11, que limita a dedução a título de despesas com instrução a R\$ 3.230,46. No mais, convém salientar que a presente decisão possui caráter provisório, visando resguardar direitos até a prolação de sentença. Portanto, possui natureza nitidamente reversível, não podendo se cogitar de

satisfatividade do ora decidido. Também não há atuação como legislador positivo no caso, nem se está alterando de forma direta política adotada pela Administração, apenas em controle difuso se está afastando ato coator respaldado em restrição aparentemente conflitante com direitos fundamentais (CF, art. 109, VIII), de eficácia imediata, constantes do texto constitucional, questão esta que, frise-se, será mais detidamente analisado ao final do processo. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*. O primeiro encontra-se respaldado, não só pela legislação pertinente à matéria, inclusive pelo ordenamento jurídico constitucional, como também pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifica-se sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, especialmente tendo em vista o prazo para declaração de ajuste anual. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 para, até decisão final do processo, assegurar à impetrante o direito de incluir a totalidade das despesas de instrução (sua e de seus dependentes legais), em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda (DIRPF) do ano-calendário de 2013 e seguintes, para fins de dedução da base de cálculo tributável do IRPF, autorizando a entrega em papel, enquanto o sistema eletrônico não seja compatível o exercício deste direito. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0003498-30.2014.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar no qual se pretende que seja assegurado à impetrante o direito de realizar a compensação administrativa de valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição social incidente sobre férias e respectivo terço, aviso prévio indenizado e salário maternidade, que entende indevidos, afastando-se atos constritivos como a não emissão de certidões negativas de débitos e inscrição de seu nome no CADIN e em dívida ativa. Ao final do processo pleiteia a exclusão definitiva da base de cálculo do tributo, em relação aos recolhimentos vincendos, além da confirmação do requerido em sede liminar. Sustenta a ilegalidade da exigência tributária de pagamento da contribuição impugnada tendo em vista o caráter indenizatório e, portanto, não salarial das referidas verbas, motivo pelo qual não podem estar inclusas na hipótese de incidência tributária. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 407), a impetrante apresentou petição às fls. 408/409. É o relatório do necessário. Decido em apreciação sumária. 1. Recebo a petição de fls. 408/409 como emenda à inicial. Anote-se. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, sem prejuízo de posterior e definitiva avaliação do mérito da questão de direito objeto do presente mandado de segurança, tenho que não se faz presente requisito autorizador da medida liminar postulada. Segundo a narrativa inicial, verifica-se que a impetrante pretende realizar a compensação administrativa de valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de contribuição social incidente sobre férias e respectivo terço, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Sendo assim, constata-se que de forma expressa a impetrante busca o direito à compensação de créditos ou restituição administrativa equivalente, motivo pelo qual se faz descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, é de se ressaltar que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão do momento da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0003708-81.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar no qual o impetrante pretende lhe seja assegurada a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que em caráter temporário. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante é estrangeiro condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, teria lhe sido concedida a progressão ao regime aberto e, assim, estaria obrigado a permanecer no país em razão do cumprimento da pena. Entretanto a autoridade impetrada estaria se recusando à emissão do documento, falta que impede seu acesso a trabalho formal essencial a sua sobrevivência, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 48), a impetrante apresentou

petição às fls. 49/50. É o relatório do necessário. Decido em apreciação sumária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS está regulamentada na Portaria MTE nº 1, de 28/01/97, a qual contempla hipóteses de emissão para o estrangeiro, desde que este ostente condição de estada regular ou permitida pela legislação específica (Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815/80). No caso dos autos, contudo, o impetrante, porque condenado pela prática de crime, não preenche nenhuma das condições previstas na mencionada norma, entretanto, como bem destacado na petição inicial, está obrigado a permanecer no Brasil para cumprir a pena que lhe foi atribuída. Ora, a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, na qual o impetrante está cumprindo sua pena em regime aberto, justamente porque se objetivou oportunizar ressocialização e readaptação adequada à sociedade para evitar nova delinquência. Note-se que a inserção no mercado de trabalho formal e a viabilização dessa prática pelo poder público vai ao encontro das garantias e diretrizes constitucionais, especialmente os artigos 5º e 6º, da Carta Magna, além de fomentar comportamento lícito. Além disso, negar documento representativo da busca pelo sustento próprio afronta os valores constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, pilar do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, da Constituição Federal). O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, mas aqui entendo que esta condição deflui da narrativa inicial. Assim, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO A LIMINAR requerida para, durante o cumprimento da pena, assegurar ao impetrante o direito de obter Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, junto ao impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0004389-51.2014.403.6100 - LHAIS NAVARRO HAMID (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia seja determinada a realização de sua matrícula no décimo (10º) semestre do curso de Direito juntamente com as disciplinas em que não obteve aprovação (dependências), afastando sua reprovação. Foi requerida a justiça gratuita. Sustenta que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula revela ilegalidade e desrespeito aos direitos que lhe foram conferidos, ante a não aplicação, no seu caso, de regra consuetudinária da instituição de ensino, de que o aluno aprovado em 50% das matérias do semestre regular não poderia ser reprovado. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Pelo que se verifica da narrativa inicial e documentos que a acompanham, a impetrante cinge-se a defender o direito a aplicação de norma costumeiramente aplicada na instituição em que sempre foi aluna. Em que pese o rito do mandado de segurança exija prova inequívoca das alegações e não comporte dilação probatória, em regra se fundando exclusivamente em prova documental, ante as alegações da impetrante, excepcionalmente o processo deve seguir seu curso. Tratando-se de fato alegado como sendo de conhecimento de ambas as partes, é possível seu esclarecimento mediante oitiva da parte contrária. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de liminar para determinar que previamente a autoridade coatora seja notificada para que preste as necessárias informações em 10 dias e esclareça de forma precisa se há ou havia norma não documentada ou simples costume no sentido do alegado da impetrante e, caso positivo, até que momento teve vigência. Após, à conclusão imediata. I.C.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016244-81.2001.403.6100 (2001.61.00.016244-3) - MARCO ANTONIO SEIXAS - ESPOLIO (WANDA DO AMARAL SEIXAS) X JOAQUIM IZAIAS SEIXAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028055-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028055-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL - EDIFICIO SOPHIA(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI E SP148340 - PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093227-39.1992.403.6100 (92.0093227-4) - SERGIO VAZ ROCHA X HELIO CEBALLOS X LUCIANO DE CASTRO SILVA X ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA X TAKUJI OKUBO X NAGAMASSA YAMAGUCHI X NAGAHIRO YAMAGUCHI X JAQUES WAISBERG X LEDA DE VASCONCELLOS PRADO X THEREZINHA ALVES DAMANTE DA SILVA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP306895 - MARIA CAROLINA AKEL AYOUB E SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002282-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032588-69.2003.403.6100 (2003.61.00.032588-2)) NELSON KASUO TERASAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência do traslado de decisão proferida em Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 3250: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4) - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 590: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 634: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/260 e 261/263: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8335

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO

CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme determinado (fl. 1564). Dê-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2) - SANDRA REGINA JEONG KLEIN X JEONG SEONG KANG X ANIBAL RODRIGUES VARELLA X DEVANIR CASARES MATHEUS X JULIA SRIUBAS X MILTON GONCALVES X LILIAN JOAN DAWSON SPEYER X JARBAS BUENO DE SOUZA X NASSIR JOAO CONTIERO X GENI MARIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS TAKASHI MITSUSE X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X CIRINEO RICALCHI X PEDRO ELIAS AOUN X PAULO VIEIRA DA ROCHA X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ CARLOS ORTIZ X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANDRA REGINA JEONG KLEIN X UNIAO FEDERAL X JARBAS BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NELSON TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X UNIAO FEDERAL X CIRINEO RICALCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0002783-18.1996.403.6100 (96.0002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4)) KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA X RICARDO SAMU SOBRINHO X SILVIA MARIA BRITO SAMU(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RICARDO SAMU SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BRITO SAMU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da

requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0004599-30.1999.403.6100 (1999.61.00.004599-5) - AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X FIRMO, SABINO & LESSA ADVOGADOS(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0050130-76.1998.403.6100 (98.0050130-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012995-25.2001.403.6100 (2001.61.00.012995-6) - OSTIVALDO DA SILVA X LAURA TONHAO DA SILVA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LEILA MARQUES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013904-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013904-9) - RONEIRE JOSE DE MEDEIROS X ALEXANDRA DOMINGOS DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017288-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017288-1) - PEDRO GABRIEL DE MELLO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014129-72.2010.403.6100 - FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA(MG125509 - ALYSSON LOPES DE CARVALHO E MG022024 - JOAO PEREIRA LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Apresente o peticionário de fls. 680/682 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias.No caso do não cumprimento da determinação acima, aguardem-se os autos no arquivo.Int.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS

Fls. 477/483: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5) - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LISTER CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X IDINEZ GARCIA CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X LISTER CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEZ GARCIA CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 466/467.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 429. Tendo em vista que na verdade à fl. 428 a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa possuir interesse na conciliação, designo audiência para o dia 30 de abril de 2014 às 15h30min. Intimem-se às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a embargada cumpra a determinação de fl. 172. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

0015561-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)) MARCELO MARQUES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da execução, procedendo-se às devidas anotações, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022352-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-73.2012.403.6100) REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem conclusos. Int.

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Fls. 507/511 - Ciência aos executados. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA

SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 217/218, manifeste-se a exequente, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060988-06.1997.403.6100 (97.0060988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias, sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025710-60.2005.403.6100 (2005.61.00.025710-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual, devendo juntar para tanto Instrumento de Mandato com poderes para desistir do feito, vista que o advogado SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR OAB/SP 158.114, não possui poderes para representá-lo em Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Fls. 365/366 - Defiro o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 00280622020074036100, devendo aqueles aguardar em arquivo sobrestado. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados GERALDO BOTAN e MARIA IDALINA ARAÚJO BOTAN, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 79/138), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de GERALDO BOTAN, CPF 686.228.728-15 e MARIA IDALINA ARAÚJO BOTAN, CPF 522.100.228-00, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Postergo a apreciação do pedido de designação de nova hasta pública para após a vinda da resposta pela Receita Federal do Brasil. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em Inspeção. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Fl. 287 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente comprove a averbação do bem penhorado nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em Inspeção. Considerando as informações constantes da consulta ao Sistema Processual, oficie-se o D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do andamento e cumprimento da ordem deprecada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 182. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente tendo em vista que tal providência já foi realizada por este Juízo e restou infrutífera (fl. 311). Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 315. Int.

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Vistos em despacho. Verifico que o endereço indicado já foi diligenciado por este Juízo e a tentativa de citação restou infrutífera. Assim, indique a exequente outro endereço para que sejam os executados citados. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Fl. 397 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente, para fins de integral

cumprimento da determinação de fl. 396. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 398.Int.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Vistos em despacho. Fl. 136 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento pela exequente do que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Fl. 200 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 203.Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 77.Int.

0007537-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS NOBRES TRANSPORTES LTDA - ME X RAIMUNDO LEUDEZI NOBRE X FRANCISCO JEINE NOBRE SILVA

Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se, com as anotações de praxe. Intime-se.

0007540-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Vistos em despacho. Considerando o já determinado à fl. 138, desentranhe-se o documento juntados às fls. 09/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Prazo: dez (10) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 171.Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias a fim de que não seja após declarada a nulidade da citação por edital. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do

BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 80.330,81 (oitenta mil, trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/01/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 150. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003756-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO CAVALCANTE MELO

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do recebimento dos autos do arquivo. Defiro o prazo de dez (10) dias para que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Tendo em vista o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, formulado pela exequente, reconsidero a determinação de expedição de ofício de apropriação de fl. 105. Assim, comprovada a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo, expeça-se o Alvará de Levantamento. Cumpra-se e intime-se.

0009126-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE CONCEICAO ALVES

Vistos em despacho. Ciência à exequente do recebimento dos autos. Defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente às fls. 215/216, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do executado MARTIN DIETRICH WALKER, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a dissolução regular da pessoa jurídica executada no presente feito, promova a exequente a juntada aos autos do distrato social, registrado em 20/07/2012, como consta na ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos para que seja verificado como ficaram dispostas as responsabilidades dos sócios, bem como apreciado os demais pedidos de fls. 165/167. Int.

0018926-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento pela exequente do que determina o artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação do réu nesta Subseção Judiciária restou infrutífera, recolha a autora as custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de Carta Precatória e citação do réu naquele estado, diante do endereço indicado à fl. 152 Após, expeça-se. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011934-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDREAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 18.652,40 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/10/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 84. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016860-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILTO DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fls. 110/114 - Verifico que o meio de defesa manejado não é cabível na presente execução de título extrajudicial, visto que fora opostos embargos monitórios. Dessa sorte, determino o desentranhamento da petição de fls. 110/114, devendo a subscritora promover sua retirada junto a esta Secretaria. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 116/118 - Por ora, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente, postergando a apreciação dos demais pedidos formulados para após a juntada da planilha atualizada. Publique-se a decisão de fl. 115. Int.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do executado pelo sistema Bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fl. 64 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente possa juntar aos autos a via original do contrato executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001440-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFT CASE CONFECOES DE CAPAS LTDA ME X JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA X SILVIA HELENA LACERDA

Vistos em despacho. Ciência à exequente do recebimento dos autos. Defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.127,94 (dezesseis mil, cento e vinte e sete reais e novante e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 59. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência

para estes autos, indique a exequente em nome de qual de seus advogado, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se.I. C.

0005464-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROZIMERE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

Vistos em despacho. Fl. 45 - Defiro o prazo complementar de 10(dez) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 44. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Ciência ao exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011184-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRULAR - COML/ HIDRAULICA E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X EUILIO PEDROSO X ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Fls. 85/87 - Ciência aos executados acerca dos esclarecimentos prestados pela exequente. Assim, considerando que a renegociação, realizada por meio da audiência de conciliação, se referia a outros contratos, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 52.527,67 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/08/2013. Observadas as formalidades legais, venham os autos para que seja realizada a constrição. Int. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 91. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio e do RENAJUD determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018124-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da corré DANIELA restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018343-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RODRIGO FARIAS DE SA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como os documentos juntados às fls. 51/52, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023509-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA TEREZINHA RIBEIRO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003271260000001570. Ocorre,

entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a devolução do Alvará de Levantamento, promova a Secretaria o desentranhamento da guia de fl. 364, devendo a Sra. Diretora promover o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da executada. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0028156-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028156-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020807-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020807-1)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em despacho. Aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031715-21.1993.403.6100 (93.0031715-6) - RUTH ALBUQUERQUE LANDI(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários

advocáticos, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuação, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Vistos em decisão. Fl. 505 - Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento de mais uma parcela do precatório expedido. I. C.

0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMERCIAL CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 1354 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Juízo da Falência) que noticiou os dados para futura transferência dos valores, no momento em que ocorrerem os pagamentos dos precatórios futuramente expedidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA, nos termos da certidão de fl. 1217. Outrossim, em face da certidão de baixa de Inscrição no CNPJ constante à fl. 1356, no tocante ao CNPJ nº 33.065.681/0001-25, esclareça a autora o nº do CNPJ da incorporadora de MWM MOTORES DIESEL LTDA. Insta salientar que, no momento da remessa dos autos ao SEDI, deverão ser anotados as Massas Falidas dos embargados nos mesmos termos desta ação ordinária. Devolvo o prazo dos Embargos à Execução em apenso, disponibilizado na presente data. I. C.

0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Fls. 515/518: Indefiro a inclusão dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data do cálculo da expedição do ofício para pagamento. Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO

IMPROVIDO.I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração dão conta e a expedição do precatório.II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso.Ressalto, ademais, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora.Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Ultrapassado o prazo recursal e promovida a vista à União Federal, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 388 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3) - LIDER PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.236: Tendo em vista o requerido pela parte autora e em razão da juntada do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, pesquisa efetuada pela Secretaria, extraída do site da Receita Federal, conforme fl.237, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome para LIDER PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, em razão da necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO RPV a ser expedido. Retificado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.C. Int.

0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0) - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 242 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do Precatório expedido.Noticiado o pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, esta Secretaria adotará as providências necessárias sem ônus às partes, para o seu desarquivamento e adoção das providências cabíveis.I.C.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES E BAZAR LTDA - ME X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão.Fls. 499/500 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que aponta a existência de omissão a macular a decisão de fls. 485.Segundo o embargante a suposta impossibilidade de

expedição do alvará de levantamento é omissa quanto a esta viabilidade, uma vez que há poderes especiais para dar e receber quitação. Assim, requer a expedição dos respectivos alvarás de levantamento judicial, em nome do advogado. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca dos pagamentos noticiados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 489/498, dos ofícios requisitórios expedidos. Entendo não assistir razão aos autores. Verifico tratar de verdadeiro inconformismo com os termos da decisão proferida, uma vez que a forma de levantamento dos valores pagos pelo Egrégio TRF, decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, estão taxativamente explicitados no artigo 58 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF, que regulamentou no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. Deixo de colacionar referido artigo, eis que já foi mencionado na decisão agravada. Pontuo que a questão não se refere aos poderes de dar e receber quitação, mas, a forma de levantamento dos valores estabelecida pela Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se ao embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido e após vista da União Federal, venham os autos conclusos para a extinção da execução, eis que não há valores à executar relativamente ao autor Dan Eliahu Orkov. I. C.

0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5) - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA - ME X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 338/339, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da manifestação da União Federal à fl. 323, quanto à habilitação dos herdeiros do autor DIETRICH SPIEKER, resta a HABILITAÇÃO dos herdeiros HOMOLOGADA. Remetam os autos ao SEDI para a exclusão do autor supramencionado e a inclusão de seus herdeiros: ÚRSULA SPIEKER (viúva meeira), BERND PETER SPIEKER (filho) e CLAUDIA GABRIELE HALDI (filha). Outrossim, providenciem os credores as exigências constantes do artigo 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, indicando o quinhão devido a cada um dos herdeiros, se caso for, ou se renunciaram expressamente seu quinhão em favor da viúva-meeira; c) nome e número do CPF de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição da minutas dos ofícios, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8) - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 10 da Res.168/2011 do C.CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO) Vistos em despacho.Fls. 673/678 - Trata-se de ofício resposta, expedido pelo Juízo da 7ª Vara de Santos, informando nestes autos - ante nossa solicitação encaminhada por correio eletrônico - que não houve composição entre as partes nos autos da execução fiscal nº 0003392-90.2013.403.6104, bem como, solicitando a manutenção da constrição realizada e, noticiando que o arresto foi convolado em penhora. Assim, solicita providências a este Juízo.Diante do exposto determino à Secretaria, as devidas anotações no sistema e na capa dos autos.Outrossim, intime-se a União Federal, para que indique o valor atualizado do débito nos autos da mencionada execução fiscal movida em desfavor de MAURÍCIO LUIS FRANCO.Cumprido o item supra, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o montante indicado pela União da conta judicial nº 900101218835, para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos e atrelados aos autos da Execução Fiscal de nº 0003392-90.2013.403.6104, diante da penhora efetivada no rosto dos autos.Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente, nos termos requeridos à fl. 663.Noticiado a transferência dos valores, comunique-se eletronicamente ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos.Expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 628 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do representante legal da parte autora, em face da nova penhora realizada no rosto dos presentes autos às fls. 616, no montante de R\$ 202.434,94 atualizado até 03/2013, decorrente da ordem emanada nos autos da execução fiscal de nº 0001390-98.1999.403.6182 em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Outrossim, em face do cumprimento do ofício nº 492/2013myt pela CEF, transmita-se eletronicamente cópia do ofício da CEF às fls. 620/622, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais(3ª penhora no rosto dos autos).Aguarde-se o cumprimento pela CEF do ofício nº 13/2014myt, expedido em 09/01/2014.Noticiada a operação, voltem conclusos.I.C.

0003926-12.2014.403.6100 - MAIR LUIZ ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0003930-49.2014.403.6100 - VALDINEI ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0004175-60.2014.403.6100 - ZELIA MARIA AMAZONAS(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0004233-63.2014.403.6100 - MARCELO LOPEZ BORGES DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001294-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIDER - PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 41: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União referente ao depósito efetuado à fl. 41. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SPI45958 - RICARDO DELFINI)

Vistos em despacho. Fls. 521/531: Verifico dos autos que já houve a expedição de mandado de citação à ré, nos termos do art. 730 do CPC, tendo os valores sido pagos pelo E. TRF com soerguimento por meio de alvarás, devidamente liquidados. Dessa forma, reconsidero os despachos de fls. 532 e 534, em razão de total inadequação à fase processual em que o feito se encontra. Concernente ao requerido pelo autor de pagamento de diferenças e juntada de planilha com valores individuais, insta salientar que foram pagos em sua total integralidade e a correção dos valores efetivada pelo TRF, nos termos da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Assim, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinações anteriores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002821-83.2003.403.6100 (2003.61.00.002821-8) - CLOVIS LEITE ROSA X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS LEITE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA

Vistos em despacho. A fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento para a exequente-CEF, providencie a advogada subscritora da petição de fl. 450, a regularização de sua representação processual, eis que não possui poderes neste feito. Regularizado o feito, expeçam-se os alvarás nos termos requeridos à fl. 450, em face das guias juntadas às fls. 448/449. Expedidos e liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS, bem como, arquivem-se findo. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4883

DESAPROPRIACAO

0224155-98.1980.403.6100 (00.0224155-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI) X ALBINO R. FRANCO(SP191771 - PAULO

PORTELLA BRASIL E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da petição de início da execução com cálculos, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPCNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0704907-06.1991.403.6100 (91.0704907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677397-18.1991.403.6100 (91.0677397-4)) PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora ajuizou a presente ação postulando a declaração de inexigibilidade do tributo FINSOCIAL.Sobreveio acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor em que cada uma das partes foi sucumbente em sua pretensão (fls. 82/89).É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ocorreu, na espécie, a prescrição da execução da verba honorária fixada nos autos.Consoante orientação jurisprudencial emanada do E. Supremo Tribunal Federal, tem-se como certo que o prazo para iniciar a execução é o mesmo daquele previsto para a propositura da demanda (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, a cobrança dos honorários advocatícios subordina-se ao prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X: Prescreve [...] em um ano [...] A ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 21 de novembro de 1997 e que as partes se mantiveram inertes quanto à execução da verba honorária que cabia a cada uma delas por força da decisão final proferida no feito, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa.Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito das partes de executarem os honorários advocatícios fixados neste processo e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de março de 2014.

0034523-33.1992.403.6100 (92.0034523-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732371-05.1991.403.6100 (91.0732371-9)) LIVRARIA DA VILA LTDA(SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0035679-56.1992.403.6100 (92.0035679-6) - EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA X TAIKO INDIOSI LUCENTE X CARLOS DIAULAS SERPA X MARCOS STEVAM SERPA CELIO X ESTEVAM FRANCISCO LUIZ CELIO(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0037214-20.1992.403.6100 (92.0037214-7) - CARLOS CABRAL DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DE GOES X DARCY BUENO DOS SANTOS X GENESIO OLIMPIO X MARIA RITA OLIMPIO X ELY BORGES FRAZAO X ADINORA FERREIRA X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTAM(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis,

condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ocorreu, na espécie, a prescrição da execução do julgado. Consoante orientação jurisprudencial emanada do E. Supremo Tribunal Federal, tem-se como certo que o prazo para iniciar a execução é o mesmo daquele previsto para a propositura da demanda (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tendo em conta a data do ajuizamento desta demanda (30 de março de 1992) e o objeto versado nos autos (restituição de indébito tributário), o prazo prescricional da ação é de 10 anos, consoante entendimento iterativo firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/2/2011). A execução do julgado, portanto, também observará o mesmo prazo de 10 anos. Na hipótese dos autos, a decisão final transitou em julgado em 18 de fevereiro de 1997; a parte autora foi instada a requerer o que entendesse de direito em 21 de julho de 1997, tendo dado início à execução em 8 de agosto de 2002; contudo, intimada em 30 de outubro de 2002 e 9 de junho de 2004 a apresentar memória discriminada de cálculo e as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, ficou-se inerte desde então, deixando de dar efetivo andamento ao feito. O direito à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos também se encontra prescrito. À época do trânsito em julgado da decisão final proferida neste processo, vigia o Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 178, 6º, inciso X sobre o prazo prescricional de um ano para a ação dos advogados [...] para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato. Assim, considerando que a decisão transitou em julgado em 18 de fevereiro de 1997 e que a parte autora se manteve inerte quanto à execução da verba honorária, a conclusão quanto à ocorrência de prescrição superveniente à sentença é imperiosa. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2014.

0047636-54.1992.403.6100 (92.0047636-8) - SERGIO ANTONIO MACHADO X BENEDITO BORGES FARES SABA X ITAGIBA DAVILA RIBEIRO X REGINA LUCARELLI PEREIRA X NELSON MARTINS STROILI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA X JOSE CARLOS AMORIM DE VILHENA NUNES X JOSE DAVID X ORAIDE PASSOLONGO DAVID X PAULO HENRIQUE DAVID X ITALIA ROSSI GRADILONE X HIGINO CINACCHI JUNIOR X AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X ITAJACY LENHAIOLI (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do documento de fl. 491. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.

0084372-71.1992.403.6100 (92.0084372-7) - JOSE A. VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do documento de fl. 238 para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 490/495: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032472-10.1996.403.6100 (96.0032472-7) - LUIZ DENARDI X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X MILTON AUGUSTO X MARCELINO DE NARDI (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO)

Intimem-se a Petrobrás e a União Federal (PRF), para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0040349-64.1997.403.6100 (97.0040349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027094-39.1997.403.6100 (97.0027094-7)) VIACAO E TURISMO YARA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 448,02 (quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 554/556, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0055368-13.1997.403.6100 (97.0055368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-20.1997.403.6100 (97.0023267-0)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a União Federal (PRF) para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3) - LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEIA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados às fls. 337/368, em 10 (dez) dias.I.

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 355/356.Após, tornem os autos ao arquivo.I.

0047585-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047585-0) - SABROE DO BRASIL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante o trânsito em julgado dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033114-72.2000.403.0399 (2000.03.99.033114-1) - DAMINDA LIBERATORE(SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 830/838: manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0) - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 968.I.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/363: dê-se vista à parte autora.Int.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a concordância da CEF à fl. 405, defiro o parcelamento requerido.I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 853/857: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A sentença de fls. 119/121 autorizou o autor a efetuar o levantamento dos valores retidos na conta de FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Viação Âmbar.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Quanto aos honorários advocatícios, promova a parte autora o início da execução nos termos do art. 475-J do CPC.I.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumentos societários que legitimem a procuração outorgada a fls. 447.Int.São Paulo, 19 de março de 2014.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Intime-se o representante legal da parte autora para informar a este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço da autora para intimá-la pessoalmente do despacho de fl. 354.I.

0020607-91.2013.403.6100 - GILEADE COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 900 e 1030: anote-se a interposição do agravo n.º 00055012220144030000. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 3 (três) DIAS.

0022987-87.2013.403.6100 - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023690-18.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000089-46.2014.403.6100 - LEONARDO LAMANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000650-70.2014.403.6100 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003198-68.2014.403.6100 - STELLA MARIS DA SILVA MOLINARI(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003328-58.2014.403.6100 - CLAUDIA FREIRE LOBO(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003431-65.2014.403.6100 - INAIA MONTEIRO MELLO(SP327642 - ANELISE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003482-76.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003518-21.2014.403.6100 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003651-63.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003663-77.2014.403.6100 - JULIO FERNANDES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003722-65.2014.403.6100 - ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO X ENRIQUE LOZANO BORRAS X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X HIROSHI CHIKUSA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003759-92.2014.403.6100 - IZABEL MARIA PERES ROCHA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto a consulta nº 70/2014 - SUDI, determino à parte autora que apresente os documentos que acompanham a inicial em mídia digital, nos termos do Comunicado Interno nº 02/2012 - COOR/CÍVEL.Ao SUDI, mantenha os autos na distribuição até que sejam apresentados os documentos em formato digital.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017694-50.1987.403.6100 (87.0017694-0) - MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes do documento de fl. 288.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.I.

AUTOS SUPLEMENTARES

0033181-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do documento de fl. 1164.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024112-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093459-51.1992.403.6100 (92.0093459-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ALFRED SWERDLING X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X CARMELO LICATALOSI X ARY DA SILVA X MARISA ELMI ROMANI X FAUSTO FARIA FILHO X SHIRLEY SCHBEIER X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X VICTORIA BLATT X MARIA IRENE DE MATOS MALUF(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Fls. 101: promovam os embargados o integral cumprimento do despacho de fls. 96.Int.

0010524-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução judicial oposto por ALESSANDRA MOREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de seja reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros. Sustenta que há excesso na execução pretendida pela embargada, que há a cobrança de juros superiores ao razoável e que há a cobrança ilegal de juros capitalizados pela TABELA PRICE.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 67/98, refutando os argumentos despendidos pelo embargante.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA autora ingressou com a ação de execução extrajudicial em apenso, pela qual requereu que fosse o réu, ora embargante, citado, nos termos do art. 652 do CPC, para que no prazo de 03 (três) dias pagasse a quantia de R\$ 15.047,89 proveniente do Contrato de Renegociação de Dívida, com dilação de prazo de amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - contrato de nº 260000040525.Observe que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às

cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pela ré, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 15.047,89 (quinze mil e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) é proveniente do Contrato de Renegociação de Dívida, com dilação de prazo de amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,75 % aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos.

6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida, infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoccorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Finalmente, é legítima a inclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato, inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037986-56.1987.403.6100 (87.0037986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INGLAND COM/ REPRESENTACOES LTDA X SERGIO DAVID FIORAVANT X TEREZINHA LOPES GARCIA X DARLY RAIMUNDO GARCIA

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA
Intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito. Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015718-94.2013.403.6100 - EDVALDO CONCEICAO LIMA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP
Recebo a apelação da União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001339-17.2014.403.6100 - AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010327-62.1993.403.6100 (93.0010327-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito.Dê-se vista à para autora para contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 441: reconsidero em parte o despacho de fls. 432, para determinar que os requerentes promovam a citação da CONCESSIONÁRIA AUTO PISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A, conforme requerido às fls. 429.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X ANTONIO CARLOS GALVAO LOPES X LUIZ FERNANDO GALVAO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL
Fls. 466/473: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0) - ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 -

CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

15ª VARA CÍVEL

**MM^a. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR^a. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes acerca da petição e documentos juntados às fls. 722/767, bem como do laudo pericial contábil apresentado às fls. 768/794.Intimem-se.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Publique-se o despacho de fls. 1117.Int.(DESPACHO DE FLS.1117: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, às fls. 1112/1116. Intimem-se.)

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a expedição dos mandados de intimação tal como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 467/468.Oportunamente, abra-se nova vista ao MPF.Intimem-se.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EBM INCORPORACOES S/A(GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais previstos pelo senhor perito.Intimem-se.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Indefiro o pedido de fls. 2622, por ausência de obrigação legal, uma vez que o artigo 431-A do CPC, prevê a ciência das partes, apenas, cabendo, portanto, ao interessado contatar o assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos do perito designado. Tendo em vista o depósito judicial referente aos honorários do Sr. Perito, às fls. 2629, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 2620. Int.

0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Considerando que foi expedido o edital de citação às fls. 95, bem como a sua exposição no átrio deste Fórum e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em vista que até a presente data a Caixa Econômica Federal não providenciou a sua retirada e publicação por duas vezes em jornal local, declaro nulo o referido edital. Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, registrem-se os autos para sentença de extinção do feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FLS.786: defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido.Publique-se o despacho de fls.784.Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 784: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.)

Expediente Nº 1749

ACAO CIVIL PUBLICA

0000855-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X VENBO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

PROCESSO 0000855-07.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos.Venbo Comércio de Alimentos Ltda. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 376/388, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 356/368, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa, pois deixou de considerar o Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente firmado, bem como sobre a abrangência dos efeitos da sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Quanto à apontada omissão, os embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT)

Vistos.Fls.298/305: mantenho a decisão de fls.274/278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o mandado foi cumprido, conforme informação da CEUNI (fl.305), aguarde-se a vinda da contestação da ré MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES, ou, do contrário, aguarde-se o transcurso in albis do prazo para defesa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014580-92.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) AÇÃO CIVIL PÚBLICAPROCESSO N.º 0014580-92.2013.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANTONIO PICININIVistos. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, em face de Antonio Picinini, objetivando, em sede de medida liminar, seja decretada a indisponibilidade dos bens imóveis, registrados em nome do réu, descritos nas matrículas nº 22888 e 22889 do

Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itatiba - SP (fls. 38/41), ressalvada a parte ideal da cômputo, com base no artigo 37 da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei nº 8.429/92. Requer, ainda, a decretação e a tramitação da presente ação em segredo de justiça, em decorrência da natureza sigilosa de determinados dados, informações e documentos bancários acostados nos autos. Aduz que a presente ação trata-se dos reflexos cíveis de imputações deduzidas contra o réu na ação penal nº 0012883-31-2006.403.6181 que tramita na 5ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Alega que o réu, desempenhando as funções de fiscal do trabalho, solicitou, para si, diretamente em razão da sua função pública, vantagem indevida aos funcionários da RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. em São Paulo, em data compreendida entre 04 de abril a 21 de maio de 2007. E, ainda, na esperança de obter a vantagem indevida que havia solicitado, retardou a prática de ato de ofício. Aduz que o conjunto probatório amealhado nos autos da ação penal 0012883-31-2006.403.6181 demonstra que o réu, na qualidade de agente público, valendo-se do cargo de auditor fiscal do trabalho, violou, dolosamente, os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade (artigo 116, incisos II, III e IX, e art. 17, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90), incorrendo em atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/52). Instado pelo Juízo (fls. 56), o autor postulou pela juntada de documentos (fls. 57-verso e 59/76). O Juízo deferiu a tramitação do feito em segredo de justiça e determinou a manifestação do requerido nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 77). Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação preliminar postulando, em suma, pelo não conhecimento da petição inicial, em razão da prescrição ou pela ausência da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 85/123). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares de prescrição e de inépcia da petição inicial alegadas pelo Réu em sua manifestação preliminar. PRESCRIÇÃO: A prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulada pelo artigo 23 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ressalte-se, inicialmente, que somente é regulada pelo dispositivo transcrito acima a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. No que se refere ao Réu, por ser, à época dos fatos, Auditor Fiscal do Trabalho, pela simples leitura do dispositivo legal retro transcrito, conclui-se no sentido da aplicabilidade do disposto no art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual a ação destinada à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com efeito, tratando-se de servidores públicos federais, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a saber, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acerca da prescrição, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (original sem destaques) Portanto, sendo a infração administrativa imputada ao Réu passível de classificação como fato típico, ensejando, inclusive, a instauração de processo criminal para apuração do delito previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal (corrupção passiva), em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo, aplica-se à presente ação de improbidade administrativa o mesmo prazo prescricional previsto para o crime de corrupção passiva, ou seja, 16 (dezesseis) anos. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 132, IV DA LEI 8.112/90) CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE DEFESA DE CONTRIBUINTE EM FACE DE NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS, NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR LOTADO NO SETOR DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT PARA CORREÇÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO ÂMBITO DO PAD. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA CONDUTA ÍMPROBA. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança é meio processual adequado e idôneo para corrigir ilegalidades ocorridas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ainda que se faça necessário examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não

se admite, no trâmite do pedido de segurança é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da suposta ilegalidade ou abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e oferecer ao jurisdicionado uma solução segundo os cânones do Direito. 2. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tais fenômenos se caracterizam quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. No caso em apreço, todavia, não há a alegada litispendência em relação à ação ordinária 8146.20.12.401340-0, em trâmite na 2a. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que são diversas as causas de pedir. 3. É inócurren, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja seu fundamento, tanto o art. 142, I da Lei 8.112/90 como o 2o. do mesmo dispositivo legal. Isso porque a Administração tomou conhecimento do fato em 09.03.2005 e a Comissão de Inquérito foi instaurada em 04.03.2010, culminando com a publicação do ato punitivo em 24.02.2012, não alcançando o prazo de cinco anos. Ademais, aplica-se, no caso concreto, o prazo prescricional previsto na lei penal, uma vez que o impetrante foi denunciado - e condenado em primeira instância - pela suposta prática, dentre outros crimes, do crime previsto no art. 3o., III da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária consistente em patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público), punido com pena máxima de quatro anos, do que resulta o prazo prescricional de oito anos, nos termos do art. 109, IV do CPB, haja vista a correspondência com o ato ilícito administrativo apurado, qual seja, elaborar defesas administrativas junto ao Fisco, na condição de servidor lotado no setor de análise dessas defesas. 4. No caso em apreço, os documentos carreados aos autos apontam haver indícios suficientes a permitir a conclusão de que o impetrante realmente praticou a conduta prevista no art. 132, IV da Lei 8.112/90 (improbidade administrativa), consistente na elaboração de minutas de defesa administrativa contra Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos em favor de um contribuinte, na condição de servidor lotado no Setor de Análise de Defesas e Recursos, pois foram utilizadas informações que constam apenas nessas notificações, ao passo em que foi encontrada em sua residência cópia de parte de uma delas, acompanhada dos julgados utilizados na defesa respectiva, tudo acondicionado em um envelope endereçado ao impetrante, além de trechos de outras minutas de defesa, ainda em elaboração, juntamente com julgados contrários aos interesses fazendários, violando-se os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade. 5. A respeito da pena aplicada, demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, esta revela-se proporcional ao fato imputado, que se reveste de gravidade singular, pois evidencia a violação ao dever de probidade junto à Administração, aos princípios da legalidade e da moralidade, podendo configurar, em tese, o delito previsto no art. 3o., III da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), tanto que foi denunciado por ele, não havendo margem de discricionariedade para que a autoridade aplique pena diversa da demissão. Precedentes: MS 17.515/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03.04.2012, e MS 15.951/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.09.2011. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (MS 201201171420, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Seção, DJE: 07/10/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDU TA TIPICADA COMO CRIME (ABUSO DE AUTORIDADE) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92 C/C ART. 142, 2º, DA LEI Nº 8.112/90) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU IMPEDITIVA - PRAZO CONSUMADO. 1. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65. 2. As penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, excetuado o ressarcimento integral do erário (art. 37, 5º, CF), submetem-se ao prazo prescricional. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, II, remete o intérprete à lei específica para aferição do decurso do prazo prescricional. Em se tratando de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aplicam-se os prazos previstos no art. 142 da Lei 8.112/90. 4. No caso vertente, em que o ato inquinado de ímprobo também corresponde a crime (abuso de autoridade), incide a previsão contida no art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/1990, motivo pelo qual deve ser observado o prazo de prescrição penal. Precedentes. 5. A conduta delituosa de abuso de autoridade, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n. 4.898/1965, é punida com a pena de detenção de dez dias a seis meses. 6. À luz da legislação penal vigente à época dos fatos, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, implementava-se em 2 (dois) anos, nos casos em que o máximo da pena abstratamente cominada fosse inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI, do Código Penal). 7. Admitida a independência das instâncias cível e criminal e, diante da inexistência de causa interruptiva da prescrição no âmbito cível, é inegável a ocorrência da prescrição na espécie, tendo em vista a propositura da ação de improbidade em 6/4/2009. 8. Restringir a aplicação do art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/1990, às hipóteses em que a prescrição penal resultar superior ao prazo de cinco anos corresponderia a indevida intromissão do Judiciário na esfera de competência do Legislativo, vedada pelo princípio constitucional da separação dos poderes. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00006421520094036118, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ainda que se aplique a causa de redução prevista no artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional fica reduzido para 08 (oito) anos. Apresentadas tais premissas, não se verifica a ocorrência da prescrição no caso em análise. Os fatos que ensejaram a propositura da presente ação ocorreram no ano de 2007 e referem-se à solicitação de vantagem indevida em razão do cargo público que ocupava. Conforme a legislação de regência acima transcrita, o início do prazo prescricional para a aplicação da penalidade dá-se a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. Embora a inicial não tenha esclarecido em qual data o fato se tornou conhecido, ainda que se considere a data dos fatos (maio de 2007) e o prazo prescricional reduzido, a presente ação foi ajuizada em 16/08/2013, de forma que não há que se falar em prescrição. INÉPCIA DA INICIAL: O Réu alega, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por ausência dos elementos ensejadores da ação de improbidade administrativa, diante da falta de comprovação dos elementos subjetivos da conduta improba (culpa ou dolo), da não caracterização do ato improbo, além da inexistência das irregularidades afirmadas pelo Ministério Público Federal. A preliminar, no entanto, não pode ser acolhida. A inépcia da inicial encontra definição no artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. A inicial do presente feito preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não ostentando vícios que ensejem o indeferimento. Verifica-se que o Réu não afirmou como causa da alegada inépcia nenhuma das circunstâncias previstas nos incisos do parágrafo único, do artigo 25 do Código de Processo Civil. Todos os fundamentos que embasam a alegação de inépcia da inicial cuidam-se, em verdade de matéria de mérito. Dessa forma, rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial deduzida. Passo a decidir sobre o recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92. Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992, que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). Com efeito, verifica-se pela análise da documentação que instrui a petição inicial que o réu Antonio Picinini, desempenhando as funções de fiscal do trabalho, solicitou, para si, diretamente em razão da sua função pública, vantagem indevida aos funcionários da RODONAVES TRANSPORTES E ECOMENDAS LTDA. em São Paulo, em data compreendida entre 04 de

abril a 21 de maio de 2007. E, ainda, na esperança de obter a vantagem indevida que havia solicitado, retardou a prática de ato de ofício. Segundo narra a petição inicial, o réu foi responsável por procedimentos de fiscalização da empresa RODONAVES TRANSPORTES, tendo comparecido na referida empresa, aos 04/12/2006, para apurar denúncia feita pelo empregado Regildo M. Coutinho de Meneses, acerca de supostas irregularidades cometidas no pagamento de férias, retenção de CTPS e jornada de trabalho de funcionários, sendo que naquela oportunidade, não teria encontrado as irregularidades denunciadas, mas, anotou irregularidades referentes aos espelhos do mês de setembro de 2006. O réu teria retornado à empresa, efetuado novas fiscalizações e lavrou diversos autos de infração, relacionados a irregularidades em jornadas de trabalho e recolhimentos do FGTS e CSLL. De acordo com documentos juntados aos autos da ação penal, o início dessa nova fiscalização teria ocorrido em 02/04/2007, mas outros documentos indicam que os autos de infração mencionados apenas foram autuados formalmente nos sistemas do Ministério do Trabalho e Emprego no dia 11/06/2007 (provas documentais que demonstram a prática do delito denunciado). Afirmo que, no curso da investigação, a testemunha José Hermano Machado, supervisor administrativo da empresa Rodonaves Transportes e Encomendas, filial São Paulo, prestou depoimento, narrando que o réu teria solicitado à testemunha, como representante legal da empresa, vantagem indevida para si, em razão do cargo público ocupado perante o Ministério do Trabalho. A testemunha José Hermano Machado prestou depoimento no sentido de que, após iniciar a nova fiscalização, no ano de 2007 o réu solicitou à testemunha documentos, que foram entregues. No entanto, cerca de um mês depois, o réu teria retornado, mostrando insatisfação com os documentos apresentados, dizendo a testemunha para repassar à sua diretoria que ele, o fiscal, estaria cobrando uma consultoria por R\$ 10.000,00 para evitar que a empresa fosse novamente autuada pelos mesmos motivos da autuação anterior. A testemunha acrescentou que o réu lhe disse que se seu serviço de consultoria não fosse acatado pela empresa, a multa a ser aplicada seria muito superior à anterior tendo em vista a reincidência e que outros órgãos públicos de fiscalização seriam acionados, como o Ministério Público do Trabalho e o INSS. A testemunha afirmou que repassou a solicitação do réu ao diretor administrativo da empresa, Everaldo de Araújo, que recusou a proposta. Afirmo que, posteriormente, a testemunha José Hermano e Maristela Pereira dos Santos (também funcionária da empresa Rodonaves), atendendo ao pedido do réu, compareceram na Delegacia Regional do Trabalho, onde conversaram com o réu e lhe comunicaram que a proposta havia sido recusada. Assevera que o réu advertiu as testemunhas das consequências da não aceitação de sua proposta, sendo que, de fato, os Autos de Infração inicialmente lavrados em abril de 2007 foram incluídos no sistema em junho daquele ano, sendo, ainda, que a empresa sofreu outras fiscalizações, por parte de outros auditores fiscais. Narra que a testemunha Maristela Pereira dos Santos, responsável pelo atendimento dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, confirmou a prática de corrupção passiva por parte do réu, acrescentando que quando esteve na DRT acompanhando a testemunha José Hermano para informar ao réu que sua proposta não foi aceita, ouviu que viu como ficou alta da multa, a empresa não quis minha consultoria, eu ainda poderia atuar com relação ao técnico de segurança do trabalho retroativo, mas não vou fazê-lo em contrapartida eu tenho aqui o curriculum do meu amigo que pode prestar serviços na RODONAVES como estagiário nos próximos 02 ou 03 meses. Os mesmos fatos deram ensejo à apresentação de denúncia, por parte do Ministério Público Federal, pela prática de atos tipificados no art. 371, 1º, do Código Penal (ação penal nº 0012883-31.2006.403.6181), na qual já foi proferida decisão, recebendo a denúncia (fls. 50/52). Conforme descrito acima, ao menos nesta apreciação perfunctória, existem indícios suficientes da prática pelo réu de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92, o que possibilita o recebimento da petição inicial. Passo a apreciar o cabimento da liminar de indisponibilidade de bens do réu. A indisponibilidade de bens em decorrência de prática de atos de improbidade administrativa tem assento constitucional no art. 37, 4º, da Constituição da República e está disciplinada no art. 7º da Lei 8.429/1992: Quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Evidencia-se, por conseguinte, seu nítido caráter cautelar, porquanto se destina a garantir o ressarcimento do dano causado ao erário, bem como assegurar o integral pagamento da multa civil prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992. Neste sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre

as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 311013, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE DATA:13/12/2012 ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL DO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N.º 8.429/92. 1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade. 3. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/10/2009; AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/09/2009; REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/08/2009; AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/03/2009; REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2008. 4. Recurso especial desprovido.(RESP - 957766, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:23/03/2010)Faz-se mister, todavia, que haja ao menos indícios da prática de atos de improbidade administrativa para decretação cautelar da indisponibilidade dos bens. Nesse sentido manifestou-se Marcelo Figueiredo, in Probidade Administrativa, Malheiros Editores, 4ª edição, 2000, p. 49. Conforme os fatos anteriormente narrados e ante os indícios da prática de ato de improbidade administrativa praticados pelo réu, entendo ser cabível no presente caso a decretação de indisponibilidade dos seus bens, a fim de assegurar pagamento integral da multa civil prevista no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/1992 em caso de eventual procedência do pedido. Deve ser destacado, ainda, que a decretação da indisponibilidade de bens lhe impõe o menor gravame possível, inclusive por ser absolutamente reversível, mantendo o réu sua posse e administração. Diante do exposto,1) RECEBO a petição inicial para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.2) DEFIRO A LIMINAR para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do Réu Antonio Picinini, com supedâneo nos artigos 7, 12, 16 e 17 da Lei 8.429/92, devendo a medida recair sobre os bens descritos nas matrículas nº 22888 e 22889 do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itatiba - SP (fls. 38/41), ressalvada a parte ideal da cônjuge.Para tanto, determino que seja expedido ofício para Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itatiba - SP, para que torne indisponíveis os bens supramencionados. Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92.Cite-se. Intimem-se.Após, voltem-me conclusos.São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) Vistos.Fls.447/449: mantenho a decisão de fls.443/444, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Decorrido o prazo, CUMpra-SE a decisão a decisão agravada. Intimem-se. Cumpra-se.

0046654-11.1990.403.6100 (90.0046654-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração. Diversamente do alegado pela embargante, o Decreto Lei nº 1739, em seu artigo 3º, não prevê a incidência de juros moratórios, o qual deve ser buscado em ação própria, se for o caso. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado do e. TRF - 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTORNO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. Os depósitos judiciais na vigência do Decreto Lei nº 1.737/79, que, em seu artigo 3º, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. Necessidade de ação autônoma para a discussão acerca da incidência de juros moratórios em depósito judicial. (AI 36274 SP 2010.03.00.036274-0 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Julgamento: 17/03/2011 Órgão Julgador: QUARTA TURMA). Ante o exposto, indefiro a pretensão da impetrante. Intimem-se.

0055212-35.1991.403.6100 (91.0055212-7) - JUSTINO DIAS X SIDEO OKUMURA X TEISHI SATO X SUMICO OKUMURA SATO X OSCAR ANTONIO PADULA X TOMAZ CORONADO SANCHES X MARIA ANTONIA DEVIDES DE MORAES X JOSE CARLOS TEODORO DE MORAES X MARINO MANDARINI X SHISUO UCHIYAMA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO Vistos. Fls.234/241: manifeste-se o impetrante JUSTIANO DIAS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos. Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032744-72.1994.403.6100 (94.0032744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos. Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030971-55.1995.403.6100 (95.0030971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029374-51.1995.403.6100 (95.0029374-9)) PANINI BRASIL LTDA(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos.No caso em tela, a e. Instância Recursal admitiu o Recurso Extraordinário interposto por PANINI BRASIL LTDA., conforme decisão de fls.377/379, o que evidencia mero equívoco da certidão de fl.425. Dê-se ciência à União Federal. Após, remetam-se os autos arquivo (sobrestado), conforme decisão de fl.439.Int.

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos. Intime-se a Eletropaulo para que apresente ao Juízo planilha detalhada acerca dos depósitos que realizou nos autos, no endereço descrito na certidão do oficial de justiça de fl.306. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001753-11.1997.403.6100 (97.0001753-2) - GVT ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Vistos. Fls. 623/627: a solicitação dos autos cabe à egrégia instância Recursal, razão pela qual indefiro o pleito da impetrante. Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação do órgão competente. Int.

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos.Fls.899/900: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0048361-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048361-5) - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL(Proc. ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUZA E Proc. ANISIO TEODORO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO
Vistos.Fls.758/760 e 783/786: manifeste-se o SINDICATO NACIONAL DE AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0047444-43.2000.403.6100 (2000.61.00.047444-8) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS X BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de fls. 309/312.Int.

0001227-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001227-9) - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela jurisdicional para suspender a eficácia do acórdão rescindendo até final julgamento da ação rescisória nº 0027519-71.2013.403.0000/SP (FLS. 445/450). Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0028079-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028079-1) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP
Vistos.Tendo em vista que a parte Impetrante concordou com os valores indicados pela União Federal (fls.976/978), determino a transformação de R\$ 22.954.832,14 (valor original) em pagamento definitivo da União Federal, concernente ao depósito de fl.738, respeitado o direito de a impetrante levantar o saldo remanescente, no importe de R\$ 4.406.806,71 (valor original), conforme requerido no item 5 da petição de fls.976/978. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos.Conforme decisão de fls.446/448, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada n.0103475-06.2007.4.03, afastou a pretensão da União de manter retida a carta de fiança até a quitação do parcelamento. Ademais, observo que a parte impetrante acostou aos autos documentos que comprovam a inclusão dos créditos ora discutidos no parcelamento da Lei 11.941/2009. Isto posto, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fls.446/8448.Intimem-se.

0017482-96.2005.403.6100 (2005.61.00.017482-7) - BOLSA DE IMOVEIS IMOBILIARIA S/C LTDA X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - SAO PAULO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002538-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002538-7) - ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. FL.280: manifeste a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011944-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011944-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.803, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pelo c. STJ.Int.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.No caso em tela, a União Federal requereu ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Igarapava - Estado de São Paulo a penhora no rosto dos presentes autos. Assim, ante a nova informação trazida pelo Fisco, bem como que a discussão nos autos envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, fica sobrestado o levantamento deferido à fl.368. Ademais, observo, conforme certidão de fl.384, a existência de carta precatória para tal mister. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até efetiva penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fl.110: manifeste-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019905-82.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0022743-95.2012.403.6100 - CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0022743-95.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO MVistos.A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes embargos de declaração às fls. 151/152, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 140/144, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença recorrida foi contraditória, na medida em que a sua parte dispositiva reconheceu o direito da impetrante à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN, não observando que o débito n.º 80.6.08.067662-60 existe e está regularmente inscrito em dívida ativa, mas garantido por penhora.É o breve relatório, passo a decidir.Recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, pois tempestivo e, no mérito, os ACOLHO para sanar a contradição apontada na parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, tal como já lhe foi assegurado em sede de liminar.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege.No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.Retifique-se o registro de sentenças.Intimem-se.São Paulo, BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0000989-63.2013.403.6100 - ERNANI YOSHIO RIBEIRO SERA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001326-52.2013.403.6100 - DARIO LOPES GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X

GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001710-15.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001710-15.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO BVistos.Oracle do Brasil Sistemas Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a parcela dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta punitiva em face de tal ato, como a inscrição dos débitos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/113. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 148). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da contribuição ao PIS e da COFINS e requerendo seja denegada a segurança pleiteada (fls.150/161). A medida liminar pleiteada foi deferida (fls.162/165). Às fls.171/176, consta interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em face do deferimento da liminar, cuja decisão proferida indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls.183/187). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls.189/190). É o relatório. DECIDO. O impetrante almeja suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a parcela dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A esse respeito, no que tange ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, importa atentar que o egrégio Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do c. Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA

SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005 (...). 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0001989-98.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Considerando a presença de outros patronos na procuração de fls.28/29, além daqueles que subscreveram o petítório de fls.5262, registre-se os presentes autos para sentença. Int.

0005918-42.2013.403.6100 - MARIO BENEDUCE NETO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Em obediência ao artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 224) e, em consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 221/222. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0006782-80.2013.403.6100 - ADONAI QUIMICA S/A X ABA INFRA - ESTRUTURA E LOGISTICA LTDA.(SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006782-80.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ADONAI QUÍMICA S/A E ABA INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Adonai Química S/A e Aba Infra-estrutura e Logística Ltda, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e não gozadas e o respectivo adicional de 1/3. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no

conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/122. A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 130/142). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 152/165). Às fls. 166 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 182). Consta interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em face do deferimento parcial da liminar, tendo sido negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 171/181 e 185/186). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 192). É o relatório. DECIDO. O impetrante almeja a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e não gozadas e o respectivo adicional de 1/3, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a

analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) **FÉRIAS USUFRUÍDAS E FÉRIAS INDENIZADAS** remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em

19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os 15 (quinze) dias de afastamento antecedentes à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0014688-24.2013.403.6100 - STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014688-24.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA TIPO AVISTOS. Staples Brasil Comércio de Materiais de Escritório Ltda. impetra o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da não incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, licença maternidade, gala e paternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração. Postula, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação, nos termos da legislação aplicável, dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas a tal título, nos últimos cinco anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 44/488). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 494). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que a contribuição previdenciária devida pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo que a sua incidência sobre as verbas pagas a título de férias com o respectivo adicional de um terço (se não forem indenizadas), horas extras, aviso prévio indenizado está em perfeita consonância com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e com o arcabouço jurídico-normativo vigente (fls. 498/505). A medida liminar pleiteada foi deferida em parte (fls. 506/526). Consta interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em face do

deferimento parcial da liminar, tendo sido negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 535/543; 546/547 e 549). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 551/553). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo da não incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, licença maternidade, gala e paternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n. 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC n.º 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das

férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar da ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercute no cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse mesmo sentido, confirmaram-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdão transcritas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS E FÉRIAS GOZADAS O artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido é a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições

previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00146988720124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)HORAS EXTRASAs horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas, conforme se verifica do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.A respeito, importa destacar os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/10/2010 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 2. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal improvido.(AI 00178274820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA S (SENAI, SESC, SENAC), A CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SAT E O SALÁRIO-EDUCAÇÃO art. 240 da Constituição Federal diz que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (grifos do subscritor). Ao tempo da promulgação da Constituição Federal, havia no ordenamento jurídico as contribuições ao SESI e SENAI, criadas pelo Decreto-lei 4.048/42 e Decreto-lei 9.403/46, SESC e SENAC, criadas pelo Decreto-lei 9.853/46 e Decreto-lei 8.621/46.A contribuição ao Serviço do Comércio - SESC, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 9.853/46 tem como base de cálculo o montante da remuneração paga aos empregados.A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC tem como base de cálculo Art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.Portanto, o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias, quanto à impossibilidade de sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, pode ser aplicado às contribuições a que se acaba de referir, uma vez que a Constituição Federal cristalizou a base econômica possível consubstanciada na folha de salários.Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, segundo o disposto no art. 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com redação determinada pela Lei 11.080/04, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, por seu turno, estabelece a continuidade da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC).Conclui-se, assim, que a contribuição ao SEBRAE somente pode incidir sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que exclui, à evidência, verbas de natureza indenizatória, porquanto não constituem contraprestação pelo serviço prestado à empresa. No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, parágrafo 2º, inciso VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que:Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.A novel interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, é no sentido de que a Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do Prorural, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se

firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009). Tendo em vista que a contribuição ao Seguro sobre Acidente do Trabalho (SAT - atualmente denominado RAT), encontra-se previsto no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e também têm como fato gerador o pagamento de remuneração aos empregados em retribuição ao trabalho prestado, também devem ser excluídas de sua base de cálculo quaisquer valores que não se enquadrem neste conceito, conforme acima discriminado. No que se refere ao salário-educação, cuja cobrança já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, está previsto no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Possuindo como base de cálculo também o total da remuneração paga ou creditada aos empregados, não se admite que sejam consideradas verbas que não decorram da contraprestação pelos serviços que são prestados às pessoas jurídicas contribuintes, bem como aquelas que possuam natureza indenizatória. Por conseguinte e considerando o que foi exposto na decisão quanto à natureza indenizatória das verbas indicadas, conclui-se que o mesmo raciocínio pode ser estendido às contribuições destinadas ao custeio do Sistema S, a contribuição ao INCRA e ao salário-educação. No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.** O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, das contribuições**

destinadas ao custeio do Sistema S, a contribuição ao INCRA e ao salário-educação sobre o terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0015321-35.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015321-35.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Paulista Business Comércio Importação e Exportação de Produtos Elétricos Ltda., impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado e adicional de horas-extras, pagos aos seus funcionários. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 49/73. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 82/101). A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 102/107). As fls. 166 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 182). Consta interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em face do deferimento parcial da liminar (fls. 115/126). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO. O impetrante almeja a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e não gozadas e o respectivo adicional de 1/3, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (original sem negritos) O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela

Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

15 DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E SOBRE HORAS EXTRAS Quanto aos adicionais e às horas extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente,

incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.DIREITO À COMPENSAÇÃONo que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os 15 (quinze) dias de afastamento antecedentes à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09.Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0026002-31.2013.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.P.R.I.

0017011-02.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV

Vistos. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no presente feito, conforme requerido à fls.141/148, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0017239-74.2013.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017239-74.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade, resguardando o seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN. Postula, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/764). A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 773/790). Por sua vez, às fls. 797/804, a autoridade coatora apresentou informações, postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada. Consta interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em face do deferimento parcial da liminar, tendo sido negado seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 805/811 e 815/817). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 819/821). É o relatório. DECIDO. O impetrante almeja o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos seus empregados decorrentes de férias indenizadas; férias gozadas; terço constitucional de férias e salário-maternidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a

que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Terço Constitucional de férias A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo

Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) Férias não gozadas e indenizadas;O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)3) Férias GozadasA verba recebida à título de férias gozadas, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifica-se, ainda, as seguintes ementas de acórdão do e. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1355135, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE: 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201101952672, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1272616, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 28/08/2012).4) Salário maternidadeAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária.Ressalta-se que o salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas

empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as férias

indenizadas, não assistindo a mesma sorte às férias gozadas e ao salário maternidade. No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de férias indenizadas, resguardando o seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN, em relação a tais verbas. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.0026880-53.2013.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0017609-53.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrante, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 44/45, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da liminar deferida às fls. 24/26. Int.

0018945-92.2013.403.6100 - VITAO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.009796/2013-11 (fls.73/74), manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0019732-24.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI

Vistos.De início, oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.219/223) e dê-lhe fiel e exato cumprimento.Aguarde-se a vinda das informações dos impetrados INCRA, SENAT e SEST. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0020920-52.2013.403.6100 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos.Fl.378: mantenho a r. decisão de fls.368/369-v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.378-verso, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Publique-se a decisão que deferiu o pedido liminar. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Int.(.....)FLS.368/369: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0020920-52.2013.4.03.6100IMPETRANTE: BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SPVistos.BMK PRO Indústria Gráfica Ltda., propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SP, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante diante da não inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS.Alega, em síntese, que é empresa atuante no segmento de indústria e comércio de artes gráficas e impressão de livros e revistas, além da reprografia de documentos por conta e ordem de terceiros e que está sujeita à tributação federal, no que se incluem as Contribuições Previdenciárias ao PIS e a COFINS, bem como pelo Imposto sobre Serviços - ISS instituído pelo Município de São Paulo. Defende que, conquanto não se constitua receita própria, o valor do ISS pago pela impetrante de 5 anos atrás está contabilmente embutido no valor dos serviços prestados no período, o que acaba acarretando a indevida inclusão desses valores na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS como se faturamento ou receita fossem, o que aduz ser inconstitucional.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 30/362).É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, em virtude da informação às fls. 367, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os processos constantes da relação de fls. 364/365.Cabe esclarecer que, esta magistrada, em decisões anteriores, decidiu pela improcedência do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo fundamento de que, assim como o ICMS, se trata de exação indireta, que integra o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final.Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, veio recentemente a julgar inconstitucional a tributação do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro

Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Entendo que cabe a aplicação analógica do entendimento proferido no julgado supracitado do c. STF, também ao ISS, razão pela qual, ressalvado o meu entendimento, ora exposto, curvo-me à orientação da Corte Constitucional, acatando a referida decisão. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS, devendo as autoridades impetradas absterem-se de exigir-las ou de aplicarem quaisquer penalidades à impetrante, por proceder conforme a presente decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao MPF para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021389-98.2013.403.6100 - ODAIR LOPES DE DEUS(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO DOS SANTOS) X CHEFE POSTO MONITORAMENTO OPER BENEF INSS-MOB/APS V MARIANA
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0021389-98.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: ODAIR LOPES DE DEUS IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - MOB/APS VILA MARIANA Vistos. Odair Lopes de Deus propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor Chefe do Posto de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS - MOB/APS Vila Mariana, objetivando seja determinado à autoridade coatora a inexigibilidade do crédito no montante de R\$128.916,64, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebendo renda mensal a partir de agosto de 1998, tendo cessado em agosto de 2001. Novamente concedido o benefício (janeiro de 2002), cessou em novembro de 2002, para aguardar o julgamento de processo criminal envolvendo o impetrante, cuja sentença prolatada obteve a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Aduz, contudo, que embora absolvido na esfera penal, foi surpreendido com comunicação do processo administrativo que resultou na penalidade de devolução de todos os benefícios recebidos, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual impetrou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/98). Inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária, o Exmo. Juízo decidiu por reconhecer sua incompetência absoluta em relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade do crédito pelo INSS, determinando a remessa dos autos a este Juízo, mantendo, no foro previdenciário, apenas a questão pertinente ao restabelecimento do benefício. É o breve relatório. Passo a decidir. No presente caso, suscitado conflito negativo de competência, com base nas razões a seguir elencadas. De fato, a definição da competência especializada da vara previdenciária federal foi estabelecida pelo Provimento n. 186, de 28/10/1999, de resolução da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sendo fundamental, no caso, a descrição do artigo 2º de aludida normativa: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. O Exmo. Juízo suscitado fundamentou o reconhecimento de sua incompetência absoluta na interpretação de que a competência das Varas Federais Previdenciárias é limitada ao julgamento das causas que digam respeito aos benefícios previdenciários propriamente ditos, ou seja, causas de concessão e revisão do benefício previdenciário, entre outras. Com a devida vênia ao entendimento do juízo suscitado, entendo que a interpretação conferida extravasa os limites estabelecidos pelo Provimento 186/99 do CJF da Terceira Região. De fato, o artigo 2º da normativa, supratranscrito, define como ponto central da especialização a relação da causa de pedir e pedido com o tema benefícios previdenciários. Ainda que nem toda causa que tenha o INSS no polo passivo seja submetida à competência da vara previdenciária, a verdade é que quando o ponto central da demanda disser respeito a benefícios previdenciários, necessariamente a questão deverá ser resolvida pela vara especializada. E é exatamente isso que ocorre no caso do presente mandamus. Como o próprio juízo suscitado destacou, (...) o presente writ possui dois objetos: 1) a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no período de Agosto/1998 a Agosto/2001, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.494.283-6, em razão de decadência; e 2) o restabelecimento do mencionado benefício, cessado definitivamente em novembro/2002. Pois bem, a causa de pedir que embasa a declaração de inexigibilidade é, além da decadência, a natureza alimentar do benefício e a própria boa-fé do titular do benefício. Já em relação ao pedido, diz respeito à declaração de inexigibilidade da cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Percebe-se que toda a causa gira em torno da correção ou não da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e, a partir daí, a análise de eventual decadência do direito do INSS de reaver as prestações previdenciárias pagas, a apreciação da natureza alimentar ou não do benefício e, enfim, a consideração da boa ou má fé do segurado ao perceber os valores. De fato, o mero fato de o pedido envolver a irrepetibilidade de prestação previdenciária e não propriamente a revisão ou concessão de benefício, não é suficiente para excluir a competência da vara especializada, uma vez que não se deixa de reconhecer que a mencionada irrepetibilidade está plenamente conexas com a análise do benefício previdenciário, tratando-se, portanto, de processo que versa sobre benefício previdenciário. Em tal sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 3.807/60, ART. 34. PECÚLIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.-Conflito de competência estabelecido entre Juízos de Varas Previdenciária e Cível, discutindo a qual órgão jurisdicional cabe o processamento de pedido de restituição, em dobro, de contribuições previdenciárias.-O pleito deduzido versa a respeito de pecúlio, catalogado, expressamente, pelo direito anterior, como espécie de benefício previdenciário. Arts. 22, inc. II, d e 34 da Lei nº 3.807/60 (LOPS). -Almejando, os requerentes da ação subjacente, a obtenção de benefício previdenciário, exsurge nítida a competência, na hipótese, do juízo especializado. Precedentes.-Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0034418-95.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, julgado em 11/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 347)É importante dizer, ainda, que constatado que o objeto principal da lide diz respeito à irrepetibilidade de verbas recebidas a título de benefício previdenciário, é irrelevante, para fins de definição da competência absoluta, a existência de questões incidentais concernentes a matéria de fundo tributário, como a decadência. Prevalece, sem dúvida, a competência definida a partir do objeto principal da lide que, repese-se, versa sobre benefício previdenciário. Em tal sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL COMUM E ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA. ART. 91 DO CPC. PROVIMENTO 186/99 DO CJF. APLICABILIDADE.1- A competência em razão da matéria é estabelecida pelas normas de organização judiciária. Conforme prevê o artigo 91 do Código de Processo Civil.2- Matéria previdenciária constitui a especialização das Varas Federais implantadas por força do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, consoante definição de seu artigo 2º.3- A causa de pedir, cujos fundamentos têm natureza tributária, por residirem na incerteza das partes sobre eventual decadência e prescrição das contribuições pretendidas, não tem o condão de fixar a competência absoluta ventilada, uma vez que se encontra abarcada pela matéria, objeto da lide. A análise sobre eventual recolhimento das contribuições previdenciárias coincide apenas com a dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo, portanto, meramente incidental.4- Resistência da Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, regida pela Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 52), portanto, de caráter previdenciário, é o que constitui o objeto do pedido da ação principal. 5- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitante.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027252-22.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 11/02/2004, DJU DATA:08/03/2004)Por fim, ressalte-se que o desmembramento do mandado de segurança, com o reconhecimento de competências diversas para o julgamento do restabelecimento do benefício e da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas no período de suspensão, pode gerar decisões conflitantes, sendo o caso de se reconhecer o caráter principal da questão previdenciária em relação ao pleito de irrepetibilidade. Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível.2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Também relevante para o caso:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA A DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. HIPÓTESE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL, QUE ACARRETA O ATENDIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO

PEDIDO REVISÃO. VIS ATRATIVA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.I. Atendidos os pressupostos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Como a ação foi ajuizada no foro estadual do domicílio do autor, não havendo vara federal na comarca, a competência estadual delegada remanesce.II. O atendimento do pedido principal, de cunho previdenciário, torna ínsita a legitimidade do INSS para a devolução dos valores. Sendo o INSS o órgão competente para proceder ao atendimento do pedido principal, subsidiariamente, também responde pelas conseqüências do adimplemento da obrigação. Já que a devolução tem como pressuposto o recálculo, a autarquia tem a competência de efetuar a devolução, já que foi o órgão arrecadador, à época. Quanto ao pagamento, se deve ser efetuado às expensas da União, a comunicação deve ser feita pelo INSS, já que foi o órgão responsável pela errônea arrecadação, nos termos do que foi demonstrado no acórdão prolatado.II. A criação da assim denominada super-receita, em 2003, não acarreta o deslocamento da competência, já que, quando da arrecadação, o INSS era o órgão responsável. Não é porque legislação posterior determinou a junção dos recursos federais que se pode deslocar competências, ou responsabilidades pela devolução de valores pagos a maior. Sendo a autarquia o órgão competente para o recálculo determinado, não pode se esquivar de seu dever de ofício, alegando legislação superveniente.III. Competência da Terceira Seção para o julgamento do pedido relativo à devolução do que foi indevidamente pago, já que a lide tem natureza eminentemente previdenciária, e não tributária. A devolução é mera conseqüência do atendimento do pedido principal. A contribuição foi arrecadada, nos termos em que exigida na época. Não se trata, aqui, da discussão se houve ou não a arrecadação, se era devida ou não. O cerne do pedido é a revisão da renda mensal inicial - em decorrência de tal revisão, já que o INSS glosou as contribuições de maneira errônea, pelo menos em parte, é que houve o atendimento do pleito relativo à devolução.IV. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001083-37.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, julgado em 30/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 1188)Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. egional Federal da Terceira RegiãoExpeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/07 e 79/94), inclusive desta decisão.Int.São Paulo, 14/03/2014.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022159-91.2013.403.6100 - LMG SERIGRAFIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva feita pela autoridade apontada como coatora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023518-76.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Fls.1877/1878: mantenho a decisão de fls.1857/1859-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.1874, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

0015685-89.2013.403.6105 - MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 47:Vistos. Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se Sem prejuízo, nos termos dos artigos 6º, caput e 7º, Inciso II da lei 12016/09, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. - a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial. - a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, pra que, querendo, ingresseno feito, nos termos do art.7º, II, da lei 12016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intimem-se São Paulo, 28 de Fevereiro de 2014. Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

0000442-86.2014.403.6100 - HUGO RODRIGUES ROSA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.222/226). Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0000498-22.2014.403.6100 - MAURO ARANTES FERREIRA NETO X NATALIA MARQUES AZIZ(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Vistos.Promova a parte impetrante a juntada das procurações originais, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000861-09.2014.403.6100 - GERUSA PINHO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos. Fls.131/132: manifeste-se a impetrante. Int.

0001349-61.2014.403.6100 - JOSE BATISTA JUNIOR(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0001349-61.2014.4.03.6100IMPETRANTE: JOSÉ BATISTA JÚNIORIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.Rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 44, pois não verifico a alegada omissão a ser declarada por este Juízo, na forma como sustenta o embargante.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Por oportuno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0001849-30.2014.403.6100 - ANALYSIS TRUST MERCHANT BANK - ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A. X JORGE LUIS SANTANA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0001849-3051.2014.403.6100IMPETRANTES: ANALYSIS TRUST MERCHANT BANK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S.A. e JORGE LUIS SANTANAIMPETRADOS: PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Vistos.No presente mandado de segurança, os impetrantes requerem o cancelamento do registro e arquivamento de atos de alteração social referente à primeira impetrante, que consideram objeto de fraude. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94. Importante observar, contudo, que a competência da Justiça Federal para o julgamento de questões concernentes à atuação das Juntas Comerciais exige a descrição de circunstâncias capazes de, ainda que potencialmente, influenciar o interesse da Administração pública federal. Fácil constatar, a partir da leitura da inicial, que o conflito de interesses configurador da lide diz respeito a divergências de natureza societária, o que apenas reflexa e secundariamente atinge os interesses da Junta Comercial, enquanto órgão local de função executara e administradora dos serviços de registro. Assim sendo, flagrante a incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa, conforme ilustra os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200400816595, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00179 ..DTPB:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado

perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. ..EMEN:(CC 200702261510, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00252 ..DTPB:.)Por tais razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente mandado de segurança, determinando o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, em distribuição livre. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens. Int. São Paulo, 12/03/2014.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal substituto

0003195-16.2014.403.6100 - TANIA FERREIRA SOUTO(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0003195-16.2014.4.03.6100IMPETRANTE: TÂNIA FERREIRA SOUTOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCOVistos.Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita na forma como requerido na exordial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0003467-10.2014.403.6100 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0003467-10.2014.4.03.6100IMPETRANTE: EDSON SHIGUERU SHIMOKAWAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPVistos.Edson Shigueru Shimokawa propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos por indenização chamada de gratificação III, oriunda da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S/A, conforme descrito na inicial.Alega, em síntese, que referida gratificação tem natureza indenizatória, que foi paga pela sua ex-empregadora, em razão da rescisão do contrato de trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/41).É o breve relatório. Passo a decidir.Pretende o impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos por indenização chamada de gratificação III, oriunda da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S/A.Por oportuno recordar o que estabelece a Constituição, Federal em seu artigo 153, caput, inciso III:art. 153 . Compete à União instituir impostos sobre:...III - renda e proventos de qualquer natureza.O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona:Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos.(Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146).Por sua vez, o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo:art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O ilustre Professor Hugo de Brito Machado, ao comentar a supra transcrita disposição, ensina que:A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos.(Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212).E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que:Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo,

1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se as verbas recebidas pelo(s) impetrante(s), por força da rescisão de seus(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra a incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba denominada Gratificação III, paga na rescisão do seu contrato de trabalho. Assim o deslinde da questão estaria em saber se referida verba extrapola o limite legal acima mencionado, teriam caráter indenizatório ou configurariam acréscimos patrimoniais sujeitos à tributação do imposto de renda. A esse respeito, não se trata de deixar de conferir ao dispositivo da isenção em foco interpretação de cunho literal, segundo preceitua o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional. Pois bem, a verba em questão consiste em uma indenização especial ou extralegal, prevista em acordo coletivo, destinada a compensar a dispensa do empregado sem justa causa. Observa-se às fls. 17, que referida gratificação é calculada de forma proporcional ao tempo de trabalho na empresa. A leitura dos termos do acordo coletivo deixa claro que se trata de um documento voltado a incentivar a demissão voluntária, razão pela qual se aplica a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, de forma a possibilitar ao impetrante que o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte não seja retido e recolhido aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente à rubrica denominada Gratificação III, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Bayer S/A. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Oficie-se, com urgência, à empresa Bayer S/A, para que cumpra imediatamente a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre a verba denominada Gratificação III. Intimem-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Int. São Paulo, 07/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003496-60.2014.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos. De início, ante a informação de fl. 148, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados no termo de fl. 146. Nos termos dos artigos 6º, caput e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - a juntada de uma contrafé destinada a autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. - a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0003910-58.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0003910-58.2014.403.6100IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES MUNIK LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Indústria e Comércio de Chocolates Munik Ltda. propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, objetivando que seja determinada a suspensão do registro da Impetrante nos cadastros da SERASA Experian, independente da situação

dos débitos objeto das execuções federais n.º 0027034-52.2013.403.6182, 0061352-95.2012.403.6182, 0052986-67.2012.4.03.6182, que tramitam perante a Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que foi incluída na SERASA por ordem da Autoridade Impetrada, em decorrência do ajuizamento das execuções fiscais supracitadas e que tal inclusão macula a possibilidade de dar continuidade a suas atividades, ocasionando sérios prejuízos; que as inscrições são arbitrárias e ilegais e violam o seu direito constitucional de livre exercício da atividade comercial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/153). É o breve relatório. Decido. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004221-49.2014.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0004221-49.2014.4.03.6100IMPETRANTE: PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Pentágono Serviços de Segurança Ltda. propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que decida conclusivamente os pedidos PER/DCOMPs com a respectiva restituição dos créditos. Alega, em síntese, que formalizou perante a Receita Federal pedidos de restituição e ressarcimento no período de 08/02 a 05/03/2013, mas que até a presente data não foram apreciados conclusivamente. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 08/189). É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que decida conclusivamente os pedidos PER/DCOMPs formalizados no período de 08/02 a 05/03/2013 (fls. 03). A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Compulsando os autos, observo que, o impetrante protocolizou os pedidos descritos na inicial (fls. 03), os quais não foram analisados até a presente data. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, em relação à maioria dos pedidos protocolados já decorreu tal prazo sem que tenha havido qualquer resposta pela autoridade competente. Diante do prazo decorrido, configura-se a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos descritos na inicial (fls. 03), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informação, no prazo legal, bem como intime-se, do teor da presente decisão, a pessoa jurídica de direito público na pessoa de seu procurador. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17/03/2014. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13750

MONITORIA

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE
Fls. 174/180: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS
Fls. 101/106: Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019433-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS
Fls. 83/105: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022215-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO RIITANO FRAGA
Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-05.1990.403.6100 (90.0003955-0) - MARIO APUZZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se, sobrestado, o andamento do Agravo de Instrumento nº 0070858-32.2003.403.0000.

0037574-18.1993.403.6100 (93.0037574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019254-17.1993.403.6100 (93.0019254-0)) SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Retornem os autos ao arquivo.

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023957-92.2010.403.6100 - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando a expressa concordância dos autores com os valores creditados pela CEF, torno sem efeito a determinação de fls.279 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.201/203: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls.281/282: Ciência à CEF.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO
Fls. 424/425: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo executado MANOEL GALDINO CARMONA.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls.197/265: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 154/155.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021533-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA

Fls. 69/88: Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAAC FERNANDES - ESPOLIO

Fls. 123/124: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Fls. 96: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da exequente.Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fls. 163/170: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029508-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029508-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 150/151 - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé (Breve relato), conforme solicitado às fls.150. Após, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0032363-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032363-4) - SIEMENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 473/478 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo S.T.J. no REsp n.º 1410372/SP (2013/0344194-0). Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0033515-98.2004.403.6100 (2004.61.00.033515-6) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 839/854 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo S.T.J. no REsp n.º 1410372/SP (2013/0344194-0). Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007152-50.2013.403.6103 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 273/275) Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000187-31.2014.403.6100 - BRENDA MELO ROBERTO DE LIMA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ao SEDI para integral cumprimento do determinado às fls. 126, incluindo-se a UNIFESP, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7, II da Lei n.º 12.016/2009 conforme requerido às fls. 124/125.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Fls. 79/80 - Manifeste-se o Impetrante acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a vinda as informações e após, venham os autos conclusos. Int.

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, venham-me conclusos, conforme determinado às fls. 74/74 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Aguarde-se, nos termos do despacho proferido às fls. 116.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

Fls. 120/124: Preliminarmente, diga a CEF acerca do descumprimento do acordo realizado às fls. 88/90. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006452-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIANA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIANA SOUTO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Defiro a tramitação do feito em sigilo (nível4). Fls.221/295: Ciência à parte autora. Designo o dia 07/04/2014, às 14h00min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Designo o dia 06/05/2014, às 14h00min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 13810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-24.2014.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Para tanto, deverão os autos retornar à União Federal (PFN) para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da integralidade do depósito efetuado pela parte autora (fls. 217). ou, ainda, sobre a necessidade de complementação do mesmo. Isto feito e, desde que comprovada nos autos a integralidade dos depósitos, ficará SUSPENSA A EXIGIBILIDADE dos débitos versados nos presentes autos. Por fim, verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.

0004571-37.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite ao contribuinte depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, dê-se vista à ré para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo fiscal de nº 50771.03966/2012-04, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.018423-32, desde que o depósito tenha sido efetuado em montante integral do débito. Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004570-52.2014.403.6100 - CASSIO JERONIMO MACHADO DE BARROS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Antes da análise do pedido liminar, entendo necessário aguardar a resposta da autoridade impetrada para melhor análise do caso em questão. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4145

MONITORIA

0006934-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONE SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.107,33, referente a contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Na petição de fl. 143 a exequente requer a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Informa que as partes se compuseram quanto às custas e honorários advocatícios. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 143, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 260.020,47 (duzentos e sessenta mil, vinte reais e quarenta e sete centavos), proveniente de contrato de abertura de crédito para operar com garantia real e fidejussória, na modalidade de desconto de cheque pré-datado eletrônico, cheque eletrônico e duplicata. Embargos apresentados, no qual o embargante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrapõe-se aos documentos juntados com a inicial, sob a alegação de serem insuficientes para a propositura da ação, à citação por edital, à cobrança de tarifa de abertura de crédito e tarifas de serviços, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros capitalizados, cláusula mandato, cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega, ainda, prescrição. Os réus Fabiano e Reginaldo foram citados por mandado. Sertronic e Vânia, por edital. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram os esforços praticados pela caixa Econômica Federal na tentativa de localizar os demandados, como a emissão de certidões dos cartórios de registro de imóveis e do Detran. Quanto aos documentos apresentados com a peça inicial, estes são suficientes e hábeis para a propositura da ação monitória, uma vez que incluem o contrato firmado entre as partes, onde estão demonstrados os encargos e a planilha de débitos. Afasto a alegação de prescrição. A inadimplência teve início em maio/2005 e a ação foi proposta em agosto/2009. É certo que a citação válida interrompe a prescrição (artigo 219 do Código de Processo Civil). Entretanto, da mesma forma, o despacho do juiz que ordenar a citação tem o condão de interromper a prescrição (artigo 202, I, do Código Civil). Assim, da interpretação desses dois dispositivos extrai-se que tanto o despacho quanto a citação interrompem a prescrição e seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de

financiamento estudantil.Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.)Quanto à tarifa de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz:Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.Não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em maio/2008, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.237,84 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), calculado até maio/2011, proveniente de contrato de abertura de Crédito Direto Caixa. O réu não foi localizado, tendo sido citado por edital.Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, alega, em síntese, nulidade da citação, inépcia da inicial. Insurge-se contra pena convencional de 2%, custas processuais e honorários advocatícios contratuais, tabela price, comissão de permanência, principalmente cumulada com outros encargos.Impugnação juntada aos autos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de nulidade da citação.Foram empreendidos os esforços necessários, com o fim de promover a citação do réu, tais como o fornecimento dos endereços que a Caixa Econômica dispunha, bem como pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL. Desta forma, face ao comprovado esgotamento dos meios necessários para a localização dos réus, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal.Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. Quanto aos documentos juntados aos autos, a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e das faturas que não foram liquidados com o fim de saldar os valores disponibilizados.Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos, bem como da pena convencional de 2%.Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price.No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização.Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois

norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula:Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em maio/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 16.450,26 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), calculado até 26/05/2011, proveniente de contrato denominado CONSTRUCARD nº 000235160000267390. Embargos apresentados, no qual o embargante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrapõe-se ao contrato de adesão, tabela price, juros capitalizados, moratórios, cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatício. Alega, ainda, coação.Impugnação juntada aos autos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011,

conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPOANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se lícito do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos de poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Não verifico cobrança irregular. Não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. Quanto ao IOF, não há demonstração de sua cobrança nos autos. Finalmente, tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num

abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 26/05/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 22.796,20 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), calculado até 25/08/2011, proveniente de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - Construcard nº 000255160000085534. O réu não foi localizado, tendo sido citado por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, alega nulidade da citação. Insurge-se contra custas processuais e honorários advocatícios contratuais, contrato de adesão, tabela price, juros exorbitantes e capitalizados, autotutela e IOF. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a alegação de nulidade da citação. Foram empreendidos os esforços necessários, com o fim de promover a citação do réu, tais como o fornecimento dos endereços que a Caixa Econômica dispunha, bem como pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL. Desta forma, face ao comprovado esgotamento dos meios necessários para a localização dos réus, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal. Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM

COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.) Não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. Quanto ao IOF, não há demonstração de sua cobrança nos autos. Finalmente, tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil. Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 25/08/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 17.206,26, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 000267160000035176. Na petição de fl. 118 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005145-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINDA SANDRIN

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.423,85, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 004134160000036510. Na petição de fl. 54 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7) - DOW BRASIL S.A.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n.º 215/86 e 07/89, pelos motivos expostos na inicial. A decisão final foi favorável à autora, com trânsito em julgado em 13/03/2009 (fl. 322). Despacho exarado por este Juízo à fl. 324, publicado em 02/06/2009, deu ciência às partes da baixa dos autos, ocasião em que deveriam requerer o que de direito. Diante do silêncio da parte interessada, os autos foram ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei n.º 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 324 (02/06/2009) até 29/10/2013, data da petição em que a parte autora requer a execução da União (fls. 392/400). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei n.º 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Requer, ainda, a exclusão da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida. Foram realizados depósitos nos autos. Negado efeito suspensivo ao

agravo de instrumento interposto pelo autor. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Às fls. 370/384 a ré peticionou, requerendo a substituição do polo passivo pela EMGEA Empresa Gestora de Ativos. Não houve interesse do autor em celebrar acordo com a ré. Sentença de fls. 557/567 anulada pelo acórdão de fls. 642/645 para que fosse oportunizada às partes a prova pericial. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes realizada pelo Programa de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 617/624). Laudo pericial contábil juntado às fls. 711/781. As partes juntaram aos autos parecer técnico e memoriais. É o Relatório. Decido. Alega a Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 370/384 ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Alega que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, verifico que a notificação se deu em pessoas diversas do mutuário (fls. 379 e 382). Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84. 1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA,

Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR

não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas e a repetição em dobro destes valores pagos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com exclusão do nome da parte autora em eventual inscrição no cadastro de inadimplentes. Tutela antecipada deferida às fls. 85/86. Citadas, as réis apresentaram contestações. A autora apresentou réplicas reiterando os termos da inicial. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 318/325, ao qual foi negado efeito suspensivo. Sentença de fls. 423/437 anulada pelo v. Acórdão de fls. 650/653 para produção de prova pericial contábil. Laudo pericial juntado às fls. 714/796. As partes apresentaram memoriais. É o Relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, inclusive aquele onde se

pretende o depósito judicial de parcelas. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. As partes que figuram no feito são legítimas. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do polo passivo da relação jurídica processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a

equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. O contrato firmado entre as partes prevê a atualização do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária

idêntico para o reajustamento dos depósitos de poupança, e não pela variação salarial da categoria profissional do mutuário como pretende a parte autora.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto

adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar às rés a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90. Imponho à 2ª corrê (Banco do Brasil S/A., que sucedeu a Nossa Caixa Nosso Banco S/A.), ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013752-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, movida originariamente na Justiça Estadual por JOSÉ CARLOS CRUZ em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de erro judiciário na instauração indevida de inquérito policial e denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual, por suposta prática de crime eleitoral previsto no artigo 25 da Lei Complementar 64, de 18/05/1990. Requer o autor, ainda, a denúncia da lide dos agentes e servidores públicos (Promotora, Juíza Eleitoral, Delegado de Polícia e servidores públicos do Cartório Eleitoral) a fim de responsabilizá-los pelos danos materiais e morais que causaram ao demandante. O Juízo Estadual entendeu ser incompetente para apreciação do feito, já que a Justiça Eleitoral é Justiça Federal Especializada, devendo ser representada pela União Federal e não pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim, após emenda da petição inicial para constar a União Federal no polo passivo e reunião com outros processos assemelhados, os autos foram redistribuídos a 23ª Vara Federal e, posteriormente, à 19ª Vara Federal. Verificada a ausência de prevenção entre os processos enumerados às fls. 440/441, o Juízo da 19ª Vara determinou a livre distribuição, sendo que os presentes autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara Federal. Deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 445. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 460/487. Réplica às fls. 492/591. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de conexão arguida pela ré, tendo em vista que os processos mencionados às fls. 447/448 têm por objeto processos crimes eleitorais e/ou inquéritos diversos do presente feito. Observo, ainda, que o juízo da 19ª Vara Federal, ao analisar fisicamente os referidos processos, quando da redistribuição dos feitos pela Justiça Estadual, entendeu desnecessária a reunião dos processos e decidiu pela livre distribuição, o que corrobora com o entendimento deste juízo. Requer o autor a denúncia da

lide dos agentes e servidores públicos envolvidos no suposto erro judiciário para que os mesmos sejam responsabilizados pelos danos materiais e morais que causaram ao autor. A denunciação da lide é espécie de intervenção de terceiros regulamentada entre os artigos 70 e 76 do estatuto processual civil. Pode ser definida como ação secundária de natureza condenatória proposta pelo autor na inicial ou pelo réu no prazo para resposta objetivando a condenação do denunciado caso o denunciante o seja na ação principal. Embora a redação dos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil dê margem ao entendimento de que a denunciação da lide somente tem cabimento quando requerida pelo réu, o artigo 71 do referido diploma legal evidencia ter lugar a denunciação da lide também pelo autor ao ditar que a citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor. A viabilidade de a denunciação ser pleiteada pelo autor, outrossim, deriva do texto do artigo 74, segundo o qual, feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu. Convém salientar que a denunciação da lide resume-se na citação de um terceiro, onde uma das partes, autor ou réu, considera um terceiro como garantidor do seu direito, no caso de derrota na demanda. É uma modalidade que tem por objetivo colocar em um só processo duas lides, levando-se em conta o princípio da economia processual. Estas duas lides são interligadas, onde uma é a principal e a outra eventual. Essa modalidade de intervenção de terceiros tem duas finalidades fundamentais: trazer o terceiro ao processo para que este defenda a parte que o convocou e, também indenize os danos que a parte que o convocou venha a sofrer em caso de perda da demanda. O denunciado e denunciante ficam em litisconsorte porque na relação processual ficam em um mesmo polo do processo. No caso de a denunciação da lide ser feita pelo autor, este pedirá a citação do denunciado e posteriormente a citação do réu. Ao denunciado caberá defender-se (contestar) quanto a ação regressiva e também assumir a posição de litisconsorte do autor, tendo em vista seu interesse na procedência da ação principal. O denunciado poderá, ainda, aditar a petição inicial, e nesse aditamento poderá conter a colocação do denunciado agora como litisconsorte, e mais elementos e argumentos a fim de reforçar a defesa do denunciante na ação principal. Assim, não há como deferir a denunciação da lide requerida pelo autor em sua petição inicial, vez que não há possibilidade de litisconsórcio ativo nesse caso, já que as pessoas denunciadas são aquelas que, supostamente, lhe causaram o dano. Caberia ao autor, portanto, ter incluído os ora denunciados, se assim o desejasse, no polo passivo da lide, o que não foi feito ou requerido a qualquer tempo. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Alega o autor que o dano moral por ele suportado consistiu na repercussão negativa da ação penal injusta da qual foi réu. Aduz, em síntese, que ao patrocinar a causa de um candidato a vereador na cidade de Cajamar, tentou com diversas ações de impugnação de candidatura de outros candidatos, em razão de propaganda antecipada. Contudo, a Promotora Estadual, em exercício no Cartório Eleitoral, determinou a instauração de inquérito para a apuração de crime eleitoral ao considerar que o ora autor tinha interesse político, e não meramente jurídico, como patrono de ação eleitoral de um dos candidatos. O demandante salienta que apenas atuou como causídico de seu cliente e não concorreu para a prática de qualquer delito, tendo em vista que em seu favor vigora a imunidade penal (material), por força do disposto no art. 133, da Constituição Federal. Informa o autor ter obtido decisão favorável no Habeas Corpus nº 140 (acórdão 165.652), junto ao Tribunal Regional Eleitoral, para o trancamento do inquérito policial. Contudo, apesar da decisão ter sido enviada pelo TRE, via fax, por três vezes, ao Juízo da 354ª Zona Eleitoral de Cajamar, nenhuma das cópias foi juntada aos autos, tendo sido recebida a denúncia e formalizada a ação penal. Em Inspeção realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo a Magistrada reconheceu falha do Cartório, vez que foi certificado nos autos a comunicação da decisão liminar do Habeas Corpus nº 140, via fac-símile, mas sua íntegra não foi localizada em Cartório. Salienta o autor que foi obrigado a impetrar novo Habeas Corpus, autuado sob nº 162, para trancamento das ações penais, obtendo nova ordem, mediante acórdão nº 167.788. Alega ter sido necessário, ainda, atuar em Brasília, perante o Tribunal Superior Eleitoral, para esclarecer que houve perda do objeto do Habeas Corpus em razão do trancamento das ações penais. Alega o autor a falta de zelo, desídia e dolo na conduta da Magistrada, Promotora Eleitoral ou de seus auxiliares em todos os atos processuais, o que gerou inúmeros prejuízos morais e financeiros ao demandante. Requer, assim, a condenação da União Federal e responsabilização de seus agentes e servidores no pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como no pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais. Não procede a pretensão do autor. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o 6º do art. 37 da Carta Magna. Preliminarmente, convém ressaltar inicialmente, que a autoridade judiciária não responde civilmente pelos atos jurisdicionais praticados. Isto porque embora possa ser considerado um agente público tendo em conta que exerce função estatal, o magistrado se enquadra ainda como agente político, dotado de ampla autonomia na prestação jurisdicional. Os agentes políticos e seus auxiliares não agem em nome próprio, mas em nome do Estado, exercem função eminentemente pública, razão pela qual não há como lhes atribuir responsabilidade direta por eventuais danos causados a terceiros, no desempenho de suas funções. Sobre a questão, mostra-se eloquente a seguinte passagem extraída da obra: Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meireles, 16ª ed., pág. 68: Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas, do Governo e da

Administração na área de sua atuação, pois estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder. Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa das dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí porque os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais, os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados. Tenho, assim, que o magistrado e seus auxiliares, no exercício de suas funções, não pratica ato passível de responsabilização; se dano houve, em tese, quem responde é o Estado. Observo, contudo, que sob a ótica da possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado aos atos do poder judiciário, a questão suscitada não tem característica de novidade em nossos tribunais, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio da responsabilidade do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente previstos em lei. Isto porque a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é, em verdade, uma norma autolimitadora da soberania do Estado, que, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão frente ao aparelho estatal, exige deste, comprovado o evento danoso, apenas o nexo de causalidade, no que demonstrando a concorrência da Administração Pública na consumação do prejuízo que repercute na esfera patrimonial do particular, compromete-se o Estado a indenizá-lo, perseguindo regressivamente o agente público que de alguma forma veio a causar o dano. Entretanto, inferir-se desse dispositivo constitucional a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria contrastar com a própria qualidade do Poder que permeia os órgãos judiciários, pois, ao exercer função que dimana da própria soberania, qual seja, decidir em última instância sobre a atributividade das normas, não se iguala o juiz ao administrador que, ao revés, exerce atos de execução lastreados pela legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público. Novamente recorremos aos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, extraídos da seguinte passagem da obra: Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., pág. 553: Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração, mas quanto aos atos legislativos e judiciais a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados) que não são servidores da administração pública, mas sim membros de Poderes do Estado. As argumentações acima mencionadas constam dos acórdãos assim ementados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. CF., ART. 37, 6º. I - A responsabilidade objetiva do estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário - CF, art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. (AG REG no Recurso Extraordinário 429.518-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 05.10.2004). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 03.08.1999) ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DESCONSTITUÍDA EM REVISÃO CRIMINAL E DE PRISÃO PREVENTIVA. CF, ART. 5º, LXXV. C.PR.PENAL, ART. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (Recurso Extraordinário 505393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.2007) Adotando como razões de decidir os fundamentos já pacificados perante o Supremo Tribunal Federal, sintetizadas nas ementas acima mencionadas, observa-se a impossibilidade de responsabilização da União no presente feito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo

0014682-51.2012.403.6100 - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP207821 - FABIOLA COSTA ACACIO E SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo praticado pelo réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI que determinou o indeferimento e arquivamento de seu pedido de registro número 822.735.822, de 14/10/2000, da marca nominativa CORRETOR ON LINE bem como a nulidade do registro nº 825.237.378, da mesma marca, concedido à ré PORTO SEGURO SEGUROS GERAIS, em 13/02/2003. Aduz a autora, em apertada síntese, que não obstante ter seu pedido de registro da marca nominativa CORRETOR ON LINE indeferido pelo instituto-réu, com fundamento no artigo 124, VI da Lei 9.279/1996, ou seja, ao entendimento que a expressão distintiva seria de uso comum, a mesma marca, três anos após o indeferimento, foi concedida a ré PORTO SEGURO SEGUROS GERAIS. Entende que o indeferimento de seu pedido de registro teve fundamentação jurídica completamente injusta, além de abrir para a ré PORTO SEGURO a possibilidade de registro da marca, que já foi deferido pelo réu INPI. Decisão de fls. 82/84 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestações apresentadas às fls. 92/108 e 143/156. Autora manifestou-se em réplica (fls. 159/163). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a pretensão deduzida nos autos envolve o registro e nulidade de marca, objeto que compete à autarquia a prática de atos indispensáveis, de modo que sua intervenção é na condição processual de litisconsorte, já que os efeitos de eventual sentença de procedência imporão providências por parte do INPI. Mantenho, pois, a autarquia na posição de litisconsorte passivo. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, ficou demonstrado que o registro pretendido pela autora não é cabível, por corresponder a caráter genérico designativo de serviço sem forma distintiva específico, tendo em vista o ramo de atividade exercida e nos termos do artigo 124, VI, da Lei 9.279/96, in verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...) VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; Note-se que o objetivo do registro de marcas é assegurar ao seu titular proteção a direito subjetivo imaterial de propriedade de sinal distintivo ou identificador de produto e/ou serviço. A análise e depósito dessas marcas ficam a cargo do INPI, a quem cabe identificar os requisitos legais e distintivos, tanto para o registro, quanto para o caso de contestação, hipótese em que cabe a comparação entre tais signos distintivos, de modo que exames outros, realizados pelo INPI, para concessão de registros não podem ser utilizados por analogia, justamente por estar em questão elementos intelectuais. A autarquia-ré andou bem ao indeferir o pedido de registro formalizado pela autora, pois a marca apresentada não é capaz de distinguir e individualizar o serviço por ela prestado de outros congêneres no mercado, na medida em que não apresenta elemento, fora o nominativo, figurativo e individualizado que justifique a proteção dada pela propriedade intelectual. Diferentemente, o signo apresentado pela ré Porto Seguro, o qual, embora ressalvado que o registro não recai sobre o elemento nominativo (corretor on-line), o qual isoladamente também é vedado pelo artigo 124, VI, da Lei 9.279/96, apresenta o requisito da distintividade do caractere de perceptibilidade visual, isto é, do conjunto marcário que abrange o nome e a logomarca, para o qual o registro de propriedade industrial assegura exclusividade. Finalmente, embora conferido pelo INPI o registro da marca apresentada pela ré Porto Seguro, observo não ter cabimento, nesta demanda, os pedidos formulados em contestação, os quais não foram deduzidos no momento e pelo instrumento oportunos, de forma que não podem ser conhecidos por esse juízo. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003081-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR BRANDAO VILELA

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação dos réus no pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel descrito na inicial, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, num total de R\$ 1.074,06 (um mil e setenta e quatro reais e seis centavos), relativas ao período de outubro a dezembro/2012, valor este que requer seja acrescido de multa, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Contestação da Caixa Econômica Federal juntada aos autos, bem como réplica. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Caixa

Econômica Federal. De fato, os documentos juntados aos autos demonstram que não houve arrematação extrajudicial do imóvel, mas apenas alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não é, portanto, proprietária do bem, mas unicamente credora do corréu em financiamento a ele concedido para a aquisição do imóvel. Deve, desta forma, ser excluída do polo passivo da demanda, que deverá prosseguir apenas em desfavor de Gilmar Brandão Vilela. Todavia, em virtude da exclusão da Caixa do pólo passivo, deverá o feito prosseguir perante a Justiça Estadual. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0010905-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GIUDICI NETO

Trata-se Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.841,53 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), calculado até maio/2013, proveniente de uso do cartão de crédito nº 4007.7000.7428.0637. Citado, o réu não ofereceu contestação, tendo sido decretada a revelia à fl. 63. É o Relatório. Decido. Procede o pedido da autora. Os documentos juntados aos autos demonstram a utilização, pelo réu, do cartão de crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu na peça contestatória. Todavia, o réu silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 18.841,53 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), para maio/2013. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0011837-12.2013.403.6100 - ALEXEI MACORIN VIVAN(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata suspensão das ordens de indisponibilidade de seus bens, de suas contas-correntes bancárias e aplicações financeiras bem como que determine a ré que se abstenha de quaisquer medidas que visem a restringir ou a tornar indisponíveis os bens do autor. Aduz o autor, em síntese, que foi Vice-presidente Jurídico e de Gestão de Pessoas da empresa Rede Energia S.A. (Rede Energia), atualmente em recuperação judicial e, nesta qualidade, coordenou os departamentos jurídico e de recursos humanos das concessionárias de distribuição de energia por ela controladas, Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO e Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, concessionárias nas quais o autor era também diretor, sendo que renunciou aos cargos que detinha na Rede Energia e nas referidas concessionárias em 30.03.2012. Alega que a ré, com base em disposições contidas na Medida Provisória 577, de 29.08.2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.767, de 27.12.2012, por meio da qual foram estabelecidas novas regras sobre a intervenção em concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, decretou indisponíveis os bens do autor até a apuração e liquidação de suas eventuais responsabilidades. Afirma ser nula a decretação de indisponibilidade dos bens do autor sem prazo definido, de forma retroativa, sem que houvesse lei ou regulamento autorizadores da indisponibilidade de bens à época em que o autor foi e deixou de ser administrador das referidas concessionária de energia. Alega ainda violação de vários princípios constitucionais e legais. Decisão de fls. 154/157 indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 165/191), no qual foi concedido provimento jurisdicional para suspender ordem de indisponibilidade de bens, contas-correntes bancárias e aplicações financeiras (fls. 194/197). Citada a ré apresentou contestação às fls. 205/229. Réplica juntada às fls. 240/249. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De fato, a Lei nº 12.767, de 27.12.2012, fruto de conversão da Medida Provisória nº 577, 29.08.2012, dispôs sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e os questionamentos feitos pelo autor referem-se às disposições contidas no artigo 16 da referida lei, a seguir transcrito: Art. 16. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a

apuração e a liquidação final de suas responsabilidades. 1o A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos 12 (doze) meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção. 2o O disposto neste artigo não se aplica: I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até 12 (doze) meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção. 3o A apuração de responsabilidades referida no caput será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel. I - a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade; II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador. Verifica-se que a indisponibilidade de bens dos administradores de concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta baseia-se em autorização legal, no exercício de atribuição própria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de modo que não representa violação ao princípio da legalidade. No que se refere às alegações pertinentes a retroatividade da lei anoto que as regras procedimentais não estão sujeitas à cláusula de irretroatividade, de modo que a possibilidade de indisponibilidade de bens aqui discutida se deu em processo administrativo de intervenção, aplicando-se de forma automática em virtude do procedimento de intervenção. A reforçar este entendimento, temos ainda que a indisponibilidade de bens não caracteriza uma pena, não significa perda dos bens, nem mesmo privação deles, é apenas uma medida acautelatória, anterior à apuração, para evitar que o administrador da instituição deles se desfaça, dificultando ou impossibilitando a liquidação final no caso de atribuição de sua responsabilidade. Tanto é assim que o levantamento da indisponibilidade é determinado de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito (Art. 16, 3º, I). O legislador ordinário tratou ainda de afastar dessa medida restritiva os bens que são considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor (Art. 16, 2º, I), circunstâncias que fragilizam alegada lesão ao direito de propriedade. Assim, considerando que a lei processual nova aplica-se desde logo aos processos pendentes (art. 1211, do Código de Processo Civil), em vista do caráter procedimental do quanto disposto na Lei 12.767/2012 (art. 16), este deve ser aplicado de imediato ao caso do autor. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0017339-93.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012859-08.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a não incidência do PIS e COFINS sobre receita de locação de bem móvel e/ou declare ilegal, abusivo e nulo lançamento fiscal sem processo administrativo. Aduz a autora, em síntese, que a locação de bens móveis não é fato gerador das referidas contribuições já que não se enquadra no conceito tradicional de faturamento, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 31 a respeito do tema. Narra a inicial, ainda, que a constituição do crédito tributário sem intervenção do fisco, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, viola os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade. Por decisão de fls. 76/79 foi indeferido pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir vez que a parte autora questiona os efeitos da norma legal em relação às atividades por ela exercidas. Ainda de início anoto que o acordo de parcelamento firmado com a inclusão dos valores eventualmente questionados não obsta a possibilidade de discutir a existência ou não da relação jurídica tributária. No que se refere à alegação feita na réplica, de ausência de impugnação específica da ré, consoante entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, tendo em vista que atua na defesa de direitos indisponíveis. Ainda que a ré não tivesse apresentado contestação, o autor teria de fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), não se podendo presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. No mérito, a ação é improcedente. De fato, tal como afirmado pela autora, os contribuintes que apuram o IRPJ pelo regime de lucro presumido ou arbitrado foram excluídos da sistemática não-cumulativa de incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nos termos dos artigos 8º, II, da Lei 10.637/02 e 10, II, da Lei 10.833/03. Assim, em tais casos, aplica-se o disposto nas Leis Complementares 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS) que dispõem respectivamente: Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...) Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (destaquei) A base de cálculo das contribuições em destaque é, portanto, o faturamento, compreendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O objeto social da autora é a locação de equipamentos de informática, a qual, segundo a inicial, não se enquadra no conceito de venda de produtos, tampouco na prestação de serviços. Note-se que a súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se ao imposto municipal sobre serviços, cuja hipótese de incidência é diversa das contribuições sociais aqui tratadas. A principal distinção a ser feita aqui é que o conceito de serviços para fins do ISS não se confunde com a definição de faturamento que é a base de cálculo das contribuições sociais aqui discutidas. O conceito de faturamento também é definido pelo direito privado e este não foi tangenciado pelas Leis Complementares 7/70 e 70/91 (art. 110, do Código Tributário Nacional), de modo que se o objeto social da autora é a locação de bens móveis, seu faturamento advém do exercício desta atividade, sendo de rigor a apuração e recolhimento das contribuições. Neste sentido, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA STF 283. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, permanece a incidência do PIS e da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Precedentes. 2. As razões do presente recurso não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 3. Para rever a decisão do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis Complementares 07/70 e 70/91), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 716675-AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 049, de 15/03/2011) Por outro lado, o lançamento, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é ato privativo da administração tributária e, mesmo na hipótese dos tributos sujeitos à modalidade por homologação, a intervenção do fisco não é afastada, sendo certo que a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese que contempla, não desborda do disposto no artigo 150, caput e 4º, do Código Tributário Nacional. O tributo é prestação pecuniária compulsória que não se confunde com sanção de ato ilícito, dirigido a todos por atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do Código Tributário Nacional), desde que configurado o fato gerador e nos limites definidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, de forma que o descumprimento da obrigação dessa natureza enseja consequências como a publicidade do inadimplemento por parte do contribuinte, caso da inscrição em cadastros restritivos, como CADIN e SERASA. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso. P.R.I.

0013637-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a imunidade tributária de seu patrimônio, especificamente no que diz respeito ao imposto predial e territorial urbano - IPTU para o imóvel adquirido para sede de delegacia seccional (matrícula 18.315). Por decisão de fls. 58/60 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, o fenômeno da imunidade recíproca que impede a tributação entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta deve ser compreendido dentro do modelo federal que exige equilíbrio e isonomia político-jurídica para os entes federativos, de modo a evitar, principalmente, a submissão fiscal e, por consequência, de renda e de patrimônio, de um pelo outro e manter a estabilidade da federação. O texto constitucional dispõe sobre a imunidade do patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos, suas fundações e autarquias e a expressão patrimônio compreende um complexo de bens, materiais ou não, que seja suscetível de apreciação econômica. É verdade que essa imunidade não é irrestrita, já que o legislador constitucional dela excluiu o patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado, bem como atrelou a imunidade das fundações e autarquias à afetação às finalidades essenciais. No caso vertente, contudo, entendo que não há razão jurídica ou de fato que afaste a imunidade constitucional, já que as alegações iniciais e a documentação que a acompanha comprovam que o imóvel em questão integra o patrimônio do autor e se destina a fins institucionais. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação

para declarar a imunidade tributária do Conselho-autor em relação ao IPTU que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 18.315 (12º Ofício de Registro de Imóveis), a partir de sua aquisição. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare seu direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor aduaneiro das mercadorias, excluído o ICMS e as próprias contribuições, bem como condene a ré na restituição dos valores recolhidos sob esse título nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal e no Decreto 4.543/03, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS e das próprias contribuições nas operações de importação. Por decisão de fls. 48/52 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo retido da União Federal às fls. 58/66. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em conta a alegação da ré, anoto que a presente ação foi ajuizada anteriormente à publicação da lei por meio da qual teriam sido revogados os dispositivos nestes autos questionados, razão pela qual permanece o interesse de agir no que se refere aos recolhimentos efetuados quando da sua vigência. No mérito, a ação é procedente. De fato, de observar, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, decidiu-se que, in verbis: (...) As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensinaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. (...) E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por

violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/10/2013 - ATA Nº 156/2013. DJE nº 206, divulgado em 16/10/2013)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, procedente a ação para o efeito de declarar o direito da parte autora de apurar e recolher ao PIS-Importação e a COFINS- Importação sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo dessas contribuições e, por conseguinte o direito a repetição do tributo indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Condenado a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este últimos em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0023535-15.2013.403.6100 - ANA LUCIA EXNER GODOY X CARLOS ALBERTO ZEITUNI X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio-X, com pagamento retroativo de diferenças desde 26/06/2008.Sustentam os autores, em síntese, que exercem suas funções em campo operacional que os expõem a radiações, daí fazerem jus ao pagamento do adicional e gratificação referidos, entretanto, por intermédio do Boletim Informativo 27, de 26/06/2008, tomaram conhecimento da necessidade de opção, o que entendem configurar ato inconstitucional e abusivo, por violar os princípios da isonomia, irredutibilidade de vencimentos, boa-fé e moralidade administrativas, além de se tratar de verbas com natureza jurídica diversas.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto as sentenças proferidas nos processos nº 0000437-06.2010.403.6100 e 0029540-71.2009.403.6100 como fundamentação, consoante transcrição que segue:A ação é improcedente.De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X.A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu:Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.Por outro lado, o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor:Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos:Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante,

compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º, do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.(...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I cumulado com artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor dos réus neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002331-75.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador e terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC) sobre verbas pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias e afastamentos inferiores a 15 dias, bem como declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Aduz a autora, em apertada síntese, que nessas hipóteses as verbas pagas têm natureza indenizatória, pois não há contraprestação de serviço, condição que afasta a incidência do tributo. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este Juízo já se pronunciou a respeito da matéria, por isso, adoto como fundamentação a sentença proferida no processo 0022308-92.2010.403.6100. O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Salário-maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) Auxílios doença e acidente (afastamentos inferiores a 15 dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição

social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)(...) Férias gozadas e adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo adicional incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta: 1) indefiro a petição inicial em relação ao pedido de não-incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador e terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC) sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias indenizadas, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nessa fase processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005568-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-91.2007.403.6100 (2007.61.00.002792-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ARLINDO GONCALVES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, pelos quais objetiva seja declarada a impossibilidade de condenação da fazenda pública no pagamento de honorários advocatícios em demanda patrocinada pela Defensoria Pública. Sustenta o ora embargante que a Defensoria Pública integra a mesma fazenda pública, já que representada pela procuradoria federal que é órgão da advocacia geral da União, daí porque o pagamento de sucumbência significa mera transferência de receitas. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, na qual pugna pela manutenção da verba honorária e a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O embargante sustenta que tais honorários são incabíveis, porque reverterão à própria fazenda pública, da qual também integra a Defensoria Pública que patrocinou o embargado no feito principal. Em que pese os argumentos iniciais, não assiste razão ao embargante, pois a Emenda Constitucional 45/04 dotou a defensoria pública de autonomia funcional, administrativa e financeira, o que significa iniciativa de elaboração de sua proposta orçamentária e gestão financeira própria, senão vejamos: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e

subordinação ao disposto no art. 99, 2º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Aplica-se o disposto no 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) Tal autonomia foi expressamente atribuída às defensorias públicas da União e Distrito Federal (Emenda Constitucional 74/2013), de modo que, por via reflexa, não há falar em órgão auxiliar do governo e, portanto, integrante da mesma fazenda pública. Note-se que a Lei Complementar 132/09 introduziu o inciso XXI, no artigo 4º, da Lei Complementar 80/94, pelo qual as verbas sucumbenciais recebidas são destinadas a fundo de aparelhamento e capacitação de servidores e membros da defensoria pública, por isso não se caracteriza a alegada transferência de receitas. Finalmente, impõe-se registrar que a Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça é anterior às Emendas Constitucionais 45/2004 e 74/2013, de modo que remanesce sua aplicação às defensorias que ainda não se estruturam e que integram, por conseguinte, as respectivas pessoas jurídicas de direito público. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta rejeito os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de R\$ 123,60, para janeiro de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012553-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.2013.403.6100) PEDRO RAMOS DE MELO ME X PEDRO RAMOS DE MELO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de liquidez e certeza do título executivo, incompatibilidade da cédula de crédito bancário com título de crédito e ausência de discriminação de critérios e índices de cálculo ou a extinção da execução por carência de ação. No mérito, os embargantes requerem que a obrigação do devedor solidário seja limitada ao valor de face do contrato, bem como a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão, além de sustentarem o excesso de execução pela vedação da capitalização de juros, cuja taxa deve se limitar ao teto constitucional e ilegalidade de sua cumulação com comissão de permanência. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa 00089 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, pelos quais foram disponibilizados créditos rotativos (R\$ 10.000,00) e fixo (R\$ 40.368,07 - bruto) aos embargantes, os quais não honrados nas datas e condições pactuadas alcançaram dívida nos montantes de R\$ 17.046,89 e R\$ 47.949,02, respectivamente, para março de 2013. Preliminarmente, afastado as alegadas nulidade e carência da execução, pois o pressuposto da existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, é estar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586, do Código de Processo Civil) e, no caso vertente, verifico essa condição, haja vista a inicial vir acompanhada de extratos e demonstrativos de cálculo condizentes com o valor executado. Outrossim, a própria lei atribuiu eficácia executiva à cédula de crédito bancário (art. 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários. Neste sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19/11/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1402084, 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 1 de 11/10/2012) No mérito, observo que o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. O fato do contrato ser de adesão, todavia, não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, inclusive no tocante a taxas administrativas,

espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que aqui não ocorre. Contrariamente ao afirmado pelos embargantes, os extratos bancários e documentos que acompanham a inicial da execução comprovam a disponibilidade e utilização dos recursos financeiros. No tocante ao alegado excesso de execução, note-se que carece de amparo o pedido de limitação da responsabilidade ao valor de face do contrato para o sócio e representante legal da embargante-pessoa jurídica, aliás, nos termos do Código Civil, a solidariedade do devedor, condição reconhecida pelo embargante, pressupõe, por natureza, a assunção da obrigação na sua integralidade. Quanto à capitalização e vedação de cumulação da comissão de permanência e juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, a qual, contudo, não pode ser aplicada com correção monetária. Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em relação aos juros, vedou a incidência conjunta da comissão de permanência apenas quando destinados à remuneração da instituição creditícia-financeira, nos termos da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os precedentes que fundamentam tal súmula não deixam dúvidas que a inacumulatividade da comissão de permanência não alcança os juros cabíveis quanto constatada a mora contratual, os quais objetivam compensar o credor pela inadimplência após o vencimento da obrigação, de modo que a prática da embargada, que está devidamente explicitada no contrato e nos demonstrativos de cálculo apresentados, não extrapola parâmetro legal algum. O Supremo Tribunal Federal analisou o tema da limitação da taxa de juros ao padrão legal e concluiu pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o qual impunha aos juros reais determinado patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637), de modo que entendo vigorar ampla liberdade de fixação e pactuação. Ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus probatório, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, circunstâncias que não estão caracterizadas, assim como não ficou demonstrada a abusividade da relação contratual, pois não há cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento desproporcional enseja vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018505-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, pelos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a embargante a considerar como tempo especial para aposentadoria e cálculo de proventos o período em que a embargada percebeu o pagamento de adicional de insalubridade (desde janeiro de 1985), tal como assegurou o Decreto-Lei 1873/81, além do reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, arbitrados na importância de R\$ 2.000,00. A ora embargada apresentou demonstrativo de cálculo no importe de R\$ 28.513,39, para junho de 2013 (R\$ 26.513,14 - diferenças salariais e R\$ 2.000,25 - honorários advocatícios), sendo que valor principal foi impugnado pela embargante, pois não há diferenças salariais devidas em virtude do conteúdo declaratório do título executivo. Razão assiste a União Federal, já que, de fato, o comando exequendo é meramente declaratório do direito da embargada de ver contado como especial o período em que se submeteu a trabalho insalubre com percepção do respectivo adicional. Note-se que, em face do trânsito em julgado, a embargante procedeu à revisão do ato de concessão da aposentadoria para incorporar o tempo resultante da contagem especial, o que assegurou à embargada a conversão para proventos integrais, consoante manifestação de fls. 191/294 dos autos principais. Assim, o único conteúdo exequível da tutela transitada em julgado diz respeito aos honorários advocatícios e, no particular, não há controvérsia alguma, já que a embargante concordou com o valor apresentado pela embargada em seu demonstrativo (R\$ 2.000,25, para junho/2013). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 2.000,25, para junho de 2013 (honorários advocatícios). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da

lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 26.445,84, referente a contrato de empréstimo. Na petição de fl. 202 a exequente requer a desistência do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 202, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015228-09.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ROLAND SEEFELDT

A exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.300,95, referente a anuidades. Despacho exarado por este Juízo determinou que o exequente tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019599-79.2013.403.6100 - ZENARIA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP169303 - VALTER LUIZ FARINA) X DIRETOR DA UNIDADE REGIONAL PENHA DA AES ELETROPAULO(SP173742 - DANIELE FERRAIOLI E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARINI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante foi surpreendida com ordem de corte de energia, em virtude da transferência de titularidade da unidade consumidora e que, muito embora o pagamento das correspondentes faturas. Sustenta a impetrante que, tratando-se de serviço público essencial e, consoante regras do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência tem se consolidado pela impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica. O feito foi inicialmente distribuído e processado pela Justiça Estadual de São Paulo, na qual se deferiu o pedido liminar (fl. 35). Informações prestadas às fls. 55/68. Manifestação do Ministério Público Estadual encartada às fls. 70/71. Sentença de fls. 73/74 concedeu a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha do corte no fornecimento de energia elétrica, a qual, submetida ao reexame necessário foi anulada com a consequente remessa dos autos a este juízo (fls. 90/92). Redistribuído e regularizado o feito, juntou-se parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/110. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegada inadequação da via eleita, pois o ato apontado como coator não se caracteriza como de mera gestão comercial, contrariamente, por acarretar interrupção de serviço público, a concessionária do serviço age na condição de autoridade federal. Outrossim, não entendo caracterizada a ilegitimidade de parte, já que a pretensão da impetrante é a manutenção no fornecimento de energia elétrica, atribuição a cargo da concessionária do serviço público-impetrada. No mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida. Com efeito, nos termos dos artigos 6º e 7º, da Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, é direito do usuário o acesso a serviço público adequado, caracterizado como aquele que atende às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade de tarifas (art. 6º e 7º). Ainda, consoante a mesma lei, a interrupção do serviço só é admitida em situações de emergência ou após prévio aviso, nos casos de impossibilidade técnica ou de segurança das respectivas instalações e/ou inadimplência do usuário, norma secundada no regulamento específico, qual seja Resolução ANEEL 414/2010, in verbis: Art. 171. Faculta-se à distribuidora suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora, precedida da notificação prevista no art. 173, nos seguintes casos: I - pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções, devendo a distribuidora notificar o consumidor até o terceiro ciclo de faturamento seguinte ao início do impedimento; II - pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica; ou III - pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando, à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios

ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores. Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso I, sem prejuízo da prevista no art. 87, deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura. Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; II - não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102; III - descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou IV - inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010) V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Inciso acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010) 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica. 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento. Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012: 4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no 2º. 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora.(...) Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução. No caso vertente, é incontroverso que a ordem para interrupção do fornecimento de energia não se fundamenta em condições técnicas e/ou de segurança e, à míngua de impugnação específica, ficou caracterizado que a impetrante mantém a regularidade no pagamento das faturas. Ocorre que, como reconhecido na inicial, há questão subjacente aos autos relativa à propriedade do imóvel, da qual surgiu, por terceiro, pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora correspondente ao imóvel ocupado pela impetrante. A impetrante, como se viu, faz jus à continuidade da prestação do serviço público, contudo, por outro lado, a autoridade impetrada não pode se furta ao atendimento da solicitação de transferência de titularidade e desligamento quando presentes as condições para tanto (art. 3º e 119, da Resolução ANEEL 414/2010), sendo certo que a controvérsia relativa à propriedade do imóvel que abriga a unidade consumidora é questão estranha aos autos e nem pode ser aqui dirimida. Portanto, forçoso reconhecer que o fornecimento de energia elétrica à impetrante está condicionado à comprovação de sua titularidade pela unidade consumidora, assim como ao pagamento regular das correspondentes faturas. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a impetração e concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante a manutenção no fornecimento do serviço público de energia elétrica, desde que comprovada a titularidade da unidade consumidora localizada na Rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, 151 - Jardim Imperador - CEP 03935-080, São Paulo/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019650-90.2013.403.6100 - JOAO BATISTA PIOVESAN (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP299856 - DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva ordem judicial que lhe assegure isenção do imposto de renda sobre proventos, em razão de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Aduz o impetrante, em síntese, que é aposentado do Ministério da Saúde desde 1994, contudo, em agosto de 2012 obteve o diagnóstico de carcinoma basocelular (neoplasia maligna), razão pela qual se submeteu a perícia médica oficial para fundamentar o referido pedido de isenção. Narra a inicial que o exame oficial, contudo, concluiu, em julho de 2013 que o impetrante não apresenta nenhuma das moléstias indicadas na Lei 11.052/04 (art. 1º), entendimento que considera ilegal. Por decisão de fls. 36/38 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em conta as alegações do Ministério Público Federal no sentido de que, diante da dúvida existente nos autos, a via processual do Mandado de Segurança não é a mais adequada para se socorrer neste caso em que há necessidade de produção de provas por meio de perícia judicial, anoto que, in casu, processado o feito, com a juntada de informações e acrescidos documentos pelo impetrante, a questão controvertida que remanescente é de direito. De fato, não há controvérsia acerca da moléstia acometida pelo impetrante, carcinoma basocelular, mas o seu enquadramento na legislação de regência, como apta à pretensão de

isenção do Imposto de Renda.No mérito, a segurança é de ser concedida.Alega o impetrante violação à literalidade da lei que garante isenção de imposto de renda incidente sobre proventos aos portadores de neoplasia maligna, pois, segundo narra a inicial, os documentos que instruem a inicial atestam que foi acometido da doença, inclusive tendo se submetido a tratamento cirúrgico.A Lei 7.713/88 prevê no inciso XIV, do artigo 6º, com redação dada pela Lei 11.052/04, que a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...) neoplasia maligna. Já o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 determina que a existência da doença que justifique a isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.A conclusão alcançada pela autoridade impetrada, quando submeteu o impetrante a perícia, no sentido de que o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei 11.052/04, em atividade no momento, contraria a Lei 7.713/88 que, como dito, prevê no inciso XIV, do artigo 6º, com redação dada pela Lei 11.052/04, que a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...) neoplasia maligna. A impetrada não contesta o fato de ser o carcinoma basocelular espécie de neoplasia maligna, mas apóia a decisão, como se vê às fls. 65 e seguintes, em Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, norma que especificou que o carcinoma basocelular e outras neoplasias de comportamento similar não são passíveis de enquadramento na situação de invalidez permanente por neoplasia maligna.Ora, a legislação que rege a isenção de Imposto de Renda não faz essa distinção, de modo que, não poderia a legislação infralegal fazê-lo.Como é cediço, a legislação infralegal assume a feição de suplemento, regulamento ou instrumento de integração da norma, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos.Tendo isso em conta, o decreto, portaria, resolução e quetais não podem contrariar a lei que lhes dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo.Entendo, assim, que o Manual indicado pelo impetrado extrapolou os limites legais, já que sumariamente desconsiderou os servidores acometidos de carcinoma basocelular e outras neoplasias de comportamento similar como portadores de neoplasia maligna.Referida enfermidade já foi objeto de discussão judicial em ação visando exatamente a isenção de Imposto de Renda, como se vê do julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSENÇÃO À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARCINOMA BASOCELULAR. COMPROVAÇÃO. SISTEMA DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. FUNDAMENTOS. ISENÇÃO. PROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. A isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves, previstas em lei, tem como finalidade diminuir o sacrifício do inativo, aliviando os encargos financeiros, que são de vulto. Moléstia que existe independente de comprovação pelo serviço médico oficial, tanto quanto a necessidade de tratamento de amplo espectro (para a moléstia, cirurgias, quimioterapia, radioterapia, medicamentoso, suporte psicológico etc).Nos termos dos artigos 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88 e 5º, inc. XII, 2º, III, da Instrução Normativa 15/2001 da Secretaria da Receita Federal, a isenção de Imposto de Renda por motivo de doença tem como termo inicial a data que contraída e comprovada a doença. No sistema da livre convicção do juiz, este aprecia livremente as provas, podendo-se afirmar que sem qualquer limitação legal, muito embora os termos do art. 401 do Código de Processo Civil e lhes dá (à prova) o valor que entender adequado. Não obstante haja restrito limite impera o princípio dispositivo, ainda. E este presente está e se conjuga com o sistema da livre convicção (art. 131, do Código de Processo Civil). Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.Não exige a lei que a aposentadoria tenha sido concedida ou ocorrida esta em função da moléstia. Tanto é assim que a lei estabelece que isto deverá ocorrer assim mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (art. 6º, inc. XIV, in fine, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988).Mesmo sendo o carcinoma basocelular uma doença que tenha uma baixa mortalidade, dado que raramente sofre metástase, ele tem um grande potencial de destruição local, podendo causar graves problemas estéticos e funcionais, que representam desafios aos centros de tratamento médico e muito custo.A exposição cumulativa à radiação ultravioleta é o fator de maior causa da doença. O desenvolvimento de CB está associado a pessoas que se expuseram ao sol de forma frequente, durante a juventude. Já a exposição de adultos ao sol é menos ofensiva do que em jovens. Mas o que a lei tem em vista é o dispendioso tratamento, não a morte ou a incapacitação como um evento próximo ou futuro a ser minimizado com a isenção. Outras formas de exposição, além da radiação ultravioleta, podem levar ao desenvolvimento da doença, podendo-se citar: radiação ionizante, exposição a arsênio, uma dieta altamente calórica e deficiências na ingestão de vitaminas.E para tanto é que o legislador foi arguto e inteligente, concedendo um Bill de indenidade aos acometidos por moléstias como estas, sempre dispendiosas e causadoras de sofrimento impactante, entre eles a ansiedade a respeito de uma provável ou não cura a exigir suporte psicológico por espaço de tempo considerável.RECURSO PROVIDO, VENCIDO O RELATOR. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR CANÍBAL.

(70028346021) - (Agravo de Instrumento - Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 27/05/2009) Ademais, a reforçar esse entendimento, temos a perícia médica oficial feita pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, no bojo de procedimento administrativo visando a isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria no âmbito estadual, que concluiu que a doença declarada, CID-10:C44, diagnosticada em 16/05/2013 está incluída no artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/88 e alterações. Concluo, assim, que a prova documental produzida dá suporte à alegação inicial de isenção tributária. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de reconhecer o enquadramento da doença apresentada pelo impetrante no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com consequente isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria pelo impetrante. Sem condenação em honorários na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020593-10.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de dívida não-tributária (AI 019797885 - PA 46219.013258/2011-82 - CDA 80.5.13.010003-18), assegurando-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante efetuou depósito judicial nos autos de ação anulatória de débito em trâmite pela 83ª vara do Trabalho de São Paulo (proc. nº 22159220102502), com vistas à garantia para fins de suspensão de sua exigibilidade, no entanto, pedido de expedição de certidão negativa foi negado com fundamento na existência deste impedimento. Por decisão de fls. 103/104 foi deferido o pedido de liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.13.010003-18, até o valor do depósito comprovado nos autos (fls. 49/50), com consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Informações prestadas. Agravo de instrumento interposto. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência absoluta do juízo tendo em conta que no presente feito não se discute o mérito da penalidade administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho mas a inscrição em dívida ativa em si e a recusa de expedição de certidão negativa, não obstante o depósito judicial do débito. Ainda preliminarmente, no que se refere a alegação de carência de ação, anoto que a existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento da presente ação. De fato, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. Por fim, acolho a alegação de ilegitimidade suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo vez que, de fato, a discussão travada nos autos cinge-se à exigibilidade de débitos já inscritos na Dívida Ativa da União, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, a segurança é de ser denegada. Observo, primeiramente, que o óbice apontado pela autoridade coatora à certidão negativa, embora passível de inscrição em dívida ativa (art. 39, da Lei 4.320/64), não tem natureza jurídica de crédito tributário, já que se trata de multa pelo descumprimento da legislação do trabalho, daí porque a ele não se aplicam rigorosamente as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 151 que trata das hipóteses de suspensão do crédito tributário. Isso não obstante, a impetrante, num primeiro instante, havia demonstrado que efetuou depósito judicial da exigência (fls. 41 e 45/50) nos autos de ação anulatória em trâmite pela Justiça do Trabalho, providência que deve ser interpretada como contracautela. Note-se que o artigo 206, do Código Tributário Nacional, aplicável por analogia, ao tratar da certidão de regularidade fiscal prevê que têm os mesmos efeitos a certidão em que conste a existência de débito em curso de cobrança, desde que tenha sido comprovada penhora, o que compreende o depósito judicial em valor suficiente à satisfação da dívida. Ocorre que, prestadas informações, afirma a autoridade impetrada que o depósito realizado, além de ter sido realizado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal, como determina a lei, não se encontra vinculado à ação anulatória nº 0002215-92.502.0083 uma vez que na guia apresentada consta número de processo outro e, por fim, que foi insuficiente para a garantia da dívida. Verifico, assim, que persistem dúvidas acerca da regularidade e suficiência do depósito realizado e sendo incabível a dilação probatória no âmbito do mandado de segurança, constato a impossibilidade de concessão da presente ordem. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e, em relação a autoridade remanescente, denego a segurança requerida, cassando a liminar concedida. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0021742-41.2013.403.6100 - JOSE ALVES MORATO NETO(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual o impetrante, servidor público federal, objetiva tutela jurisdicional determinando que cessem os descontos dos valores pagos a título de Abono de Permanência em outubro/2013. Aduz, em síntese, que o Setor de Recursos Humanos da autoridade impetrada implantou o benefício do abono de permanência, razão pela qual percebeu o benefício no mês de outubro de 2013, sob a rubrica Abono de Permanência EC 41/03 sendo que, para sua surpresa, no mês de novembro do mesmo ano, mencionado Setor informou que a implantação foi indevida e que, por conta disso, haveria desconto em folha, nos meses de novembro e dezembro. Afirma que, sem adentrar ao mérito da legalidade ou não do pagamento do benefício do abono de permanência, a questão aqui apresentada cinge-se a verificar se o impetrante tem o direito de obstar os descontos que estão sendo feitos, tendo em vista que os valores percebidos o foram feitos de boa-fé e possuem caráter alimentar. Por decisão de fls. 49/50 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, tendo em conta o parecer ministerial, que não resta prejudicado o mandado de segurança preventivo se, após a impetração consumou-se o ato que se pretendia coibir, sob pena de negativa a prestação jurisdicional tendo em vista que é inerente ao mandamus o pedido de desconstituição do ato que se pretende evitar, inexistindo prejudicialidade, se o ato advém. Nesse sentido, cito precedente: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SUPERVENIÊNCIA DO ATO TEMIDO- NÃO OCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DESEMBARGADOR DO RIO DE JANEIRO - LISTA DE ANTIGUIDADE. A superveniência à impetração do ato que se pretendia coibir não lhe retira o objeto, pena de negativa de prestação jurisdicional. Recurso provido para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança. (STJ, T5 ROMS 6130-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 31.05.99). No mérito, a segurança é de ser concedida. Com efeito, o impetrante logrou comprovar que obteve decisão administrativa favorável, que lhe assegurou o direito de receber Abono de Permanência (fls. 84/90). Assim, foi determinada a inclusão de valores na folha de outubro/2013 sendo que, tendo em vista novo entendimento administrativo, foi determinado o desconto dos valores recebidos, a partir da folha de novembro/2013. Não consta da documentação carreada aos autos, tampouco das informações prestadas, que o impetrante tenha agido de má-fé na percepção do benefício. Com anotação de que a questão jurídica relativa a benefício do Abono de Permanência não é objeto do presente mandado de segurança, entendo que as verbas recebidas de boa-fé por servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial ou por erro da administração, por sua evidente natureza alimentar não podem ser restituídas. Aliás, esse entendimento é o que tem sido adotado no C. Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se observa das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, inclusive em recente decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), no sentido de que os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGResp 1341308, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 08/02/13) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. Não há qualquer prova robusta nos autos que demonstre que a agravada tinha ciência do equívoco cometido pela Administração no pagamento de seu benefício, sendo certo que a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., APELREEX 1443991, Rel. Des. Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Jud. 1 09/03/12) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para declarar indevidos os descontos dos valores pagos ao impetrante a título de Abono de Permanência em outubro de 2013. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000199-45.2014.403.6100 - CAROLINA BRANCO DA SILVA JARUCHE (SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento do registro profissional mantido junto ao conselho impetrado. Sustenta que formulou pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Química. Entretanto, em razão de suas atividades profissionais, apresentou requerimento para cancelamento que foi indeferido pela autoridade impetrada. Narra a inicial que suas atividades profissionais, conforme declaração de seu empregador, são desvinculadas da área química e que sua atividade preponderante justifica o registro apenas no conselho regional de engenharia e arquitetura. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de carência de ação em face da inexistência de direito líquido e certo, pois se confunde com o mérito da questão e desta forma será analisada. A segurança deve ser concedida. De acordo com a declaração do empregador juntada à fl. 18, a impetrante exerce na empresa em que trabalha as seguintes atividades: - identificar oportunidades de melhoria em equipamentos e metodologias de trabalho; - liderar/participar de grupos de melhoria; - cadastrar no ERP os roteiros de produção dos produtos; - emitir relatórios diversos ligados à área de produção; - criar/atualizar apresentações diversas ligadas à área de produção; - liderar reunião de indicadores; - dar suporte à fábrica em questões ligadas ao software de gestão da eficiência dos equipamentos; - ministrar treinamentos diversos; - criar/atualizar procedimentos de operação. No Termo de Declaração de fl. 14, consta no campo Descrição da atividade (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.) as seguintes anotações: atua no departamento de engenharia industrial, onde são realizados estudos e projetos com objetivo de aumentar a produtividade, a capacidade produtiva, redução de custos, melhorias de planejamento, entre outras atividades. A profissional realiza cronometragens de tarefas e análises das mesmas, identificando aquelas que agregam ou não valor à atividade, e definindo a necessidade ou não de recursos humanos ou materiais, faz estudos de lay-out, acompanha rendimentos e testes de máquinas de embalagens, monta planilhas eletrônicas para dar suporte aos departamentos. Produtos da empresa: medicamentos de consumo humano, comprimidos para linha cardiológica. O artigo 334 da CLT assim dispõe sobre as atividades dos profissionais na área química: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. Quanto à profissão de engenheiro, os artigos 1º e 7º, da lei nº 5.194/66, assim estabelecem: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em tela, de acordo com as descrições das atividades apresentadas por ambas as partes, nota-se que a impetrante deve estar ligada unicamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, inexistindo a obrigação de registro perante o Conselho de Química. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o fim de determinar o cancelamento da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Química da IV Região. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0000232-35.2014.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a quitação de débitos inscritos em dívida ativa (CDA 80.2.10.003592-00 e 80.6.10.008709-49) pelo pagamento das prestações de parcelamento (REFIS - Lei 11.941/09), bem como lhe assegure a baixa destas

restrições nos apontamentos do fisco. Alternativamente, pretende que seja determinado à autoridade impetrada que justifique a inscrição em dívida ativa dos referidos débitos, possibilitando a regularização e/ou impugnação administrativa. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante aderiu ao parcelamento da totalidade débitos pendentes, contudo, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa, mesmo concluído todos os pagamentos. Por decisão de fls. 51/52 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência dos cento e vinte dias trazida pela autoridade impetrada uma vez que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão a seu direito (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17.11.2008), situação esta não evidenciada nos autos. No mérito, a ordem é de ser denegada. De fato, o mandado de segurança faz instaurar procedimento de caráter eminentemente documental, pelo qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em prova documental apta, já que não se oportuniza dilação probatória. No caso vertente, em que pese a impetrante alegar que formulou adesão ao parcelamento dos débitos aqui tratados, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para demonstrar tal assertiva, especialmente porque o único documento que especifica tais débitos é particular e produzido unilateralmente (fl. 21). Outrossim, os relatórios fiscais de fls. 36 e 38 não indicam o histórico da situação fiscal do débito, especialmente quanto à inclusão e consolidação das dívidas no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. De seu turno, informa a autoridade impetrada que o impetrante fez opção pelo parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, apenas na RFB-DEMAIS_ART 1 e não declarou os débitos objeto do presente mandado de segurança. O parcelamento de débitos tributários, como é cediço, constituiu benefício fiscal e, embora sua instituição dependa de autorização legal, seu regulamento está a cargo da autoridade tributária que é, em última análise a titular do crédito tributário, notadamente quanto às condições e espécies de débitos aptos à moratória, daí porque ao contribuinte não se admite a adesão de acordo com suas necessidades subjetivas. Por fim, da própria narrativa inicial e do pedido alternativo formulado infere-se que a impetrante não está certa quanto à inclusão ou não no parcelamento dos débitos objeto desta demanda. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000340-64.2014.403.6100 - WALDIRENE ALVES DA SILVEIRA (SP247613 - CELSO ROBERTO GATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conversão de registro profissional provisório em definitivo independentemente da aprovação em exame de suficiência. Aduz ter obtido título de técnico em contabilidade dezembro de 1987 e que efetuou registro profissional provisório perante o conselho impetrado em maio de 2006, ocasião em que foi informada da necessidade de conversão do registro para definitivo. Narra a inicial que a impetrante apresentou referido pedido de conversão em novembro de 2013, para o qual se exige aprovação em exame de suficiência, nos termos da Lei 12.249/10, exigência que se afirma inaplicável em razão do direito adquirido. O pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. O Decreto-Lei 9.295/46 estabelece que a fiscalização do exercício profissional cabe aos conselhos federal e regionais, inclusive no que diz respeito à regulação e aplicação do exame de suficiência, cadastro de qualificação técnica e edição de normas, bem como que o profissional habilitado é aquele que apresenta prova de conclusão de curso, com aprovação no mencionado exame e registro no respectivo conselho (art. 2º, 6º, f e 12). As Resoluções CFC 1301/10 e 1373/2011 prevêm que, in verbis: Resolução CFC 1301/10 Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Resolução CFC 1373/11 Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. (...) Art. 16. O portador de registro provisório ativo, obtido até 29 de outubro de 2010, terá seus direitos garantidos conforme a norma vigente no ato do registro. Note-se que o portador de registro provisório ativo ou baixado, obtido até 29/10/2010, teve sua inscrição definitiva assegurada, dispensada a realização de exame, desde que observadas as regras vigentes por ocasião do registro, norma de transição aplicável à impetrante, caso o requerimento de conversão do registro tivesse observado a data limite. No caso vertente, a impetrante obteve registro provisório em 10/05/2006, com validade até 31/12/2008, mas requereu a conversão do cadastro para definitivo apenas em novembro de 2013. A regra atualmente vigente (Resolução CFC 1389/2012)

exige para o registro definitivo originário e conversão do provisório, dentre outros requisitos, apresentação de diploma registrado e aprovação em exame de suficiência (art. 6º e 18), este último também exigido para a inscrição provisória (art. 15). A noção de direito adquirido está estritamente ligada à reunião de requisitos legais e materiais para seu exercício, ou seja, implemento de condições que incorporem o direito subjetivo ao patrimônio jurídico de alguém, circunstância aqui não observada, pois, como se viu, a impetrante não atendeu as exigências legais para fazer jus à conversão de registro. A impetrante não demonstrou, portanto, a plausibilidade do direito invocado em face da norma que rege a matéria. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. P.R.I. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0000872-38.2014.403.6100 - ACCOUNTING SYSTEMS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. À fl. 81 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0036016-55.2013.403.6182 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se medida cautelar, com pedido liminar, pela qual o requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra a inicial, em síntese, que após o trâmite do contencioso administrativo, o requerido inscreveu débito de contribuições sociais, decorrente do cancelamento de isenção, em dívida ativa (AII 371231574), o qual impede a emissão da referida certidão, daí porque apresenta caução real consubstanciada em imóvel de sua propriedade (matrícula 175.487 - 4º Oficial de Registro de Imóveis). Aduz a requerente que, até o momento, não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, o que impede o oferecimento de penhora para garantia da execução, já que objetiva discutir a legitimidade da exigência fiscal nos embargos à execução. Inicialmente distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, este, por decisão de fls. 156/168, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Distribuído o feito a este juízo, por decisão de fls. 190/195, foi indeferido o pedido de liminar. Contestação apresentada, no bojo da qual informa a requerida que houve o ajuizamento de execução fiscal (nº 0046594.77.2013.403.6100, distribuída para a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais), razão pela qual entende carecer o autor de interesse de agir. No mérito, requer seja julgada improcedente a presente cautelar. É o relatório. DECIDO. Anoto, inicialmente, que as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. No caso dos autos, o pedido formulado poderia ser manejado como pedido de antecipação de tutela em eventual ação anulatória. Ocorre que na inicial não consta a pretensão de ajuizamento de ação anulatória e sim de aguardo do ajuizamento de execução fiscal, demanda na qual o requerente irá discutir a legitimidade da exigência fiscal por meio de embargos à execução. Nesse passo, verifico que, após o ingresso do presente feito, houve o ajuizamento de execução fiscal, Não subsiste, portanto, interesse de agir na presente

demanda, uma vez que com o ajuizamento da correspondente execução fiscal, nada impede que o requerente nela ofereça a penhora para a garantia da execução, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário e lhe permitir acesso à certidão pretendida. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSA LOPES SANTANA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. A sentença de fl. 282 contém erro material, consistente na indicação da parte que deverá efetuar o levantamento dos valores bloqueados. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da sra. Aline Rosa Lopes Santana, bem como o desbloqueio dos valores bloqueados em nome de João Satil Lopes e Magali Rosa Lopes Santana. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0015180-16.2013.403.6100 - IRANI VIEIRA BISPO DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. A requerente deixou de juntar a integralidade dos documentos determinados na decisão retro. Entretanto, este não é o único vício encontrado no feito. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015183-68.2013.403.6100 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA ROCHA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. A requerente deixou de juntar a integralidade dos documentos determinados na decisão retro. Entretanto, este não é o único vício encontrado no feito. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de

informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015907-72.2013.403.6100 - ANA CAROLINA SYDOW DE BARROS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. A requerente deixou de juntar a integralidade dos documentos determinados na decisão retro. Entretanto, este não é o único vício encontrado no feito. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015925-93.2013.403.6100 - EVA CORREIA RODRIGUES ROSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. A requerente deixou de juntar a integralidade dos documentos determinados na decisão retro. Entretanto, este não é o único vício encontrado no feito. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015952-76.2013.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. A requerente deixou de juntar a integralidade dos documentos determinados na decisão retro. Entretanto, este não é o único vício encontrado no feito. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de

informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016286-13.2013.403.6100 - RAFAEL LACERDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. Decido. A requerente deixou de juntar a integralidade dos documentos determinados na decisão retro. Entretanto, este não é o único vício encontrado no feito. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2014, às 15:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PODEROSA VIDEO LTDA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2014, às 13:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

Expediente Nº 8029

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

J. Suspendo a entrega do alvará ao advogado Edson Martins Santana, o qual deverá se manifestar sobre as alegações da AMBEV, no prazo de cinco dias. Após tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos às fls. 420/425. Int.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Fls. 155/156: Deverá a CEF regularizar sua representação processual, visto que o advogado Daniel Zorzenon Niero não tem procuração juntada aos autos, no prazo de 05 dias. Fl. 154: O endereço alí exarado já fora diligenciado (fl. 101), restando negativa a diligência (fl. 113). Requeira a autoa o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CESAR APARECIDO FURIM(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES)
1. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 61/80 e 122/173, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Int.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls. 274/279, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de anuência, deverá a parte autora promover o depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo, tendo em vista que a prova pericial foi requerida por ambas as partes. Int.

0018461-14.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 206/208: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora para juntada da cópia integral dos processos administrativos objeto do presente feito. Int.

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ação Ordinária Autos n.º 0019898-90.2012.403.6100 Despacho Os autores pretendem sua liberação de qualquer pendência financeira decorrente do contrato n.º 1.0235.4129.447-9, considerando que o referido imóvel foi transferido a terceiros por contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações com sub-rogação hipotecária celebrado em 11.05.1995. Assim, cumpre analisar as preliminares arguidas: 1. Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA. Considerando que o contrato de financiamento foi inicialmente celebrado pelos autores junto à CEF, bem como o fato do reconhecimento da validade do contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações com sub-rogação hipotecária firmado pelos autores perante terceiros afetar diretamente a CEF, entendo que tanto ela quanto a EMGEA devem permanecer no pólo passivo da presente ação. 2. Da impossibilidade jurídica do pedido. O E. STJ tem admitido a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000. Se a jurisprudência tem se posicionado desta forma, indica de forma clara que há hipóteses em que a transferência do imóvel a terceiros, ainda que sem a anuência da CEF, gera efeitos perante ela. Assim, o pleito do autor não pode ser caracterizado como impossível, a ponto de ser rechaçado de plano, devendo ser analisado à luz da legislação vigente. 3. Da ilegitimidade passiva da CEF para a transferência da propriedade do imóvel O pleito formulado pela parte autora não recai sobre a alteração da propriedade do imóvel, mas apenas sobre a sua desoneração quanto as pendências financeiras decorrentes do contrato n.º 1.0235.4129.447-9, para o que é a CEF parte legítima. 4. Da inépcia da petição inicial. Os argumentos apresentados pela CEF para requerer o reconhecimento da inépcia da petição inicial são praticamente idênticos aos apresentados para o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Razão pela qual a preliminar fica afastada pelos mesmos fundamentos. Acrescento, apenas, que o art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela parte autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. 5. Considerando que a parte autora pretende ver-se desonerada das obrigações decorrentes do contrato n.º 1.0235.4129.447-9, bem como o fato do referido imóvel ter sido transferido a terceiros, é essencial a integração da lide por estes terceiros, na medida em que a desoneração dos autores fará recair sobre eles as obrigações decorrentes do contrato. Isto posto converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a integração da lide pelos adquirentes do imóvel, litisconsortes passivos necessários, promovendo, ainda sua citação sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA (SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da Carta Precatória 0176/2013, devolvida a este juízo e juntada às fls. 61/70, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1072/1078: A decisão que antecipou os efeitos da tutela concedeu a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o montante dos valores depositados. Portanto, para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EM), faz-se necessária a manifestação da União Federal/Fazenda Nacional acerca da integralidade de tais depósitos. Às fls. 1033/1043, a União apresentou a manifestação no sentido de que seria necessária a complementação do depósito referente à inscrição de nº 80.2.13.0004032-82. No despacho de fl. 1057, foi determinado que a parte autora efetuassem a complementação dos valores que a Fazenda Nacional entende como devidos. Nesses termos, mantenho essa determinação, pois, repise-se, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela condicionou a suspensão da exigibilidade ao depósito, que conforme entendimento Sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112). Eventuais valores indevidos apontados pelo autor serão analisados no transcorrer do processo e decididos quando da prolação da sentença de mérito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pela União às fls. 1079/1098. 3. Após, abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as provas que pretende produzir, justificando-a em caso positivo, bem como para que apresente manifestação, conforme requerido à fl. 1079v. 4. Por último, venham os autos conclusos para análise da produção de prova pericial requerida pelo autor e das eventuais provas requeridas pela ré. Int.

0012324-79.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação da União Federal de fls. 147/186, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014136-59.2013.403.6100 - ROSARIA CONCEICAO MENE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014543-65.2013.403.6100 - EDNA RABELLO BROCHADO TEODORO X FRANCISCO DA MATA X JOSE ROBERTO INOCENTE X LIGIA CRISTINA CARDOSO X MARIA REGINA MACEDO NOVO LEONETTI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0015416-65.2013.403.6100 - MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS X TALITA LEO DO CARMO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF de fls. 282/312, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo sucessivo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017081-19.2013.403.6100 - EDENILSON BEZERRA DA SILVA(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora apresentou réplica às fls. 88/99, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017197-25.2013.403.6100 - ROBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal, às fls. 130/169, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham autos conclusos para sentença. Int.

0021679-16.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP271861 - VALERIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 70/75, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022778-21.2013.403.6100 - RUAL CONSTRICOES E COMERCIO LTDA.(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 1222/1228v, bem como, apresente as contrarrazões ao agravo retido juntado às fls. 1216/1221, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem

as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000939-03.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO X MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE X JOSE GERALDO DO CARMO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0001842-38.2014.403.6100 - FABRICIO NUNES DE SOUZA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, considerando o valor do imóvel, objeto em discussão na presente demanda, que foi pago, inclusive, à vista, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua situação econômica, de forma a apresentar as suas declarações de imposto de renda nos últimos três anos, ou recolher as custas iniciais. Int.

0002090-04.2014.403.6100 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 44/83, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002878-18.2014.403.6100 - EPITACIO S PEREIRA - ESTACIONAMENTOS - ME(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição deste feito à 22ª Vara Cível Federal. 2. Deverá a autora recolher às custas iniciais, nos termos da lei 9289/96, bem como proceder a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pela autor. No mesmo prazo, deverá o advogado da parte autora comparecer em secretaria para subscrever a petição inicial, assinando-a. Int.

0003545-04.2014.403.6100 - GERSON LUIZ BASTAZZINI - ESPOLIO X ELIANA FISCHERNES BASTAZZINI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013494-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014146-11.2010.403.6100) ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013494-86.2013.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : ANDERSON RENATO BARON e ELISANGELA DE FREITAS BARON IMPUGNADO : UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA e VALERIA ADRIANA DA ROSA D E C I S ã O Os impugnantes alegam que os impugnados não residem no imóvel financiado, o que demonstra sua possibilidade econômica de arcar com os custos do aluguel de outro imóvel. Acrescentam que se

foi obtido um financiamento os impugnantes comprovaram possuir renda suficiente, o que é incompatível com a finalidade da Lei nº 1060/50. Intimados, os impugnados não se manifestaram. De início saliento que o artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe: parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Verifica-se, portanto, que este é o único requisito legal exigido para a concessão de tais benefícios. Acrescento, ainda, que o artigo 2º da mencionada lei é claro ao estabelecer que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os impugnantes, por sua vez, não trazem qualquer fato novo ou mesmo prova documental hábil a afastar a presunção de pobreza que milita em favor da autora. Nesse sentido, confira-se: CPC comentado, p.1459 - Nelson Nery Junior e Rosa Maria d Andrade Nery. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária..... Ante o exposto, REJEITO a impugnação à Assistência Judiciária concedida à autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0014146-11.2010.403.6100, após as formalidades de praxe, desampense-se e arquite-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

Expediente Nº 8590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937106-73.1986.403.6100 (00.0937106-0) - JOSEFINA PEREIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 114/118 ocorrido em 13.06.1991, certidão de fl. 120, a parte interessada não deu início à execução do julgado com a apresentação de cálculos e contrafé, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014521-18.1987.403.6100 (87.0014521-1) - PAULO ROBERTO DE VICTOR(SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 100, que homologou os cálculos apresentados pelo INPS, a parte interessada não deu início à execução do julgado, com a citação do próprio INPS nos termos do artigo 730 do CPC, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008197-07.1990.403.6100 (90.0008197-1) - HELIO BALDRIGHI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 83/90 ocorrido em 25.02.1998, certidão de fl. 91, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0720949-33.1991.403.6100 (91.0720949-5) - JOSE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO ZANINI(SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E SP076005 - NEWTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em Secretaria, como requerido à fl. 264, por 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032286-26.1992.403.6100 (92.0032286-7) - JOSE PEDRO BARBOSA X CARLOS FANTINI X FELIX ABRAO X JOANA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 214 ocorrido em 25.03.1997, certidão de fl. 216, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013832-27.1994.403.6100 (94.0013832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-29.1994.403.6100 (94.0012739-1)) PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES

IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Promova a autora a citação da ré, trazendo aos autos a memória de cálculos nos termos do julgado, utilizando-se para tanto, do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), bem como as cópias necessárias, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se a UF, pelo art. 730 do CPC. Int.

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Diante da certidão de fl. 689, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação(fl.185/186), intimem-se as partes para requererem o que de direito. Int.

0014892-73.2010.403.6100 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, conforme se depreende do termo de audiência juntado aos autos, sendo o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,III, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0014720-63.2012.403.6100 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0014720-63.2012.403.6100 AUTOR: RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular Ralpho Luiz Fonseca Ferreira, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 18,02% referente a junho de 1987, 42,72% e 10,14% referentes a janeiro e fevereiro de 1989, 44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79% referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, 13,69% e 8,50% referente aos meses de janeiro e março de 1991. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 20/38. Às fls. 46/70 foram acostadas cópias de outra judicial em que o autor pleiteou índices referentes aos planos econômicos objeto desta ação judicial. Pela decisão de fl. Foi homologada a desistência do autor em relação às diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como reconhecida a existência de coisa julgada em relação às diferenças dos demais meses. Citada, a CEF apresentou contestação apenas em relação aos juros progressivos, pedido remanescente nestes autos, fls. 89/95. Réplica às fls. 99/104. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos de fls. 48/70, os índices referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II já foram objeto de outra ação judicial, remanescendo apenas, a questão atinente aos juros progressivos, que passo a analisar. Passo a analisar o mérito. I - Da Prescrição Trintenária O parte autora pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos do FGTS, em nome de Ralpho Luiz Fonseca Ferreira. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA

TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 15.08.2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15.08.1982.2- Dos Expurgos Inflacionários A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Já os contratos de trabalho firmados após 21 de setembro de 1971 rendem apenas 3%, ou seja, sem aplicação das alíquotas progressivas. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva (desde que o contrato tenha sido firmado anteriormente a 21/09/1971), consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, o direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor Ralpho Luiz Fonseca Ferreira optou pelo FGTS em 08.08.1973 (fl. 30), no momento em que assinou seu contrato de trabalho, época em que não mais vigorava a taxa progressiva de juros. Isto posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo às taxas progressivas de juros, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, ressaltando-se na execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento de fl. 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000248-86.2014.403.6100 - EDISON DA SILVA PEREIRA BARRETO (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000248-86.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDISON DA SILVA PEREIRA BARRETO Reg. n.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O embargante apresenta, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 61/68, na medida em que não foi apreciado o requerimento formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária implicam em isenção temporária do pagamento dos honorários

devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido é o teor do artigo 12 da Lei 1060/50. ISTO POSTO, dou parcial provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo omissão existente na parte dispositiva da sentença embargada, conceder a parte autora os benefícios à assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 61/68, mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos requisitos sobrestado em Secretaria. Int.

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL
Fls. 441/442: Indefiro o requerido pelo autor, posto que já se firmou entendimento nestes autos de que não são cabíveis juros de mora em continuação (fl. 433), além do que a decisão de fl. 440 não reconheceu a responsabilidade da União Federal pelo atraso no pagamento, como alegado. Intime-se. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

0684895-68.1991.403.6100 (91.0684895-8) - IVONIRO CESAR BRAZ(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IVONIRO CESAR BRAZ X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento

0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9) - CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CLAUDINEI FLORES X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/548: Para expedição do requisitório de honorários em nome da sociedade de advogados, deverá a mesma trazer aos autos, cópia de seu contrato social, onde conste a alteração do nome da sociedade, de Melegari, Costa Fº, Menezes & Reblin, para Melegari, Menezes & Reblin - Advogados Reunidos S/C, já que o mesmo, ao contrário do que diz a petição, não veio em anexo à essa, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 386/387: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em requerer o que foi pago a maior aos autores, a título de FGTS, pelos próprios argumentos ali apresentados, com os quais corroboro na sua totalidade. Até porque, a CEF é mera administradora de um Fundo que é uma Instituição Social, regida por leis federais e, qualquer dano a esse fundo, é um dano à toda sociedade beneficiária do mesmo. Quando esta cobra do autor o que lhe foi pago a maior, não o está fazendo em nome próprio, e sim, do instituto que gerencia. Acrescento que, sendo o objeto desta ação, a atualização das contas fundiárias, a prescrição observada tem que ser a mesma, tanto no direito quanto no dever, inaplicável a prescrição prevista no art. 206, par. 3º, IV do Código Civil neste caso, visto que o fato não se caracteriza por enriquecimento sem causa e sim, por dano à instituição pública. Assim sendo, cumpram os autores o despacho de fl. 567, no tocante à devolução dos valores que receberam a maior, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0016451-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016451-7) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCILIA MARIA LAPOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deverá a CEF cumprir espontaneamente a obrigação a que foi condenada, conforme há muito convencionado entre a ré e este juízo da 22ª Vara Cível Federal, no prazo de 60 dias. Int.

Expediente Nº 8595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Intime-se o litisconsorte passivo HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - HSBC BANK para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar as buscas necessárias a comprovar a existência das cadernetas de n.401107-0, 107548-2 e 107728-0, durante o período de incidência do plano Bresser, conforme já requerido à petição de fls. 438/440. As buscas deverão ser efetuadas através dos dados fornecidos pelo autor, às fls. 455/456. Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Às fls. 388/38, a corrê Caixa Seguradora requer prova pericial médica, visando a apuração do grau de incapacidade laborativa do segurado. Defiro a realização da prova, nomeando para tanto, o perito médico Dr. Amleto Bernardes, que deverá ser contatado a fim de retirar os autos e apresentar sua proposta de honorários, após as partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, observado às corrés, o art. 191 do CPC. Int.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação e restando infrutífera a realização da audiência de conciliação, proceda-se o regular o andamento do presente feito. Nesses termos, chamo o feito à ordem para esclarecer que, à fl. 273, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do parecer técnico

apresentado pela Caixa Econômica Federal. Porém, desnecessária tal intimação, tendo em vista que as partes deverão ser intimadas do laudo pericial para que apresentem as suas manifestações, sendo o referido ato processual já realizado, conforme despacho de fl. 262. Inclusive, verifica-se que o autor apresentou manifestação à fl. 269. Portanto, desconsidere-se o determinado no despacho de fl. 273, restando prejudicado o pedido veiculado na petição de fl. 274. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito Gonçalo Lopes através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Diante das alegações apresentadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, às fls. 3155/3159, intime-se a parte ré (Intermédica Sistema de Saúde S/A), para que apresente sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014303-13.2012.403.6100 - ALBERTO OWADA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP189109 - TATIANA HISATOMI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 361/370: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do Ofício nº 347/2014 do Departamento da Polícia Federal - Diretoria de Gestão de Pessoas - Coordenação de Recrutamento e Seleção. Int.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 227/228: Proceda-se a exclusão do advogado Dr. Paulo Henrique Gomes da Silva, OAB/SP 291.240, do sistema eletrônico, pelo qual se acha vinculado ao presente processo como patrono. Em sua substituição, proceda-se a inclusão da Dra. Sandra Regina Espírito Santo Monção, OAB/SP 321.547. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021082-81.2012.403.6100 - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0002367-07.2012.403.6127 - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a devida inclusão dos advogados da parte ré no sistema AR DA. Em seguida, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0010388-32.2012.403.6301 - ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010388-32.2012.403.6100 DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Muito embora o documento de fl. 35, certidão financeira, demonstre que o autor Antônio Carlos Bastos Braga cursou o XXXIICFP de Escrivão de Polícia Federal, turma A, no período de 12.02.2007 a 03.07.2007, recebendo os valores ali discriminados a título de auxílio financeiro, não indicou em que classe o autor teria sido enquadrado à época e nem mesmo qual o seu concurso de ingresso. Por outro lado, o documento de fls. 31/34, decisão administrativa datada de 15.12.2008, que determinou o reenquadramento dos candidatos aprovados nos concursos regidos pelos Editais n.º 01, 24 e 25/2004 - DGP/DPF para os cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papioscopista da 3ª para a 2ª Classe, não veio acompanhado por qualquer anexo que identificasse os servidores por ela abrangidos. Assim, não há qualquer documento que comprove ter o autor ingressado no serviço

público por concurso regido pelo Edital n.º 24/2004 - DGP/DPF, ou mesmo que esteja abrangido pela decisão acostada às fls. 31/34. Isto posto, determino a parte autora que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias sua situação funcional, demonstrando por meio de prova documental que o concurso em que foi aprovado era regido pelo Edital n.º 24/2004 - DGP/DPF, ou mesmo que está abrangido pela decisão acostada à fl. 31/34. Após, dê-se vista a União e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de março de 2014, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0024316-50.2012.403.6301 - ALEXANDRE SALAS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 66/121, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 177/201: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 203/209, e acerca do alegado à fl. 22.5. 3. O pedido apresentado à fl. 230 será apreciado quando da prolação da sentença. 4. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência da certidão negativa de citação, à fl. 127, e requiera o que entender de direito. Int.

0008800-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

1. No tocante a petição de fl. 42, na qual foi solicitada a dilação de prazo, desnecessária a sua apreciação em virtude da petição apresentada em seguida pela Caixa Econômica Federal, sendo esta última apreciada no item seguinte. 2. Fls. 43/53: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório pela Caixa Econômica Federal, conforme requerida. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 55: Primeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Caixa Econômica Federal a qualificação individualizada e completa das testemunhas que pretende ouvir em audiência. No mesmo prazo, apresente uma cópia das filmagens da agência e do dia, onde ocorreram os fatos narrados na inicial, conforme requerido pela parte autora às fls. 60/61. 2. Em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá também a parte autora apresentar a qualificação individualizada e completa das testemunhas que pretende ouvir em audiência. 3. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de depoimento pessoal da parte autora (fl. 55) e designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0013672-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SINTAXE CONTACT CENTER COMERCIO LTDA

Fls. 107/110: Defiro a expedição do mandado de citação à Empresa Ré (Syntaxe Contact Center Comércio Ltda), a ser cumprido no endereço do seu representante legal (Manoel Leandro Ferreira), conforme consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 109/110), juntada pela parte autora.

0015824-56.2013.403.6100 - MARIA INES VINKO BRITO(SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA

LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 28/38, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015983-96.2013.403.6100 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 134/189, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017425-97.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDO TOGNOLI

Ciência às partes da decisão no AI 0026081-10.2013.403.0000/SP, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 217/222. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco), apresente o comprovante do recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória 0170/2013, conforme solicitado pela comarca de Pirassununga através do Ofício juntado à fl. 223. Int.

0018538-86.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM(SP228269B - ÁLVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Fls. 103/121: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 125/127: Ciência à parte autora do ofício nº 435/AJD/2342 do Quarto Comando Aéreo Regional - Comando da Aeronáutica, que informa o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 128/279, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022249-02.2013.403.6100 - ENEIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0022936-76.2013.403.6100 - FLAVIO BUSCHINELLI(SP300181 - THIAGO TIMKO BUSCHINELLI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Fls. 129/161: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 162/235 e 239/317, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023534-30.2013.403.6100 - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

1. Fls. 117/125v.: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 126/147: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 126/147, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000846-40.2014.403.6100 - MARIA ANGELA LODOVICO DE CARVALHO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0000986-74.2014.403.6100 - ANIMAL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 116/117: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência do Despacho 000194/2014 SC/GABIN/IBAMA e requeira o que entender de direito. Int.

0003092-09.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HERBERT SUEDE LEAO NETO(DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA E DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA)

1. Ciência da redistribuição deste feito à 22ª Vara Cível Federal. 2. Ratifico todos os atos praticados pela 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 94/115, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença Int.

0003422-06.2014.403.6100 - JOSE RUBENS SPADA JUNIOR(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), em trâmite no STF, que suspende em todo o país, a tramitação das correlatas ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, em todas as Instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais e Turmas ou Colégios Recursais, até o final do julgamento do referido processo, determino que aguarde-se sobrestado em Secretaria, o desfecho daquela ação. Int.

0003513-96.2014.403.6100 - EDEMILSON ALVES MARTINS(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0003716-58.2014.403.6100 - ROBERTO FERNANDO DAGNON(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0003827-42.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO PAULO TADEU SANTOS DE OLIVEIRA X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA(SP149416 - IVANO

VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0003831-79.2014.403.6100 - REGINALDO MAGELA DE CAMPOS X ROBELIA RIBEIRO DA SILVA CAMPOS X IEDA LUZIA NOVAES X JOSE ALBERTO FINOTI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016232-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021082-81.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

PROCESSO Nº 0016232-47.2013.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXCEPTO: MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA, ANTONIA FABIANA ASSUNÇÃO VIEIRA, JOSE HELDER FERREIRA ASSUNÇÃO, FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNÇÃO, ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS e HELDER FERREIRA ASSUNÇÃO DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência argüida pela Infraero, fundamentada no fato de que a queda sofrida pela passageira ocorreu no aeroporto de Guarulhos, foro competente para o ingresso de ação visando a reparação do dano, nos termos da alínea a) do inciso V do artigo 100 do CPC. Instada a se manifestar, a excepta alega que nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CPC, é faculdade do autor optar pelo foro de seu domicílio. De início analiso tal dispositivo legal. Dispõe o artigo 100 do CPC: Art. 100. É competente o foro: (. .) V - do lugar do ato ou fato(a) para a ação de reparação do dano; (. .) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Observo, que o parágrafo único do dispositivo legal, refere-se a delitos de um modo geral, abrangendo tanto os de natureza cível quanto os de natureza penal. Assim, pode o autor, optar entre a seção judiciária correspondente ao local do fato, no caso dos autos, Guarulhos, (por ter a queda ocorrido em uma das escadas rolantes do Aeroporto de Guarulhos), ou no local de seu domicílio, São Paulo. Optando por propor a ação em São Paulo, a parte autora exerce uma faculdade que lhe foi conferida por lei. Observo, ainda, que no caso dos autos, poderia ser aplicada a norma de competência específica do CDC, prevista no inciso I do artigo 101, segundo a qual nas ações de responsabilidade civil a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Isto porque, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na relação estabelecida entre a concessionária de serviço público e o usuário do serviço prestado, vige o direito consumerista (RESP 200701873706, RESP - R CURSO ESPECIAL - 976836, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 05/10/2010). Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 00211082-81.2012.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002836-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023534-30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA

CHOHFI) X MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação 0023534-30.2013.403.6100. 2. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Manifeste-se a parte contrária.

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0002448-

66.2014.403.6100 AUTORA: DARCY DOMINGUES RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /20141 - Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda à petição inicial.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito da autora realizar cirurgia de retirada de câncer no Sistema Único de Saúde. Aduz, em síntese, que possui câncer maligno que necessita de cirurgia para diagnóstico tratamento, entretanto, não consegue realizar sua cirurgia junto ao Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/23. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, a autora comprova que apresenta diagnóstico de Carcinoma Epidermóide in situ ulcerado, que necessita de cirurgia para avaliação e tratamento, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida. Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu a realização de procedimentos cirúrgicos, assistência médica, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico como forma de tratamento da doença da autora e preservação de sua vida, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos. Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de determinar às requeridas que realizem o procedimento cirúrgico para avaliação diagnóstica e tratamento do Carcinoma Epidermóide in situ ulcerado, acometido pela autora, assegurando-lhe ainda o direito aos medicamentos necessários ao tratamento, bem como a presença de um familiar, para acompanhamento durante a internação. Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários, cabendo ao Estado de São Paulo e Município de São Paulo disponibilizar um de seus hospitais para internação da autora e realização do procedimento cirúrgico. Notifiquem-se as autoridades administrativas responsáveis pelo cumprimento desta decisão judicial, para que a cumpram no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, inclusive a imposição de multa, se necessário. Citem-se os réus, com urgência. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003848-18.2014.403.6100 - JOAO EDUARDO PEREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAGUE MENOS EMPREENDIMENTOS S/A

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00040560220144036100 AUTOR: FABIA

CRISTINA BENEDITO ROVAROTTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PAGUE MENOS EMPREENDIMENTOS S/A REG. N.º /20141 - Determino a exclusão da corrê PAGUE MENOS EMPREENDIMENTOS S/A do pólo passiva da presente demanda, uma vez que esta empresa não tem qualquer responsabilidade pelo saque de R\$ 300,00 realizado em seu estabelecimento por terceiros, referente ao uso do cartão de crédito n.º 5488260636292427 e, tampouco, determinou a inclusão da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do rol de inadimplentes, bem como não a inclua no Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 300,00, cobrado em seu cartão de crédito n.º 5488260636292427. Alega que seu cartão de crédito foi utilizado de forma fraudulenta por terceiro e que não realizou o saque do referido valor, sendo certo que apesar de ter contestado o débito junto à requerida, o banco manteve a cobrança indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/55. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 23 e 18, verifico que o valor de R\$ 84,58, referente ao cartão de crédito n.º 5488260636292427, da Caixa Econômica Federal consta como pendência no cadastro de inadimplentes, bem como no Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a parte autora alega que seu cartão de crédito foi utilizado de forma fraudulenta por terceiro e não que realizou o saque de R\$ 300,00 que deu origem ao referido débito, sendo certo que já contestou essa cobrança junto à Caixa Econômica Federal, a qual não tomou as devidas providências. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano que o valor de R\$ 84,58 se refere a parte do saque de R\$ 300,00 realizado por terceiro de forma fraudulenta no estabelecimento da empresa Pague Menos Empreendimentos S/A., na cidade de Fortaleza/CE, o que torna indispensável a produção de provas e a oitiva da requerida, mediante o devido contraditório. Assim, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida após a devida instrução do feito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8614

MANDADO DE SEGURANCA

0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de discussão acerca dos valores a serem levantados em favor da parte impetrante e convertidos em favor da União Federal. O v. acórdão de fls. 137 deu provimento à apelação, permitindo à impetrante o pagamento do PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70. A parte impetrante, então, requer o levantamento da quantia depositada (fls. 168/169) e a União Federal, por sua vez, insiste na necessidade de realização dos cálculos para se obter o valor a levantar e/ou converter. Levantada a penhora anteriormente efetivada no rosto dos autos (fls. 225), foram apresentados os documentos necessários para elaboração do cálculo (fls. 298/307, 326/346), sendo que a Receita Federal concluiu pelo levantamento do percentual de 9,09% do depósito em favor do impetrante e da conversão em renda de 90,91% do depósito em favor da União Federal. Decido: 1) Fls. 359/363 e 366/373: afastar a alegação de prescrição suscitada pela parte impetrante, uma vez que a impetração desta ação para discussão do tributo afasta a alegação de prescrição ou decadência. Ademais, não vislumbro a inércia da União Federal que inerte o ocorrência destes institutos. O que se pretende é fazer cumprir o v. acórdão, que permitiu o impetrante que efetuasse o pagamento do PIS de acordo com a LC 7/70 mas não o isentou do pagamento. Feito o depósito pela parte impetrante, legítimo é o direito da União Federal em ver seu crédito satisfeito mediante a conversão em renda, já que até ao presente momento a parte impetrante não comprovou nos autos o recolhimento do PIS nos moldes da LC 7/70, conforme autorizou o r. acórdão. 2) Por consequência, defiro a expedição de ofício à CEF para que o senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0253, proceda à conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 90,91% do valor depositado na conta nº 00000564-6 (fls. 279), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo informar ao juízo o saldo remanescente da conta para fins de expedição de alvará de levantamento. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal para ciência e após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do saldo remanescente a ser informado pela CEF, que deverá

corresponder a 9,09% do valor depositado na conta supracitada. Com a vinda aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004082-30.1996.403.6100 (96.0004082-6) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 207: requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diante da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Fls. 205: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido pela União Federal, após a expedição da certidão de objeto e pé, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL (SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 484/486:1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 51.891,31, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00705427-3, pelo BANCO BRADESCO, conforme guia de transferência bancária de fls. 480, devendo seu patrono ser intimado no momento oportuno para retirada em Secretaria. 2) Intime-se o Banco Bradesco para que comprove que repassou ao fisco o valor de R\$ 3.202,00, conforme informações de fls. 443/444. Em caso de não haver feito o repasse ao fisco, deverá a parte impetrante, se houver interesse, mover a ação própria para reaver o valor devido, uma vez que esta ação não se presta como ação de repetição de indébito. 3) O BANCO SANTANDER efetuou a transferência bancária no valor de R\$ 37.341,77 (fls. 481/482), entretanto, a parte impetrante alega que os valores não estão devidamente atualizados e apresenta o valor de R\$ 55.620,00 como sendo o valor devido. Para dirimir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o senhor contador esclareça ao juízo qual o valor atualizado que o Banco Santander deveria ter transferido para a CEF, considerando que o valor originário retido pela CPMF era de R\$ 15.401,00, nos termos da manifestação da Receita (fls. 280), da parte impetrante (fls. 461) e do próprio Banco Santander (fls. 458). 4) Expeça-se novo mandado de intimação ao Banco ITAÚ/UNIBANCO S.A para cumprimento do despacho de fls. 463, devendo o senhor oficial de justiça identificar o recebor do mandado, com nome completo, RG e CPF para cobrança no caso de eventual descumprimento. Int.

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA (SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 398/400: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000909-32.2014.403.0000, permanecendo os depósitos judiciais nestes autos, até ulterior decisão a ser proferida pelo E. TRF-3ª Região. Dê-se ciência às partes e aguarde-se. Int.

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 279: defiro o leilão do bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 251. Entretanto, considerando que a Central de Hastas Públicas da Justiça Federal entende que o laudo atualizado é aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se novo mandado à Central de Mandados para que o Senhor Oficial de Justiça faça reavaliação do bem apreendido. Com a vinda do laudo de reavaliação, tornem os autos imediatamente conclusos para designação da data do leilão, conforme calendário de Hastas Públicas da Justiça Federal, atendendo aos trâmites legais. Int.

0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 668/669: tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da União Federal em relação à formalização da penhora no rosto dos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 2.485,03, correspondente ao valor remanescente depositado na conta nº 0265.635.00196284-4 (fls. 662), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido às fls. 640 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos

ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001586-47.2004.403.6100 (2004.61.00.001586-1) - ELIANE LOURDES DA CUNHA DE FREITAS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018813-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018813-2) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a finalidade de se cumprir integralmente a decisão de fls. 227/227vº, ou seja, verificar o quanto a levantar em favor do impetrante e a converter em favor da União Federal, expeça-se mandado de intimação à ex-empregadora do impetrante, LABORATÓRIOS PFIZER LTDA (Rua Alexandre Dumas, 1860, Chácara Santo Antonio, CEP 04717-904, São Paulo), para que ela informe ao juízo a fração correspondente à rubrica Gratificação Especial e o respectivo IRRF, nos termos da manifestação da Receita Federal de fls. 242/245, bem como para que a empresa responda às questões suscitadas pela Receita Federal às fls. 231/233, 234/236vº e 242/245, no prazo de 15 (quinze) dias.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia de todas as folhas mencionadas acima.Com a vinda das informações, dê-se vista à União Federal para elaboração dos cálculos pertinentes.Int.

0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3) - RODOLFO PREUSS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Diante do silêncio da parte impetrante (fls. 248), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 18.757,20, correspondente a 4,24% do valor depositado na conta nº 0265.635.263182-5, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.Juntado o alvará liquidado, expeça-se ofício ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo restante da conta supracitada em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Com o cumprimento do ofício pela CEF, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000944-48.2012.403.6115 - ADRIANO BITELLI(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 185/188: mantenho a decisão de fls. 170, que recebeu o Recurso de Apelação interposto pela União Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016388-35.2013.403.6100 - DANIELA BARBOSA DA SILVA(SP316669 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO

Fls. 303: anatem-se o nome das advogadas mencionadas e após republique-se o tópico final da sentença de fls. 289/291. Tópico final da sentença de fls. 289/291: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar às autoridades impetradas que restabeleçam a matrícula da impetrante na Universidade Paulista, Unidade Marquês, e sua inscrição no FIES, para que possa desenvolver regularmente sua situação acadêmica, convalidando-se sua frequência e aproveitamento nos estudos. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de substituir o Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES

pelo Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. Int.

0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00237343720134036100 IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE BARUERI DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo resguarde o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista nos incisos III e IV, do art. 22, da Lei n.º 8212/91. Entretanto, no caso em tela, o impetrante promoveu o aditamento da petição inicial e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal Previdenciária de Barueri, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de discussão acerca da possibilidade ou não de se efetuar o pagamento do principal com os depósitos realizados nos autos, e dos juros com prejuízo fiscal. A União Federal requer que todos os valores depositados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo, tendo em vista que afirma não ser possível a combinação de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal somente para o pagamento de juros, com o que a parte impetrante discorda. O Setor de Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 760/763 e às fls. 836/841. Sobreveio a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0022543-59.2010.403.6100, em que foi concedida parcialmente a segurança e julgado parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao impetrante o direito de liquidar os juros dos débitos de CSLL do período de 2001 a 2008 com a utilização de prejuízo fiscal, após as reduções previstas no artigo 2º, I, e artigo 32, parágrafo 1º da Portaria Conjunta nº 06/2009 para posterior quitação do débito principal com o depósito judicial realizado nestes autos, cuja suficiência ainda depende de decisão judicial. A metodologia de cálculo a ser aplicada nestes autos foi determinada na sentença supra. Assim, entendo que os cálculos a serem elaborados pela Contadoria Judicial devam seguir o determinado na sentença proferida no MS 0022543-59.2010.403.6100, cuja cópia encontra-se às fls. 829/833. Desta sentença, a União Federal interpôs Recurso de Apelação, o qual está pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a existência de Recurso de Apelação interposto pela União Federal em face da sentença que assegurou o direito do impetrante de liquidar os juros dos débitos com a utilização do prejuízo fiscal, e ainda, acolhendo o pedido da parte impetrante às fls. 847, item 14, determino o sobrestamento do feito até que ao Recurso de Apelação seja definitivamente julgado. O sobrestamento do feito é medida de cautela do juízo, que se impõe em razão da possibilidade da sentença ser eventualmente modificada, modificando-se, por consequência, a destinação dos depósitos e a utilização do prejuízo fiscal pelo impetrante. Assim, determino o sobrestamento do feito, arquivando-o em Secretaria até que haja o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0022543-59.2010.403.6100. Intimem-se a parte impetrante e a União Federal.

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Por ocasião da decisão liminar, a ex-empregadora do impetrante (PREVDOW), contrariando a determinação de efetuar o depósito à disposição do juízo do imposto de renda referente à rubrica aviso prévio especial, recolheu tais valores via GUIA DARF (fls. 162 e 392/393). Em relação a este fato, o v. acórdão de fls. 251/254 determinou que fosse oficiada a Secretaria da Receita Federal para cumprimento imediato do acórdão para depósito do valor à disposição do juízo. Baixados os autos, a Receita Federal elaborou os cálculos pertinentes e chegou à conclusão de que o valor original passível de restituição é de R\$ 138.494,39, nos termos da manifestação de fls. 439. Desse modo, intime-se o Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que restitua o valor de R\$ 138.494,39 e demais acréscimos, e tome as providências necessárias para colocar este valor à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, devendo comprovar o cumprimento em 20 (vinte)

dias.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 409, 411vº, 438/456. Atendida a determinação, intimem-se as partes para requererem o que de direito..pa 1,10 Publique-se e intime-se a União Federal desta decisão.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

O valor homologado para a falecida autora Iolanda Marino Rodrigues é de R\$ 7.579,06. Foram habilitados os herdeiros Edimir Teixeira Rodrigues e Edna Teixeira Rodrigues e expedidos os ofícios requisitórios no valor de R\$ 3.575,06 para cada um, quando o correto seria R\$ 3.789,53. Diante do exposto, retifique os ofícios requisitórios nºs 2013.0000282 e 2013.0000283, devendo constar o valor de R\$ 3.789,53 cada, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP135532 - CINTIA VANNUCCI VAZ GUIMARAES E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2014, às 13:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA X MARLI BIJARTA FERRAIOLI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Retifique os ofícios requisitórios nº 20130000288 e 20130000289, devendo constar o valor de R\$ 298,53 cada. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3697

HABEAS DATA

0002675-90.2013.403.6100 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X LR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 103/105 Trata-se de Habeas Data, impetrado por GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E OUTROS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença presente em juízo relatório com todas as empresas vinculadas aos CRCs 1SP12998/0-0, 1SP189579/0-4 e 2SP017763/0-5. Alegam, em síntese, que são contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e, em meados de 2010, a co- impetrante SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA descobriu que seu número de registro no CRC/SP fora utilizado indevidamente por terceiros com fins de abertura de diversas empresas junto à Fazenda e, que, por isso compareceu à Segunda Delegacia de Investigações sobre Crimes contra a Fazenda da cidade de São Paulo (SP) para prestar queixa. Sustentam ainda que, em outubro de 2012, a co-impetrante SOLANGE foi intimada pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - Regional de São Paulo para prestar informações acerca da utilização de seu registro no CRC/SP por terceiros para abertura de empresas que desconhecia. Tendo em vista tal situação, a fim de se resguardar de eventual responsabilidade pela conduta de terceiros em posse de seus dados os impetrantes solicitaram ao impetrado um levantamento das empresas vinculadas aos impetrantes. Informam, por fim, que passados mais de 70 (setenta) dias da solicitação efetuada, o impetrado não prestou as informações contrariando o artigo 5º, LXXII, a, da Constituição Federal e os artigos 2º e 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Junta procuração e documentos às fls. 07/23. Sem recolhimento de custas em face da isenção legal (artigo 21, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 33/36 alegando que os sistemas da Receita não priorizam informações de contadores vinculados às empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e sim dados cadastrais dessas e de seus sócios proprietários. Sustentou que o pedido administrativo dos impetrantes não

estão vinculados às finalidades da Secretaria da Receita Federal (artigo 1º da Portaria MF nº 203/2012) e, por fim, requereu a extinção sem resolução do mérito, diante da inexistência de previsão legal para a cessão de dados conforme o pedido dos impetrantes além do prazo disciplinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009. Acerca das informações prestadas às fls. 33/36 os impetrantes manifestaram-se às fls. 38/42 sustentando que a Receita Federal do Brasil exige a indicação de contador responsável quando da abertura de empresas, não existindo, todavia, forma de certificação que assegure a identidade do declarante permitindo sejam indicados responsáveis contadores que desconhecem a empresa aberta. Requer seja concedida liminar para que a autoridade impetrada traga aos autos relatório com todas as empresas vinculadas aos CRCs dos impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46 pelo prosseguimento do feito. À fl. 48 o feito foi convertido em diligência a fim de que, a autoridade impetrada informe se, no preenchimento da ficha cadastral é obrigatória a indicação de CRC, e se isto abrange o período em que a ficha era preenchida em papel. Novas informações às fls. 52/96. A autoridade impetrada alega que a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica possui o campo para dados do contabilista em virtude do Protocolo de Cooperação celebrado entre a União por intermédio da Secretaria da Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Receita, e os Municípios objetivando a construção de um cadastro sincronizado que atenda aos interesses das respectivas administrações tributárias. Afirma que, em todas as esferas de governo utiliza-se o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sendo um dos pilares do Cadastro Sincronizado Nacional. Alega que, respeitando-se as demandas dos órgãos e entidades (convenientes) em relação à necessidade de informações específicas de cada um, os dados do contabilista são importantes para o deferimento/indeferimento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de competência da SEFAZ-SP Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo conforme artigo 12, da Seção III, da Portaria CAT 92, de 23/12/98. Afirma que os dados do contabilista são obrigatórios para os registros da Fazenda Estadual inclusive na mesma Portaria CAT 92, de 23/12/98, está disposto que o contabilista poderá acessar a lista de estabelecimentos a ele vinculados através do site do Posto Fiscal Eletrônico da Fazenda -PFE. E, por fim, que os sistemas da RFB não priorizam informações de contadores vinculados às empresas no Castro Nacional de Pessoas Jurídicas e sim dados cadastrais dessas e de seus sócios proprietários, portanto, na sincronização de dados são transmitidos apenas aqueles de importância para futuras fiscalizações e que para atender ao pedido dos impetrantes será necessário um tempo incalculável para o confronto de dados com os diversos sistemas e tal informação ainda assim não será absoluta em razão das inúmeras atualizações efetuadas nos registros por retificações de ofício, compensações, declarações e até lançamento de informações incorretas por parte dos contribuintes e contadores. No tocante ao período no qual a ficha era preenchida em papel alega que empreendeu um pesquisa em outras regiões fiscais da Receita Federal do Brasil e assim que tiver uma resposta comunicará ao Juízo. À fl. 98 o feito foi novamente convertido em diligência para manifestação do impetrante, especificamente, no que tange à legitimidade passiva da autoridade impetrada. Os impetrantes retornaram aos autos (fls. 99/101) afirmando que a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, porque: 1) o boletim de ocorrência n. 032/2010 decorre de queixa da co-impetrante Solange junto à Segunda Delegacia de Investigações sobre Crimes contra a Fazenda do Estado de São Paulo devido ao uso por terceiros de seu número de CRC nos cadastros junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; 2) o Inquérito Policial Federal n. 1611/2012-1 foi instaurado pelo Delegado Federal da Delegacia Federal de Repressão a Crimes Fazendários da Regional de São Paulo da Polícia Federal para apurar empresas fantasmas criadas para cometer fraudes e abertura das quais ante a Receita Federal do Brasil constava o CRC dos impetrantes. Alegam que o interesse dos impetrantes cinge-se a obter dados junto às Fazendas Estaduais ou Municipais somente os constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Habeas Data objetivando determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da sentença apresente em juízo relatório com todas as empresas vinculadas aos CRCs 1SP12998/0-0, 1SP189579/0-4 e 2SP017763/0-5. Dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de habeas data se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Conforme sustentado pela autoridade impetrada, o pedido dos impetrantes foge das finalidades elencadas pelo artigo 1º da Portaria MF nº 203/2012 que aprovou o seu Regimento Interno (fls. 34, vº/36) pois, dentre as competências da Receita Federal do Brasil estão a administração dos tributos internos e do comércio exterior e a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, sendo primordial as informações exatas e precisas quanto à administração das empresas e pessoas físicas responsáveis tributários sendo irrelevantes os vínculos de contadores com seus clientes ou supostos clientes. No entanto, em cumprimento

ao despacho de fl.48, a autoridade impetrada informou que a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica possui o campo para dados do contabilista em virtude do Protocolo de Cooperação celebrado entre a União por intermédio da Secretaria da Receita Federal, os Estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas Secretarias da Fazenda, Finanças ou Receita, e os Municípios objetivando a construção de um cadastro sincronizado que atenda aos interesses das respectivas administrações tributárias. Afirma que, em todas as esferas de governo utiliza-se o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sendo um dos pilares do Cadastro Sincronizado Nacional. Além do mais, há nos autos a notícia do Inquérito Policial Federal n. 1.611/2012-1 instaurado pelo Delegado Federal da Delegacia Federal de Repressão a Crimes Fazendários da Regional de São Paulo para apurar empresas fantasmas criadas para cometer fraudes e da abertura de tais empresas perante a Receita Federal do Brasil constava o CRC dos impetrantes. Ora, em nada fere, altera ou modifica sua competência o atendimento ao pedido dos impetrantes, ou seja, o fornecimento de um relatório com todas as empresas vinculadas aos seus CRCs, até porque, em virtude do cadastro sincronizado o pedido torna-se viável. Além disso, cumpre salientar que tais informações não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental, a não ser a demora e o tempo para a elaboração do relatório, torna injustificada a negativa do fornecimento das informações. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem de habeas data. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença apresente em juízo relatório com todas as empresas vinculadas aos CRCs 1SP12998/0-0, 1SP189579/0-4 e 2SP017763/0-5. Custas isentas nos termos do artigo 21 da lei n.9507/97. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031421-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031421-3) - RADIO IGUATEMI LTDA (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão liminar de ordem, impetrado por RÁDIO IGUATEMI LTDA. contra ato do SENHOR GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de ver restituído para si o equipamento transmissor digital de frequência modulada, da fabricante Broadcast Eletronics Inc, modelo FM-10s - Marca B - CAT 909-1010-206 - Série 102551 Completo, com excitador Digital Fxi-60 de 60 W CAT 979-0600-010; Computador de frequência N+1 CAT 979-0547-001 instalado no Fxi-60, Operação 220 VAC 60 Hz trifásico, homologado pela ANATEL certificado nº 0695-07-0587, importado legalmente em 04/01/2006; gerador de Link faixa VHF e Gerador de Onda Quadrada. Alega que importou tal equipamento para realização de testes digitais a fim de se adequar às novas tecnologias e normas emanadas pelo Ministério das Comunicações, e que, para tanto, contratou a empresa RF Telavo Telecomunicações Ltda, cujas instalações foram invadidas, em agosto de 2008, por agentes fiscalizadores da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ocasião em que o equipamento da Impetrante foi apreendido. Alega que a atividade exercida pela RF Telavo Telecomunicações Ltda era legal, e que, ao buscar informações junto à Impetrada sobre seu equipamento, foi surpreendida com a informação de que estava guardado no depósito da Impetrada junto a outros semelhantes, sem cuidados e constando como se fosse de proprietário desconhecido. Informa que não foi intimada pela Impetrada para exercer qualquer direito de defesa. Junta procuração e documentos às fls. 26/54. Custas à fl. 55. O pedido de concessão liminar foi deferido às fls. 59/61. A Impetrada prestou informações às fls. 74/81 sustentando que o equipamento foi apreendido em edificação construída irregularmente no interior da Mata Atlântica, sem representantes e identificação; que a apreensão atendeu aos princípios da legalidade, finalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade; que desconhece se a Impetrante solicitou autorização para realizar testes do equipamento; que não foi apresentado documento de identificação de propriedade do equipamento quando da apreensão; que o equipamento realizava testes em frequência não autorizada; que foi emitido Auto de Infração para a Impetrante que teria se recusado a assinar; e finalmente, segundo a Lei Geral de Telecomunicações necessita do equipamento apreendido para instauração de processo na esfera Penal, requerendo, ao fim, a denegação de segurança. Juntou documentos às fls. 82/160. A Impetrada informou às fls. 163/189 que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de concessão liminar, sendo este convertido em Agravo Retido. O Ministério Público se manifestou às fls. 222/223 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da lide. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão liminar de ordem, impetrado por RÁDIO IGUATEMI LTDA contra ato do SENHOR GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de ver restituído para si o equipamento transmissor digital de frequência modulada. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que os equipamentos de transmissão foram regularmente importados pela Impetrante em 04/01/2006, data de registro da Declaração de Importação. A apreensão realizou-se dois anos após,

em 13 de agosto de 2008, no Caminho da Bela Vista, Vila de Paranapiacaba, no Município de Santo André constatando-se que o equipamento se encontrava transmitindo na faixa de 98,9 Mhz, frequência esta outorgada para os municípios de Birigui, Botucatu, Conchal e Santa Rosa do Viterbo. No histórico da apreensão a Autoridade Impetrada apresentou: denúncia sobre interferência prejudicial, encaminhada por Jayr Sanzon; Fax remetido pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, sobre interferência prejudicial às comunicações de vôo; Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida nº 2082/2008; Auto de Exibição e apreensão; Auto de Infração de entidade não outorgada, lavrado em 13/08/2008; Termo de Apreensão lavrado na mesma data; Auto de Depósito 2082/2008; Termo de entrega de bem apreendido nº 0014SP20080312; Relatório de Fiscalização 2266/2008/ERO1FT; Ofício nº 8398/2008 e Termo de Representação 0014SP2008/312; Solicitação para devolução de equipamento conforme protocolo ANATEL nº 53504.0221892008; Ofício nº 11.318/2008; Termo de Representação nº 0001SP20080437; Parecer Técnico nº 34/2008/ER01FT/ER01; sentença judicial preferida no processo nº 2008.61.00.021159-0; Mensagens eletrônicas encaminhadas pelo Ministério das Comunicações sobre emissoras clandestinas e finalmente, Auto de Interrupção e Termo de Apreensão. Passo a análise do mérito desta ação, não sem antes observar ter este juízo tido a oportunidade de observar em decisões anteriores sobre a existência de sensível diferença entre as chamadas emissoras piratas e das quais se desconheceria até o local de transmissão, das comunitárias, de baixa potência, cuja localização seria de todos conhecida e no mais das vezes, ligadas a associações regularmente constituídas, com endereço e responsáveis devidamente identificados. Após a lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1.998, podem operar com a potência máxima de 25 wats ERP, porém, pouco tempo antes estavam sujeitas à tratamento idêntico àquele destinado às rádios-piratas. Observava-se, então que a alegação de interferência nas comunicações entre aeronaves a ponto de poderem provocar acidentes aéreos, apoiada em laudos técnicos de profissionais da aeronáutica, não resistiria a uma reflexão mais profunda especialmente quando estas emissoras estavam em pequenas comunidades, localizadas bastante distantes dos aeroportos. É mais, que de todos conhecida a concentração de antenas na Avenida Paulista em São Paulo, pertencentes a emissoras de AM, FM, OC, celulares, TVs, todas de altíssima potência, provocando, inclusive, forte interferência nas transmissões umas das outras, supondo este Juízo, motivada pela ocupação de um faixa de espectro maior da frequência a fim de não permitirem o uso das frequências intermediárias. Rota de trânsito aéreo de aviões que saem ou se dirigem para Congonhas e dotada de inúmeros helipontos proporcionadores de intenso trânsito destas aeronaves, não se tem conhecimento de que qualquer transmissão oriunda destas poderosas antenas tenha causado qualquer transtorno, por remoto que seja, a estes ou às aeronaves maiores que voam sobre a Paulista. Paradoxalmente, situada cerca de 300 metros do Aeroporto de Congonhas, encontrava-se instalada uma torre de transmissão dos sinais de rádio e televisão (Record) da qual tampouco se teria notícia que, em qualquer época, tenha sido causa de ameaça à segurança de voos, nada obstante o intenso movimento aéreo que suporta. Não é o caso que se apresenta nos autos, no qual os elementos informativos trazidos ao processo revelam, efetivamente, a operação de uma transmissora clandestina. O argumento dos equipamentos estarem em simples teste é sobejamente refutado pelo procedimento da Anatel na apreensão dos mesmos. Nem mesmo se encontravam no endereço de quem declara que os estava testando. Diante dos elementos informativos trazidos aos autos pela Autoridade Impetrada, a hipótese de simples teste, seja pelo tempo decorrido da importação ou pelo local que os equipamentos se encontravam, lugar alto na Serra do Mar, próximo de Paranapiacaba e geograficamente ideal para aumentar alcance da transmissão a ponto de atingirem a distante Av. Paulista, se mostram sem a mínima coerência lógica, afora a circunstância dos testes estarem sendo realizados, à rigor, sob frequência do qual a Impetrante não era titular, totalmente à sorrelfa e à capucha, sem qualquer comunicação oficial à Anatel ou a qualquer órgão público responsável. Portanto, a justificativa da transferência da posse dos equipamentos para a RF Telavo Telecomunicações Ltda visando seu teste não resiste à uma análise e, no caso, milita em desfavor da impetrante na medida que confessa não ter se portado com a devida cautela com seus equipamentos de transmissão, permitindo que terceiros viessem à utilizá-los criminosamente. Ainda que fora do objeto desta ação, impossível ao Juízo deixar de reprovar o condenável comportamento da Impetrante que, em sendo titular de concessão pública para transmissão de rádio na região de Campinas, localidade distante a 100 km do local que estavam operando seus transmissores, a revela como pouco idônea para manter o serviço de transmissão que lhe foi outorgado pela Anatel, afinal, boa-fé, ética e honestidade é o mínimo que se exige de um concessionário do Poder Público. Neste contexto, impossível deixar de concluir que, efetivamente, a Impetrante, por meio de interposta pessoa operava, clandestinamente, emissora de rádio na frequência de 98,9Mhz, ou seja, transmitia através de uma rádio pirata, cuja localização do local de transmissão exigiu da Anatel diversas diligências. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por não reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ver restituídos os equipamentos de transmissão apreendidos em diligência da Anatel tendo em vista estarem transmitindo clandestinamente distantes 100km da área de concessão e, na faixa de 98,9Mhz diferente da que lhe foi outorgada, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, e **REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA** a fim de permitir a apreensão dos mesmos equipamentos restituídos para a Impetrante. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0023013-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023013-7) - MARCELO TAMBURO AMARAL X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 345/353, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0017928-89.2011.403.6100 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 203/205, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0000387-09.2012.403.6100 - JULIANA BETIO DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Ciência à Impetrante da petição de fls. 302/303 da Autoridade Impetrada.Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) de fls. 296/301 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008092-58.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VANESSA ARREBOLA ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO, objetivando o levantamento do FGTS por procurador devidamente habilitado uma vez que se encontra domiciliada no exterior.Narra a impetrante que está residindo no exterior e que por isso firmou procuração para seu advogado para levantar crédito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em FGTS que possui na CEF.Alega que mesmo após apresentar diversos documentos, o responsável pelo saque não realizou o levantamento do depósito, sob a alegação de que tal fato só poderia ser feito pessoalmente pela impetrante.Sustenta que não obstante o disposto no artigo 20, 18 da Lei nº. 8.036/90, não é razoável se exigir de pessoa domiciliada no exterior que compareça pessoalmente em agência da CEF no Brasil para realizar o saque pretendido, já que os custos de deslocamento podem até ultrapassar o montante contido na conta fundiária. Aduz que a jurisprudência caminha nesse sentido.Junta procuração e documentos às fls. 05/16. Requer benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 31/35, alegando ser vedada a liberação de saldo de conta vinculada através de instrumento de mandato, particular ou público, salvo no caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, por tratar-se de movimentação de conta vinculada de direito personalíssimo.O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 36/38 para determinar que após a apresentação de procuração lavrada na repartição consular brasileira na Espanha, a autoridade impetrada permita o saque do saldo do depósito fundiário constante em nome da impetrante ao seu procurador devidamente habilitado.A CEF apresentou Agravo de Instrumento (fls. 45/50) contra decisão que deferiu o pedido de liminar, o qual restou prejudicado (fl. 84).À fl. 72 a Impetrante informou que os valores de FGTS já foram retirados e depositados em sua conta, requerendo o encerramento e arquivamento dos autos.Em sentença de fls. 74/75 foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente.No entanto, a impetrada opôs embargos de declaração (fls. 77/78) a fim de sanar contradição na sentença proferida, alegando que o saque realizado não se deu em função de permissivo legal, mas no cumprimento de liminar concedida, de modo que permanecia o interesse da impetrada no prosseguimento do feito.Tais embargos de declaração foram acolhidos em decisão de fls. 80/81vº, que anulou a sentença de fls. 74/75.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/95 pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer se é possível o levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por meio de procurador especial e devidamente constituído.O artigo 20, da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, determina:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da

conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes o saldo pago a condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. Por sua vez, a Lei 8036, de 11 de maio de 1990, exige comparecimento pessoal para o respectivo levantamento dispondo o parágrafo 18, do artigo 20 :Parágrafo 18- É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Contudo, a impetrante reside atualmente em Málaga, na Espanha, circunstância que a impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários pessoalmente. Dessa forma, em alguns casos, há que se flexibilizar a norma de modo a não interpretar o parágrafo 18, do artigo 20, da Lei n. 8036/90, de forma literal. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes. 2. Em sua resposta, a CEF podia impugnar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Contudo, cingiu-se a impugnar a tese jurídica apresentada, aduzindo apenas que a Lei n. 8.036/90 veda o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por instrumento de mandato em casos como o dos autos. Nada disse a respeito da narrativa de fato e, portanto, da ausência de provas de que o autor esteja morando no exterior. Este fato, assim, presume-se verdadeiro, nos termos do artigo 302 e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e não pode ser alegado pela primeira vez em sede recursal. 3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, 2º, do CC. 4. Agravo desprovido. (TRF-3, Apelação Cível 1521928, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 09/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp nº. 803610/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 02/08/2007) No caso a titular da conta fundiária encontra-se na Espanha e tudo indica não tem condições de vir ao país. Nomeou seu procurador regularmente na Repartição Consular do Brasil em Madri, Espanha. Diante disto, impossível, nas circunstâncias impedir que o saque seja realizado pelo procurador regularmente nomeado. Por fim, consigne-se a possibilidade de saque do FGTS no exterior, no caso, na Espanha, sem que seja preciso o retorno ao país do titular da conta conforme divulgado pelo site da Caixa Econômica Federal aos residentes no exterior (http://www.caixa.gov.br/fgts/pf_saque_exterior.asp). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a liminar concedida às fls. 36/38 e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim de determinar que a Caixa Econômica Federal libere os valores do FGTS da conta da impetrante através de seu procurador ANTONIO GAVA JUNIOR devidamente qualificado nos autos mediante a apresentação de

procuração lavrada na repartição consular brasileira na Espanha.Custas pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA X FERNANDO LINO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Diante do alegado pelos Impetrantes às fls. 289/290, bem como em razão do informado pela Autoridade às fls. 270/285, intime-se novamente a Autoridade Impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença de fls. 222/225, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial.Observo que, diferentemente do alegado pela autoridade à fl. 727, não há no presente feito a suspensão da execução da liminar ou da sentença em Mandado de Segurança, prevista no artigo 15 da Lei 12.016/2009.Muito embora tenha sido deferido o efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pelo Impetrado, tal recurso foi julgado prejudicado em razão da prolação da sentença, perdendo assim sua eficácia, conforme se verifica na cópia da decisão às fls. 253/255. Observo ainda que a apelação do impetrante foi recebida apenas no efeito devolutivo e, por sua vez, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região deixou de apresentar recurso. Não há, portanto, escusa para que não haja o cumprimento da ordem. No caso de persistir o descumprimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e providências. Intimem-se.

0021438-76.2012.403.6100 - LABORATORIOS PFIZER LTDA X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 422 Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 409/418 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021657-89.2012.403.6100 - SM COMERCIO DE VINHOS FINOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 90/103: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE de fls. 437/461 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE de fls. 171/195 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005187-46.2013.403.6100 - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 97/100: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005200-45.2013.403.6100 - LEILA LEAL VIEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

De pronto, consigne-se que convênio em questão foi celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, não havendo no âmbito da Justiça Federal convênio entre a Defensoria Pública Federal e ao OAB/SP. De fato, existe somente um cadastro para advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes não pertencentes ao quadro de servidores da Justiça Federal, junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Logo, nada a deferir quanto ao requerido pelo advogado José Carlos Lima Barbosa em relação ao pedido de expedição de certidão de honorários. Intime-se.

0006951-67.2013.403.6100 - ANA MARIA SOARES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 263/265, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010874-04.2013.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO PINE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, licença-paternidade e faltas abonadas, não promovendo quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições e que a impetrante seja restituída e/ou compensada dos valores recolhidos a esses títulos a partir da propositura da ação. Junta procuração e documentos às fls. 39/51 (CD-ROM à fl. 51). Custas à fl. 52. Em decisão de fls. 105/107vº, o pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 115/121 alegando ilegitimidade passiva, sustentando que de acordo com a Portaria MF nº. 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e com as Portarias RFB nº. 2.466, de 28/12/2010 e nº. 1.067, de 05/08/2013, os Bancos Múltiplos, como é o caso da ora impetrante, encontram-se vinculados ao âmbito de competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal e não ao DERAT-SP. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (nº. 0022698-24.2013.403.0000) contra decisão que indeferiu seu pedido de liminar (fls. 124/160). O impetrante foi intimado à fl. 161 a se manifestar acerca das informações prestadas às fls. 115/121, no que tange à alegada ilegitimidade passiva da impetrada. O impetrante juntou petição à fl. 165 alegando a legitimidade passiva, sob o argumento de que a Portaria que classificou as instituições financeiras sob competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal foi alterada em 05/08/2013, ou seja, posteriormente a impetração do presente Mandado de Segurança. Em despacho de fl. 166, não foi acolhida a alegação da impetrante, tendo em vista que desde a edição da Portaria RFB nº. 2.466/2010, de 28/12/2010, tem a Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal competência para jurisdicionar contribuintes com atividades relacionadas em seu Anexo IV, como é o caso da impetrante. Ressalta que a edição da Portaria RFB nº. 1.067, de 05/08/2013, alegado pela Impetrante, não modificou o disposto no Anexo IV, mantendo-se as atividades listadas nesse anexo sob a competência da DEINF - a Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A Portaria RFB n. 2.466/2010, de 28/12/2010, prevê, desde a sua redação original, que a DEINF- Delegacia Especial de Instituições Financeiras - 8ª Região Fiscal jurisdiciona contribuintes com atividades relacionadas no seu Anexo IV, sendo que o respectivo anexo não sofreu qualquer alteração com a edição da Portaria RFB n. 1.067, de 05/08/2013, razão pela qual improcede o argumento que antes desta data o impetrante seria jurisdicionado pela DERAT/SP. Primeiramente ressalto que, prestadas as informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) -

IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011867-47.2013.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE de fls. 117/129 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011922-95.2013.403.6100 - CACILDO ITAGGEMEIR GALINDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 689 Fls. 666/685: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013584-94.2013.403.6100 - CAES & PELOS LTDA. ME X L.H.IKEDA & CIA LTDA. ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÃES E PELOS LTDA. ME, ALVARO OLIVEIRA DO LAGO, L. H. IKEDA & CIA LTDA. ME e LIDIA HELENA IKEDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP com pedido de concessão de liminar, objetivando, ao final, não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP bem como não serem obrigados a contratar médico veterinário, continuando a exercer suas atividades normalmente, tornando sem efeito as autuações já lavradas pela impetrada e inexigíveis os boletos de anuidade e multas recebidas.Argumentam que são comerciantes, com atividades no comércio varejista de rações, produtos de embelezamento e acessórios para cães. Aduzem que não

têm envolvimento na fabricação de rações animais e medicamentos, e nem praticam quaisquer atividades privativas de médico veterinário. Sustentam, portanto, que tais atividades não necessitam se sujeitar ao registro perante o CRMV e nem à contratação de técnico responsável. Juntam procuração e documentos às fls. 14/37. Custas à fl. 38. Em decisão de fls. 42/43vº, foi deferido o pedido da liminar requerida, para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração lavrados contra a impetrante, bem como para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no CRMV e o pagamento das respectivas anuidades, bem como a manutenção de contrato com médico veterinário para o exercício de suas atividades. A impetrada prestou informações às fls. 51/85 aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, ante a necessidade de perícia para aferir as atividades das impetrantes, e, no mérito, argumentou que as impetrantes alojam e comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, e que o registro e pagamento de anuidade do Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, não havendo que se falar em contraprestação. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 87/90vº opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída, pois os elementos dos autos, quais sejam, requerimentos de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Certificados da Condição de Microempreendedor Individual e Fichas de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as

medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações e produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos:AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e

finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelos Impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária. Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 42/43vº, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0013681-94.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE de fls. 760/776 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014002-32.2013.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO INQUERITO POLICIAL MILITAR - SP

FLS. 47 Fls. 31/46: prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, ante o teor do artigo 463 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29. Intimem-se.

0016802-33.2013.403.6100 - SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA DE FRANCISCO MORATO - SAME/FM (SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA EM BRASILIA - DF (DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

FLS. 132/135 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE

FRANCISCO MORATO - SAME/FM com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar fiscalizações e aplicação de multas nas unidades de saúde do impetrante anulando as multas já lavradas. Afirma o impetrante, em síntese, que possui como atividade principal a prestação de serviços médicos a população em geral sendo que a distribuição de medicamentos é de caráter secundário. Assevera que a autoridade impetrada determinou que fossem efetuadas fiscalizações em suas unidades básicas de saúde, lavrando os autos de infração nºs 272750, 273555, 273557, 273568, 273569 e 273575 com fundamentação legal nos artigos 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei Federal nº. 3820/60, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Sustenta a ilegalidade da exigência, tendo em vista que não pode ser enquadrada nos artigos referidos em virtude de ser simples dispensário de medicamentos destinado apenas e tão somente a atender as necessidades dos pacientes, sem que haja comercialização ou manipulação. Defende que não há exigência legal de permanência de um farmacêutico junto às unidades de dispensação, pois a legislação em vigor, de forma taxativa, indica a necessidade de permanência nas drogarias, farmácias e distribuidores não sendo esse o caso do impetrante. Junta procuração e documentos às fls. 08/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas em virtude da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 34/35, vº. Devidamente notificada, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 46/102, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que entre as unidades da rede municipal há almoxarifado central, cuja atividade se assemelha a uma distribuidora de medicamentos e hospital. Assevera que a exigência de profissional farmacêutico em unidades básicas de saúde é medida consentânea com as normas que regem a matéria, com a saúde pública e o interesse da coletividade. Esclarece que as unidades básicas de saúde, no tocante à dispensação, se equiparam a uma drogaria, na medida em que, embora a dispensação seja feita mediante prescrição médica, fica a critério dos pacientes retirarem o medicamento no local havendo disponibilidade ou em outra unidade básica ou, ainda, dirigir-se a uma drogaria para a efetiva compra do medicamento. Afirma que compete ao farmacêutico prestar ao paciente todas as informações acerca do medicamento dispensado, como exemplo o modo de conservação, interações medicamentosas e alimentares, bem como outras informações necessárias para a eficácia do tratamento com vistas a assegurar o uso racional do medicamento, sendo irrelevante o fato de o medicamento ser obtido em uma unidade básica de saúde ou em uma drogaria, a título gratuito ou oneroso. O Conselho Federal de Farmácia prestou informações às fls. 107/125 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que é competência dos Conselhos a fiscalização das empresas que exploram a atividade farmacêutica nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 quanto à existência de responsável técnico farmacêutico bem como em relação à manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos. Além do mais, alegou que a exigência da permanência do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento encontra respaldo no artigo 15 da Lei n. 5.991/73 e estende-se às distribuidoras, importadoras e exportadoras de produtos farmacêuticos, aplicáveis por equiparação às unidades de saúde que contenham almoxarifados em seu interior. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 128/130 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar fiscalizações e aplicação de multas nas unidades de saúde do impetrante anulando as multas já lavradas. Acolho a preliminar arguida pelo Conselho Federal de Farmácia de ilegitimidade passiva pois o Conselho Regional de Farmácia tem natureza autárquica e dispõe de personalidade jurídica própria, possuindo legitimidade exclusiva passiva ad causam. Por outro lado, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Conselho Regional de Farmácia há que ser afastada pois, como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 128/130, as duas unidades apresentadas (fls. 48/49) são unidades distintas, com atividades distintas, e sequer estão incluídas na lide. Apreciadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos respectivos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde da municipalidade de Francisco Morato é justificável. No caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que o impetrante mantém dispensário de medicamentos do Poder Público Municipal sem a assistência de farmacêutico responsável. A Lei n. 6839, de 30 de outubro de 1980, dispendo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º: Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe a Lei n 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24: Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...)c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. (...) Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades

de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. O Decreto n. 85.878/81, que regulamenta a Lei n. 3820/60 dispõe no seu artigo 1º : Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (...) d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza. Por sua vez os artigos 4º, 15º, 19º e 20º da Lei n.º 5.991/73, dispoendo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua: Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95). Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. (...) O fato de serem ministrados medicamentos pela impetrante, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drograria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas. Embora o Decreto nº 85.878/81, regulamentando a Lei 3820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas à cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drograrias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. 3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223112 Processo: 200061020077570 UF: SP Órgão Julgador: ERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300087663 Fonte DJU DATA: 24/11/2004 PÁGINA: 162 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5991/73 onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drograrias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empório, as lojas de conveniência e as drugstores, o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei 5991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante ao Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos. Ressalte-se ainda que a exigência de registro é restrita às empresas e não à Municipalidade conforme disposto no artigo 1º da Lei n. 6839/80. Diante disto, impossível não concluir como insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado no presente Mandado de Segurança e CONCEDO A ORDEM, em definitivo, confirmando a liminar concedida às fls. 34/35 para o fim postulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as multas aplicadas à impetrante conforme as Notificações de Recolhimento de Multa constantes nos autos às fls. 10, 11 e 15 pela não permanência de farmacêutico durante o período de funcionamento do dispensário de medicamentos, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da presente decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância.

0023754-28.2013.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO SALIM SABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a baixa de débito relativo a diferença de Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre Ganho de Capital (IRCAP), apurada no ano-calendário 2012, no valor de R\$ 168.457,08. Afirma o impetrante, em síntese, que o fato jurídico ao qual está relacionado o ganho de capital é a venda da participação societária (42,5%) de empresa que possuía em conjunto com mais um sócio, efetivada através de contrato de compra e venda de ações, assinado em 09/11/2011, cuja concretização da venda ocorreu em 28/2/2012, com a realização das condições das condições suspensivas estabelecidas contratualmente. Aponta que, nos termos do contrato, o preço pactuado pelas partes está condicionado a alterações positivas ou negativas, as quais dependem de fatores futuros e incertos que impactarão o ajuste de capital de giro líquido. Sendo assim, o preço final será o valor base, descontado ou somado da variação, para mais ou para menos, do ajuste de capital de giro líquido. Esclarece que o prazo para pagamento do preço ajustou-se da seguinte maneira: sinal disponibilizado no ato da concretização do negócio (28.02.2012); pagamento da primeira parcela em 28.02.2012; saldo em dez parcelas semestrais e sucessivas, sendo que a primeira foi paga em junho/2012 e a segunda em dezembro de 2012. Aponta que, nos termos do contrato, todas as parcelas são corrigidas pela variação positiva do CDI a partir de 01.07.2011, com adições ou subtração de tal variação. Ressalta que os ajustes do preço (descontos ou somas) são promovidos à medida que cada parcela é liquidada, razão pela qual o valor inicialmente conhecido vai se modificando ao longo do tempo, para mais ou para menos, sendo que somente ao final é que se conhecerá o preço da venda. Esclarece que no ano calendário de 2012 recebeu o sinal, a primeira parcela e duas parcelas semestrais, e, ao receber cada uma delas, realizou o cálculo do valor devido a título IRCAP, através do programa de cálculo disponibilizado pela RFB, providenciando o respectivo recolhimento do valor calculado. No entanto, tendo em vista que o programa da RFB está condicionado a negócios cujo valor de alienação inicial é líquido e certo, este considera automaticamente que a venda é à vista, aplicando a proporção do ganho de capital sobre as parcelas recebidas. Aduz que, diante desta sistemática do programa de cálculos da RFB, a cada parcela recebida alterava-se o percentual de diferimento, inclusive das parcelas que já haviam sido calculadas e recolhidas, o que ocasionou a suposta diferença apurada pela RFB. Assevera que tal diferença não é devida, na medida em que providenciou o recolhimento da diferença da parcela de fevereiro/2012 juntamente com a parcela de junho/2012 e assim sucessivamente, de modo que o valor total do imposto de renda apurado no ano de 2012 foi integralmente recolhido. Informa ter postulado à Autoridade Impetrada, mediante de protocolo de petição realizado em 14.11.2013 a baixa do débito, porém, passados os 10 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, não recebeu qualquer resposta. Requereu a decretação do segredo de justiça, ante a necessidade de anexar ao presente mandado de segurança documentos que estão protegidos por sigilo fiscal e contratual, em especial a cópia do contrato de compra e venda de participações societárias, o qual contém cláusula de confidencialidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/66). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recebidos os autos da distribuição, foi deferido o pedido de segredo de justiça (sigilo documental) para que seja resguardado o sigilo dos documentos mencionados pelo impetrante em sua inicial, os quais após a sua apresentação, devem permanecer mantidos em envelope lacrado em poder do Diretor de Secretaria. Além disto, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares (fl. 70). Ainda em tal decisão, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Em petição de fls. 72/76 o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 226.793,73 (valor atualizado do débito até 31.01.2014), apresentou guia de custas complementares (fl. 74) e noticiou o recebimento de intimação para pagamento do valor discutido nos autos (fls. 75/76) requerendo a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para que suspendesse qualquer providência relativa à sua cobrança. Em decisão de fl. 77, recebeu-se a petição de fls. 72/76 como emenda à inicial e manteve-se a decisão de fl. 70 na íntegra. Expedido ofício de notificação para a Autoridade Impetrada (fl. 78). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SP) prestou informações às fls. 81/85. Inicialmente, esclareceu a nova estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, apontou que ao longo do ano-calendário 2012 foram efetuados cálculos do imposto de renda devido a título de ganho de capital, sendo certo que as informações para apuração do crédito tributário devido foram alteradas pelo contribuinte à medida que o valor das parcelas eram recebidas e, conseqüentemente, o próprio valor da alienação era atualizado. Informou que o impetrante apresentou declaração de ajuste anual - exercício 2013, apontando determinados valores como devidos a título de ganho de capital no ano-calendário 2012 (meses: fevereiro, junho e dezembro de 2012). Esclareceu que o valor de imposto de renda informado como devido para o mês de fevereiro /2012 não foi integralmente recolhido pelo contribuinte, o que originou a diferença que se encontra atualmente em cobrança junto aos sistemas da RFB. Salientou que, por outro lado, nos meses de junho e dezembro de 2012 houve recolhimento de valores maiores do que aqueles informados como devidos na declaração de ajuste. Informou que para compensar os créditos recolhidos a maior com o valor pendente de regularização, o impetrante deverá apresentar pedido administrativo de restituição/compensação. À fl. 86 foi determinada a manifestação do impetrante sobre as informações prestadas às fls. 81/85. Antes de sua

intimação, o impetrante apresentou guia comprobatória do depósito judicial do valor em discussão nos autos (R\$ 226.793,76), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a baixa de débito relativo a diferença de Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre Ganho de Capital (IRCAP), apurada no ano-calendário 2012, no valor de R\$ 168.457,08. No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra os cálculos adotados pela Autoridade Impetrada para a apuração do ganho de capital, o que acarreta dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, em que se exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de ideias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) Ademais, o Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial, a qual é incabível neste caso, por não haver na Lei 12.016/2009 previsão de consignação judicial em pagamento. Além disso, no rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos casos em que a relação jurídico-tributária envolve prestações de trato sucessivo, nos quais o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês e resolver questões incidentais que surgem, relativas à matéria de fato, consistentes em saber se o depósito é integral, se foi feito de forma correta, etc. Com o devido respeito, se a intenção da parte era promover tais depósitos, então que escolhesse demanda adequada para tal finalidade, de procedimento ordinário, em que, aliás, a realização dos depósitos independe de autorização judicial, como prevê o Provimento acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. A destinação do depósito de fls. 89/91 será determinada pelo Juízo após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

000080-84.2014.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 72/73 TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que o Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo - SP, cumpra decisão arbitral proferida pelos Árbitros do Impetrante, extensivo a todos os trabalhadores despedidos sem justa causa, autorizando o imediato levantamento das parcelas referentes ao Seguro Desemprego dos trabalhadores que submeteram seus litígios ao Juízo Arbitral. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas às fls. 37. Originalmente distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 50. À fl. 53 foi determinado ao Impetrante que emendasse à inicial e às fls. 69 sobreveio determinação para que fosse providenciada a juntada de cópias extraídas do sistema processual, das decisões proferidas no processo nº. 0011227-78.2012.403.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Pela análise das cópias do Processo nº 0011227-78.2012.4.03.6100, e da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o impetrante pleiteia determinação para que o Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo - SP, cumpra suas decisões arbitrais, autorizando o levantamento das parcelas referentes ao Seguro Desemprego por parte dos empregados. De acordo com as cópias extraídas do sistema processual às fls. 70/71, o impetrante já obteve a concessão da segurança naqueles autos, os quais se encontram em fase recursal. Desta forma, a possibilidade de verificação da ocorrência de litispendência de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar, ainda, que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se

deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003713-06.2014.403.6100 - TARBITRAL CAMARA DE JUSTICA PRIVADA LTDA - ME(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 32/33 Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TARBITRAL CÂMARA DE JUSTIÇA PRIVADA LTDA. contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam suas sentenças arbitrais, suprimindo qualquer outro procedimento homologatório de acordo, obrigando-as a receber, processar e liberar o benefício de seguro desemprego bem como o saldo vinculado de sua conta junto ao Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS), quando requerido por qualquer dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral, por meio da sentença arbitral, acompanhado do termo de rescisão do contrato de trabalho, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de multa diária. Aduz o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas não aceitam a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica porque as sentenças arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 9.307/96. Juntou procuração e documentos às fls. 20/27. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 28. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a ilegitimidade ad causam do impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de seguro desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da liminar requerida. De fato, a Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº. 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão. Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe a concessão do referido benefício. Porém, aplica-se ao caso o mesmo entendimento quanto ao levantamento do FGTS, ou seja, somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.(AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifo nosso).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.Condeno a impetrante nas custas que despendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Vistos etc. Fls. 99/101: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º).De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No casode integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Vistos etc. Fls. 61/63: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça

a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Vistos etc. Fls. 55/57: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Vistos etc. Fls. 104/106: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Vistos etc. Fls. 46/48: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0011947-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO HELOSMAN BEZERRA

Vistos etc. Fls. 51/53: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Vistos etc. Fls. 42/44: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

MONITORIA

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação exarada no despacho de fl. 95, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-78.1996.403.6100 (96.0012091-9) - RAYMUNDO SERGIO CHAMMA PINTO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ acostada às fls. 358/369. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0036251-31.2000.403.6100 (2000.61.00.036251-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP054849 - SILVANA TEMPLE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9) - ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO

DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014102-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014102-7) - LEANDRO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0026977-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026977-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015117-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015117-8) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Ciência à exequente do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Fls. 378/382: Expeça-se mandado/carta precatória de penhora no rosto dos autos do Arrolamento n.º 0016791-50.2011.8.26.0037 (Inventário e Partilha - Irlene Maria Berto), em trâmite perante à 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP, sobre a parte ideal dos direitos hereditários de Cleovaldo Berto, CPF n.º 008.294.288-95, no montante de R\$2.302.286,09, atualizado até 27.12.2013, conforme memória de cálculo apresentada pela Exequente (FINAME) às fls. 388/399, nos termos do art. 674 do Código e Processo Civil.Confirmada a constrição judicial, intime-se o coexecutado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026575-20.2004.403.6100 (2004.61.00.026575-0) - KNT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP079629 - MARA

EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003166-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003166-0) - J.M. CARDOSO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0017650-25.2010.403.6100 - GISELE EUGENIO DIAS DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014894-72.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0015793-70.2012.403.6100 - MARIA TERESA ZACCARIA RODRIGUES (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3582

DEPOSITO

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 74/76. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO. Int.

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Ciência à CEF da certidão negativa de fls.56 para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020768-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Às fls. 28 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fossem elaborados os cálculos devidos, em razão da divergência das partes.Às fls. 29, o Contador Judicial solicitou a apresentação de documentos necessários para elaboração dos cálculos.Assim, intime-se a parte embargada para que junte, em 20 dias, a documentação constante solicitada nos itens I e II de fls. 29. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0015663-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008962-69.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0008962-69.2013.403.6100IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no início de 2013, realizou um trabalho de revisão fiscal e identificou a existência de erros em suas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Fiscais (DCTF) do período compreendido entre janeiro de 2008 e novembro de 2011, com relação ao IRPJ e à CSLL.Alega que, antes de qualquer procedimento de fiscalização, efetuou a apuração e recolhimento, mediante Darfs, em 18/01/2013, dos débitos de IRPJ e CSLL, que estavam em aberto, acrescentando os juros.Alega, ainda, que retificou as DCTFs correspondentes, caracterizando a denúncia espontânea.Aduz que a autoridade impetrada, no seu conta corrente, consignou o apontamento de supostos débitos, exatamente no período correspondente à denúncia espontânea.Acrescenta que os apontamentos decorrem da cobrança da multa moratória, que não é devida nos casos de denúncia espontânea.Sustenta que, nos termos do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, não podendo, por isso, ser sancionado.Sustenta, ainda, que o STJ já decidiu sobre o assunto, no Recurso Especial nº 1149022, processado no rito do art. 543-C do CPC.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos valores decorrentes da aplicação de multa, cancelando-os.A liminar foi deferida, às fls. 36/38, para suspender a exigibilidade da multa moratória. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47/82. Nestas, afirma que, em razão da jurisprudência do STJ, a Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos à matéria discutida e, com relação aos já constituídos, irá rever de ofício o lançamento.Alega que, apesar disso, verificou-se que a impetrante recolheu juros a menor em diversas competências, concluindo-se que os valores em cobrança não correspondem exclusivamente à multa de 20% por conta da sistemática de imputação proporcional utilizada na alocação automática dos pagamentos, o que gera pendência de valor principal, com as respectivas multas e juros aplicadas a esses principais.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 95).A impetrante, às fls. 97/104, requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial, a título de consignação em pagamento, do valor dos resíduos de juros alegados. Acrescenta que a planilha utilizada pela Receita Federal está desatualizada, já que data de 18/01/2013. Acrescenta que a divergência é muito pequena, correspondente a 0,3% do valor confessado e pago originalmente a título de denúncia espontânea. Acrescenta que a complementação está sendo feita antes de qualquer procedimento de fiscalização.Às fls. 192/217, a autoridade impetrada afirmou que, diante dos depósitos judiciais, os cálculos foram refeitos, tendo sido constatado que os depósitos foram insuficientes. E sustenta que a dispensa do recolhimento de multa se dá com o recolhimento integral do valor devido, acrescido dos juros calculados até a data do pagamento, o que não ocorreu.A impetrante complementou o depósito judicial, apesar de

entender que a complementação é indevida (fls. 219/232). Foi dada ciência à autoridade impetrada da complementação dos depósitos judiciais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN. Vejamos. Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei) Da leitura do voto do ilustre relator, é possível verificar que deve ser levado em consideração se houve a declaração do tributo pelo contribuinte. Com efeito, constou do seu voto o seguinte trecho do acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira: Qualquer das teses a ser adotada traz, em consequência, um grande desconforto jurisprudencial. Se ficarmos com a orientação hoje aceita nesse Colegiado, de que não se configura a denúncia espontânea, criamos a seguinte situação: o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, terá direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória. (...) O art. 138, parágrafo único do CTN exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea. (REsp 850.423/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão. De acordo com os documentos apresentados, é possível constatar que a impetrante, ao verificar a irregularidade dos pagamentos a título de IRPJ e de CSLL, realizou o pagamento do valor devido, com os acréscimos de juros de mora, em 18/01/2013, por meio de guias Darfs (docs. 4 e 5), antes de apresentar suas DCTFs retificadoras, que foram entregues, posteriormente, em 21/02/2013,

26/02/2013 e 08/05/2013 (docs. 06 a 27).No entanto, ao contrário do alegado pela impetrante, o que levou ao deferimento da liminar, não houve o pagamento integral dos juros de mora. É o que afirma a autoridade impetrada em suas informações. Desse modo, entendo que não houve a comprovação do pagamento integral do valor devido, já que os juros foram recolhidos a menor. Apesar de ter havido o depósito judicial dos valores indicados como devidos, a impetrante alega que eles são indevidos, o que não é objeto de discussão no presente writ. Assim, verifico que, ao incluir juros menores que os devidos, não houve o pagamento integral do débito de IRPJ e de CSLL, antes da apresentação da DCTF retificadora, não tendo ficado configurada a denúncia espontânea. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente decisão, convertam-se os valores depositados em renda da União. P.R.I.C.

0010021-92.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO APROCESSO Nº 0010021-92.2013.403.6100 IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Federal, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.2.13.001415-79, oriunda do processo administrativo nº 10880.721784/2012-41. Afirma que o mencionado processo foi instaurado para controlar os créditos tributários informados em DCTF e vinculados à ação judicial nº 96.0029786-0. Alega que a referida ação visava à obtenção de autorização para compensação de valores de ILL indevidamente pagos. Aduz que seu pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Posteriormente, foi proferida sentença que julgou procedente o feito. No entanto, prossegue a impetrante, tal entendimento foi reformado em sede de apelação. Sustenta que houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário, eis que entre a data em que foram realizadas e informadas as compensações e a constituição do crédito decorreram mais de cinco anos. Acrescenta que as compensações realizadas em 2002 foram devidamente informadas em 27/07/2006, mas o processo administrativo teve início somente em 15/03/2012. Sustenta, ainda, que não houve nenhuma decisão judicial determinando a suspensão do montante cobrado. Pede a concessão da segurança para que sejam extintos os débitos constantes do Processo administrativo nº 10880.721784/2012-41, em razão da decadência. A liminar foi indeferida às fls. 404/405. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 451/454). Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações, às fls. 412/418. Nestas, alega, inicialmente, não ter competência para suspender ou cancelar a inscrição em dívida ativa, podendo, somente, analisar o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, apresentado pela impetrante. No mérito propriamente dito, afirma que o pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, também, não ter ocorrido a decadência ou a prescrição. O Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 419/436, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, em razão de a análise da alegação da impetrante ser atribuição da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil. Sustenta que a constituição do crédito tributário deu-se com a apresentação da DCTF em que a dívida foi informada, assim como a sua suspensão por meio da ação ordinária nº 96.0029786-0. Sustenta, ainda, que o prazo decadencial terminou em 13/11/2002, quando a DCTF original foi apresentada. Afirma que também não ocorreu a prescrição, uma vez que a impetrante apresentou diversas DCTFs retificadoras, que repercutem no prazo prescricional, interrompendo-o. Acrescenta, por fim, que a ação ajuizada pela impetrante suspendeu o curso do prazo prescricional, que somente foi retomado em 29/11/2012, com o provimento da remessa oficial, pelo TRF da 3ª Região. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito, por ausência de ato ilegal ou abusivo. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 449). Às fls. 456/460, a impetrante noticiou a realização do depósito judicial, tendo sido determinada, às fls. 461, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 10880.721784/2012-41. Às fls. 471/473, a União requereu a transferência do depósito judicial para os autos da execução fiscal nº 0029554-82.2013.403.6100, do que discordou a impetrante (fls. 475/477). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de transferência do depósito judicial (fls. 481). É o relatório. Passo a decidir. Análise preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para rejeitá-la. Com efeito, os débitos que a impetrante pretende ver extintos estão inscritos em dívida ativa da União e encontram-se no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, cabe a ele apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, por dispor de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram das imposições fiscais, além de possuir atribuição para

praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante, com a presente ação, obter a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.2.13.001415-79, sob o argumento de ter ocorrido a decadência. Verifico, no entanto, que não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário ocorreu com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, na qual o sujeito passivo da obrigação tributária declarou a ocorrência do fato gerador e apresentou o montante do tributo devido, no caso, a compensação realizada. Pode, assim, o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. (...) 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. (...) (RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENTE. ADICIONAL CSLL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. REGULARIDADE DA CDA. HONORÁRIOS. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da DIPJ o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Proposta a ação e citada a devedora no prazo fixado para o seu exercício, não há falar em prescrição. (...) (AC nº 200571070015390/RS, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18/04/2007, D.E. 30/04/2007, Relator: VILSON DARÓS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário, uma vez que este foi devidamente constituído, pela autora, ao apresentar a DCTF correspondente. Assim, constituído o crédito tributário, tem início o prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos. No entanto, não há que se falar em prescrição. De acordo com os documentos apresentados pela impetrante, em especial as decisões proferidas na ação de nº 96.0029787-8, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa até o julgamento dos embargos infringentes opostos pela impetrante, contra o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, após ter sido dado provimento à remessa oficial (fls. 107/124), a impetrante opôs embargos infringentes, que foram julgados em abril de 2013 (fls. 136/137). Com isso, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ao contrário do alegado pela impetrante. Somente após a publicação da decisão que negou seguimento aos embargos infringentes, é que os valores referentes ao ILL, que foram objeto de compensação, passaram a ser exigíveis. E, então, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União. Ou seja, o prazo prescricional, que estava suspenso, começou a fluir após a mencionada data. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AO ART. 174 DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar a causa que a determinar. No caso em testilha, entretanto, não se configurou nenhuma das hipóteses arroladas neste dispositivo, o que afasta, por conseguinte, a suspensão do prazo em comento. (...) (RESP nº 200301084000/RS, 2ª T. do STJ, j. em 14/06/2005, DJ de 15/08/2005, p. 241, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) Assim, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, contados a partir da exigibilidade do crédito tributário, em abril de 2013, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011026-52.2013.403.6100 - ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016120-78.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016718-32.2013.403.6100 - MILENA NORONHA NASCIMENTO(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Recebo a apelação da UINÃO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017715-15.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017715-15.2013.403.6100 IMPETRANTE: UNIDAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIDAS S/A impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, ao atuar no ramo de locação de veículos, adquire veículos novos, que são contabilizados em conta do ativo imobilizado. Alega que, na apuração do PIS e da COFINS, pode descontar os créditos calculados sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros, nos termos do artigo 3º, inciso VI e artigo 15, inciso II da Lei nº 10.833/03. Alega, ainda, que, com base na referida Lei nº 10.833/03, optou por utilizar os créditos no prazo de quatro anos, à proporção de 1/48, o que também tinha amparo na Solução de Consulta nº 10/2011 da RFB. Aduz que, em razão da rápida desvalorização dos veículos, estes são alienados no prazo médio de 18 e 28 meses, após sua aquisição, ou seja, antes de finalizado o prazo para aproveitamento dos créditos calculados sobre os encargos de depreciação à razão de 1/48. Afirma que, quando da venda dos mesmos, parava de apropriar os créditos sobre tais veículos, apesar de o direito ao crédito decorrer da aquisição do bem, independentemente de sua venda, o que já é reconhecido pela RFB na Solução de Consulta nº 172/12. No entanto, prossegue a impetrante, resolveu elaborar nova consulta à RFB sobre a possibilidade de manter a apropriação dos créditos de PIS e de COFINS, até o final do prazo de quatro anos (1/48), mesmo após a alienação dos veículos, mencionando a posição pacificada nas Soluções de consulta nºs 10/2011 e 172/2012. Afirma que foi proferida a decisão em Solução de Consulta nº 168/2013 em sentido diverso das anteriores, concluindo-se que não poderia manter o uso do crédito após a venda do veículo e que não poderia ser aproveitado o crédito à razão de 1/48 avos, mas somente de 1/60 avos. Alega que, por serem conclusões divergentes das já existentes, apresentou recurso especial de divergência, além de ter sido apresentado recurso de ofício. Acrescenta que tal recurso não tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 48, 5º da Lei nº 9.430/96 e do artigo 19 da IN 1396/13, sujeitando-a ao procedimento de fiscalização e lavratura de auto de infração para cobrança da diferença de PIS e de COFINS que deixou de ser recolhida em razão da apropriação à razão de 1/48, e não de 1/60, acrescida de juros e multa de 75%. Sustenta que há grande probabilidade de ser provido o recurso especial de divergência e que a não concessão de tal efeito suspensivo viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório além de violar o disposto no artigo 151, inciso III do CTN. Sustenta, ainda, que a atribuição do efeito suspensivo até decisão final no recurso de divergência, que deve ser proferida em aproximadamente seis meses, não traz prejuízos à União Federal. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto nos autos do processo de consulta nº 18186.721076/2013-30, até decisão final administrativa. A liminar foi indeferida, às fls. 114/115. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de divergência (fls. 122/124). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização apresentou informações, às fls. 168/171. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que as consultas realizadas são atribuições da DERAT, assim como os atos preparatórios para sua impugnação. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 173/178. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que a impetrante questiona decisão da competência da Divisão de Tributação (Disit), perante a Coordenação Geral de Tributação (Cosit). Acrescenta que, por essa razão, somente irá se manifestar sobre a impossibilidade de conferir efeito suspensivo ao procedimento administrativo. No mérito,

afirma que o efeito suspensivo não é inerente ao recurso administrativo, sendo admitido somente no caso de disposição legal expressa. Sustenta não existir, no caso em tela, nenhuma previsão legal para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/182). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, uma vez que a solução de consulta (fls. 59/61) foi apresentada perante a DERAT, assim como o recurso especial de divergência apresentado pela impetrante (fls. 72/86), ao qual se pretende a atribuição do efeito suspensivo. Assim, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Acolho, pois, a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial apresentado contra a solução de consulta nº 168/13 (processo administrativo nº 18186.721076/2013-30). O artigo 151, III do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, há necessidade de uma lei que preveja o efeito suspensivo do recurso ou da reclamação ou que confira ao ato a natureza de reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo já referido. E isto não ocorre no presente caso. Com efeito, o 5º do artigo 48 da Lei nº 9.430/96 previu a possibilidade de interposição de recurso, quando houver conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas à mesma matéria, mas foi expresso ao excluir o efeito suspensivo. E o artigo 19 da IN RFB nº 1396/13, que dispõe sobre o processo de consulta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é expresso ao prever tal recurso especial, mas sem efeito suspensivo, no caso de divergência de conclusão entre soluções de consulta. Assim, não existe previsão de efeito suspensivo ao referido recurso, que não pode ser concedido por este Juízo, por falta de respaldo legal. Saliento que a simples existência de recurso já atende aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O caso da impetrante foi minuciosamente analisado pela autoridade administrativa. E a situação da mesma não é diferente da de qualquer outro contribuinte que tenha tido um resultado de consulta negativo, quando havia uma interpretação anterior, também resultado de consulta, que o favorecia. Cabe a ele o uso do recurso previsto, sem o efeito suspensivo. Não verifico, assim, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ademais, os Colendos STF e STJ já decidiram acerca da possibilidade dos recursos administrativos serem recebidos somente no efeito devolutivo, sem que isso importasse em inconstitucionalidade. Confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE AS ÁREAS VISTORIADAS E AS CONSTANTES DO DECRETO PRESIDENCIAL. ERRO NA AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO COM LAUDO PARTICULAR. INVASÃO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST. ALTERAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DECRETO EDITADO ANTES DA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NÃO CONSIDERADA PELO INCRA.(...) A interposição de recurso administrativo não impede a edição de atos pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 9.784/99. Os recursos administrativos não têm efeito suspensivo. Precedente: MS 24.163.(...)(MS nº 25186/DF, STF, DJ 02-03-2007, PP 00027, EMENT VOL 02266-03, PP 00474, RT v. 96, n. 861, 2007, p. 111-115, LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 190-199, Relator: CARLOS BRITTO - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE REGISTRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. I - Não constitui violação a direito líquido e certo o ato de autoridade que, após amplo procedimento administrativo e em estrita obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, decide pela demissão do impetrante, ora recorrente, a bem do serviço público. II - Não é ilegal a aplicação da pena de demissão antes de finalizado o julgamento de recurso hierárquico recebido sem efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 273 da Lei de Organização Judiciária local. III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. (ROMS nº 200800359620/BA, 1ª T. do STJ, j. em 16/12/2008, DJE de 04/02/2009, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) Não há, pois, direito líquido e certo a ser amparado no presente writ. Diante do exposto, 1 - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por considerá-lo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; 2 - Julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0018150-86.2013.403.6100 - ALESSANDRA LIMA DA SILVA(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIFESP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0018150-86.2013.403.6100 IMPETRANTE: ALESSANDRA LIMA DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALESSANDRA LIMA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que prestou concurso público previsto no Edital nº 1/2013, Campus São Paulo, para o cargo de Biomédico. Alega que, apesar de ser bióloga, prestou o concurso porque estava previsto, no edital, que o candidato que apresentasse certificado de comprovação da escolaridade exigida para o cargo com denominação diversa da disposta no edital tinha a possibilidade de apresentar histórico escolar como comprovante de que o curso era compatível com as atividades exercidas pelo cargo. Aduz que foi aprovada e nomeada, tendo sido convocada para a posse e apresentação dos documentos para admissão, em 06/08/2013, o que foi feito por ela em 08/08/2013. Alega que, apesar disso, em 12/08/2013, recebeu um email do Departamento de Recursos Humanos solicitando cópia do certificado ou diploma de graduação, acompanhado do histórico escolar, para análise da comissão técnica da Unifesp, o que foi prontamente atendido por ela. Afirma que, em 14/08/2013, foi aberto um processo administrativo, sob o nº 23089.045316.2013.26 para a verificação dos documentos e que, em 29/08/2013, a Pró Reitora de Administração Prof. Janine Schirmer despachou que a análise do histórico escolar e formação profissional é compatível com atividades do cargo de biomédico (análise clínica). Afirma, ainda, que tomou ciência do despacho, mas que não foi possível sua posse por não possuir registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, exigido como pré-requisito para investidura no cargo. Sustenta que, se somente com o registro no CRBM pudesse prestar concurso para o cargo de biomédico - análises clínicas, não teria sido aberta a possibilidade, no edital, de ser analisada a compatibilidade do histórico escolar e profissional do candidato que não fosse biomédico. Sustenta, ainda, que não há nenhum impedimento para que o biólogo realize análises clínicas e que tem direito de tomar posse no cargo para o qual foi aprovada. Pede a concessão da segurança para que seja cassado o ato administrativo que impediu a realização da posse no concurso público previsto no edital nº 1/2013, Campus São Paulo, para o cargo de Biomédico Análises Clínicas, determinando-se sua imediata posse e manutenção no mesmo. A liminar foi concedida às fls. 85/87. Em face dessa decisão, a UNIFESP interpôs agravo de instrumento (fls. 97/106). A autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 107). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 109/111). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em razão de não ter sido analisado anteriormente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante pretende obter a cassação do ato administrativo que impediu sua posse no concurso público previsto no Edital nº 1/2013 e, em consequência, a imediata posse no mesmo. De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante foi aprovada para o cargo de biomédico (fls. 36), nomeada (fls. 38) e convocada para sua posse e entrega da documentação de admissão (fls. 39). E, conforme documento de fls. 41, foi solicitada cópia do certificado ou diploma de graduação, acompanhado do histórico escolar, para análise da comissão técnica da Unifesp. Apresentados os documentos, a Pró Reitora de Administração da Unifesp, no processo administrativo instaurado para análise dos documentos, opinou pela compatibilidade entre o histórico escolar e formação profissional da impetrante e as atividades do cargo de biomédico (análise clínica). É o que consta do documento de fls. 59. No entanto, de acordo com o documento de fls. 62, a autoridade impetrada não permitiu sua posse por ela não possuir registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, exigido como pré-requisito para investidura no cargo. A autoridade impetrada, por sua vez, deixou de prestar informações acerca do ato coator discutido pela impetrante. Ora, o edital do concurso traz, no item escolaridade/pré-requisito, que o Biomédico (análises clínicas) deve ter Curso Superior em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no CRBM (fls. 23). Em seguida, a nota nº 1, referente ao item escolaridade/pré-requisito, estabelece que o candidato que apresentar certificado de comprovação de escolaridade exigida para o cargo com denominação diversa da disposta neste edital deverá apresentar histórico escolar, como comprovante de que o curso é compatível com as atividades exercidas pelo cargo (fls. 24). Assim, abrindo-se a possibilidade de que o candidato fosse formado em curso com denominação diversa de Biomedicina, desde que com escolaridade igual e com comprovação de que o curso era compatível com as atividades a serem exercidas, não se pode exigir que o mesmo estivesse inscrito no Conselho Regional de Biomedicina, sob pena de violar o princípio da razoabilidade. Isso porque as hipóteses são excludentes. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Com efeito, o edital, ao abrir a possibilidade de que o candidato não fosse formado em Curso Superior de Biomedicina, excluiu o pré-requisito do registro no CRBM, impondo outros requisitos, ou seja, que o curso fosse superior e que fosse compatível com as atividades exercidas pelo cargo. E a impetrante preenche, pois, tais condições, conforme parecer dado pela Pró-Reitora de Administração da Unifesp. Nesse sentido, o

parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Kleber Marcel Uemura, às fls. 109/111:(...) o cargo pretendido pela impetrante era o de Biomédico (Análises Clínicas), cuja escolaridade exigida, segundo o edital (fls. 23), Curso Superior em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no CRBM, constando ainda do referido edital a descrição das atividades do cargo de biomédico (fls. 29). Consoante se colhe dos documentos juntados, por possuir formação com denominação diversa daquela mencionada no edital - biomedicina -, a impetrante juntou cópia do histórico escolar, tanto de seu curso de graduação em Ciências Biológicas, como da pós-graduação em Análises Clínicas (fls. 48 a 55), sendo certo, ademais que a pró-reitora de administração da UNIFESP concluiu que a análise do histórico escolar e formação profissional é compatível com as atividades do cargo de biomédico (análise clínica) (grifamos). Dessa forma, tem-se que a própria Administração reconheceu que a impetrante enquadrava-se na exceção veiculada no corpo do edital. Contudo, a autoridade impetrada, não obstante o entendimento manifestado pela Pró-Reitoria, não permitiu a posse da impetrante, uma vez que essa não comprovou estar registrada no Conselho Regional de Biomedicina. Tal exigência adicional, no entanto, não se encontra amparada no edital, eis que o registro no supracitado Conselho somente foi exigido como pré-requisito dos candidatos com diploma de graduação em Biomedicina. Da impetrante, justamente por enquadrar-se na exceção veiculada por meio da nota nº 01 (fls. 24), somente era exigido que seu histórico escolar demonstrasse conteúdo curricular compatível com as atividades do cargo de biomédico, o que foi devidamente reconhecido, sendo desarrazoado, conforme já ressaltado na decisão que concedeu a medida liminar, exigir da impetrante inscrição no Conselho Regional de Biomedicina. Isso posto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. Diante do exposto, CONCEDO SEGURANÇA para determinar que seja dada posse à ALESSANDRA LIMA DA SILVA para o cargo ao qual foi aprovada - Biomédica - Análises Clínicas, do Concurso Público veiculado pelo Edital nº 1/2013 da Unifesp, anulando o ato administrativo que impediu sua posse (fls. 62). Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0019218-71.2013.403.6100 - HIDROMEPE ENGENHARIA DE MANUTENCAO HIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CHEFE SECAO GESTAO CONTRATOS EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019218-71.2013.403.6100 IMPETRANTE: HIDROMEPE ENGENHARIA DA MANUTENÇÃO HIDRÁULICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HIDROMEPE ENGENHARIA DA MANUTENÇÃO HIDRÁULICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Seção de Gestão de Contratos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que firmou contrato de prestação de serviço de manutenção corretiva com fornecimento e aplicação de peças em carrinhos paleteiros hidráulicos operantes em unidades da ECT/DR/SPM, em 21/06/2010, após participar de uma licitação. Alega que, durante o período de vigência do contrato, se submeteu às condições e preços ajustados e suas posteriores alterações, executando os serviços contratados, com diligência e competência. Alega, ainda, que, como condição para assinatura do termo aditivo de prorrogação do período de execução dos serviços contratados, a ECT exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Sustenta que tal certidão é requisito para habilitação no certame, como previsto na Lei nº 12.440/2011, o que já ocorreu, além do fato dela estar prestando os serviços há muito tempo. Acrescenta que, por não ter apresentado a certidão, o contrato foi rompido unilateralmente pela autoridade impetrada, suspendendo o pagamento dos valores devidos. Sustenta que a não renovação do contrato, sob a justificativa de não ter sido entregue documento exigido em legislação posterior à vigência do contrato, se reveste de injustiça. Sustenta, ainda, que a apresentação da certidão, como garantia em favor da autoridade impetrada, configura uma dupla garantia, já que a cláusula 14ª do Contrato prevê caução equivalente a 5% do valor do contrato. Alega, também, que a interrupção da prestação do serviço acarretará dano ao erário, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o restabelecimento ao status quo ante, firmando o termo aditivo ao contrato 38/2010 e promovendo a continuidade dos pagamentos inerentes à prestação dos serviços. A liminar foi indeferida às fls. 91/93. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/128. Nesta, alega, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a impetração ocorreu mais de nove meses depois do ato coator, que, segundo seu entendimento, é a exigência da CND. Alega, ainda, falta de interesse processual, uma vez que não há lei que obrigue a renovação do contrato de prestação de serviço, bem como impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar, o ato impugnado, de ato de gestão e não de ato praticado no exercício de função delegada do poder público. Afirma não estar configurado o direito líquido e certo da impetrante, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, propriamente dito, afirma que não houve rompimento do contrato, mas término de sua vigência, uma vez que o impetrante não regularizou sua situação, nem compareceu para assinatura do termo aditivo. Alega que a exigência de CNDT não se refere à dupla garantia, eis que ela somente prova a

inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Sustenta não existir direito adquirido à renovação do contrato e pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a impetrante se insurge contra a não renovação do contrato de prestação de serviços, cujo prazo terminou em 23 de junho de 2013. A ação foi distribuída em 18/10/2013, antes do término do prazo de 120 dias, previsto na Lei nº 12.016/09. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de ato de gestão e de simples contratação de serviços com outras empresas, tanto que se faz necessária a prévia licitação para tanto, por se tratar de empresa pública, pertencente à Administração Pública Indireta. As preliminares de falta de interesse processual por ausência de lei que obrigue à renovação do contrato e de ausência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser negada. Vejamos. Insurge-se, a impetrante, contra a não prorrogação de seu contrato administrativo, em razão da não apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, exigida pela Lei nº 12.440/2011. Da análise dos autos, verifico que o contrato administrativo nº 38/2010 estabelece, na sua cláusula 11ª, que o período de vigência do contrato será de doze meses, com início a partir da data de assinatura (21/06/2010), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, desde que não haja manifestação em contrário, por qualquer das partes, em até 30 dias antes do término do prazo contratual (fls. 44). Ora, o contrato administrativo celebrado entre as partes deixa claro que o prazo do contrato será de 12 meses e que poderá ser prorrogado, por iguais períodos, até o limite de 60 meses. Assim, não há obrigatoriedade na renovação do contrato, independentemente do motivo dado CEF para não renová-lo. Ou seja, não há direito adquirido à renovação do contrato, quando esgotado o prazo de doze meses de cada termo aditivo. Também não se trata de rescisão do contrato, não se aplicando as cláusulas contratuais que dispõem sobre o assunto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO ANTES DO REGIME DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)4. Cumprido o prazo de duração do contrato, uma vez que o lapso de 15 anos, contados do Decreto 952/93 se perfez em 08/10/2008, não há que se falar em direito à prorrogação do contrato sem que a parte se submeta ao prévio procedimento licitatório, exigido constitucionalmente. 5. Inexistência de direito adquirido à prorrogação automática, tendo em vista ser esta, desde o princípio, faculdade do Poder Público, quando verificado a necessidade de atendimento a interesse público mediante conveniência e oportunidade administrativas. Portanto, a concessão ou permissão para o transporte rodoviário estadual, ou interestadual se dá pelo exercício do poder discricionário da Administração, obedecidos os critérios de conveniência e de oportunidade, sempre mediante licitação, consoante o art. 175, da Carta Magna. (...) (AC nº 200883000165243, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/09/2012, DJE de 13/09/2012, p. 202, Relator: Manoel Erhardt - grifei) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DE AEROPORTO. PRAZO ESGOTADO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL NEGADA. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO QUE TENHA ACARRETADO PREJUÍZO AUTENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA APELANTE NO CADIN. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA RECORRIDA. APELO DESPROVIDO. (...)8. A Administração atua com discricionariedade quando decide renovar ou não determinado contrato de concessão de uso de área de aeroporto, não havendo que se falar em indenização por danos morais se a empresa foi, por mais de uma vez, notificada para desocupar de modo voluntário o imóvel em que exercia a mercância, posto que o prazo de validade do contrato, prorrogado por diversas vezes, havia se escoado por completo. Assim, não há falar em ocorrência de ato ilícito que dê origem a indenização por danos morais por prejuízos sofridos pela Apelante, uma vez que a INFRAERO praticou simplesmente um exercício regular de seus direitos. 9. O eg. TRF da 2ª Região, a respeito do tema, já decidiu que [...] III- A Administração Pública encontra-se em situação de superioridade, possuindo a prerrogativa de renovar, ou não, o contrato, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Se o prazo originalmente previsto no contrato já havia se encerrado, a autora não tinha direito adquirido à renovação. Se houve violação, foi ao interesse público, na medida em que não houve observância à obrigatoriedade de licitação e ao princípio da impessoalidade, não advindo daí direito à indenização para a autora, porquanto inexistente qualquer prejuízo para ela. IV- Embora seja reconhecido que a pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais (Súmula 227/STJ), não se vislumbra qualquer ofensa ao bom nome da autora. (omissis) (TRF 2ª Reg.- AC-RN 2003.51.01.017629-8 - (393687/RJ) - 5ª T. Esp. - Rel. Antônio Cruz Netto - DJe 20.01.2009 - p. 30)[...]. 10. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 00032175520104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/08/2011, DJE de 18/08/2011, p. 246, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENOVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. I. Caso em que a CEF se nega a renovar contrato administrativo de prestação de serviços na cidade de Fortaleza, em razão da contratada ter sido punida em processo administrativo relativo a outro contrato firmado com a instituição, cujos serviços eram prestados nas cidades de Criciúma e Chapecó. II. A renovação de contrato administrativo é ato discricionário da administração. Mesmo que não houvesse qualquer impedimento decorrente da punição citada, cabe à Caixa analisar a conveniência ou não de

renovar o citado contrato. III. Agravo de instrumento improvido. AG nº 200705000353215, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/07/07, DJ de 08/08/07, p. 798, nº 152, Relator: Margarida Cantarelli - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. E, como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Elizabeth Mitiko Koabayashi, cumpre observar que a Administração atua com discricionariedade em relação à renovação ou não de contratos administrativos, baseando-se essencialmente no atendimento ao interesse público mediante juízo de conveniência e oportunidade (fls. 131). Ademais, foi editada a Lei nº 12.440/11, que incluiu alterou o inciso IV do no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV - regularidade fiscal e trabalhista; (...) Assim, a exigência de apresentação de certidão de regularidade trabalhista ou certidão negativa de débitos trabalhistas não é ilegal ou abusiva, já que prevista em lei. Embora tal exigência tenha sido criada por lei, após a celebração do contrato administrativo, tal exigência, que se refere à habilitação nas licitações, pode ser incluída no aditamento do contrato administrativo em questão, como pretendeu a autoridade impetrada. E, como consta do documento de fls. 84, a autoridade impetrada comunicou a impetrante da necessidade de apresentação da referida certidão, sob pena de não renovação do contrato, antes do prazo de 30 dias do término do prazo contratual, como estabelecido na mencionada cláusula 11ª do contrato. Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020029-31.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0020029-31.2013.403.6100 IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98. Sustenta que, segundo entendimento do Fisco, está obrigada a incluir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS, mas que tal inclusão desvirtua o conceito de faturamento. Acrescenta que o STF, no julgamento do RE nº 240.785, entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, por fim, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS com a inclusão dos valores do ICMS nas suas bases de cálculo, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar foi indeferida às fls. 50/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/73. Defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Sustenta não haver direito à compensação, uma vez que não houve recolhimento indevido ou a maior. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 75/76). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, compensar os valores que entende ter de crédito a título de PIS e da Cofins, em razão da inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo. A ordem é de ser negada. Vejamos. A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da

formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecte, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...) 11. Agravo inominado desprovido.(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta - grifei)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Desse modo, não assiste razão à impetrante ao pretender a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022058-54.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA(SP096670 - NELSON GRATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0022058-54.2013.403.6100IMPETRANTE: MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Alega, o impetrante, que enviou sua declaração retificadora de imposto de renda pessoa física, em 31.10.2013, com apuração de imposto a pagar e do ganho de capital devido sobre alienação de imóvel. Aduz que o imposto foi parcelado e houve o pagamento da primeira parcela.Afirma que, até o dia 31.10.2013, inexistia qualquer procedimento fiscal contra ele.Alega que, no dia 01.11.2013, foi lavrado o termo de início do procedimento fiscal MPF n.º 08.1.02.00-2013-04804-9, sob a alegação de que existe um procedimento fiscal na

Delegacia da Receita Federal, referente a imposto sobre a renda pessoa física, ano-calendário 2010, em nome de Cláudio Chiquito Garcia, e que, por se tratar de alienações de imóveis adquiridos em condomínio, fez-se necessário iniciar procedimento fiscal em nome do condômino Marcos Aurélio Chiquito Garcia (impetrante). Ainda de acordo com o procedimento fiscal, prossegue, a espontaneidade do impetrante está excluída desde 17.04.2013, quando teve início o procedimento fiscal em nome do condômino Cláudio Chiquito Garcia. Aduz que a autoridade impetrada desconsiderou a declaração retificadora apresentada por ele e revogou o parcelamento da dívida do imposto de renda apurado, com base nas informações constantes no procedimento fiscal mencionado. Afirma que nunca foi intimado de nenhuma notificação administrativa da fiscalização tributária e que, portanto, procedeu às retificações das declarações de imposto de renda de forma espontânea. Sustenta que tem o direito de parcelar a dívida declarada espontaneamente antes do início de qualquer procedimento fiscal contra ele. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido a validade da declaração retificadora de IRPF apresentada por ele, bem como o direito de parcelar a dívida declarada por meio da declaração retificadora de imposto de renda. Pede, ainda, o cancelamento de qualquer procedimento fiscal realizado após 31.10.2013. A liminar foi indeferida, às fls. 88/89. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/117), ao qual foi negado seguimento (fls. 120/124). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/104. Alega, preliminarmente, que o impetrante alterou seu endereço em 09.05.2013 e que o procedimento fiscal iniciou-se pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba, tendo em vista que seu domicílio tributário localizava-se na cidade de Guararapes. Alega que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na declaração de ajuste anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo responsável do procedimento fiscal. Aduz que, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-o a penalidades. Alega que foi excluída a espontaneidade do impetrante, desde 17.04.2013, data em que se iniciou o procedimento fiscal em nome do condômino Cláudio Chiquito Garcia, seu irmão. Afirma que os valores retificados após a perda da espontaneidade não podem ensejar parcelamento ordinário. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 126, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Pretende, o impetrante, que seja reconhecida a validade da declaração retificadora de IRPF apresentada por ele, bem como o direito de parcelar a dívida, sob o argumento de que, ao apresentar a declaração retificadora do imposto de renda, não havia nenhum procedimento fiscal contra ele. Pretende, ainda, o cancelamento de qualquer procedimento fiscal realizado depois de 31.10.2013. De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante transmitiu a declaração retificadora de imposto de renda do exercício 2011 (ano calendário 2010) em 31/10/2013 (fls. 26). Tendo sido apurado um saldo a pagar, o impetrante requereu o parcelamento do débito, que foi confirmado, pela Receita Federal, em 06/11/2013 (fls. 49). A autoridade impetrada, por sua, vez, cancelou o parcelamento, por levar em consideração a existência de procedimento fiscal em nome de Claudio Chiquito Garcia referente à alienação de imóveis adquiridos em condomínio com o impetrante. Assim, apesar do procedimento fiscal contra o impetrante ter se iniciado em novembro de 2013, foi levada em consideração a data de 17/04/2013, data em que se iniciou o procedimento fiscal contra Claudio, para fins de exclusão da espontaneidade do impetrante Marcos. Tal decisão teve como fundamento o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, assim redigido: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifei) Ora, entendo que, nos termos do referido Decreto, não há ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada em cancelar o parcelamento do imposto a pagar, em razão da ausência de espontaneidade do impetrante. Com efeito, nos termos do referido parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, a espontaneidade do impetrante deve ser considerada excluída quando do início do procedimento fiscal para apurar irregularidades na alienação dos imóveis adquiridos em condomínio entre Claudio e Marcos, mesmo que tal procedimento fiscal não esteja em nome do impetrante. Em consequência, o parcelamento foi corretamente cancelado. Como bem salientou a autoridade impetrada, Diante da exclusão da espontaneidade do contribuinte desde 17/04/2013, data em que se iniciou o procedimento fiscal em nome do condômino seu irmão Cláudio Chiquito Garcia - CPF n.º 034.639.708-13, os valores retificados pelo contribuinte após a perda da espontaneidade não podem ensejar o parcelamento ordinário, não antes do término do procedimento de fiscalização e muito menos sobre os valores que o impetrante considera como devidos. (fls. 101) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0022363-38.2013.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022363-38.2013.403.6100IMPETRANTE: DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de férias gozadas estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos, tais como SESI/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação etc.) incidentes sobre as férias gozadas. Pede, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic, com parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/108. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 110/111).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de férias gozadas. Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0001909-80.2013.403.6118 - JORGE FELIX CORREA - ME(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Concedo o prazo adicional de 10 dias, para que o impetrante cumpra o despacho de fls. 30, emendando a petição inicial, sob pena de extinção do feito.Int.

0002970-93.2014.403.6100 - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA. - EPP(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP
Ciência à impetrante da redistribuição. Intime-se-a para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 15 e fls. 17, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para a análise da liminar. Int.

0003227-21.2014.403.6100 - DENILDO LACERDA AREAS X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Ciência ao impetrante da redistribuição. Preliminarmente, ratifico os atos proferidos, mantendo o indeferimento da liminar, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o impetrante para que providencie cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007545-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista que o oficial de justiça certificou que atualmente reside no imóvel outra pessoa e não a ré, bem como que às fls. 35 já havia sido deferida a expedição de mandado para identificação, qualificação e intimação do atual ocupante do imóvel, determino que seja expedido novo mandado, nos termos de fls. 35.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002146-42.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto à execução dos honorários fixados na sentença, na quantia de R\$ 500,00 (maio/2011), no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7) - CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X ADEJUNIOR MARCIO DA COSTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é R\$ 535,27 (que corresponde a R\$ 522,70 de honorários + R\$ 12,57 de custas) para agosto de 2013.Assim, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190. Intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.000,00 (cálculo de dezembro/2013), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016357-93.2005.403.6100 (2005.61.00.016357-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Fls. 286/292. Intime-se PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU - UG 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0, a quantia de R\$ 543,49 (cálculo de fev/2014), devida ao INMETRO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0901646-58.2005.403.6100 (2005.61.00.901646-5) - BRIGITTE KEUL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRIGITTE KEUL

Remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos, conforme solicitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 407. Int.

0006392-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006392-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PIRES FIORAVANTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARISA SAQUETO FIORAVANTI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 415 e 416/418. Intimem-se o BANCO ABN AMRO REAL S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 645,77 devida à CEF e de R\$ 991,64 devida à Arnaldo e Marisa, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 264/268, requerendo o que de direito em 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VERDE ZANELLI

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 191/194: Tendo em vista que a execução já se encontra suspensa, nos termos do art. 791, III do CPC, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se houve renegociação da dívida. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001368-04.2013.403.6100 - JUAN CARLOS APONTE CESPEDES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUAN CARLOS APONTE CESPEDES

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O CREMESP requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, no valor de R% 1.116,36, já inclusa a multa de 10%, para dezembro de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo CREMESP, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD POSITIVO

Expediente Nº 3588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 0009657-23.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CÍCERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de CÍCERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 16.961,95, em 25.09.2009, para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas.Alega que o próprio veículo, da marca GM - CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT, chassi n.º 9BGRX48908G196365, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYG 7387, foi dado em garantia, com cláusula de alienação fiduciária.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da demanda sob a forma de execução forçada.Pede a procedência da ação para que seja determinada a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo no nome da autora. A liminar foi deferida às fls. 41/42.Às fls. 66/73, o réu foi citado e foi cumprido o mandado de busca e apreensão do veículo, com nomeação de depositário.Às fls. 76 foi decretada a revelia do réu e determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo n.º 21.3278.149.0000025-83, segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 17 (fls. 13).De acordo com a cláusula 17.5, no caso de inadimplemento, a CAIXA procederá à busca e apreensão do veículo descrito no item 4. (fls. 14)Analisando os autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)A mora foi comprovada pelo protesto do título (fls. 18).Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259, 3ª Turma do STJ, j. em 26.10.2010, DJE de 10.11.2010, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 21.3278.149.0000025-83 (fls. 10/17), da marca GM - CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT, chassi n.º 9BGRX48908G196365, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYG 7387, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0014781-21.2012.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: MARCELO GONÇALVES MARCILI26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de MARCELO GONÇALVES MARCILI, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Chevrolet, modelo Astra, cor preta, chassi nº 9BGTR48W07B207534, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa AOM 2637 (contrato de financiamento nº 000045136910). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 26/27. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 32, 68 e 81). Às fls. 93/94, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito.O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 112.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico, inicialmente, que o réu não apresentou contestação, nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia.A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12.No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF.Ora, tendo havido a revelia do requerido e não tendo sido depositado o valor de R\$ 24.579,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente.Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 24.579,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 0007280-79.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: NELSON JUNIOR LOPES26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de NELSON JUNIOR LOPES, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1650BR554314, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 4947 (contrato de financiamento nº 46479559).Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 23/24. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 28/29).Às fls. 41, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. Foi requerida, ainda, a restrição do veículo pelo sistema Renajud, o que foi deferido às fls. 47/48. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro (fls. 53/54). No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 55.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico, inicialmente, que o réu não apresentou contestação nem realizou o depósito do valor pretendido pela autora, razão pela qual decreto sua revelia.A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12.No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF.Ora, tendo havido a revelia do requerido e não tendo sido depositado o valor de R\$ 5.901,00, indicado como devido pela CEF, às fls. 44, verifico assistir razão à requerente.Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 5.901,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil.Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013626-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Tipo BEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0013626-46.2013.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: HELIO ZAMBOTI, LAZARO CRUZ OLIANI E PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal,

em face de Helio Zamboti e outros, em razão de citação realizada nos autos da execução judicial n.º 0003243-53.2006.403.6100, pelas razões a seguir expostas: A embargante alega que a parte embargada incluiu em seus cálculos parcelas não acolhidas pela sentença exequenda. Afirma que não existe título líquido e certo, em razão da falta de liquidação da sentença. Assevera que deveria ter sido intimada a se manifestar acerca dos cálculos da parte embargada. Acrescenta que não tem condições de conferir os cálculos por faltarem elementos acerca da base de cálculo utilizada pela parte embargada para a elaboração de sua conta. Sustenta que é necessária a liquidação por artigos, por depender, esta, de provas e não de meros cálculos aritméticos. Sustenta que a melhor interpretação matemática que se pode fazer do julgado é aquela que faz a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª região: caso o valor do débito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir de sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído; havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Pede, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes, para decretar a nulidade da execução ou considerá-la inepta ou insubsistente, seja porque deficientemente instruída, seja porque excessiva e divergente da coisa julgada. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 17, foi proferido despacho, concedendo o prazo de trinta dias para a União apresentar manifestação sobre os cálculos, de acordo com parecer da Delegacia da Receita Federal. Em resposta, a embargante pede a extinção do feito, com resolução de mérito, para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito da parte embargada, em relação ao saldo do imposto de renda incidente sobre as contribuições para fundo de previdência privada, promovidas pela mesma, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Junta os documentos de fls. 19/34. Intimada a se manifestar acerca da inicial dos embargos, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 36/49, juntando planilha de cálculos. É o relatório. Decido. Resta prejudicada alegação da embargante no sentido de faltarem elementos para a elaboração de sua conta, afirmando ser necessária a prévia liquidação do acórdão transitado em julgado. Com efeito, nos autos principais, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil e à PREVI, para prestação das informações que possibilitariam, segundo ela, a elaboração de seus cálculos e a instrução dos embargos à execução. Juntadas as informações solicitadas (fls. 274/283 e 288/291), houve remessa dos autos, para vista, à União Federal (fls. 314). Assim, deixo de apreciar a alegação de ausência de título líquido e certo. Passo a analisar a alegação no sentido de que os cálculos da credora devem seguir a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O entendimento esposado pela embargante, a despeito de conter contas matematicamente corretas, não tem um embasamento jurídico tampouco matemático que o justifique. Ora, pretende, a embargante, somar todas as contribuições vertidas à PREVI no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e, chegando ao valor total, dele deduzir mês a mês, a contar do mês seguinte, ou seja, janeiro de 1996, o valor das contribuições mensais recebidas pela parte autora a partir de sua aposentadoria. Não assiste razão à embargante. Vejamos. Na inicial da ação de conhecimento, os autores pediram a declaração de inexigibilidade do valor descontado por ocasião do recebimento do benefício mensal complementar de aposentadoria desde fevereiro de 1996 (prescrição decenal) a título de imposto de renda, bem como a condenação da União Federal a restituir o que foi por eles pago a esse título, acrescido de juros de mora e de correção monetária. A sentença de fls. 98/106 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir à parte autora a quantia paga por esta a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições promovidas pela parte autora durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), por ocasião do recebimento do benefício mensal previdenciário complementar recebido a partir de fevereiro de 2001 (prescrição quinquenal), bem como para condenar a União Federal a lhe restituir a quantia que pagou a esse título. Em grau de recurso, foi prolatado acórdão (fls. 139/148), negando provimento à apelação e à remessa oficial. Admitido o Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 248), foi-lhe negado seguimento (fls. 256/257) por decisão transitada em julgado (fls. 259). O entendimento mais racional e razoável que se pode extrair da sentença mantida em grau de recurso é o de que deve ser restituído pela União Federal o imposto de renda que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições da parte autora do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida por cada autor a partir de fevereiro de 2001 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação. Explico. O Fundo de Previdência é o somatório das contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa. As contribuições mensais recebidas pela parte autora a partir de sua aposentadoria são vertidas ao segurador a partir desse fundo. Cada uma dessas parcelas é, portanto, parte do todo. E, como tal, mantém as mesmas características. Desse modo, é lícito concluir-se que as contribuições, por serem parte do todo, também são formadas pelas contribuições recolhidas pela segurada e pela patrocinadora durante todo o período em que esta estava na ativa, guardadas as devidas proporções. Desse modo, os cálculos devem ser feitos, levando-se em conta o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições da parte autora do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 de cada uma das prestações mensais da complementação de aposentadoria recebida pela autora a partir de fevereiro de 2001 (período não prescrito), em razão da ocorrência da bitributação. Entender-se diferentemente ou da forma como pretende a União é vulnerar a coisa julgada e, conseqüentemente, ferir o direito da parte embargada. Por fim, examino a alegação no sentido de que os cálculos da parte embargada não respeitaram a coisa julgada, incorrendo em excesso de execução, nos

termos do artigo 743, inciso III do Código de Processo Civil, para acolhê-la. Ao elaborar seus cálculos, a parte embargada entendeu que a ré devia restituir-lhe a importância que a mesma verteu aos cofres públicos no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Mas isso não está correto. As importâncias recolhidas no período de vigência de referida lei foram vertidas corretamente aos cofres públicos e não devem ser restituídas à autora pela União. Na verdade, em razão desses pagamentos a título de imposto de renda, é que a sentença não modificada em grau de recurso entendeu que parte dos recolhimentos de imposto de renda feitos a partir da aposentadoria da parte autora não é devida, porque houve bitributação. Com efeito, os pagamentos mensais realizados pela entidade de Previdência Privada à parte autora foram feitos com o dinheiro acumulado durante todo o período de contribuição da seguradora e da patrocinadora. E, se a parcela do valor vertido a esse fundo pela parte autora já havia, no passado, sofrido a incidência do IR, não poderá sofrer nova tributação quando o dinheiro lhe for devolvido posteriormente, sob pena de incorrer em bis in idem. A parcela que a parte autora pagou indevidamente, portanto, corresponde àqueles valores que recolheu no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sobre os quais, à época, já incidiu o imposto de renda, mas com eles não se confunde. Assim, como anteriormente visto, apenas o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições do autor do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 das prestações mensais da complementação de aposentadoria a partir de fevereiro de 2001 (período não prescrito) é que lhe deve ser restituído pela União Federal. Resta claro o excesso de execução. Comprovada a impropriedade das contas elaboradas pela parte embargada, que não considerou o benefício mensal como parte do todo, deverá ser apresentada nova memória discriminada e atualizada do débito, para que a decisão exequenda seja fielmente executada. Se para tanto, houver necessidade de novas informações do BB e da PREVI, a parte deverá requerer ao Juízo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para anular a execução judicial e determinar que a parte embargada, caso deseje, efetue o recálculo do débito, de acordo com a coisa julgada e os critérios acima expostos, para que possa dar início a uma nova execução judicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia aos autos da execução supramencionada.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013315-55.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º. 0013315-55.2013.403.6100IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante alega que optou por incluir débitos tributários no parcelamento especial previsto na Lei n.º 10.684/2003 (PAES).Afirma que indicou débitos de CSLL, no montante de R\$ 485.765,12, para quitação mediante pagamento parcelado, e que promoveu o pagamento de todas as parcelas.Alega que constatou, em consulta às informações relativas ao PAES, que havia uma dívida a recolher, no montante de R\$ 867.143,31.Aduz que os débitos que compõem a dívida não foram incluídos por ela no PAES.Sustenta que a SRFB não pode incluir débitos não indicados pelo contribuinte, no parcelamento, razão pela qual as importâncias que não constaram na declaração PAES apresentada pela impetrante devem ser excluídas do programa de parcelamento.Alega que os débitos cobrados indevidamente foram objeto das solicitações de revisão dos débitos consolidados no PAES, que originaram o processo administrativo n.º 13804.004339/2005-94, e que suas solicitações não foram analisadas de forma conclusiva, sob a alegação de que as informações prestadas pela impetrante seriam confusas.Afirma que não recebeu nenhuma solicitação de esclarecimentos por parte da impetrada, que preferiu manter consignados no PAES valores manifestamente indevidos.Alega que, excluídos os valores já recolhidos, restará reduzido o saldo original da dívida, que também haverá de ser cancelado, posto que atinente a multas de ofício exigidas isoladamente, relacionadas a tributos que já foram excluídos do parcelamento.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão da dívida de R\$ 867.143,31, pendente no PAES, reconhecendo-se a quitação desse parcelamento.Às fls. 618 foi suspensa a exigibilidade do débito, consistente no saldo devedor do PAES, diante do depósito integral da quantia discutida.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 626/643. Alega que foi realizada a revisão dos débitos, tendo sido deferido parcialmente o pedido de exclusão dos débitos da impetrante do PAES. Aduz que, após a revisão e considerando as parcelas já pagas, verificou-se a existência de um saldo devedor, no PAES, de R\$ 30.499,21, e uma parcela em atraso, de 07/2013. Afirma que essa parcela em atraso não impede a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à existência de depósito judicial.A impetrante se manifestou, às fls. 646/648, alegando que, em relação ao valor indicado como devido pela autoridade impetrada, de R\$ 30.499,21, ela discorda apenas da inclusão do débito de IRPJ do período de 03/1998, no valor de R\$ 3.864,73, e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor tido como incontroverso.A autoridade impetrada alegou que, após analisar as alegações da impetrante, foi deferida a revisão do parcelamento especial (PAES), excluindo-se o débito de IRPJ, no valor de R\$

3.864,73, e que o valor do saldo remanescente, em 15.10.2013, era de R\$ 16.478,07 (fls. 660).A impetrante concordou com o valor do saldo devedor, apontado pela autoridade impetrada, de R\$ 16.478,07 (fls. 667/668).Às fls. 683 foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, da quantia relativa à diferença entre o valor depositado e o valor cuja penhora foi determinada no rosto destes autos, para garantia do débito fiscal na execução fiscal n.º 0047732-79.2013.403.6182, devendo permanecer depositada nestes autos, ainda, a quantia de R\$ 16.478,07. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 689).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, que seja excluído o saldo de dívida de R\$ 867.143,31 do PAES, reconhecendo-se a quitação do parcelamento.Verifico que assiste razão em parte à impetrante.De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante optou por incluir seus débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 10.684/03 (PAES).Apesar de a impetrante afirmar, na inicial, que pagou todas as parcelas, a autoridade impetrada alegou que consta uma parcela em atraso, referente a 07/2013, e que o saldo devedor no PAES seria de R\$ 16.478,07 (fls. 660), com o que a impetrante concordou (fls. 646/648 e 667/668).Verifico, assim, que não assiste razão à impetrante ao pretender a quitação do parcelamento. Assiste razão à impetrante, no entanto, ao alegar que não é devido o valor de R\$ 867.143,31, referente ao PAES. Como visto, as partes concordam que o saldo devedor é de R\$ 16.478,07.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer como saldo devedor, referente ao PAES, o valor de R\$ 16.478,07.Com relação ao depósito judicial do valor acima mencionado, entendo que este deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da presente sentença, quando, então, deverá ser convertido em renda da União.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CND. PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO.(...)7. Ausente prova efetiva da extinção desse débito pelo pagamento com os documentos e alegações constantes nos autos. A via mandamental não permite a dilação probatória e impede o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo. Nesse aspecto reconheceu o magistrado a quo a impossibilidade do direito líquido e certo à certidão pelo pagamento. Ademais, a extinção do referido restou afastada pela autoridade coatora que procedeu à sua retificação.8. Admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito discutido pelo depósito do seu montante integral em dinheiro.9. Tal depósito pode ser aceito com a finalidade almejada e implica no afastamento do óbice existente para a obtenção da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, o qual deve ser convertido em favor da União, sem prejuízo da sua discussão nas vias ordinárias próprias para a análise efetiva da anterior extinção do crédito e/ou compensação.(...)12. Parcial provimento à apelação. Autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Mantida a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado.(AMS nº 200661000241055/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2008, DJF3 de 08/09/2008, Relator: MIGUEL DI PIERRO - grifei)O depósito do valor penhorado no rosto dos autos assim permanecerá, até decisão na execução fiscal n.º 0047732-79.2013.403.6182.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

0013680-12.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013680-12.2013.403.6100IMPETRANTE: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal Previdenciária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, estar sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, adicional de 1/3 sobre as férias, salário maternidade, salário quitação, auxílio doença, horas prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno e reembolsos sofre a incidência da contribuição previdenciária, apesar de serem verbas de natureza indenizatória.Intimada a esclarecer a que título as verbas denominadas salário quitação, horas prêmio, bonificações, abono compensatório, licenças diversas e reembolso são pagas, a impetrante, às fls. 1496/1497, afirmou que, em sua folha de pagamento constam somente as verbas de salário quitação, licença maternidade e salário família. Esclareceu ainda, a que título tais valores são pagos, sustentando sua natureza indenizatória e pediu o aditamento da inicial para que constem tais verbas em detrimento das demais.Assim, pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e atualizados, com as demais contribuições de mesma natureza a serem recolhidas aos cofres do Erário Federal. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 1498/1500. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1519/1527), ao qual foi negado seguimento (fls. 1528/1530).A impetrante aditou novamente a inicial, às fls. 1507/1508, para que seu pedido incluísse as verbas a título de adicional por tempo de serviço, adicional de 1/3 sobre as férias, auxílio doença, horas prêmio, adicional de transferência e adicional noturno.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.

1510/1518. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1532/1533). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a impetrante, às fls. 1507/1508, requereu o aditamento da inicial. No entanto, tal aditamento foi requerido após a expedição e o recebimento do ofício de notificação pela autoridade impetrada. Ora, notificada a autoridade impetrada, não pode a impetrante aditar a petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CND. ADITAMENTO À INICIAL FORMULADO APÓS A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO DA QUANTIA QUESTIONADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. PERDA DE OBJETO. 1. O aditamento à inicial, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível. 2. Ocorrendo o depósito da quantia questionada, o que possibilitou a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, restou esvaziado o objeto desta ação tendo em vista o atendimento da pretensão da impetrante. 3. Apelação improvida. (AMS nº 9604117750, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/1998, DJ de 09/12/1998, p. 669, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Assim, o pedido de aditamento à inicial não pode ser acolhido. Assim, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária somente sobre as seguintes verbas: salário quitação, licença maternidade e salário família. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de licença ou salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade. Com relação à verba paga a título de salário quitação, que se trata de saldo de salário, quando da demissão do empregado, esta possui natureza salarial, como o próprio nome indica, e, como tal, deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Nada justifica a pretendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos no ato da rescisão contratual a título de saldo de salários, horas extras, gratificação e adicional noturno, pois todas essas parcelas ostentam evidente natureza salarial, nada indicando caráter indenizatório. 3. Diferente é o enfoque no que toca às quantias recebidas por férias vencidas e proporcionais, as quais se distanciam

dos salários, sendo clara a pretensão indenizatória embutida no pagamento. 4. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, salário. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se em dinheiro o que foi negado. 5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(AC nº 00078501720084036108, Turma suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, Relator: Carlos Loverra - grifei)A contribuição previdenciária incide, pois, sobre o salário quitação.No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.(...)(APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lunardelli)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. (...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.(...)(AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de salário família, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário quitação e salário maternidade.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A impetrante pede a compensação com as demais contribuições de mesma natureza.Com efeito, a compensação de contribuição previdenciária só pode se dar com a própria contribuição.A Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário família, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de agosto de 2008, a esse título com contribuições previdenciárias vincendas,

nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e salário quitação. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0014322-82.2013.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014322-82.2013.403.6100 IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa de Parcelamento editado pela MP nº 470/09, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Alega que, para controlar e analisar sua adesão ao referido programa, foi criado o processo administrativo fiscal nº 16152.000003/2011-19. Aduz que a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na compensação de débitos com depósito judicial integral foi indeferida, além de ter sido determinada a exclusão, do programa, dos débitos compensados com créditos de IPI de energia elétrica e gás natural - insumos N.T utilizados em seu processo produtivo (fabricação de lâmpadas), por não estarem abrangidos pela MP nº 470/09. Afirma que impugnou tal despacho da autoridade administrativa, sendo proferida decisão de 1ª instância, pelo Delegado Adjunto da RFB, que negou provimento à impugnação. Alega que, inconformada, apresentou recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a ser apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com base no Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.430/96. Afirma que seu recurso voluntário, ao invés de ser remetido para o CARF, foi apreciado pelo próprio Delegado Adjunto da RFB, que impediu o envio do mesmo ao CARF. Acrescenta que tal recurso voluntário não foi conhecido por ter sido apresentado após o prazo previsto no artigo 59 e 63 da Lei nº 9.784/99. Sustenta que a referida decisão impediu o seu acesso à 2ª instância administrativa, cerceando seu direito de defesa. Sustenta, ainda, que ao caso em questão devem ser aplicadas as disposições legais contidas no Decreto nº 70.235/72, que concede o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (artigo 33). Afirma, também, que o recurso voluntário teve como fundamento a Lei nº 9.430/96, em razão do indeferimento do pedido de compensação, sendo que o artigo 74 prevê a interposição de recurso ao conselho de contribuintes no caso de não homologação da compensação, o que deveria ter sido determinado no presente caso. Acrescenta que, por essa razão, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob o nº 70.3.13.000033-64. Às fls. 162/164, a impetrante emendou a inicial para retificar seu pedido final. Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinada a remessa do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo fiscal nº 16152.000003/2011-19 ao CARF, a fim de que seja analisado e julgado em 2ª instância administrativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, até decisão administrativa final, bem como para que seja determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 70.3.13.000033-64, gerada pela decisão do Delegado Adjunto da Receita Federal. Foi deferida a liminar, às fls. 149/152, para determinar a remessa do recurso voluntário apresentado ao CARF, desde que o mesmo tivesse sido interposto no prazo de 30 dias, previsto no Decreto nº 70.235/72, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 171/183. Nestas, alega, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no polo passivo da ação, uma vez que a impetrante também formula pedido de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. No mérito propriamente dito, afirma que a Medida Provisória nº 470/09 concedeu a opção de pagamento de débito vencido, com reduções, e que sendo um benefício, o contribuinte deve aceitar as regras e as condições estabelecidas. Alega que a impetrante não concordou com a decisão proferida acerca de sua adesão ao parcelamento e apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, aceito na forma da Lei nº 9.784/99, tendo sido negado provimento ao mesmo. Acrescenta que, em nenhum momento, a impetrante aventou a aplicação do Decreto nº 70.235/72, mas, ao ser negado provimento, apresentou recurso voluntário e solicitou seu encaminhamento ao CARF, nos termos do referido Decreto. Sustenta que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72, já que se trata de benefício para a quitação de dívida declarada e confessada pelo contribuinte. Afirma que, mesmo sendo intempestivo o recurso, a petição da impetrante foi aceita como pedido de revisão, tendo sido indeferido, depois de analisado. Sustenta que não há lei específica sobre a matéria, o que acarreta a aplicação das leis gerais, que, no caso, é a interposição de recurso hierárquico, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Sustenta, ainda, que o efeito suspensivo não é inerente ao recurso administrativo, o que só se aplica se houver disposição legal expressa. Conclui que o pedido apresentado pela impetrante, além de não instaurar o contencioso administrativo nos termos do Decreto nº 70.235/72, não tem o condão de suspender a exigibilidade deste débito por ausência de previsão legal. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 186). A impetrante, às fls. 188/195 e 203/210,

alegou o descumprimento da liminar. A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou que foi providenciada a suspensão da exigibilidade do processo nº 1615.000068/2011-56, após ter retornado à RFB, bem como proposto o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, o que compete à PGFN. Intimada sobre os esclarecimentos da autoridade impetrada, a impetrante não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de necessidade de inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, feita pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante pretende, em última análise, a reabertura da esfera administrativa para discussão do débito, o que implica, indiretamente, no cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Ora, o ato coator, que se pretende afastar, foi praticado pelo Delegado da Receita Federal, ao considerar intempestivo o recurso administrativo interposto pela impetrante, encaminhando, em consequência, o débito para inscrição em dívida ativa. Ademais, é possível verificar, da análise dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, que ela propôs o cancelamento da inscrição, o que já foi feito, apesar de a liminar ter determinado tão somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante afirma que a autoridade impetrada impediu o acesso de seu recurso administrativo ao CARF, segunda instância administrativa, sob o argumento de que o prazo tinha se esgotado. Da análise dos autos, verifico que, em janeiro de 2013, foi proferida decisão no processo nº 16152.000003/2011-19, referente ao pedido de parcelamento ou pagamento à vista com benefícios previstos na MP nº 470/09 (fls. 52/63). Verifico, ainda, que, dessa decisão, a impetrante apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, por decisão de fls. 93/97. Em seguida, a impetrante apresentou recurso voluntário (fls. 98/130), tendo sido proferida decisão que não conheceu tal recurso (fls. 131/133). Nessa decisão, a autoridade impetrada afirmou, às fls. 131, que o rito processual estabelecido pelo Decreto 70.235/1972 por reger o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (Artigo 1º) não se aplica ao presente processo. Diante da inexistência de disposição legal específica ao questionamento das decisões atacadas, aplica-se ao presente caso as disposições da Lei 9.784/1999, artigos 56 a 65, destaque-se a previsão para Revisão (art. 65). Ora, trata-se de pedido de parcelamento de débito tributário e, como tal, devem ser aplicadas as disposições do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo tributário. As disposições da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo fiscal, são aplicadas somente em caráter subsidiário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL AFIXADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DECRETO N. 70.235/72. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.784/99. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Hipótese em que não localizado o do Contribuinte no endereço constante do cadastro do Fisco, realizou-se a notificação acerca do auto de infração, por meio de edital afixado nas dependências do órgão responsável, nos moldes previstos no art. 23, inciso III, 2º, inciso III, do Decreto n. 70.235/72, a qual reveste-se de regularidade, uma vez observados os requisitos necessários. II - Cabe ao Contribuinte a atualização de seus cadastros junto ao Fisco. III - O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n. 70.235/72, aplicando-se a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, apenas em caráter subsidiário, havendo, inclusive ressalva expressa em relação à aplicação de norma própria quando se tratar de processo administrativo específico, em seu art. 69, restando afastada a alegação de ilegalidade da aludida notificação, ante a ausência de publicação na imprensa oficial. IV - Realizada a regular notificação nos moldes do Decreto n. 70.235/72, aplicável ao caso, resta afastada a alegação de inconstitucionalidade, porquanto não se constata violação ao contraditório e à ampla defesa. V - Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222973020104030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, p. 431, Relatora: Regina Costa - grifei) ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE. DECRETO N.º 70.235/72. 1. A Impetrante pleiteou o processamento de suas manifestações, eis que as apresentou no prazo de 30 dias como previsto no Decreto n.º 70.235/72, enquanto a autoridade administrativa entendeu ser aplicável o prazo de 10 dias, fixados na Lei n.º 9.784/99. 2. As questões tributárias são dirigidas pelo Dec. n.º 70.235/72, que estatui as normas gerais do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 00191559020064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/07/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 220, Relator: Roberto Haddad - grifei) Em seu voto, o Desembargador Federal Roberto Haddad, relator do REOMS nº 00191559020064036100, cuja ementa está acima transcrita, assim decidiu: A Impetrante pleiteou o processamento de suas manifestações, eis que as apresentou no prazo de 30 dias como previsto no Decreto nº 70.235/72, enquanto a autoridade administrativa dizia que aplicável a questão o prazo de 10 dias, fixados na Lei nº 9.784/99. A R. Sentença monocrática confirmou a liminar e concedeu a segurança, fundamentando-a devidamente, pois as questões tributárias são dirigidas pelo Dec. Nº 70.235/72, que estatui as normas gerais do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre aplicação da legislação tributária federal. (...) Dúvidas não restam que a I. Juíza deu boa interpretação a lide, pois a toda

evidência, deveriam ter sido observadas as determinações constantes do Dec. Nº 70.235/72, para a questão posta em julgamento. Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que, ao caso em questão, devam ser aplicadas as disposições legais previstas no Decreto nº 70.235/72, sob pena de configurar cerceamento de defesa ao direito da impetrante. Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a remessa do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo fiscal nº 16152.000003/2011-19 ao CARF, desde que tenha sido interposto no prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72, a fim de que seja analisado e julgado em 2ª instância administrativa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, até decisão final. Determino, em consequência, que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 70.3.13.000033-64, o que já foi feito por ela. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016519-10.2013.403.6100 - SERGIO EDUARDO TAVARONE LOURENCO(SP197829 - LUIS CARLOS COCOLA FRANÇA KASSAB) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016519-10.2013.403.6100 IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO TAVARONE LOURENÇO IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERGIO EDUARDO TAVARONE LOURENÇO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em 26/01/2010, celebrou contrato de compra e venda de imóvel residencial, com financiamento pela CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento em 180 meses. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, tentou amortizar a dívida com a utilização do saldo do FGTS, que era de R\$ 109.434,58, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Alega, ainda, que não foi permitida a utilização do saldo do FGTS por possuir outro imóvel, que, apesar de ter sido doado para seu filho, por ser ele menor de idade, a responsabilidade, perante a lei, continua sendo do impetrante. Afirma que ele e sua ex-esposa tinham um imóvel e que, por ocasião da separação, doou sua fração de 50% para seu filho, Henrique Munhoz Lourenço, em 18/12/2009, o que o tornou usufrutuário legal, nos termos do artigo 1689, incisos I e II do Código Civil. Acrescenta que não é proprietário de outro imóvel e que o fato de seu filho ser menor de idade, nascido em 17/01/2006, não pode impedir que ele use o saldo do seu FGTS para amortização do financiamento firmado para aquisição de seu único imóvel, destinado à sua moradia. Sustenta, assim, ter direito ao levantamento do saldo do FGTS para amortização parcial do saldo de seu financiamento. Pede que seja concedida a segurança para garantir o direito de obter o levantamento do saldo do FGTS de sua titularidade (contas nºs 00000081078, 00000014380 e 91256520188) para fins de amortização do saldo devedor do financiamento no âmbito do SFH (contrato nº 1.4058.4170.112-3). A liminar foi indeferida (fls. 87/88). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 95/102. Nestas, alega ausência de interesse processual, uma vez que a situação do impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas em lei. No mérito, afirma que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de movimentação das contas fundiárias, não sendo possível quando o adquirente for proprietário ou promitente comprador de outro imóvel também financiado nas condições do SFH, como no caso dos autos. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 104/107). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O impetrante pretende a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, para a amortização do financiamento obtido para aquisição da casa própria, no âmbito do SFH. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, para pagamento de prestações de financiamento de casa própria, nos seguintes casos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. (...) 17. Fica vedada a movimentação

da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Ora, de acordo com as informações da autoridade impetrada, o impetrante atenderia às condições para levantamento do saldo do FGTS, para amortização da dívida, se não fosse proprietário de outro imóvel, doado para seu filho menor de idade. Da análise dos autos, verifico que o impetrante comprovou que seu financiamento foi firmado no âmbito do FGTS (fls. 18/39) e que conta com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS (fls. 43/45). Comprovou, ainda, ter saldo nas contas vinculadas, no total de R\$ 109.434,58 (fls. 44/46) e que seu saldo devedor é de aproximadamente de R\$ 132.353,02 (fls. 43). Com relação ao imóvel em seu nome, verifico que o impetrante doou sua quota parte de 50% ao seu filho, em 18/12/2009 (fls. 51/53), o que foi devidamente registrado perante o Cartório de Imóveis (fls. 54/56). Portanto, dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o impetrante se enquadra nas hipóteses previstas para o levantamento do FGTS, não estando presente a vedação consistente em ser proprietário de outro imóvel, como alegado pela autoridade impetrada. E, como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner, em seu parecer, como se observa dos documentos acostados pelo impetrante, o mesmo transferiu a propriedade, que era inclusive parcial, de supracitado imóvel para o patrimônio de seu filho. Assim, não é razoável afirmar que o requerente seja proprietário de imóvel, mesmo porque a situação de representação legal do menor e de propriedade não se confundem (fls. 106/107). Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: SFH. AQUISIÇÃO DE MORADIA. DOAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL. ATO INCONDICIONAL E IRRETRATÁVEL. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A lei veda a movimentação da conta vinculada do FGTS no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Utiliza-se o verbo no presente, quando, se fosse essa a finalidade, poderia ter dito, por exemplo, tenha sido proprietário de imóvel nos últimos seis meses. 2. A doação, ao que consta, foi efetivamente realizada, de forma incondicional e irrevogável. Válido o ato, o impetrante já não era proprietário do imóvel quando reivindicou o levantamento de seu saldo de FGTS. 3. Poder-se-ia alegar, com outra disposição - art. 20, VII, da Lei 8.036/90 -, que é prevista a movimentação da conta de FGTS para pagamento da aquisição de moradia própria. Todavia, trata-se de uma regra de difícil controle. Não tivesse o impetrante declarado na inicial que o imóvel destinara-se à moradia da filha, a questão teria passado despercebida. 4. Por outro lado, não há sanção para a hipótese de alguém adquirir imóvel que, na realidade, não seja para a alegada moradia própria, nem se impede que, tendo o imóvel sido adquirido para moradia própria, em seguida seja destinado a outro fim. Desse modo, a restrição imposta pela lei não é razoável. Norma nesses termos é um convite a sua própria transgressão. 5. Negado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (AC nº 200535000225312, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/11/2012, -DJF1 de 11/12/2012, p. 210, Relator: MARCIO BARBOSA MAIA - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico a ocorrência de uma das hipóteses legais de movimentação da conta fundiária, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a liberação do saldo existente nas contas vinculadas, em nome do impetrante, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento firmado para aquisição do imóvel consistente no apartamento 82 do Residencial Romania, localizado na Rua Dr. Baeta Neves, 590, em São Bernardo do Campo (contrato nº 1.4058.4170.112-3) e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0018492-97.2013.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018492-97.2013.403.6100 IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante que tem, como objeto social, a corretagem de seguros de ramos elementares, de vida e de planos previdenciários, bem como a prestação de serviços de assistência técnica, de administração e de assessoria no ramo de seguros, regulamentada no artigo 1º da Lei nº 4.594/64. Alega que, como prestadora de serviços de corretagem de seguros, é contribuinte da Cofins e que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, passou a recolher, indevidamente, a Cofins com alíquota majorada de 3% para 4%. Aduz que tal majoração ocorreu em razão da equivocada equiparação das sociedades corretoras de seguro com as pessoas jurídicas referidas nos 6º a 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que estão definidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que as corretoras de seguro não estão na mencionada lista,

razão pela qual entende ser ilegal a majoração da alíquota sofrida por ela. Sustenta, ainda, que o conceito de sociedade corretora, abrangida na Lei nº 8.212/91, é diverso de corretoras de seguro, que são meras intermediárias da captação de eventuais segurados. Pede que seja concedida a segurança para que seja declarada a ilegalidade da majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%, afastando-se a Lei nº 10.684/03, referente aos recolhimentos realizados nos cinco anos antes do ajuizamento da ação, e autorizando o recolhimento da contribuição à alíquota de 3%. Requer, ainda, que seja declarado seu direito de utilizar tais créditos na compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando-se os créditos pelos mesmos índices com que são corrigidos os créditos fiscais da Fazenda Nacional, inclusive taxa Selic. A liminar foi deferida, às fls. 106/108. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento (fls. 134/135). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/120. Nestas, defende que a majoração da alíquota, prevista na Lei nº 10.684/03, se aplica às pessoas jurídicas referidas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ou seja, se aplica à impetrante, corretora de seguro. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão, à impetrante, ao se insurgir contra a majoração da alíquota da Cofins. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. A propósito: AgRg no REsp 1.251.506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 e AgRg no AREsp 307.943, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 201100067908, 1ª T. do STJ, j. em 05/09/2013, DJE de 12/09/2013, Relator: Sergio Kukina) TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental não provido. (AGARESP nº 201302261316, 2ª T. do STJ, j. em 01/10/2013, DJE de 09/10/2013, Relator: Humberto Martins) No mesmo sentido, o seguinte acórdão da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.684/03, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. 2. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 3. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. 4. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 5. Por sua vez, as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 6. Outrossim, os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. 7. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como a impetrante. Precedentes do STJ. 8. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 9. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS

passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 10. A Medida Provisória nº 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo. 11. A referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 12. O próprio art. 195, 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 00031203020124036105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de a impetrante recolher a Cofins sem a majoração da alíquota prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Asseguro, à impetrante, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos últimos cinco anos, ou seja, desde outubro de 2008, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020191-26.2013.403.6100 - SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO (SP143635 - RICARDO BERNARDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020191-26.2013.403.6100 IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO IMPETRADOS: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS E REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e do Reitor da Universidade Bandeirante Anhanguera, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser aluna do último ano do curso de Odontologia da Universidade Bandeirante Anhanguera e que, por tal razão, deve se submeter à avaliação do ENADE 2013, agendada para o dia 24/11/2013. Alega que a participação em tal exame é condição obrigatória para seu exercício profissional. Alega, ainda, que tomou conhecimento, em 09/10/2013, de que sua situação estava irregular no ENADE, já que não foi formalizada a inscrição em seu nome. Acrescenta que, no dia 17/10/2013, a Diretoria Adjunta de Avaliação Externa do ENADE relatou que o seu nome não foi enviado para a devida inscrição. Sustenta preencher todos os requisitos para ter seu nome inscrito na prova do ENADE 2013, já que está devidamente matriculada no último período do curso de Odontologia. Pedes a concessão da segurança para que as autoridades impetradas sejam compelidas a formalizar sua inscrição no ENADE 2013 para que possa prestar a prova, marcada para o dia 24/11/2013. Às fls. 63/64, a impetrante emendou a inicial para formular seu pedido final e declarar a autenticidade dos documentos apresentados na inicial. A liminar foi concedida às fls. 65/67. O INEP se manifestou às fls. 81/84, informando o

cumprimento da liminar. Requereu, ainda, o seu ingresso no feito a fim de ser intimado de todos os atos processuais. Nas suas informações, o reitor da UNIBAN sustentou, preliminarmente, a perda do objeto, tendo em vista que a impetrante foi convocada pelo INEP para a realização da prova. Requereu a extinção do feito (fls. 87/109). A Procuradora Chefe do INEP prestou informações às fls. 111/123. Nestas, sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo domicílio/sede do INEP. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que as instituições de ensino são responsáveis pela inscrição dos alunos que preencham os critérios objetivos de habilitação no ENADE. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 125/127). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de incompetência do Juízo, alegada pelo INEP, é de ser rejeitada. Vejamos. Analisando os autos, verifico que, a Universidade Bandeirante Anhanguera está situada na cidade de São Paulo, e, o INEP, em Brasília/DF (fls. 69), conforme endereços indicados pela impetrante, às fls. 02 e 03, da inicial. Ora, a regra a ser aplicada é a constante no parágrafo 4º do artigo 94 do CPC, que considera competente o foro do domicílio de qualquer dos réus em caso de litisconsórcio passivo. Assim, a opção do foro em que será interposta a ação cabe à impetrante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - INPI - LITISCONSÓRCIO PASSIVO**. 1. Ocupando o INPI, isoladamente, o pólo passivo da relação processual, deverá ele ser demandado no Rio de Janeiro, onde tem a sua sede (CPC, art. 100, IV, a). Havendo, entretanto, litisconsórcio passivo em que os réus têm domicílio diferentes, prevalece a opção deferida ao autor no parágrafo 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 198901110733, DF, 4ª T do TRF da 1ª Região, j. em, DJ de 19/11/1990, pág.: 27482, Relator: LEITE SOARES - grifei) Dessa forma, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não tem razão o INEP ao alegar a incompetência deste Juízo. Tendo os réus domicílios diferentes, cabe a impetrante optar pelo foro onde irá tramitar a ação a ser proposta. Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pelo INEP, tendo em vista que é sua a competência para inscrever os alunos que irão realizar a avaliação do ENADE, bem como para informá-los acerca do local e horário da realização do exame. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO E DE ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP REJEITADAS. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE (LEI Nº. 10.861/04). OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO DO ESTUDANTE. ERRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. PENALIDADE DESPROPORCIONAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA**. I - A preliminar de incompetência do Juízo singular não merece prosperar, posto que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora e, havendo pluralidade delas, prevalece o princípio determinado no 4º do art. 94 do Código de Processo Civil, no sentido de que, sendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor, como na hipótese dos autos. II - Não há que se falar em carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, do Presidente do INEP, na espécie, tendo em vista que é sua a competência para incluir, extemporaneamente, o nome da Impetrante na relação dos alunos habilitados para participar do ENADE. III - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho de Estudante é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções, previstas no 2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação do ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP. IV - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado à estudante o direito líquido e certo de ser submetida ao ENADE, bem como de colar grau, porquanto não concorreu para sua não-inscrição no certame, não podendo ser penalizada pelo erro da instituição de ensino, na espécie. V - Além disso, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. VI - Ademais, no caso, após a concessão do pedido liminar, foi realizada, regularmente, a prova do ENADE e a colação de grau, com a efetiva participação da impetrante, objeto do presente writ, reconhecendo-se a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição. VII - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00792025820104013800 - MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 22/08/12, e-DJF1 de 19/09/12, pág. 56, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Ademais, o INEP, nas suas informações, alega que cumpriu a determinação liminar, nos termos em que foi proferida, inscrevendo a impetrante no ENADE, bem como informando local e horário da realização da prova (fls. 81/84). Passo a análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso. O Artigo 5º está assim redigido: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos

conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (...) grifeiConclui-se, então, que a participação do aluno no exame em tela depende, somente, dele estar no último ano do curso de graduação. De acordo com os documentos de fls. 36, a impetrante está regularmente matriculada no último semestre do curso de graduação, não podendo, portanto, ser impedida de participar do ENADE. Nesse sentido, têm decidido nossos tribunais. Vejamos: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. ALUNO CONCLUINTE. DIREITO À PARTICIPAÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NA LISTA DOS ALUNOS APTOS A REALIZAR O PROVÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. A participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é condição prévia para a obtenção do diploma de graduação em curso superior. Logo, os concluintes do curso têm direito líquido e certo de se submeterem ao referido exame, desde que preencham os requisitos necessários à respectiva participação. 2. Constitui omissão passível de correção pela via do mandado de segurança a não-inclusão do nome da estudante na relação de candidatos aptos a participar do ENADE, eis que demonstrada a satisfação dos requisitos legais. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 200637000027415/MA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/07/2007, DJ de 27/08/2007, p. 136, Relator: Daniel Paes Ribeiro - grifei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NÃO INSCRIÇÃO PARA O EXAME NACIONAL DE CURSOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A avaliação no Exame Nacional de Cursos - ENC é realizada através da aplicação de provas escritas àqueles que estão concluindo os cursos de graduação com o objetivo de analisar, por meio do desempenho que os mesmos demonstram nas provas, os indicadores da qualidade da sua formação acadêmica. 2. No que pertine à instituição de ensino superior, a mesma deve efetuar a inscrição dos graduandos, no prazo legal, conforme prescreve o artigo 5.º da Portaria n.º 1.890, de 3 de julho de 2002. 3. Dada a especial natureza do direito à educação e as graves conseqüências que poderão recair sobre a impetrante, já que hoje o Exame Nacional de Cursos foi substituído pelo ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, instituído pela Lei n.º 10.861/04, entendo que a estudante deve ter confirmado seu direito à participação no exame. 4. Por outro lado, embora fosse obrigação da instituição de ensino remeter o nome da impetrante, na forma do artigo 5.º citado acima, não poderia o INEP se eximir e obstar a realização do mesmo, face o vultoso prejuízo à graduanda que se veria impedida de obter diploma, mesmo tendo concluído o curso. 5. Remessa oficial não provida. REOMS nº 00039274420034036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/09/2006, DJF3 de 20/05/2008, Relator: Nery Núnior - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a impetrante preenche os requisitos para a inscrição no ENADE, a fim de participar da realização da avaliação/2013. Nesse sentido, o parecer do Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, às fls. 125/127:(...) Os documentos de fls. 33/36 comprovam que a impetrante atendia aos requisitos da Portaria e, portanto, deveria ter sido inscrita no ENADE. Por razões que a instituição de ensino superior não quis explicar, a autora não foi inscrita, o que, efetivamente, acarretaria prejuízos irreparáveis, não fosse a determinação deste Juízo em sede liminar. Assim, correto o pedido para que a instituição de ensino inscrevesse a estudante, como também adequado o pedido para que o INEP aceitasse tal inscrição. Esgotado o prazo, ainda que assim desejasse, a instituição não mais poderia incluir a estudante sem a autorização do INEP, suprida por determinação deste Juízo. Correto, assim, o apontamento do instituto também como autoridade coatora.(...) Ante o exposto, verificada a ilegalidade na não inscrição da impetrante no ENADE 2013, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da decisão liminar. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificadas, as autoridades impetradas cumpriram a determinação da liminar, realizando a inscrição da impetrante na prova do ENADE, bem como fornecendo o local para comparecimento e realização do exame (fls. 83/84). Assim, embora a Universidade Bandeirante tenha requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de perda do objeto da demanda, mas de cumprimento da liminar por parte das autoridades impetradas. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Reitor da Universidade Bandeirante Anhanguera providencie a inscrição imediata de SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO no ENADE/2013, bem como que o Presidente do INEP permita sua participação no ENADE, informando à impetrante o local e horário em que a mesma deverá comparecer para a realização do referido exame, o que já foi feito pelas autoridades impetradas. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0021594-30.2013.403.6100 - MARCELO SZYFLINGER(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP333097 - MARIANA URBANO FARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0021594-30.2013.403.6100IMPETRANTE: MARCELO SZYFLINGERIMPETRADA: DELEGADA FEDERAL BRUNA RODRIGUES MENK 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARCELO SZYFLINGER impetrou o presente mandado de segurança contra ato da DELEGADA FEDERAL BRUNA RODRIGUES MENK, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que foi condenado em ação penal, tendo cumprido pena e tendo, em 14/08/2013, sido extinta a punibilidade por força de indulto.Afirma, ainda, que, durante o cumprimento da pena, se ausentou do país, em duas oportunidades, com a devida autorização judicial.Alega que, em razão da sua condenação, sua situação perante a Justiça Eleitoral está constando como irregular, não podendo exercer o direito ao sufrágio. Acrescenta que responde por processo de ação civil pública relativa ao mesmo fato, tendo sido condenado, nos termos do artigo 12, III da Lei nº 8.429/92, o que transitou em julgado em 12/08/2013, tendo sido cassados seus direitos políticos por três anos. Sustenta que, em nenhuma das condenações, foi proibido de se ausentar do país.No entanto, ao tentar renovar seu passaporte, para viagem marcada para os Estados Unidos em 25/12/2013 até 06/01/2014, a autoridade impetrada se negou a tanto, em razão da condenação criminal que cassou seus direitos políticos.Aduz que, realmente, não está quite com a Justiça Eleitoral, mas que isso não pode impedir a renovação de seu passaporte, uma vez que as condenações não restringiram seu direito de ir e vir.Sustenta, por fim, que a suspensão dos direitos políticos não implica em situação irregular, tendo em vista que está impedido de exercê-los, mesmo que queira.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de seu passaporte.A liminar foi concedida às fls. 59/61. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 68/83). O impetrante apresentou contraminuta ao agravo às fls. 88/96.Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 85/86, que, em cumprimento a decisão liminar, o impetrante compareceu perante o NUPAS para confirmação da solicitação de expedição do passaporte, bem como que o documento estará disponível para entrega em 16/12/2014.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 98/100).É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, que seja assegurado seu direito à renovação de seu passaporte.Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma ser possível a renovação de seu passaporte, embora esteja com seus direitos políticos suspensos por causa de condenação criminal e sentença proferida em ação civil pública.Com efeito, não se pode exigir a apresentação de certidão de quitação eleitoral se o impetrante estava com seus direitos políticos suspensos e, por isso, impedida de votar nas eleições, em razão de sentença penal condenatória. Para tanto, basta a apresentação da certidão em que conste a suspensão de seus direitos políticos.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorridos quase dois anos da decisão que garantiu a renovação do passaporte da impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS nº 0005654-70.2010.4.01.4100, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/03/2012, e-DJF1 de 15/06/2012, p. 535, Relator: Souza Prudente - grifei)ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal.(AMS nº 200170010016620, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/06/2002, DJ de 24/07/2002, p. 645, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES - grifei)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CIDADÃO QUE TEVE SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo impetrante seja aceita pelo impetrado para fins de expedição do passaporte

pretendido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A necessidade de comprovação de quitação com a esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos, fl. 42. Ou seja: Não se pode exigir do cidadão que teve os direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006. 4. (...) Por fim, observa-se que o próprio impetrado reconhece o equívoco cometido pelo órgão, no tocante ao objeto em pauta, registrando já terem sido determinadas as providências para evitar que equívocos como este se repitam, como ainda indica estar já procurando resolver a celeuma especificamente relativa ao presente caso, fl. 84. Remessa obrigatória improvida.(REO nº 00044442820114058500, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/05/2013, DJE de 22/05/2013, p. 107, Relator: José Maria Lucena - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a autoridade impetrada deve aceitar a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral que dispõe sobre a situação eleitoral do impetrante. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Stella Fátima Scampini, às fls. 98/100:(...) verifica-se que deve-se garantir ao impetrante sair do país, independente de sentença penal condenatória que ensejou a suspensão de seus direitos políticos, sem que, porém, tenha limitado seu direito de locomoção, impedindo-o de usufruir de seu direito constitucional acima descrito. Nesse passo, afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral durante o período da suspensão, uma vez que não existe qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no art. 7º, 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006, acima transcritos.Vale dizer, a necessidade de comprovação de quitação na esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos.Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança.Tem razão, portanto, o impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à renovação do passaporte da impetrante, mediante a apresentação de certidão eleitoral de fls. 29 em que consta que seus direitos políticos estão suspensos por condenação criminal, desde que cumpridos os demais requisitos.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0022330-48.2013.403.6100 - CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022330-48.2013.403.6100IMPETRANTE: CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que apresentou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, com relação a créditos a título da contribuição de 11% sobre o valor da mão de obra lançada em fatura ou nota fiscal.Alega que os pedidos de restituição foram feitos por meio de Per/Dcomp, apresentados em 22/11/2012, mas que ainda não foram analisados.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Às fls. 22/24, a impetrante indicou os processos administrativos de restituição sem decisão administrativa.Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição apresentados em 22/11/2012, no prazo máximo de 30 dias. A liminar foi deferida às fls. 132/134.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 141/189. Nestas, afirma que o prazo de 30 dias ou de 360 dias depende da conclusão da fase de instrução. Alega que há uma grande quantidade de requerimentos e que, por vezes, demanda tempo para a sua solução, que depende da ordem cronológica de chegada junto à RFB.Sustenta que a concessão da segurança feriria o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais, que pagam honorários advocatícios para serem colocados na frente dos autos.Sustenta, ainda, que não há ilegalidade ou abuso de poder, de sua parte, uma vez que não é responsável pelo acúmulo de trabalho e pelo atraso, aos quais não deu causa.Afirma ter sido iniciado o exame dos pedidos de restituição apresentados na inicial, consubstanciado no processo nº 19679.720564/2013-41, tendo sido identificadas divergências entre o requerido e o declarado, bem como de recolhimentos. Por essa razão, foi encaminhada intimação ao contribuinte para que apresente os esclarecimentos necessários para a conclusão dos

pedidos de restituição. Acrescenta que, assim que for atendida a intimação, pelo contribuinte, a análise do processo seguirá e será concluída. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 191). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição indicados às fls. 22/24. A ordem é de ser concedida. Vejamos. De acordo com os documentos de fls. 36/81, a impetrante demonstrou ter apresentado Per/Dcomp, em 22/11/2012. Demonstrou, ainda, às fls. 82/127, que tais pedidos de restituição estavam em análise quando do ajuizamento da presente ação. Tais pedidos referem-se a créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou os pedidos administrativos, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX) Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que os pedidos de restituição foram apresentados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Saliendo que o andamento dos pedidos administrativos somente foi dado após ter sido deferida a liminar, quando a autoridade impetrada verificou a necessidade de complementação da documentação apresentada a fim de sanar as divergências encontradas. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos administrativos de restituição, indicados às fls. 22/24, no prazo de 30 dias após a apresentação dos documentos solicitados à impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0022819-85.2013.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0022819-85.2013.403.6100 EMBARGANTE: SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 103/10426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 103/104, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, por litispendência, quando, na verdade, a causa de pedir de uma é diversa da de outra. Alega que, na presente ação, não pretende invalidar os atos que ensejaram na instauração do processo de arrolamento, mas tão somente obter ordem para efetuar a transferência da propriedade de alguns bens. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 107/109 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0022902-04.2013.403.6100 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022902-04.2013.403.6100 IMPETRANTE: POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões

a seguir expostas. A impetrante afirma que é optante do parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, conhecido como Refis 1, mantendo a regularidade no mesmo, desde sua adesão. Alega que, com a edição da Lei nº 12.865/13 e da Portaria PGFN/RFB nº 7/13, foi reaberto o prazo para o pagamento e/ou parcelamento dos débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, até 31/12/2013. Alega, ainda, que não consegue analisar as opções de permanência no Refis 1 ou de migração para o Refis 4, uma vez que a autoridade impetrada não informa, com segurança jurídica, os parâmetros econômicos que esta opção de parcelamento ofereceria. Acrescenta que não conseguiu obter informações a respeito dos critérios valorativos de que deveriam ser considerados, obtendo a informação que somente depois da consolidação dos débitos é que os sistemas informatizados da RFB indicariam o valor da parcela inicial e do saldo a parcelar. Sustenta que a alegação de que o contribuinte teria condições de calcular os valores não condiz com a realidade, uma vez que traria insegurança ao contribuinte promover os cálculos que envolvem o abatimento do saldo devedor incluído, em fevereiro/2000, no Refis 1 com as parcelas adimplidas mensalmente e atualizar o saldo devedor então remanescente para os dias de hoje, aplicando-se, então, as reduções da Lei nº 11.941/09. Acrescenta que os dados objetivos relacionados à sua situação fiscal e que constam dos sistemas da RFB também não foram disponibilizados, o que afronta seu direito líquido e certo. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova, de imediato, os atos necessários ao fornecimento, oficial e exatamente, dos valores que seriam aqueles que o contribuinte suportaria dentre as modalidades de parcelamentos instituídas pela Lei nº 11.941/09 por força da migração de valores já parcelados, considerando a sua específica situação de contribuinte que aderiu aos termos do parcelamento da Lei nº 9.964/00. A liminar foi negada às fls. 35/36. Às fls. 39/40 e 44, a impetrante se manifestou informando a perda do objeto da presente demanda, em 31/12/13, tendo em vista que houve o encerramento do prazo de adesão ao disposto na Lei nº 12.865/2013 e na Portaria PGFN/RFB nº 7, de 15/10/13. Requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que o prazo para aderir ao parcelamento e/ou pagamento dos débitos de que trata a Lei nº 11.941/09 foi encerrado em 31/12/2013. Ora, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar, uma vez que o prazo de adesão ao parcelamento pretendido está encerrado. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023046-75.2013.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0023046-75.2013.403.6100 IMPETRANTE: MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter o certificado do curso de Reciclagem de Vigilante. Os autos foram distribuídos inicialmente na 1ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a redistribuição do processo a este Juízo pela ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0018380-31.2013.403.6100. Às fls. 31, foi dada ciência da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal e determinado que o impetrante indicasse os fatos jurídicos do seu pedido, juntasse documentos que comprovassem o ato coator impugnado, atribuisse valor à causa, apresentasse declaração de pobreza e declarasse a autenticidade dos documentos acostados aos autos. No entanto, conforme certidão de fls. 32, o impetrante ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou regularizar a petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023443-37.2013.403.6100 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA X EDNA MATEUS DE

OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0023443-37.2013.403.6100IMPETRANTE: EDSON PAIANI IZIDORO DE OIVEIRA e EDNA MATEUS DE OLIVEIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.EDSON PAIANI IZIDORO DE OIVEIRA e EDNA MATEUS DE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são legítimos proprietários do apartamento 72-A do Condomínio Residencial Terraços Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, 4.000, Santana de Parnaíba, SP.Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 06/09/2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o n.º 04977.010972/2013-59.Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Alegam que decorreram mais de três meses desde a formalização do pedido. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 24/25.Às fls. 36, a autoridade impetrada informou que concluiu o requerimento administrativo nº 04977.010972/2013-59, procedendo à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário nº 7047.0103347-63. Sustenta que, em razão de ter sido atendido o requerimento dos impetrantes, torna-se desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 34).A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 38/39).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 06/09/2013, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 06/09/2013 (fls. 18/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos,

realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 36, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que os mesmos tinham direito à inscrição como foreiros responsáveis. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010972/2013-59, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0001122-84.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENAPOLIS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001122-84.2013.403.6100IMPETRANTE: SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENÁPOLIS - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENÁPOLIS - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alega que foi multada em 06/03/2013 por não possuir certificado de regularidade expedido pelo Conselho, nem responsável. Aduz que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que não exerce atividade ligada à Medicina Veterinária, não manipula, fabrica ou prescreve medicamentos veterinários, nem exerce a função de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se praticar atos danosos a impetrante, tais como a lavratura de auto de multa por parte do CRMV, por não ser filiada ao mesmo e por não contratar médico veterinário. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Araçatuba para julgar o feito e determinada a remessa do mesmo à Justiça Federal Cível de São Paulo (fls. 35/36). Às fls. 41, foi dada ciência da redistribuição do feito, e determinado à impetrante que esclarecesse o pedido de liminar, o que foi feito às fls. 42. A liminar foi concedida às fls. 44/47. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/83. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/89). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que a impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o boleto para pagamento da multa (fls. 22 e 23). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 21). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE

MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P. R. I. C.

000067-85.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000067-85.2014.403.6100 IMPETRANTE: NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a compensação dos referidos valores, a partir de 13/01/09, data posterior à publicação do Decreto nº 6.727, com a incidência de correção monetária, juros de mora e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, como a IN SRF nº 900/08. Pede que, em caso de ser considerada constitucional e legal a contribuição incidente sobre as verbas discutidas nesta ação, o direito à compensação das mesmas, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos no período anterior a 13/04/09. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 183/186. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 208/230). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 195/202. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 204/206). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela impetrante. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados

para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com tributos de espécies distintas assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há ilegalidade a ser afastada na Instrução Normativa nº 900/98. Assim, a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser acolhida. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de janeiro de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N° 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou****

compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de janeiro de 2009, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

000259-18.2014.403.6100 - MATHEUS BARALDI DALIO X ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000259-18.2014.403.6100IMPETRANTES: MATHEUS BARALDI DALIO E ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.MATHEUS BARALDI DALIO E ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são legítimos proprietários do apartamento 101-A do Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 5.100, Santana de Parnaíba, SP.Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 23/10/2013, pedido de transferência, visando obter inscrição dos seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel, que recebeu o n.º 04977.013730/2013-70.Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Alegam que decorreram mais de setenta dias desde a formalização do pedido. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência e para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão.A liminar foi concedida às fls. 27/28.Às fls. 38/40, a autoridade impetrada informou que já havia analisado o requerimento administrativo nº 04977.013730/2013-17, anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, e que a conclusão do processo foi realizada em 24/01/14. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. Requereu, ainda, a extinção do feito, por falta de interesse de agir, em razão da inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto da demanda (fls. 35/36).Os impetrantes informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência, em cumprimento à determinação liminar (fls. 37).O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (fls. 42 e 42 verso).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 23/10/2013, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias,

salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 23/10/2013 (fls. 20/22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a União Federal, na petição de fls. 35, e o representante do Ministério Público Federal, no seu parecer às fls. 42 e 42 verso, tenham sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão aos impetrantes, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que os mesmos tinham direito à inscrição como foreiros responsáveis. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.013730/2013-17, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

0003734-79.2014.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para custeio da previdência social (contribuição patronal e RAT/SAT) e das contribuições destinada para outras entidades e fundos (salário educação, Inbra, Senac, Sesc e Sebrae). Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º, férias e respectivo acréscimo constitucional, salário maternidade, hora extra e/ou acréscimo pago sobre a hora normal (mínimo de 50% sobre a hora normal), faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico e prêmio por assiduidade estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, Inbra, Senac, Sesc e Sebrae). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicional de hora extra, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535

do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade e sobre o adicional de hora extra ou acréscimo pago sobre a hora normal.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao aviso prévio indenizado, o

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJI de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) A incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJI de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei). No entanto, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e proporcionais e o abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional de férias, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag nº 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag nº 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp nº 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC nº 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...)5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp nº 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS nº 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow) Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas por lei ou atestado médico, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que prevê expressamente quais são

os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes (...) (AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli) O abono assiduidade ou prêmio por assiduidade tem natureza indenizatória e sobre ele não devem incidir contribuições previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (RESP nº 200401804763, 2ª T. do STJ, j. em 01/09/2009, DJE de 08/09/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas, proporcionais e abono constitucional de férias, e prêmio por assiduidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, salário maternidade, hora extra e/ou acréscimo pago sobre a hora normal e falta justificada ou abonada. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e de terceiros correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas, proporcionais e abono constitucional de férias, e prêmio por assiduidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, salário maternidade, hora extra e/ou acréscimo pago sobre a hora normal e falta justificada ou abonada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016011-64.2013.403.6100 - VERA LUCIA GUASTAFERRO (SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X EDUARDO FELIX BIANCHINI (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

TIPO APROCESSO Nº 0016011-64.2013.403.6100 AUTORA: VERA LUCIA GUASTAFERRO RÉUS: EDUARDO FELIX BIANCHINI, BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VERA LUCIA GUASTAFERRO, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face de EDUARDO FELIX BIANCHINI, BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que requereu, administrativamente, em junho de 2013, informações sobre seu crédito, sua situação frente aos demais credores, o andamento da liquidação e demais informações perante o banco em liquidação extrajudicial, mas não obteve resposta. Alega ser credora do banco em liquidação extrajudicial e ter direito às informações solicitadas. Sustenta que a Lei nº 11.105/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, dispõe que compete ao administrador judicial enviar correspondência aos credores, comunicando o valor e a classificação dada ao crédito, bem como fornecer as informações pedidas pelos credores interessados. Sustenta, ainda, que o Banco Central do Brasil é o detentor da prestação de contas do Conselho Diretor e do primeiro liquidante extrajudicial do banco réu e que este tem dever de transparência. Acrescenta ter direito de conhecer a realidade dos fatos. Pede que seja julgada procedente a ação para, confirmando a liminar, determinar que o 1º e 3º réus tragam, aos autos, o quadro geral de credores completo, em que possa vislumbrar a posição e valor do crédito atribuído à autora, a planilha demonstrativa da evolução de seu saldo, desde a origem, a listagem completa dos credores com créditos ainda não habilitados e aqueles em processo de habilitação, os balancetes mensais do período compreendido entre 31 de

janeiro a 31 de maio de 2012 e os balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras, a partir de 04/06/2012, com os respectivos pareceres dos auditores independentes. Requer, ainda, que o 2º réu traga, aos autos, a prestação de contas do Conselho Diretor que administrou o 3º réu no período de 04/06/2012 a 14/09/2012 e a prestação de contas de Sergio Rodrigues Prates, primeiro liquidante extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, no período de 04/09/2012 a 24/05/2013. A liminar foi indeferida, por falta de urgência, às fls. 30/31. Citado, o Banco Central apresentou contestação às fls. 40/47. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o liquidando não é funcionário ou representante do Banco Central, tendo autonomia nos atos de gestão/administração ordinária. Alega, ainda, falta de interesse processual, já que os documentos de prestação de contas do Conselho Diretor, durante o regime de administração especial temporária e do primeiro liquidante, não lhe pertencem. No mérito propriamente dito, afirma que a ação deve ser julgada improcedente, por ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Acrescenta, por fim, que as informações requeridas, obtidas pelo Banco Central, no exercício de suas atribuições, estão protegidas pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105/01. Às fls. 50, foi decretada a revelia do Banco Cruzeiro do Sul. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Posteriormente, foi reconsiderada tal decisão e juntada, aos autos, a contestação por ele oferecida (fls. 237). Eduardo Felix Bianchini apresentou contestação às fls. 81/94. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva, eis que a administração do Banco Cruzeiro do Sul foi delegada a ele para fins de administração e liquidação, não tendo sido retirada a personalidade jurídica do Banco Cruzeiro do Sul, que tem o dever de, eventualmente, apresentar os documentos requeridos pela autora. Alega, ainda, falta de interesse processual, por não ter ficado comprovada a recusa dos réus em exibir os documentos requeridos, nem ter ficado demonstrada a necessidade dos referidos documentos. Alega, ainda, que parte dos documentos é de acesso público. No mérito, sustenta não ser possível a exibição de documentos sigilosos, como é a listagem completa dos credores do Banco Cruzeiro do Sul com créditos ainda não habilitados e aqueles em processo de habilitação. Afirma que se trata de documento de terceiros, que não integram o processo e são protegidos por sigilo bancário. Alega, também, que a autora pretende a exibição do quadro geral de credores, lista completa de credores com créditos ainda não habilitados ou em processo de habilitação, balancetes mensais de 31/1/12 a 31/5/12 e balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras a partir de 4/6/12, com pareceres dos auditores independentes, mas que, por não se tratar de documento comum ou próprio, da autora, não pode ser exigido por meio de medida cautelar de exibição de documentos. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. O Banco Cruzeiro do Sul apresentou contestação às fls. 95/236. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, por não ter sido comprovada a recusa em exibir os documentos requeridos, nem a razão pela qual precisa dos mesmos, além do fato de parte deles ser de acesso público. No mérito, afirma que a autora requer a exibição de documentos que não são próprios dela, nem comum às partes, tais como os balancetes mensais de 31/1/12 a 31/5/12, os balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras a partir de 4/6/12, com os respectivos pareceres de auditores independentes, e a listagem completa dos credores com créditos ainda não habilitados e aqueles em processo de habilitação. Sustenta ainda, que estes últimos documentos, são sigilosos por dizerem respeito a crédito de terceiros. Apresenta, por fim, parte dos documentos requeridos pela autora e pede que a ação seja juntada improcedente e pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul, em liquidação extrajudicial. Apesar de o mesmo estar em liquidação extrajudicial, não ficou comprovado que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.- As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita.- Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP nº 200100983738/SP, 4ª T. do STJ, j. em 27/11/2001, DJ de 22/04/2002, p. 214, Relator BARROS MONTEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro os benefícios da Justiça gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul, em liquidação extrajudicial. Passo a analisar as preliminares arguidas pelos corréus. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora comprovou ter formulado requerimento, antes do ajuizamento da ação, para que os réus exibissem os documentos pretendidos, requisito necessário para o prosseguimento da ação. Saliento, ainda, que o fato de, eventualmente, os documentos serem de terceiros ou sigilosos ou de não ter sido comprovada a necessidade da autora na exibição dos documentos é matéria de mérito e com ele será analisado. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelo Banco Central do Brasil e por Eduardo Felix Bianchini. É que o Banco Central nomeou o liquidante do Banco Cruzeiro do Sul, Eduardo Felix Bianchini, que, sendo liquidante, atua em nome da autarquia. Ademais, a presente ação visa à exibição de documentos decorrentes da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, que também faz parte da presente demanda, tendo todos os réus, mesmo que indiretamente, participado da elaboração dos documentos pretendidos pela autora. Passo ao exame do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade da medida cautelar, que são as condições da ação, a cautelar tem como requisitos específicos o

periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo esse autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se pela possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Passo a examiná-los no caso concreto. No que se refere ao fumus boni iuris, o mesmo está presente em parte. Vejamos. Pretende a autora a exibição, por parte de Eduardo Felix Bianchini e do Banco Cruzeiro do Sul, dos seguintes documentos: o quadro geral de credores completo, em que possa vislumbrar a posição e valor do crédito atribuído à autora, a planilha demonstrativa da evolução de seu saldo, desde a origem, a listagem completa dos credores com créditos ainda não habilitados e aqueles em processo de habilitação, os balancetes mensais do período compreendido entre 31 de janeiro a 31 de maio de 2012 e os balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras, a partir de 04/06/2012, com os respectivos pareceres dos auditores independentes. Pretende, também que o Banco Central do Brasil apresente a prestação de contas do Conselho Diretor que administrou o 3º réu no período de 04/06/2012 a 14/09/2012 e a prestação de contas de Sergio Rodrigues Prates, primeiro liquidante extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, no período de 04/09/2012 a 24/05/2013. O artigo 358 do Código de Processo Civil, que trata da exibição de documentos, assim dispõe: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ora, da análise dos pedidos da autora, verifico que ela pretende a exibição de alguns documentos que, apesar de serem disponíveis para os réus, não são próprios, nem comum às partes, já que dizem respeito a informações de terceiros, que não integram a lide. E estes não podem ser exibidos pelos réus. Com efeito, a listagem completa dos credores com créditos ainda não habilitados e aqueles em processo de habilitação, os balancetes mensais do período compreendido entre 31 de janeiro a 31 de maio de 2012 e os balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras, a partir de 04/06/2012, não são documentos comuns às partes, nem próprios da autora. Sua exibição não é possível por meio da presente medida cautelar. O mesmo ocorre com os documentos que a autora pretende que sejam exibidos pelo Banco Central do Brasil: nte a prestação de contas do Conselho Diretor que administrou o 3º réu no período de 04/06/2012 a 14/09/2012 e a prestação de contas de Sergio Rodrigues Prates, primeiro liquidante extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, no período de 04/09/2012 a 24/05/2013. Tais documentos não são comuns às partes e, mesmo que a autora tenha algum interesse em conhecê-los, não há como, este Juízo, determinar que o réu os exhiba, na presente medida cautelar, por falta de previsão legal. Em hipótese semelhante à dos autos, ao tratar de documento relativo a terceiro, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PENSÃO DE EXCOMBATENTE. EX-ESPOSA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COTA-PARTE DE PENSÃO ESPECIAL DEFERIDA NO MONTANTE DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM QUESTIONAR COTA-PARTE DA COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA COTA-PARTE DA OUTRA PENSIONISTA. INCABIMENTO DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTO RELATIVO A TERCEIRO. 1. A ex-esposa não é dependente para fins de pensão especial de excombatente, tendo resguardado, no entanto, seu direito a cota-parte, no montante de pensão alimentícia eventualmente concedida. A aferição da regularidade dos valores é de ser feita à luz da sentença de alimentos e da lei de regência, levando em conta o valor da pensão tronco. 2. Não há possibilidade de reversão de cota-parte concedida a dependentes, à ex-esposa, não tendo esta interesse juridicamente relevante em questionar o deferimento da cota parte à companheira do falecido. 3. A ação cautelar de exibição visa o conhecimento da existência e teor de documento próprio ou comum, sendo excepcional e desbordando deste procedimento a vinda a juízo de processo administrativo que deferiu cota-parte de pensão especial a terceiro, e dos respectivos contracheques, mormente quando inexistente interesse juridicamente relevante. (AC nº 200470000115420, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 15/06/2005, DJ de 20/07/2005, p. 626, Relator: VALDEMAR CAPELETTI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPROCEDENCIA. 1 - O DIREITO PROCESSUAL CIVIL SÓ PERMITE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SE O AUTOR APONTAR A FINALIDADE DA PROVA, INDICANDO OS FATOS QUE SE RELACIONAM COM O DOCUMENTO. ESSA EXIGÊNCIA SE TORNA NECESSÁRIA EM FACE DA CONSEQUÊNCIA GERADA PELO NÃO ATENDIMENTO A ORDEM DE EXIBIÇÃO, QUE É A DE SE CONSIDERAR COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO A SER EXIBIDO, A PARTE PRETENDE PROVAR. 2 - A SIMPLES ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO PARA SERVIR DE MEIO INSTRUTÓRIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO A SER PROPOSTA NÃO É SUFICIENTE PARA SE TER O PEDIDO COMO PROCEDENTE. 3 - SOB A ÓTICA DO ARTIGO 844 DO CPC, SÓ SE PODE REIVINDICAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRÓPRIO OU COMUM, QUE SE ENCONTRE EM PODER DE CO-INTERESSADO, SÓCIO, CONDÔMINO, CREDOR OU DEVEDOR; OU EM PODER DE TERCEIRO QUE O TENHA EM SUA GUARDA, COMO INVENTARIANTE, TESTAMENTEIRO, DEPOSITÁRIO OU ADMINISTRADOR DE BENS ALHEIOS, CONFORME PREVISÃO LEGAL. 4 - APELAÇÃO

IMPROVIDA.(AC nº 8905084079, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/03/1990, DOE de 13/03/1990, Relator: Jose Delgado - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual fica indeferido o pedido com relação aos documentos acima mencionados.No entanto, assiste razão à autora quando pretende a exibição do quadro geral de credores completo, no qual ela está inserida, e da planilha demonstrativa da evolução de seu saldo.Ora, tais documentos são comuns às partes e de interesse da autora, razão pela qual não podem os réus se recusar a exibi-los.Confirmam-se, em caso de exibição de documentos comuns às partes, os seguintes julgados do Colendo STJ:PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG nº 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03).(...)(RESP nº 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA)Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.(RESP nº 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento, ainda, que tais documentos já foram exibidos pelo corréu Banco Cruzeiro do Sul em liquidação extrajudicial, quando da apresentação de sua contestação.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que os corréus Banco Cruzeiro do Sul em liquidação extrajudicial e Eduardo Felix Bianchini exibam os documentos consistentes no quadro geral de credores completo e na planilha demonstrativa da evolução do saldo da autora, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Tendo em vista que houve sucumbência recíproca quanto ao pedido formulado em relação aos corréus Eduardo Felix Bianchini e Banco Cruzeiro do Sul em liquidação extrajudicial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Com relação ao pedido formulado em face do Banco Central do Brasil, indeferido por este Juízo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do referido corréu, que arbitro, por equidade, em R\$ 350,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013992-85.2013.403.6100 - FLAVIO CAPOBIANCO(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

TIPO CMEDIDA CAUTELAR nº 0013992-85.2013.403.6100AUTOR: FLAVIO CAPOBIANCORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FLAVIO CAPOBIANCO, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que constatou a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.8.13.000119-46 e 80.8.12.000231-79, em seu nome, no valor aproximado de R\$ 1.331.918,02 e R\$ 19.125,34, respectivamente.Alega que tais débitos, decorrentes de suposto não recolhimento de ITR, impedem a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Sustenta ter direito de garantir seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto aguarda a possibilidade de oferecer bem à penhora, em ação executiva a ser ajuizada.Afirma que, como garantia da dívida, oferece em caução um bem imóvel, em valor superior ao total das dívidas, multas e juros.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja aceita a caução, determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, até a propositura de eventual execução fiscal.A União não concordou com o bem apresentado em caução (fls. 65/72).A liminar foi indeferida às fls. 73/74. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 106/109).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 111/125. Nesta, afirma que foi ajuizada a execução fiscal nº 0044298-82.2013.403.6182, com relação às inscrições em dívida ativa indicadas na inicial, razão pela qual sustenta que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Alega, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, que trata de aceitação de garantia em processo diverso da execução fiscal. Acrescenta que não foi feita a avaliação do imóvel oferecido em garantia, nem houve a anuência dos co-proprietários. Sustenta, ainda, que a prestação de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por se tratar de bem imóvel. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica. E, nesta, o autor apresentou laudo de avaliação do imóvel e carta de anuência dos proprietários para o oferecimento do bem em garantia.Intimada, a ré manteve sua discordância com relação ao bem apresentado em garantia.Às fls. 192, foi mantida a decisão que indeferiu a liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 229/236). No entanto, em pedido de reconsideração, foi dado provimento ao

recurso (fls. 238/242). Foi dada ciência às partes acerca da referida decisão (fls. 243). Às fls. 249/253, o autor afirmou que optou pelo pagamento parcelado da dívida (inscrições nºs 80.8.13.000119-46 e 80.8.12.000231-79), com base na Lei nº 11.941/09, tendo realizado o pagamento da primeira parcela, razão pela qual entende que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 249/253, que noticia que o autor optou pelo parcelamento da dívida, com base na Lei nº 11.941/09, já com o pagamento da primeira parcela (fls. 252 e 253), verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a extinção do feito decorreu do parcelamento do débito, firmado entre as partes, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020126-31.2013.403.6100 - APARECIDO DO CARMO ROSA X GILDETE DOS SANTOS ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0020126-31.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 56/592ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 56/59. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito e deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor, apesar de ter sido apresentada contestação. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 167/168 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Ademais, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito foi proferida em 25/11/2013, antes da juntada da contestação apresentada pela ré. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0001265-60.2014.403.6100 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO (SP193930 - RENATA MARIUCCI) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tipo CAÇÃO CAUTELAR Nº 0001265-60.2014.403.6100 REQUERENTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAÚJO REQUERIDAS: AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAÚJO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, contra a AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando garantir a sua matrícula no último ano do curso de Direito na Universidade mantida pela ré AMC, imediatamente justificando a ser designada. A antecipação da tutela foi negada às fls. 91/92. Às fls. 94, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requereu a desistência da ação às fls. 96/98. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 96/98, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Diante da ausência de manifestação da ECT, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0004199-74.2003.403.6100 (2003.61.00.004199-5) - VITO BIGNARDI NETO X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA) X VITO BIGNARDI NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 314v,º, republique-se o despacho de fls. 311, que tem a seguinte redação: Fls. 310. Intime-se o BANCO SANTANDER para que cumpra, nos termos do artigo 461 do CPC, a obrigação de fazer referente à liberação da hipoteca, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa. Intime-se, também o BANCO SANTANDER para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC e POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 12.752,33 (cálculo de dez/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int. Int.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022222-53.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIRO - CEABRA(SP268715 - MARCIO LOPES SILVA)

TIPO APROCESSO Nº 0022222-53.2012.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉU: COLETIVO DE EMPRESÁRIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIROS - CEABRA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração de posse em face de COLETIVO DE EMPRESÁRIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIROS - CEABRA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser legítima proprietária do imóvel consistente no 11º andar do Edifício Seguradoras, localizado na Av. São João, nº 313, em São Paulo/SP.Alega ter firmado, com o réu, contrato de cessão gratuita do imóvel, pelo prazo de cinco anos, a contar de 01/02/2007, mas com a responsabilidade do cessionário pelo pagamento das despesas da unidade, incluindo condomínio.Alega, ainda, que o réu deixou de realizar o pagamento das despesas condominiais, desde 05/12/2008, razão pela qual foi notificado em 10/03/2011 para que, no prazo de 30 dias, cessasse a utilização do imóvel, desocupando-o, o que não ocorreu.Acrescenta que, não bastasse tal notificação, em 01/02/2012, expirou a data do contrato de cessão do imóvel, que não foi renovado.Sustenta estar caracterizado o esbulho possessório, em razão da ocupação irregular.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reintegrada na posse do imóvel.A liminar foi indeferida, às fls. 38/40. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi dado provimento para determinar a expedição do mandado de reintegração de posse do imóvel (fls. 55/61).A ré requereu prazo de seis meses para desocupação, o que foi indeferido às fls. 137.Consta, às fls. 138/152, certidão da reintegração de posse do imóvel à União Federal, bem como auto de reintegração de posse, remoção de bens e depósito.O réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, às fls. 154.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As ações possessórias estão disciplinadas nos artigos 920 a 933 do Código de Processo Civil. Os arts. 926 a 931 cuidam da manutenção e da reintegração de posse.O art. 926 estabelece:Art. 926 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.E o art. 927 determina:Art. 927 - Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, determina:Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código

Civil.Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os com direitos assegurados por este Decreto-lei.Verifico que a União Federal comprovou a propriedade do imóvel, às fls. 17, bem como ter celebrado um contrato de cessão gratuita ao réu, em 01/02/2007, com prazo de cinco anos (fls. 22/25).Verifico, também, que o réu foi devidamente notificado, em 09/03/2011, para desocupar o imóvel, em razão do descumprimento de cláusula contratual, tendo sido a referida notificação devidamente recebida pelo réu (fls. 29 e verso).Assim, restou comprovado o esbulho da posse da autora, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.E, como decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0004379-08.2013.403.0000, é irrelevante a análise de posse velha ou nova por se tratar de bem público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, razão pela qual foi deferida, liminarmente, a reintegração de posse.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a REINTEGRAÇÃO DA AUTORA na posse do imóvel descrito na inicial.Presentes a verossimilhança das alegações da autora, que se traduz na procedência da ação, bem como o perigo da demora, já que, negada a medida, a autora ficaria privada da posse de seu bem, já desocupado pelo réu, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO E. TRF DA 3ª REGIÃO, para determinar a reintegração imediata na posse do imóvel, o que já ocorreu.Condenno o réu ao pagamento em favor da autora de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012722-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO

Tipo BPROCESSO Nº 0012722-26.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO, pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade.Contudo, prossegue, a ré deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração contratual, rescisão do pacto e a sua notificação extrajudicial.Afirma que, apesar de notificada, a parte ré não promoveu o pagamento dos valores devidos, bem como não desocupou o imóvel, o que configura o esbulho possessório e autoriza a reintegração na posse do mesmo.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes. Às fls. 80/81, foi concedida a liminar para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. Citada, a ré deixou de contestar o feito (fls. 87). Expedido mandado de constatação às fls. 89/90. Foi certificada, às fls. 107/110, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto desta lide. Às fls. 112, foi decretada a revelia da ré.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com os documentos acostados aos autos, o contrato foi firmado pelo Programa de Arrendamento Residencial, que prevê a hipótese de rescisão contratual e a configuração de esbulho possessório, nos casos de inadimplemento com relação às obrigações contratualmente assumidas.O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regido pela Lei n.º 10.188/01, cujo artigo 9º assim estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)E a cláusula Vigésima, denominada Do Inadimplemento, assim estipula:CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) de taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva;III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. (grifei)Ora, a cláusula vigésima vai ao encontro do previsto no art. 9º da Lei n.º 10.188/01, uma vez que impõe, como requisito para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, a notificação prévia. Não incorre, portanto, em abusividade ou ilegalidade. E a jurisprudência é robusta nesse sentido. Confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA

SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei n.º 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.(...)(AGA n.º 2006.01.00.030436-4/ BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 29/1/2007, DJ de 1/3/2007, p. 132, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ESBULHO POSSESSÓRIO - NOTIFICAÇÃO DA PARTE RÉ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - O contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art.9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso.(...)- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse. - Recurso desprovido.(AC n.º 2004.50.01.010453-8/ES, 5ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, J. em 25/05/2005, DJU de 06/06/2005, p. 79, Relatora VERA LÚCIA LIMA - grifei)A jurisprudência, portanto, é remansosa no sentido da aplicação do art. 9º da Lei n.º 10.188/01. Ressalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a validade das regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a possibilidade de rescisão contratual pelo inadimplemento já foi analisada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se, a propósito, o julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso.3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares.4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual.6. Agravo de instrumento provido.(AG nº 200703000119410/MS, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/06/2007, DJU de 21/08/2007, p. 568, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)A autora pretende, assim, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua dos Têxteis, 1.500, Bloco A, apto. nº 41, Guaianazes, nesta Capital. Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que a ré está inadimplente desde janeiro de 2012, com relação às taxas de arrendamento, e desde junho de 2011, com relação às despesas de condomínio (fls. 107/108).Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é proprietária do imóvel (fls. 36) e que firmou o contrato de arrendamento com a ré (fls. 23/35).O imóvel foi arrendado pela ré, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o imóvel, sob pena do mesmo ser rescindido, nos termos previstos nas cláusulas 19ª e 20ª (fls. 28/29).Assim, havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel. Tal notificação caracteriza a ocorrência de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse.Ora, a notificação judicial, termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 13/12/2012, como comprovam os documentos de fls. 66/67. Menos de ano e dia do ajuizamento da ação. Tem a

autora, portanto, os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração na posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos. Assim, não pode a parte ré pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Entendo, portanto, que a autora tem o direito de ser reintegrada na posse do imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação à ré acerca da necessidade de desocupação do imóvel, uma vez que está demonstrado, nos autos, que a Caixa Econômica Federal já foi reintegrada na posse do mesmo (fls. 107/110). Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007014-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007014-7) - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO X ELIANA SOARES LIMA DE SOUSA X MARCIO ROGERIO DE SOUSA X MARIA FATIMA DE JESUS X MAURICIO SARAIVA(SP278367 - MANOEL GOMES FILHO E SP159036 - KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado subscritor da petição de fls. 253, Dr. Manoel Gomes Filho, do desarquivamento dos autos, para vista no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0008600-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008600-4) - MARLEIA THOMAS KOBER(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Comprovado o cumprimento do Ofício nº 46/2014, expedido ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, arquivem-se os autos. Int.

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP306315 - MARIANA FERREIRA CAPOZZOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 1655/1673 e 1675/1679. Dê-se ciência às partes, e ao MPF, do LAUDO PERICIAL, para manifestação em 10 dias. Int.

0018116-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018116-3) - CLEMENTE OLIVIER(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 99. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de devolução ao arquivo. Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada indicada às fls. 99 e publique-se.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/663. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela DATAPREV, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 273. Dê-se ciência à EBCT do pedido de desistência da ação, para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC. Int.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BRENDA GARBACKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré seja condenada a expedir a Carta de Anuência ou o Recibo de Quitação integral de débitos, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Em preliminar de contestação, foi arguido pela CEF o Litisconsórcio Passivo Necessário da empresa MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA ou a Denúnciação da Lide à mesma (fls. 129/131). Intimada, a autora manifestou-se para requerer o não acolhimento da preliminar (fls. 228/232). É o relatório, decido. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa MARKKA por não haver, no caso dos autos, a hipótese mencionada no art. 47 do CPC. Isto porque os pedidos formulados na inicial não dizem respeito à referida empresa. Rejeito, também, a preliminar de denúnciação da lide da empresa MARKKA, por não estar diante de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. O que a CEF pretende, neste último caso, é atribuir a responsabilidade pelos fatos ocorridos a terceiros e a denúnciação da lide não se presta a este fim. Confira-se a propósito o seguinte julgado: Art. 70: 1ª. Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúnciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade do evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. (STJ - 4ª T., REsp 630.919-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.3.05, p.372) in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, editora Saraiva, 38ª ed., 2006, pág. 192) Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020789-77.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS, decorrentes do Processo Administrativo n.º 33902437068/2011-05. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 332), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 333) e a autora a juntada de novos documentos (fls. 334). Em petição juntada às fls. 335, foi requerido pela autora o levantamento do valor de R\$ 765,25, recolhido a maior conforme informado pela própria ré em petição de fls. 325/330. É o relatório, decido. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Tendo em vista que a ré não se opõe ao levantamento da diferença recolhida a maior (fls. 325/330), deixo o pedido de fls. 335, devendo a autora informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do valor de R\$ 765,25 (fls. 190). Int.

0020899-76.2013.403.6100 - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

EDESON FIGUEIREDO CASTANHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi contratado, pelo CRC/SP, em 15/02/1971, e que seu contrato é regido pela CLT. Alega que, com a entrada em vigor da Constituição Federal, deveria ter sido procedida à mudança de regime para estatutário. Sustenta que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza autárquica e que seus funcionários devem ser regidos pela Lei nº 8.112/90, ou seja, pelo regime estatutário. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado ao réu que proceda à mudança do regime do autor para o estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90. O autor emendou a inicial, às fls. 27, para adequar o valor da causa para R\$ 42.000,00. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas anotações. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No presente caso, não está presente nenhum dos requisitos. Vejamos. Pretende, o autor, que seja, em sede de antecipação de tutela, alterado o seu regime da CLT para o estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90. Ora, o seu pedido de antecipação de tutela, que é o mesmo do pedido final, tem natureza satisfativa, já que traduz o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e

deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais.(...)(AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Também não se percebe o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor deixa claro que o risco de difícil reparação reside na ausência de percepção de verba alimentar integral quando de sua aposentadoria, que está prestes a acontecer. No entanto, não comprova sequer ter apresentado pedido de aposentadoria perante a Previdência Social. Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausentes seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Cite-se o réu, intimando-o acerca do teor desta decisão. Publique-se.

0021771-91.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 144/162. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022084-52.2013.403.6100 - NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022437-92.2013.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ADRIANO DOS REIS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0022953-15.2013.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 17/30. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023004-26.2013.403.6100 - EMILIO PEREIRA DA SILVA NETO X LELIA ANGELICA TABA X MAURICIO DE FIUSA BUENO X PAULO ELIAS DA SILVA X RENISE LA CAVA VEIGA GOMES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/138. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001000-58.2014.403.6100 - ROMILDO JOSE DE SOUZA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROMILDO JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento do montante correspondente ao valor corrigido pelo IPCA ou INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003555-48.2014.403.6100 - JOAO ARAUJO BALDI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO ARAÚJO BALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice que, ao menos, reponha as perdas inflacionárias nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003567-62.2014.403.6100 - RODRIGO CALIXTO DE LIMA MARTINS (SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RODRIGO CALIXTO DE LIMA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice que, ao menos, reponha as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003668-02.2014.403.6100 - GILBERTO SANTOS DE JESUS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GILBERTO SANTOS DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC, em substituição à TR, desde 1991. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.047,06 (sete mil, quarenta e sete reais e seis centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0003744-26.2014.403.6100 - JOSE CARLOS NICOLA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS NICOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC ou INPC desde janeiro de 1999, a partir de quando a TR deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003762-47.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO OLEINIK (SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS ALBERTO OLEINIK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003836-04.2014.403.6100 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NELSON FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0003935-71.2014.403.6100 - MARCELO VALENZUELA COCA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

MARCELO VALENZUELA COCA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que se formou em medicina em agosto de 2006, na cidade de Cochabamba, da República da Colômbia, na Universidad Mayor de San Simón. Alega que se mudou para São Paulo para seu desenvolvimento técnico/científico e especialização. E que, em abril de 2013, foi aprovado no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), no nível Intermediário Superior. Alega, ainda, que tentou obter sua inscrição provisória junto ao réu e revalidar seu diploma, mas não conseguiu. Insurge-se, em síntese, contra o processo de revalidação de diplomas, por ser ineficiente e por violar acordos e tratados internacionais firmados com a Bolívia. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja deferido o registro nos quadros profissionais do réu, sem qualquer exigência de revalidação do seu diploma. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Sustenta, o autor, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina. A Lei nº 9.394/96, no parágrafo 2º do artigo 48, trata da validade dos diplomas expedido por universidade estrangeira, nos seguintes termos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. A Resolução CNE/CES nº 01, por sua vez, estabelece as normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. E da leitura do artigo 5º, verifica-se que a revalidação não é automática, dependendo de julgamento, nos seguintes termos: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. (...) Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Ora, exige-se o reconhecimento e o registro por universidade brasileira do diploma obtido no exterior para fins de revalidação do mesmo, para que então seja possível o registro do profissional no órgão de classe. Entendo ser razoável tal exigência. Com efeito, havendo dúvidas sobre a real equivalência das matérias estudadas no país de origem em relação àquelas necessárias à grade curricular nacional, é legítima a submissão do candidato à avaliação, por meio de exames e provas, inclusive para testar a boa formação acadêmica das pessoas que terão tamanha responsabilidade (AC 2006.83.00.001395-1, 1ª T. do TRF5, J. em 17.5.07, DJ de 28.6.07, p. 740, Relator Francisco Cavalcanti). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. (...) 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos

procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201202192871, 1ª Seção do STJ, j. em 08/05/2013, DJE de 14/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. IV - Precedentes. V - Apelação improvida.(AC 00027766920094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/05/2011, p. 375, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 2004.37.00.006290-2, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28.1.08, e-DJF1 de 21/02/2008, p.300, Relator AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não está presente, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão.Publicue-se.

0003947-85.2014.403.6100 - ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ALDO MARTINS SILVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter sido submetido à fiscalização do imposto de renda pessoa física, nos anos de 2007 e 2008, mediante a expedição de mandado de procedimento fiscal nº 0810600.2011.005200, que culminou na lavratura de auto de infração em 10/04/2013 (processo administrativo nº 15983.720131/2012-18). Alega que houve o lançamento suplementar de imposto de ofício, no valor de R\$ 1.298.163,32. Sustenta ter havido decadência para o lançamento do tributo, por ter decorrido o prazo de cinco anos, contado do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário. Acrescenta que a homologação tácita, pelo Fisco, ocorreu em 31/12/2012, sem qualquer alteração tributária de sua parte. Alega que, mesmo que se considere a data de entrega da Declaração do Imposto de Renda, em 25/03/2013, já havia decaído o direito de efetuar o lançamento em 10/04/2013. Sustenta que, por essa ou por outra razão, deve ser declarado nulo o lançamento. Afirma, também, que, ao analisar os fundamentos para a constituição da matéria tributável, dos dois anos calendários fiscalizados, verificou que o Fisco fez referência a diversos dispêndios financeiros, que levaram o agente fiscal a computá-los como realizados, mas que não há prova da efetividade dos mesmos. Acrescenta que a fiscalização não levou em consideração a existência de numerário em poder do contribuinte, em valor declarado de R\$ 450.000,00, em 31/12/2007. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Pretende, o autor, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao auto de infração lavrado, sob o argumento de que houve a decadência do direito de lançar, pelo Fisco, bem como que alguns valores foram indevidamente apontados como omitidos e que devem ser descontados da base de cálculo do imposto de renda para o ano de 2007 e 2008. Da análise dos autos, verifico que foi lavrado, contra o autor, auto de infração, datado de 10/04/2013, em razão de supostas omissões de rendimento nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos-calendários 2007 e 2008 (fls. 24/36). Com a declaração do imposto de renda, há a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, sujeita a homologação. Tal declaração tem data de entrega prevista para o final de abril do exercício seguinte, ou seja, no caso em questão, em abril de 2008 e abril de 2009. A partir dessa data, de acordo com o entendimento deste Juízo,

é possível, ao Fisco, realizar o lançamento de suposto saldo residual. É que o fato gerador do imposto de renda não é contado mês a mês. Ele é postergado para o último dia do ano base. Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do ano seguinte àquele em que pode ser feito o referido lançamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR/CONSTITUIR CRÉDITO DE IRPF. ART. 173, I, DO CTN.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, I, do CTN, pois a regra do 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação. O Art. 173, I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. Nessa hipótese, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, é preciso considerar que o Fisco só pode lançar de ofício (constituir o crédito) a partir do ano seguinte ao ano-base (ao ano da competência). E estando ele, Fisco, autorizado a efetuar o lançamento tributário no ano seguinte ao ano-base, o prazo de decadência do direito da Fazenda inicia-se em 1º de janeiro do próximo ano, em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Exemplificando: sendo o crédito de IRPF relativo ao ano-base 2000, a partir de 2001 o Fisco pode realizar o lançamento. Logo, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN inicia-se em 01-01-2002 e finda em 31-12-2006. Registra-se que mesmo que se entenda que, antes do término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física - DIRPF (normalmente 30 de abril), o Fisco não poderia ainda lançar, pois estaria aguardando o contribuinte apresentar as suas informações fiscais, esse entendimento em nada interfere no cálculo do prazo decadencial do art. 173, I. Isso porque, o prazo para a entrega da DIRPF encerra-se, normalmente, em 30 de abril, quando muito é prorrogado até 31 de maio do ano seguinte ao ano-base. Ora, mesmo desconsiderando-se esses primeiros meses do ano posterior ao ano-base do IRPF, ainda assim o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento tributário no restante do ano, o que, necessariamente, determina que o prazo decadencial da Fazenda inicie-se em 01 de janeiro do próximo ano (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). De qualquer forma, não há como reconhecer que o Fisco somente poderia constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento de ofício) após a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF pelo contribuinte. E a razão é porque a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (da competência), quando encerrado o ano-base, o Fisco já está autorizado a constituir o crédito tributário (não a cobrá-lo), mas, via de regra e por comodidade da administração fazendária, acaba aguardando o contribuinte efetuar o auto lançamento, através da entrega de sua declaração de ajuste anual do IRPF. Com efeito, o fato do Fisco não exercer o direito de constituir crédito, antes do contribuinte entregar a declaração de ajuste anual do IRPF, não descaracteriza que o seu direito de constituir o crédito já existia desde o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte ao ano-base. (APELREEX 50014993020114047200, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 02/08/2011, DE de 03/08/2011, Relatora: Claudia Maria Dadico - grifei) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO SUPLEMENTAR DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (STJ, REsp. 1005010/PE). 2. O termo a quo decadencial para o lançamento do IRPF se conta do primeiro dia útil do exercício seguinte à declaração de ajuste anual (art. 173, I, do CTN): fatos geradores de 1998 são declarados na DIRPF de 1999 (ABR), e, de regra, homologados expressamente no mesmo ano, contando-se o prazo decadencial quinquenal para lançamento suplementar ou de ofício, então, a partir de 01 JAN 2000 (+ 05 anos = 31 DEZ 2004); notificada a devedora do início da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal em 28 NOV 2002 e da constituição do crédito tributário - por edital de intimação - em 09/12/2004, não há falar em decadência do lançamento. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/08/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000196235, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/08/2009, e-DJF1 DATA:21/08/2009 PAGINA:357, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ARTIGO 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Caso em que inexistente decadência, pois consta dos autos que a hipótese é de IRPF, período-base de 1998, com vencimento em 30.04.99, em que houve lançamento de ofício, em revisão à declaração elaborada pelo contribuinte, daí que a contagem da decadência, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, opera-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que cabível o lançamento, no caso revisional. Em tal caso, evidente que a revisão somente seria possível depois do prazo para entrega da DCTF pelo contribuinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2.000, e não de 1.999, conforme constou, por equívoco da decisão agravada. Entre tal termo inicial, 01/01/2.000, e a data da notificação do auto de infração, por edital em 23/07/2.004, verifica-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido pela legislação, daí porque a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), tal como a decisão agravada, que a

confirmou, devem ser reformadas para adequação à letra da legislação e à jurisprudência consolidada. (...) (APELREE nº 200903990249336, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/04/2010, DJF3 CJI de 26/04/2010, p. 576, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o prazo para o Fisco realizar o lançamento suplementar, no caso concreto, teve início em 1º de janeiro de 2009 (e de 1º de janeiro de 2010, com relação ao ano calendário 2008). Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 10/04/2013, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2013, não há que se falar em decadência, nem em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifico, ainda, não ser possível afirmar, nessa análise superficial, se houve ou não a suposta omissão de receitas, que levou à lavratura do auto de infração. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0004073-38.2014.403.6100 - LUCIANE DOS PASSOS RISSATO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUCIANE DOS PASSOS RISSATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC, em substituição à TR, desde 1991. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.465,58 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Pelo Juízo Deprecado de Itaberaba/BA foi requerido o pagamento das custas processuais, para o cumprimento da Carta Precatória nº 0301112-17.2013.8.05.0112 (fls. 115). Intimada deste ofício (fls. 115), veio a CEF, às fls. 121, requerer o prazo adicional de 20 dias. Nada a decidir, uma vez que este pedido deverá ser feito junto ao Juízo Deprecado de Itaberaba/BA. Int.

0002762-12.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO (SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 93/103. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor. Após, cumpra-se a determinação de fls. 92, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301/304. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/166. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER (SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/94. Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 93). Após, expeça-se alvará e intime-se o favorecido para retirá-lo nesta secretaria. Sem prejuízo desta determinação, intime-se, também, o autor para que, no mesmo prazo, apresente as razões da discordância manifestada às fls. 86. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL

0007311-89.2009.403.6181 (2009.61.81.007311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X NORMA KARINA PERALTA PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Fls. 872/878 - as contrarrazões recursais foram ofertadas pela Defensoria Pública da União.No entanto, deve ser observado que a acusada possui defensora constituída (folha 858).Desse modo, intime-se a defensora constituída (folha 858), para oferta de contrarrazões. E atente-se a Secretaria para que erros dessa magnitude não se repitam.Após a apresentação da peça, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6469

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Folhas 33/35 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado CHANG WON AHN, no período de 15.04.2014 a 30.04.2014 para a França e China, com finalidade comercial. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea - folhas 34/35. O Ministério Público Federal (folha 36-v) manifestou-se favoravelmente ao pedido, apontando que será possível o comparecimento no mês de abril. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, necessariamente antes da viagem e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL

0002201-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI)

Fls. 199 verso: Verifique a secretaria o andamento dos mandados de citação expedidos. Tendo ocorrido a devolução, proceda a juntada. Fls. 193/194: Verifico que a defesa constituída do acusado Ericson já foi devidamente intimada para apresentar resposta à acusação. Certifique, oportunamente, a Secretaria o decurso do prazo. Fls. 201/211: Intime-se a defesa do réu Filipe Vieira Souza de Almeida para que regularize a representação processual e providencie a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado. No mesmo ato, a defesa do acusado deverá ser intimada para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias. Publique-se. São Paulo, 19 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL

0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARCOS ANTONIO ARRUDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)
Autos nº 0009906-66.2006.403.6181Fls. 197/204:trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Pedro Gomes Maciel, pela qual se alegam, em síntese, a inépcia da denúncia e a inocência do acusado, tendo sido arroladas quatro testemunhas.Fls. 206/207: argúi Marcos Antonio Arruda, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a sua inocência, assim como, arrola sete testemunhas.Fls. 211/213: a Defensoria Pública da União apresenta defesa em favor de Margareth Domingos Rosa, argumentando a ocorrência de inépcia da inicial acusatória, negando os fatos que lhe foram imputados e arrolando, além daquelas constantes da denúncia, mais duas testemunhas.Fls. 218/220: a Defensoria Pública da União responde à acusação formulado em face de Ricardo de Andrade Freitas, sustentando a existência de litispendência entre o presente feito e outro em trâmite, além da inocência do acusado, indicando cinco testemunhas, sendo duas delas aquelas já apontadas pela acusação. Fls. 310/313: Valdeci Abílio de Sousa Filho manifesta-se em sede de resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, alegando-se inocente e arrolando as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal.DECIDO.Primeiramente, verifico que o acusado Armênio dos Santos Fernandes, citado por edital (fls. 241), não foi localizado, não tendo sido, contudo, efetuadas todas as diligências cabíveis para sua citação.Assim, determino o desmembramento do feito em relação a ele, devendo ser extraída cópia integral destes autos, inclusive apensos, para distribuição por dependência a esta ação penal.Distribuídos os autos desmembrados:- expeça-se mandado de citação no qual constem o endereço sito à rua Álvaro dos Santos, nº 551, Jardim Brasil, nesta Capital (fls. 59), bem como o número de telefone: (11) 96987-1789 (fls. 60);- intimem-se o Dr. Carlos Rogério Rodrigues Santos, (fls. 59), para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se permanece atuando na defesa de Armênio dos Santos Fernandes e, em caso positivo, para que informe o endereço do referido acusado;- oficie-se aos órgãos carcerários de praxe para que seja informado se Armênio se encontra preso em algum estabelecimento prisional do Estado de São Paulo.Quanto às respostas à acusação apresentadas pelos demais acusados, entendo que as questões acerca da alegada inépcia da denúncia já foram superadas com o seu recebimento e quanto às relativas ao rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público Federal, ter ocorrido mero erro material na parte final da exordial, pois, o Delegado de Polícia Federal Renato Felizoni foi indicado no rol de vítimas, quando, claramente, pretendia-se que fosse arrolado como testemunha (fls. 231/233), não acarretando tal incorreção qualquer prejuízo à defesa.As alegações de inocência dos acusados, referem-se ao mérito e serão apreciadas após a instrução probatória.Assim, verificando a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 30/04/14, às 14_h_30_min, a audiência para oitiva de:- Eliane Fausto da Silva, arrolada como vítima, que deverá ser intimada;- Renato Felizoni, indicado pelo Ministério Público Federal e pela Defesa de Margareth, Ricardo e Valdeci, que deverá ser intimada e requisitada;- Ronaldo de Aguiar Lopes (pelo acusado Pedro); César Augusto Modugno, Ilza Xavier da Silva, Wagner Santos Bastos e José Roberto da Silva (pelo acusado Marco Antônio), que deverão ser intimadas.Designo, em continuidade de audiência, para o dia 07 / 05 /14_, às 14h_00min, a inquirição de Simone Jesus Trombetta e Ivan Sansão (pela corré Margareth); Jaqueline França de Oliveira, Raphael Ribeiro Barreto e Kátia Leone (por Ricardo de Andrade Freitas), que deverão ser intimadas para comparecimento à audiência ora designada. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, Estado de São Paulo, deprecando a inquirição das testemunhas Odair Fermينو da Silva Junior, Régis Constante Freitas e Arnaldo da Cruz, arroladas pela Defesa de Pedro Gomes Maciel;Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Paracatu, Estado de Minas Gerais, deprecando a inquirição de Edno Reghin, arrolada por Marcos Antônio Arruda,;Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, para oitiva de Aguinaldo Silva e Osmar Tadeu Takarashi.Consigne-se nas cartas precatória a serem expedidas, a solicitação para que as oitivas deprecadas sejam realizadas após o dia 30/04/14_.Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão, mormente quanto à designação de audiência e expedição de cartas precatórias.Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada nos dias e horários supramencionados. Informadas as datas das audiências a serem designadas nos autos das cartas precatórias, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Fls. 244: oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, para que informe os dados qualificativos do advogado Sebastião Soares, OAB/SP nº 51.319.São Paulo, 25 de setembro de 2013

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL

0016527-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO BRUNO CERQUEIRA DE DEUS X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Vistos. 1) Fls. 111/118: Cuida-se da resposta à acusação de Fernando Silva dos Santos, aduzindo falta de justa causa para a ação penal. Não há falar-se em ausência de justa causa por não terem sido arrolados populares como testemunhas (fl. 115, antepenúltimo e penúltimo parágrafos). De fato, as vítimas, funcionários dos Correios, reconheceram o réu Fabricio, bem como o adolescente Wellington, como autores do roubo. De outro lado, ambos foram encontrados na residência de Fernando, conforme os depoimentos dos policiais. Ao que a advogada chama de cultura da pretensão da acusação (fl. 112, segundo parágrafo), que seria criada pelas diligências da Polícia, cumpre indagar qual seria o interesse dos policiais em incriminar falsamente Fernando? Não verifico nos autos o que a causídica chamou de recheado de pontos controvertidos e mentirosos (fl. 115, antepenúltimo parágrafo). As vítimas dos Correios reconheceram o réu Fabricio e o adolescente que foram encontrados na residência de Fernando. Se a polícia realmente mentiu para prejudicar injustamente Fernando, como quer fazer crer a defesa, isso será apurado no decorrer da instrução criminal. Não há, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Sobre o pedido de liberdade, verifico que o réu tem um inquérito por receptação por fatos ocorridos em 28/06/2013, o que contesta a versão defensiva de que o réu tem bons antecedentes. Ademais a defesa não apresentou qualquer documento que comprove a alegada ocupação lícita do réu. Persistem, pois, os motivos que ensejaram a prisão preventiva, especialmente o risco à ordem pública, diante do envolvimento do réu em dois delitos idênticos em curto espaço de tempo. 2) Fls. 124/127: Cuida-se da resposta à acusação do réu Fabricio. A Defensoria reservou-se o direito de apreciar o mérito em momento oportuno, limitando-se a pedir a revogação da prisão preventiva do réu. Observo que o ilustre defensor cometeu equívoco ao dizer que o acusado encontra-se preso desde 03 de julho de 2012 (fl. 125, quarto parágrafo). Deve ter havido mero lapso. O réu foi reconhecido pelas vítimas como aquele que portava a arma de fogo, o que caracteriza o risco à ordem pública, especialmente porque o adolescente apontado como seu comparsa ameaçava de morte os funcionários dos correios (fl. 09 do auto de prisão em flagrante). Mantenho, pois, a prisão preventiva do réu Fabricio. 3) Por fim, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, com urgência por tratarem-se de réus presos.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL

0010447-31.2008.403.6181 (2008.61.81.010447-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES GOMES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO)

A ré Maria das Dores Gomes foi denunciada pelo delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ter supostamente reduzido o pagamento do IRPF relativo aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, em decorrência

de omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Segundo a inicial, a denunciada aderiu ao parcelamento (PAES) dos referidos débitos, o que foi deferido em agosto de 2003, tendo sido excluída do referido programa em setembro de 2006 (fls. 64). A denúncia foi julgada procedente em sentença de 17 de fevereiro de 2010 (fls. 175/177), tendo sido, após interposição de recurso de apelação, declarada inepta, por meio de acórdão prolatado pela E. 2ª Turma do TRF-3ª Região (fls. 235/237), de 07 de maio de 2013. Certidão de fls. 240 atestando o trânsito em julgado em 15 de julho de 2013. Considerando que a prescrição do delito a que responde a denunciada se dá em 12 (doze) anos, o MPF (fls. 242/243) pugna pela extinção da punibilidade ante a sua ocorrência, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a presente data, transcorreram mais de 6 (seis) anos, prazo este aplicável ao caso em virtude de a ré possuir, atualmente, mais de 70 (setenta) anos. DECIDO É possível verificar dos autos que a denunciada foi excluída do mencionado parcelamento em 05 de setembro de 2006 (fls. 64). O delito imputado ao denunciado possui pena máxima de 5 (cinco) anos, sendo seu prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, CP. Destaque-se, por oportuno, que, a despeito de o MPF ter informado que apresentara anexado à sua petição documento comprobatório da idade da Ré, tal documento não consta dos autos. No entanto, é possível identificar por meio de folha de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD - fls. 105), bem como da declaração de imposto de renda de fls. 09 que a ré nasceu em 26 de abril de 1942, possuindo atualmente, portanto, 71 anos de idade, fato que enseja a redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115, CP. Assim, decreto a extinção da punibilidade da ré Maria das Dores Gomes, tendo em vista a ocorrência da prescrição, a qual ocorreu em 05 de setembro de 2012, com base no art. 109, III, c/c art. 15, ambos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD, servindo cópia da presente de ofício. Após, archive-se.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0014642-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014642-7) - JUSTICA PUBLICA X ROQUE DE SIMONI GRILLO (SP212038 - OMAR FARHATE)

Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, para que a defesa do réu ROQUE DE SIMONI GRILLO apresente memoriais. No silêncio, nomeio a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946 para apresentar memoriais em favor do referido réu.

Expediente Nº 3135

ACAO PENAL

0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA e DECIO GALUZZI SCARTEZINI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pois a sociedade empresária Integrity Comercial Importação e Exportação Ltda, da qual Jair é sócio, teria atuado como interposta em operação de importação efetivamente realizada pela empresa Innovatto Comércio Importação e Exportação Ltda, da qual é sócio o réu Décio. Em razão de tal operação, foi lavrado auto de infração, cuja decisão final teria sido a pena de perdimento dos bens. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2013 (fls. 128/131). Regularmente citado (fls. 158), o réu Decio apresentou resposta à acusação (fls. 159/174 e documentos), em que alega inépcia da inicial por ausência de descrição da conduta, possibilidade de suspensão condicional do processo, bem como não ter praticado as condutas supostamente ilícitas, as quais teriam sido realizadas pelo réu Jair. Regularmente citado (fls. 225), o réu Jair apresentou resposta à acusação (fls. 242/251), em que alega inexistência de fato criminoso na conduta praticada pelo denunciado, bem como possibilidade de suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal realizou a referida proposta (fls. 254/256), a qual foi recusada por ambos os réus (fls. 269/270 e 277). É o relatório. Decido. Fls. 269/270: O réu Jair requer sua absolvição sumária, antes da audiência de suspensão condicional do processo, designada para o próximo dia 25/03/2014, pleiteando, por conseguinte, o cancelamento desta. O benefício da suspensão condicional do processo, uma vez proposto, possui duas possibilidades: a aceitação ou a rejeição. Assim, a análise da tese defensiva, inclusive com eventual absolvição sumária do acusado só será feita, caso seja recusada a proposta de suspensão e dado seguimento ao processo, nos termos do art. 89, 7º da Lei 9.099/95. Assim, aguarde-se a realização da audiência de suspensão

condicional do processo para o réu Jair, ou sua manifestação expressa no sentido de não aceitação da proposta antes da data designada, ficando, por hora, prejudicada a análise da resposta à acusação. Fls. 277: O réu Décio recusou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo, portanto, passo a analisar sua resposta à acusação. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação de inexistência de prejuízo ao erário, devido ao suposto valor insignificante dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas não se aplica ao descaminho, que possui natureza de crime formal, sendo desnecessária a apuração do tributo iludido (STJ, HC 223391, 5ª Turma, julgado em 11/02/2014). Designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2014, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Oficie-se, requisitando o comparecimento das testemunhas de acusação na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Flavia Galuzzi Scartezini (RG 11.471.184-2, residente à Rua Gonçalves Dias, 460, ap. 12, Jardim Portugal, São Bernardo do Campo - SP) para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, servindo a presente como carta precatória 109/2014, requerendo seja o referido ato realizado, preferencialmente, em data anterior a 05 de junho de 2014. Depreque-se, ainda, o interrogatório do réu Décio Galuzzi Scartezini (filho de Narcizo Scartezini e Leonor Galuzzi Scartezini, nascido em 08/07/1966, portador do RG 13.637.536 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.000.928-37, residente à Rua Piracicaba, 587, ap. 12, Santo André - SP) para a Subseção Judiciária de Santo André - SP, servindo a presente como Carta Precatória 110/2014. Considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 216/217, 226/231, 241), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2053

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013145-78.2006.403.6181 (2006.61.81.013145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIZ CARLOS GRANELLA X CARLOS HATEN NAIM (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado em favor de LUIZ CARLOS GRANELLA e CARLOS HATEN NAIM. É pleiteada a devolução de documentos, conforme rol de fls. 03, valores em espécie, bem como Hard Disks, apreendidos nos autos. Argumenta que, em breve síntese, quanto aos documentos não mais existe interesse policial, que os valores em espécie apreendidos decorrem de atividade lícita e de economias acumuladas ao longo dos anos e que, no que toca aos HDs, considerando que já houve perícia em tais mídias existindo, portanto, cópias de seus conteúdos, desnecessária a manutenção da apreensão, motivos pelos quais devem os bens ser restituídos. Às fls. 11, este Juízo se pronunciou sobre a restituição dos valores em espécie entendendo inoportuna a devolução porquanto guardariam relação com os fatos em apuração. Às fls. 67, manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela manutenção dos HDs, (...) por interessarem, como meio de armazenamento de um programa de controle de operações lícitas e clandestinas de câmbio, ao processo. Já às fls. 70, consta parecer favorável à devolução dos documentos elencados nos itens 3, 4, 5, 7 e 10, de fls. 03. É o Relatório. Decido. Os bens objeto do pedido de restituição foram apreendidos na sede da empresa REALFORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA. (REALFORTE), no bojo da denominada Operação Tigre, que teve por escopo a investigação de indivíduos que estariam perpetrando crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O artigo 240, 1º, do Código de Processo Penal autoriza a apreensão, dentre outros objetos, de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea e), bem como de qualquer elemento de convicção (alínea h). O artigo 118, por sua vez, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (grifado). Todavia, tal disposição há de ser conjugada com aquela prescrita pelo artigo 120 do referido codex - A

restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante -, de modo que, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final.No caso em apreço foram apreendidos documentos, valores em espécie, bem como dois Hard Disks. Quanto aos valores em espécie, nada há a prover considerando a decisão de fls. 11.Às fls. 70, está acostado parecer do Ministério Público Federal favorável à devolução dos itens descritos nos itens 3, 4, 5, 7 e 10 de fls. 03, quais sejam:Uma procuração da empresa REALFORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA. outorgando poderes a KLEBER EDUARDO GRANELLA;Um envelope contendo diversos extratos contábeis e balanços da empresa REALFORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA.;Um documento demonstrativo de resultados do ano de 2005 da empresa REALFORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA.;Uma pasta de cor azul, referente ao balanço patrimonial da empresa REALFORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA.;Uma pasta de cor preta contendo diversos balancetes da empresa REALFORTE CÂMBIO E TURISMO LTDA.Nos termos da manifestação ministerial e considerando que os documentos acima mencionados não interessam ao deslinde da causa, devem esses ser restituídos. No que tange aos HDs, tendo em vista a perícia realizada (fls. 39/43), a qual apontou a existência de arquivos contendo informações relacionadas aos fatos perquiridos nos autos 2006.61.81.010284-8, e ainda, como destacou o Parquet diante da existência de um programa de controle de operações lícitas e clandestinas de câmbio, considerando, ainda, que o processo ainda está em andamento, prematuro deliberar acerca da prescindibilidade dos tais mídias para a conclusão dos trabalhos.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Providencie a secretaria o necessário. Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0013758-98.2006.403.6181 (2006.61.81.013758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA E SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES)

Ante a informação de fl. 295, atualize-se o cadastro de defensores ARDA do sistema processual e republique-se a sentença de fls. 285/286-v, bem como o despacho de fl. 291. Com o decurso, voltem os autos conclusos.Fl. 290: Ante a certidão que localizou, em Secretaria, a totalidade dos bens apreendidos pelo Mandado de Busca e Apreensão nº 69/2006, com exceção das moedas nacionais e estrangeiras, cumpra-se a sentença de fl. 285/286v, restituindo-se todos os bens localizados ao requerente ODILON AMADOR DOS SANTOS.Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 285/286v:Trata-se de pedido formulado por ODILON AMADOR DOS SANTOS, no qual se requer a liberação de bens apreendidos em sua empresa, INTERPRISE REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. (INTERPRISE), no âmbito da denominada Operação Tigre.Informa que foram apreendidos: a) três aparelhos celulares; b) R\$ 49.089,00 em espécie; c) talões de cheques; d) disquetes e CDs; e) uma CPU; f) documentos, anotações e papéis diversos. Aduz que a autoridade policial já informou não ser do interesse das investigações a manutenção da apreensão dos celulares, dos talões de cheque, dos disquetes e da maioria dos CDs. Em relação à CPU, no momento da apresentação do pedido de restituição, ainda não fora realizada a perícia. Já o dinheiro apreendido teria origem lícita, plenamente justificada em suas declarações de imposto de renda. Foram juntados documentos (fls. 13/190).Às fls. 192/194, foi determinada a devolução dos celulares (a), talões de cheques (c), disquetes (d), de parte dos papéis e dos CDs (d e e) cuja ausência de interesse para a investigação foi reconhecida.O requerente apresentou nova manifestação às fls. 201/203, requerendo a liberação do numerário.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 280, de forma favorável à devolução da CPU. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que [a]ntes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo devem ser restituídas.Como mencionado, na decisão de fls. 192/194, foi determinada a devolução dos talões de cheques, dos disquetes, de parte dos papéis e dos CDs cuja ausência de interesse para a investigação foi reconhecida.Em relação aos demais CDs, papéis e documentos apreendidos, dada a falta de manifestação em sentido contrário por parte da autoridade policial e do Ministério Público Federal, bem como a ausência de demonstração de sua efetiva inutilidade ao feito por parte do requerente, devem continuar apreendidos até o fim do processo. Resta apreciar, então, a possibilidade

de devolução do numerário apreendido e da CPU. Em relação à CPU, deve ser devolvida, tendo em conta a manifestação do Ministério Público Federal nesse sentido (fl. 280). Diferente é a situação do numerário apreendido. O requerente foi denunciado na Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Especificamente em relação a ODILON, narra a denúncia: Odilon é sócio da Interprise Representações e Assessoria Comercial Ltda.. Ouvido às fls. 302/304, Odilon afirmou realizar operações de câmbio no mercado paralelo desde os quatorze anos de idade, bem como operações de remessas ou ingresso clandestino de valores no País, valendo-se, para tanto, de contas correntes de seus clientes no Exterior, num sistema de compensação de créditos. No escritório da Interprise foram apreendidas planilhas manuscritas de operações de câmbio relativas ao período de outubro de 2005 a agosto de 2006, contendo nomes de clientes, valores e taxas (fls. 26/56 do apenso XI), cheque estrangeiro no valor de US\$ 20 mil da conta mantida por Yataro Hagano e Arlinda K. Sato Nagano junto ao Citibank de Nova York (fls. 256 do apenso XI), bem como quase duas centenas de ordens de pagamento no Exterior (fls. 57/211 do apenso XI). A título de exemplo, temos: US\$ 11.370,00 em 25.04.2006 (fls. 125), US\$ 50.000,00 em 23.05.2006 (fls. 127), US\$ 18.279,24 em 20.06.2006 (fls. 106), US\$ 6.000,00 em 17.07.2006 (fls. 59) e US\$ 7.000,00 em 01.08.2006 (fls. 60). A título de exemplo, alguns diálogos telefônicos monitorados com autorização judicial demonstram as atividades de Odilon e seus funcionários. Às fls. 810/820, Odilon, em 31.07.2006, vendeu quinze mil dólares em espécie a João de Tal. Às fls. 821/823, Odilon verifica com seu interlocutor, de nome Luis, o crédito de algumas operações de dólar cabo. Note-se, pois, que existem indícios de que ODILON atuasse de maneira constante no mercado clandestino de câmbio. Destaco que já se iniciou a instrução processual, tendo o processo seguimento em relação ao requerente, que foi absolvido sumariamente apenas no que diz respeito à imputação de lavagem de dinheiro. Daí é possível admitir, ao menos em juízo de cognição sumária, que os valores apreendidos na empresa de ODILON sejam provenientes da prática dos delitos de que é acusado. Como é cediço, o artigo 91, II, b, do Código Penal determina, como efeito de eventual condenação, a perda em favor da União dos produtos do delito, de modo que os valores devem permanecer apreendidos. Ademais, o 1º do mesmo artigo 91 determinar que poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a restituição ao requerente apenas dos seguintes bens: (a) três aparelhos celulares (item 1 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); (b) talões de cheques (item 5 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); (c) 6 CDs e 8 disquetes (item 6 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); (d) CPU (item 7 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI); (e) parte dos papéis apreendidos (item 8 do Auto de Apreensão que consta às fls. 6/7 do Apenso XI). Considerando que os demais itens já foram efetivamente entregues ao requerente, providencie a Secretaria a localização e entrega da CPU. Indefiro a restituição do numerário e dos demais documentos apreendidos. P. R. I. C. São Paulo, 30 de setembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO

CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) 1 - Fl. 6580: Fica prejudicado o requerimento de dispensa do acusado DANIEL DA COSTA SANTOS de seu comparecimento em audiência dos dias 04/02/2014 e 07/02/2014, uma vez que a petição foi protocolada no mesmo dia da primeira audiência, 04/02, no Fórum de Guarulhos/SP, não ensejando tempo hábil para ser despachada.2 - Ante a manifestação da defesa de DANIEL DA COSTA SANTOS à fl. 6580, resta sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 6574.3 - Intime-se a defesa do acusado CARLOS HATEM NAIM para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da certidão do Oficial de Justiça que não localizou a testemunha CARLOS LEONARDO B. GIUNCO, fl. 6595 (CP 173/2013-cmtm).4 - Após decurso, dê-se vista à Defensoria Pública da União da nomeação de fl. 6574.

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Intimadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402, o MPF requereu fossem os denunciados intimados a informar se teriam interesse na realização de novo interrogatório, considerando o advento da Lei nº 11.719/2008, que deslocou para o fim da instrução o momento deste ato processual (fl. 731).A Defesa de JORGE OLIVEIRA DA SILVA requereu o reconhecimento da extinção de sua punibilidade (fls. 735/736).Já a Defesa de RIVALDO FERREIRA CARLI requereu a realização de novo interrogatório.Decido.Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, se o interrogatório foi validamente realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, não há necessidade de sua repetição.Nesse sentido, confirmam-se, por exemplo, as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO ARES. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.719/2008. NORMA PROCESSUAL PENAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)VII - Quanto à alegação de violação aos arts. 400 e 402, do Código de Processo Penal, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que os referidos dispositivos legais, com a alteração implementada pela Lei n. 11.719/2008, consubstanciam regras de caráter eminente processual, possuindo aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.Precedentes.VIII - A instrução processual encerrou-se anteriormente à edição da Lei n. 11.719/2008 e, portanto, não caracterizado o cerceamento de defesa, tendo em vista que o interrogatório foi realizado de acordo com os ditames da legislação aplicável à época de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum.(...) (AgRg no AgRg no AREsp 161.202/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 13/02/2014)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TORTURA. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. CONVALIDAÇÃO PELA NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS.(...)1. As normas exclusivamente processuais, como é o caso do art. 400 do Código de Processo Penal, submetem-se ao princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei

processual penal deve ser aplicada a partir de sua vigência.2. Trata-se de nulidade relativa a ausência de intimação da Defesa para a antiga fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, devendo ser alegada no momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de preclusão.(...)(REsp 1299787/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)No caso concreto, contudo, o réu RIVALDO foi equivocadamente interrogado em 28 de agosto de 2008, quando já estava em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.719/2008.Necessária, portanto, a repetição de seu interrogatório. Expeça-se carta precatório para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, solicitando-se que seja providenciada a intimação do réu e realizada a preparação para a realização do ato por videoconferência no dia 02 de setembro de 2014, a partir das 14:00.Intimem-se. Retornem os autos à conclusão, para sentença declaratória da extinção da punibilidade de JORGE OLIVEIRA DA SILVA.São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2068

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014598-17.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X LUCIANA FLORES PEIXOTO X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FERNANDO GIGLI TORRES X LUCIANE PRADO RODRIGUES X JOSE EDUARDO TOUSO X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES)

Trata-se de embargos opostos por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, ROBERTA FLORES DE ALVARENGA, VIVIANE FLORES DE ALVARENGA e LUCIANA FLORES PEIXOTO, com fulcro no artigo 130, inciso I, do CPP, requerendo o levantamento do sequestro decretado sobre os bens da família Peixoto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 449/457 e 529). O parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal estabelece que Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Diante disso, após a prolação de sentença nas ações penais decorrentes da denominada Operação Urupês, venham-me os autos conclusos para decisão. Tendo em vista que as medidas determinadas neste feito já foram devidamente cumpridas, decreto o sigilo parcial dos autos, abrangendo apenas os documentos constitucional ou legalmente protegidos, como forma de resguardá-los da publicidade indevida. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8794

ACAO PENAL

0009742-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS RAMOS PINHEIRO X JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DENIS RAMOS PINHEIRO e JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal. É este o teor da exordial acusatória:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra DENIS RAMOS PINHEIRO, com qualificação a fls. 33, e JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA, com qualificação a fls. 53, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta do presente feito que, em 20 de junho de 2013, por volta das 12:40 horas, na Rua Florestal, altura do número 23,

Heliópolis, São Paulo/SP, os ora acusados Denis Ramos Pinheiro e Jefferson William Morais de Souza, acompanhados de outros três ou quatro indivíduos não identificados, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, 16 encomendas que estavam com o carteiro Renato do Carmo Alves e o motorista terceirizado Juscelino Vieira, os quais se encontravam num veículo a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuando entrega de correspondências.No momento e local referidos, Renato e Juscelino foram abordados e dominados por um total de 5 ou 6 assaltantes, que faziam ameaças com palavras como vai, vai, perdeu, o que tem de valor aí e se não te dou um tiro. Apesar de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo, as ameaças intimidaram as vítimas e os assaltantes procederam à subtração das 16 encomendas descritas a fls. 04, fugindo os criminosos em seguida, para local ignorado, num Fiat Uno cor azul, que se encontrava sem placas. Consta dos autos, ainda, que, em 24 de junho de 2013, por volta das 13:30 horas, na Rua da Alegria (também conhecida por Rua do Pacificador), altura do número 36, Heliópolis, São Paulo/SP, os ora acusados Denis Ramos Pinheiro e Jefferson William Morais de Souza, acompanhados de outros três ou quatro indivíduos não identificados, voltaram a assaltar as mesmas vítimas, subtraindo, mediante emprego de grave ameaça, 26 encomendas que estavam com o carteiro Renato do Carmo Alves e o motorista terceirizado Juscelino Vieira, os quais se encontravam num veículo a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, efetuando entrega de correspondências.No momento e local referidos, Renato e Juscelino foram abordados e dominados por um total de 5 ou 6 assaltantes, que faziam ameaças. Apesar de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo, as ameaças intimidaram as vítimas e os assaltantes procederam à subtração de 26 encomendas, como indicado a fls. 110, fugindo os criminosos em seguida para local ignorado.No dia 16 de julho de 2013, o carteiro Renato do Carmo Alves estava efetuando entrega de correspondências juntamente com o motorista terceirizado Iran Pereira dos Santos, quando, por volta das 11:30 horas, na Rua da Alegria, Heliópolis, São Paulo/SP, apareceu o acusado Jefferson, que indagou sobre a carga que transportavam. Renato e Iran, na ocasião, desde logo se evadiram, impedindo o início da execução de um provável novo assalto. Após o encontro com Jefferson, Renato e Iran, temerosos de prosseguir com as entregas, entraram em contato com policiais civis, tendo os policiais Eugênio Fernando Gonçalves, Maxuel Gonçalves de Oliveira e Luiz Antonio Diniz, com base nas informações fornecidas pelas vítimas, diligenciado na região em que ocorridos os roubos, tendo logrado êxito em perseguir e deter os ora acusados Denis e Jefferson, os quais foram reconhecidos pessoalmente por Renato do Carmo Alves e Juscelino Vieira, sem nenhuma dúvida, como sendo dois dos assaltantes que os roubaram em 20 e 24 de junho de 2013 (fls. 17/20). Na ocasião foi apreendido um Fiat Uno de cor azul, muito provavelmente o mesmo veículo utilizado no primeiro assalto (fls. 22).A materialidade dos dois roubos objeto desta denúncia está comprovada pelos boletins de ocorrência a fls. 03/05 e 109/111, bem como pelo auto de apreensão a fls. 22 e pelo depoimento das vítimas Renato do Carmo Alves e Juscelino Vieira a fls. 06/11.Por sua vez, a autoria foi adequadamente demonstrada pelos mencionados reconhecimentos pessoais dos acusados a fls. 17/20.2. Praticando as condutas acima descritas, encontram-se os denunciados incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal, configurando-se, in casu, a competência da Justiça Federal em razão da lesão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das vítimas e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.São Paulo, 30 de setembro de 2013.VÍTIMAS:- Renato do Carmo Alves, com qualificação a fls. 06;- Juscelino Vieira, com qualificação a fls. 09.TESTEMUNHAS:- Iran Pereira dos Santos, com qualificação a fls. 12/13;- Eugênio Fernando Gonçalves, policial civil, com qualificação a fls. 63; - Maxuel Gonçalves de Oliveira, policial civil, com qualificação a fls. 66; - Luiz Antonio Diniz, policial civil, com qualificação a fls. 69.A denúncia foi recebida em 04.10.2013, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de ambos dos denunciados (folhas 144/147). Mandados de prisão preventiva expedidos em 09.10.2013 (fls. 150/151).Os acusados, que se encontram recolhidos no CDP II de Guarulhos, SP, foram citados pessoalmente no dia 15.10.2013 (fls. 199/199-verso), constituíram defensor nos autos (fls. 219 e 224), e apresentaram resposta à acusação (fls. 215/218 e 220/223). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 226/227). A exceção de incompetência arguida pela Defesa foi rejeitada (fls. 237/238).Durante a audiência de instrução, realizada no dia 12.12.2013, por meio de gravação audiovisual, foram ouvidas as vítimas, o carteiro RENATO DO CARMO ALVES e o motorista IRAN PEREIRA DOS SANTOS (fls. 275/276), a testemunha de acusação MAXUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - policial civil (fls. 277), a informante MARIA SILVANA MORAIS DA SILVA (fl. 278), bem como interrogados os réus (fls. 279/280-verso). Mídia à folha 281.Em continuidade da instrução, foram ouvidas, por meio de gravação audiovisual, no dia 23.01.2014, as testemunhas de acusação LUIZ ANTONIO DINIZ e EUGÊNIO FERNANDO GONÇALVES - ambos policiais civis (fls. 309/310) e, ao final da audiência, novamente interrogados os réus (fls. 311/312-verso). Mídia à folha 313. Por meio de carta precatória e com a utilização de gravação audiovisual, foi ouvida, no dia 30.01.2014, a vítima JUSCELINO VIEIRA - motorista (fls. 350 e mídia à folha 351).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu, enquanto o pleito da defesa, requerendo fosse declarado nulo o ato de reconhecimento pessoal dos réus, realizado em juízo, foi indeferido (fl. 359).Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ambos os acusados, como incurso, por duas vezes, nas

penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 369/371). O MPF, juntamente com os memoriais, apresentou impressão da movimentação processual, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, dos autos da ação penal nº 0073960-63.2006.8.26.0050, movida contra DENIS RAMOS PINHEIRO, que foi condenado pelo crime de roubo a 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 21 dias-multa (fls. 364/364-verso). A defesa técnica de JEFFERSON e DENIS pugnou pela absolvição dos réus, alegando nulidade no reconhecimento fotográfico e depoimento da vítima JUSCELINO e ausência de provas. Sobrevindo condenação, requereu a defesa o afastamento da majorante de arma de fogo e consequente aplicação de regime inicial aberto, que seja computada apenas um roubo para cada réu e, caso condenados os pelos dois roubos, aumento na forma do artigo 71 do CP na sua fração mínima de um sexto (fls. 378/387). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade dos 02 (dois) roubos contra os serviços dos Correios, mediante concurso de agentes, ocorridos em 20.06.2013, por volta das 12h40min, na altura do número 23 da Rua Florestal, e no dia 24.06.2013, por volta das 13h30min, na altura do número 36 da Rua da Alegria (também conhecida como Rua do Pacificador), logradouros localizados no bairro de Heliópolis, São Paulo, SP, roubos esses que tiveram como vítimas, nas duas oportunidades, o carteiro RENATO DO CARMO ALVES e o motorista terceirizado JUSCELINO VIEIRA, restou plenamente demonstrada pelos boletins de ocorrência nº 2849/2013 (fls. 3/5) e nº 2892/2013 (fls. 109/111), ambos do 95º DP Heliópolis, pelos termos de declaração da vítima RENATO às fls. 6/8 (na qual relata os dois roubos por ele sofridos nas datas e horários indicados na denúncia, quando se encontrava no exercício de suas funções de carteiro na companhia do motorista Juscelino, roubos esses perpetrados por mais de duas pessoas), pelas declarações do motorista JUSCELINO às fls. 9/11, confirmando basicamente a versão do carteiro RENATO e pelo documento de fls. 3 e ofício e relação de fls. 203/205, os quais indicam os objetos que foram subtraídos nas duas ações delituosas, bem como pelo auto de apreensão lavrado em 16.07.2013, quando com os acusados foram apreendidos 02 aparelhos celulares das marcas SAMSUNG e LG, bem como um veículo FIAT UNO, ano 1995, placas BUK 0607, veículo esse com as mesmas características do automóvel utilizado pelos assaltantes descrito no BO nº 2849/2013 (fls. 22 e 107). No que atine à autoria do crime, devem ser tecidas as seguintes ponderações. A prova oral produzida durante a instrução probatória foi minuciosamente descrita pelo Parquet Federal em suas alegações finais, valendo destacar a versão apresentada pelos réus, bem como o que foi dito pelas vítimas dos dois roubos (o carteiro RENATO e o motorista terceirizado dos Correios JUSCELINO) e pelo policial civil MAXUEL, o qual estava presente quando os acusados foram presos e no momento de apreensão do veículo FIAT azul: A vítima RENATO DO CARMO ALVES relatou como se deram os fatos, e reconheceu DENIS, com certeza, como sendo um dos autores do segundo roubo, que foi realizado por 3 pessoas. Reconheceu-o, ainda, como um das pessoas que participaram da terceira abordagem, quando se deu a prisão. Já em relação ao acusado JEFFERSON, a vítima RENATO o reconheceu, por semelhança, em Juízo (reconheceu-o em sede policial) como sendo um dos participantes do primeiro roubo, mais precisamente como quem dirigia o veículo que bloqueou a passagem da perua, bem como do segundo roubo, que teria sido na forma de arrastão, como várias pessoas participando. (...) A testemunha MAXUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, policial civil, afirmou que, em 16.07.2013, participou do acompanhamento do veículo dos correios e, em dado momento, 6 a 7 pessoas abordaram o carro dos Correios, e correram atrás dos demais participantes, conseguindo deter JEFFERSON em outra rua, próximo a um veículo azul marinho, referido em outras oportunidades como utilizado em roubos desse tipo. De acordo com a testemunha, desde aquela época não houve mais roubo algum a carros dos Correios na comunidade de Heliópolis. A testemunha MAXUEL afirmou que JEFFERSON era mais avantajado fisicamente por ocasião de sua prisão, mais magro no dia da audiência de instrução e julgamento. (...) Em seus interrogatórios, JEFFERSON afirmou que acredita ter sido confundido com outra pessoa, ao passo que DENIS afirmou que estava apenas passando em frente ao veículo dos Correios, ou seja, estava na hora errada, no local errado, bem como que jamais cometeria um ato desse tipo após ter passado mais de 7 anos preso, com livramento condicional recente. Infere-se da prova oral que o carteiro RENATO reconheceu DENIS, sem sombra de dúvidas, como autor do roubo por ele sofrido no dia 24.06.2013. Além disso, o carteiro disse ter certeza de que DENIS não participou do roubo ocorrido no dia 20.06.2013. Quanto ao acusado JEFFERSON, o carteiro-vítima afirmou ser ele muito parecido com um dos assaltantes presentes nos dois roubos, salientando, apenas, que na época dos fatos (junho de 2013), JEFFERSON estava mais forte e com cabelos mais curtos. A fotografia de JEFFERSON de fl. 62 e acostada no envelope de fl. 306, que foi tirada à época da prisão (julho de 2006), quando comparada com a gravação audiovisual contendo seus interrogatórios realizados em dezembro de 2013 e janeiro de 2014 (mídias às folhas 281 e 313), deixa bastante claro que JEFFERSON, à época dos fatos, era efetivamente mais forte e tinha cabelos mais curtos. O policial MAXUEL também confirmou que JEFFERSON, na data dos fatos, era mais forte. A dúvida do carteiro-vítima em relação à fisionomia de JEFFERSON, desse modo, foi dissipada por prova existente nos autos, restando claro que JEFFERSON emagreceu muito e deixou os cabelos crescerem desde sua prisão (em julho de 2013) até o ato de reconhecimento em juízo (em dezembro de 2013). Reforçando a prova da autoria delitiva de JEFFERSON em relação aos dois roubos da denúncia, consta, ainda, o depoimento do motorista JUSCELINO, também vítima, o qual, ouvido por precatória pela Justiça Federal do Amazonas, reconheceu fotograficamente JEFFERSON, sem qualquer dúvida. Já em relação à autoria delitiva de DENIS, o carteiro disse que o referido acusado abordou-o no dia 24.06.2013, mas que DENIS não estava presente no primeiro roubo

(20.06.2013), em que pese o motorista JUSCELINO ter afirmado que tanto DENIS e JEFFERSON participaram dos dois roubos. Assim sendo, a prova amealhada é suficiente para a condenação de DENIS somente no tocante ao roubo perpetrado no dia 24.06.2013. Quanto ao roubo perpetrado contra os serviços dos Correios no dia 20.06.2013, não há prova suficiente da autoria delitiva de DENIS, que restou duvidosa. Neste ponto, vê-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre a participação de DENIS no roubo ocorrido em 20.06.2013, inexistindo prova suficiente e extreme de dúvidas para embasar uma condenação neste ponto específico. E sobre a hipótese de falta de prova para o decreto condenatório, escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata.(....)Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo. Deve, pois, o coacusado DENIS RAMOS PINHEIRO ser absolvido do roubo, qualificado pelo concurso de agentes, ocorrido no dia 20.06.2013, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. E como dito acima, diante dos depoimentos colhidos e dos demais elementos probatórios, é forçoso concluir que JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA, efetivamente, participou dos dois roubos, qualificados pelo concurso de agentes, ocorridos nos dias 20.06.2013 e 24.06.2013, ao passo que DENIS RAMOS PINHEIRO, sem dúvida, foi um dos autores do roubo, juntamente com JEFFERSON e outras pessoas não identificadas, perpetrado no dia 24.06.2013. Registro que as versões apresentadas pelos acusados, em Juízo, não se sustentam e não estão aptas a afastar as provas dos autos no sentido de sua autoria criminosa, a saber, JEFFERSON, quanto aos dois roubos, e DENIS, tocante somente ao roubo perpetrado no dia 24.06.2013. Tratando-se de dois crimes de roubo praticados pelo corréu JEFFERSON, há de se reconhecer a continuidade delitiva. Vale dizer que a conduta típica foi repetida por duas vezes nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Por conseguinte, ao delicto do artigo 157, inciso II, do Código Penal deve incidir a causa de aumento do art. 71, caput, do mesmo codex. Oportuno assinalar, ademais, que as duas vítimas dos roubos apontaram que, nos assaltos por elas sofridos na região de Heliópolis e descritos na denúncia, fora utilizado pelos assaltantes um veículo FIAT UNO, de cor azul, conforme se infere dos relatos constantes às folhas 6 e 10. Ademais, de acordo com o relato de fl. 12 e com o depoimento do policial civil MAXUEL em Juízo, JEFFERSON foi abordado em 16.07.2013 por policiais quando tentava acessar o aludido veículo. Em Juízo, o carteiro ainda disse que JEFFERSON era a pessoa que conduzia o veículo FIAT utilizado em um dos assaltos. Assim sendo, também há prova suficiente de que o veículo FIAT UNO ELETRONIC, cor azul, ano 1995, placas BUK-0607/SP, apreendido nestes autos (fl. 22), foi utilizado para a prática dos dois roubos contra os Correios descritos na denúncia. Diante das provas produzidas nos autos, e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, tampouco causa de isenção de pena: (a) o acusado DENIS RAMOS PINHEIRO deve ser condenado pelo roubo ocorrido em 24.06.2013, pois, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao aludido corréu, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena; (b) o acusado JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA deve ser condenado pelos roubos ocorridos em 20.06.2013 e 24.06.2013, pois, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado WILLIAM, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo a fixar as penas. DENIS RAMOS PINHEIRO Fixo ao corréu DENIS a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão, acima do mínimo legal, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. A busca de vantagem financeira indevida, o prejuízo causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal que presta serviços a toda a população, bem como o abalo psicológico decorrente da grave ameaça utilizada em face de servidores dos Correios, como circunstâncias e consequências do crime, recomendam essa inicial exasperação e demonstram má conduta social. Não há atenuantes a serem consideradas. Contudo, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que DENIS é reincidente, pois, conforme indicam suas folhas de antecedentes do réu e pesquisas realizadas pelo MPF à fl. 364 e por este Juízo junto ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra DENIS consta o processo de execução nº 669.284, com condenação, transitada em julgado em 23.11.2007, pelo crime de roubo, na ação penal nº 0073960-63.2005.8.26.0050, da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Por fim, na última fase do sistema trifásico estabelecido no artigo 68 do CP, observo que incide a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal (concurso de pessoas), que restou

plenamente comprovada. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena essa que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, a teor dos artigos 33, caput e 1º, a, e 3º, e 59, ambos do Código Penal, e levando-se em conta que DENIS é reincidente. Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e levando em conta, ainda, que o crime foi cometido com emprego de grave ameaça, incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Igualmente, incabível o sursis processual do artigo 77 do mesmo codex, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Condeno DENIS, ademais, à pena pecuniária de 105 (cento e cinco) dias-multa, acima do mínimo legal e pelos mesmos motivos e critérios aplicados na pena privativa de liberdade. Com efeito, a pena de multa base aplicada ao réu foi de 68 (sessenta e oito) dias-multa, valor esse proporcional à pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão aplicada ao réu na primeira fase, levando-se em conta a pena de reclusão, mínima e máxima, prevista para o roubo, de 4 a 10 anos, e os valores máximos e mínimos previstos para a pena de multa (art. 49 do CP): de 10 a 360 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corrêu DENIS capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA Para cada um dos roubos, fixo ao coacusado JEFFERSON a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão, acima do mínimo legal, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. A busca de vantagem financeira indevida, o prejuízo causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal que presta serviços a toda a população, bem como o abalo psicológico decorrente da grave ameaça utilizada em face de servidores dos Correios, como circunstâncias e consequências do crime, recomendam essa inicial exasperação e demonstram má conduta social. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na última fase do sistema trifásico de aplicação da pena, estabelecido no artigo 68 do CP, observo a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal (concurso de pessoas), que restou plenamente comprovada. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. E, diante da continuidade delitiva reconhecida em relação a JEFFERSON, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, aplico a pena de apenas de um dos roubos, que deve ser elevada em 1/6 (um sexto), mínimo legal, tornando-a definitiva, para JEFFERSON, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo principal reeducar a pessoa e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. O art. 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal dispõe que o condenado poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime inicial semiaberto, quando a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito anos. Esse dispositivo deve contar com a observância do seu parágrafo 3º do referido artigo, que dispõe: a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Desse modo, o regime inicial de cumprimento da pena de JEFFERSON será o semiaberto, a teor dos artigos 33, caput e 1º, b, e 3º, e 59, ambos do Código Penal, e levando-se em conta que JEFFERSON é tecnicamente primário. Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e levando em conta, ainda, que o crime foi cometido com emprego de grave ameaça, incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Igualmente, incabível o sursis processual do artigo 77 do mesmo codex, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Condeno JEFFERSON, ademais, à pena pecuniária de 105 (cento e cinco) dias-multa, acima do mínimo legal e pelos mesmos motivos e critérios aplicados na pena privativa de liberdade. Com efeito, a pena de multa base aplicada ao réu foi de 68 (sessenta e oito) dias-multa, valor esse proporcional à pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão aplicada ao réu na primeira fase, levando-se em conta a pena de reclusão, mínima e máxima, prevista para o roubo, de 4 a 10 anos, e os valores máximos e mínimos previstos para a pena de multa (art. 49 do CP): de 10 a 360 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corrêu JEFFERSON capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Ponderando que não houve a demonstração do efetivo prejuízo material sofrido pelos Correios, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. No entanto, com fundamento na letra b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, determino a perda, em favor da União, após o trânsito em julgado, do veículo FIAT UNO ELETRONIC, cor azul, ano 1995, placas BUK-0607/SP, comprovadamente utilizado para a prática de roubos contra os Correios descritos na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e o faço para: (a) condenar DENIS RAMOS PINHEIRO, qualificado nos autos, em relação ao roubo ocorrido em 24.06.2013, por incurso no artigo 157, caput e parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 105 (cento e cinco) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e absolvê-lo do crime roubo imputado na denúncia ocorrido em 20.06.2013, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; e (b) condenar JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA,

qualificado nos autos, em relação aos roubos ocorridos em 20.06.2013 e 24.06.2013, por incurso no artigo 157, caput e parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e à pena pecuniária de 105 (cento e cinco) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados não poderão apelar em liberdade, pois entendendo presentes motivos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 a 315 do CPP e indicados na decisão de fls. 147. Em havendo recurso da defesa, expeçam-se guias de recolhimento provisórias. Ponderando que não houve a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelos Correios, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Com fundamento na letra b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, determino a perda, em favor da União, após o trânsito em julgado, do veículo FIAT UNO ELETRONIC, cor azul, ano 1995, placas BUK-0607/SP, comprovadamente utilizado para a prática de roubos contra os Correios descritos na denúncia. Oficie-se para que o mencionado veículo seja encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, SP (ou ao pátio do Departamento de Polícia Federal), onde deverá ficar aguardando o trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se, também, ao Depósito da Justiça Federal (ou ao DPF), informando-se-lhe que deverá receber o referido automóvel. Instruam-se os ofícios com cópia da denúncia, da decisão que a recebeu, desta sentença e de fls. 2/22 e 113/124 e 128/130. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo, junto ao sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, relacionada à ação penal nº 0073960-63.2005.8.26.0050 e à execução penal nº 669284, ambos em relação ao corrêu DENIS RAMOS PINHEIRO. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2014. ATENCAO : PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3432

EXECUCAO FISCAL

0010077-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) Fls.92/110: Por cautela, susto os Leilões de 25/03/2014 e 08/04/2014, mantendo, por ora, aqueles de Maio, Junho e Setembro. Comunique-se à CEHAS. Manifeste-se a Exequente com urgência. Regularize o subscritor sua representação processual. Int.

0013400-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA DEL BASTOS LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) Diante da alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto os leilões designados para os dias 23/03/2014 e 08/04/2014, referentes à 119ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se as demais designações. Comunique-se à CEHAS. Dê-se vista urgente à Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0015861-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENT(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) Diante da alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto os leilões designados para os dias 23/03/2014 e 08/04/2014, referentes à 119ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se as demais designações. Comunique-se à CEHAS. Dê-se vista urgente à Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA

Tendo em vista o depósito do valor da verba honorária devida, por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Vista à embargada.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO

0046493-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052137-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052137-4)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X MORENO CIA/ AUDITORES INDEP(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030215-52.1999.403.6182 (1999.61.82.030215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512238-24.1998.403.6182 (98.0512238-7)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(Proc. VALDIR TEJADA SANCHES (ADV)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008462-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053684-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053684-8)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0042742-89.2006.403.6182 (2006.61.82.042742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519458-73.1998.403.6182 (98.0519458-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0035198-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043618-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043618-0)) OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de

Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada na folha 449.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de Origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005799-05.2008.403.6182 (2008.61.82.005799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-33.2007.403.6182 (2007.61.82.045938-7)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 160/177, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0019537-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-98.2003.403.6182 (2003.61.82.048801-1)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X VILMA ANGELICO DE SOUZA X PAULO EDUARDO ANGELICO DE SOUZA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 62/86, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0016332-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059055-52.2011.403.6182) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 233/236, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0016361-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042830-54.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0045700-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073896-52.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aponte a sucessão de mandatos e também a comprovação de poderes de administração das pessoas físicas que tenham representado a empresa, evidenciando a regularidade da representação.Intime-se.

0007927-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-94.2011.403.6182) DOG NOSTIC UNIDADE VETERINARIA ESPECIALIZADA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão

deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0032911-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031777-42.2012.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração;- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0038051-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026654-29.2013.403.6182) ANTONIO FABRO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0046492-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-48.2012.403.6182) FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0050127-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-05.2005.403.6182 (2005.61.82.036516-5)) JOAO CELSO LEITE RIBEIRO(SP308665 - ALINE CRISTINA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil)- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de

Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0051670-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047794-90.2011.403.6182) DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0053752-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026686-68.2012.403.6182) GUILHERME MALAGUTTI(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508645-59.1986.403.6100 (00.0508645-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FONTANA COML/ DE PAPEIS LTDA(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA)

Não conheço a petição de folha 94, tendo em vista que não restaram comprovados os poderes da pessoa que assinou o instrumento de mandato para constituir o advogado subscritor da referida peça. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0528879-58.1996.403.6182 (96.0528879-6) - INSS/FAZENDA X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, bem imóvel localizado no município de Bertioga. A parte exequente não aceitou a oferta, alegando inicialmente não obediência à ordem de precedência legal do artigo 9, da Lei 6.830/80, bem como por se tratar de bem de difícil aceitação em futuro leilão em virtude de 2/3 do seu terreno corresponder à área de preservação ambiental, além do que o restante da área ter sido invadida por diversas famílias e ocupada ilegalmente, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça de folha 75, que deixou de efetuar a penhora no bem ora ofertado. Assim, rejeito a garantia ofertada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique razões para o redirecionamento em face de supostos corresponsáveis, sendo certo que não basta para tanto a simples figuração em CDA e petição inicial. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0019937-16.2004.403.6182 (2004.61.82.019937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER RAD COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS TEC DE RADIOLOG X JUSTO JOSE DIAS X EDSON DOS SANTOS X ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Vistos em decisão interlocutória.Fls. 147-177: busca o executado Edson dos Santos a liberação dos valores que foram bloqueados em suas aplicações financeiras, via sistema Bacenjud, sob o fundamento da impenhorabilidade do salário.Mantenho o bloqueio. Primeiro, o executado recebeu, apenas em outubro de 2013, quantia referente a salário mais bônus no valor bruto de R\$ 65.949,27 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos). Só de bônus, foram R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), montante em muito superior à dívida que tem com o fisco (fl. 141: R\$ 13.577,40). Logo, cai por terra qualquer argumentação no sentido de que o executado receberia apenas salário na conta que foi bloqueada.Segundo, o valor bloqueado não estava mais na conta corrente em que recebe o salário, mas sim, em aplicação financeira de resgate automático. Ainda que esta seja vinculada à conta corrente, nota-se que não foi quantia que havia acabado de cair na conta, mas sim, que não foi utilizada de imediato para o sustento, e por isso, transferida para outro tipo de aplicação. Note-se precedente do C. STJ em situação semelhante:Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido (RESP 200801111780, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 RDDP VOL.:00081 PG:00152 RDDT VOL.:00081 PG:00152 REVFOR VOL.:00403 PG:00461 REVPRO VOL.:00184 PG:00378 RIOBDCPC VOL.:00062 PG:00145 ..DTPB:..).Terceiro, além de estar demonstrado que o autor recebeu em sua conta bloqueada outros valores além do salário (bônus), a intenção da impenhorabilidade é proteger o cidadão contra um bloqueio que o impossibilita de satisfazer suas necessidades básicas, e no caso concreto, não há demonstração de que isso ocorreu. Isto porque o executado, mesmo após o bloqueio, já estava, dias depois, com o saldo positivo em sua conta (fl. 172). Além disso, trata-se o executado de pessoa que possui conta personalitê, o que indica se tratar de cidadão bem remunerado, logo, pagar sua dívida de treze mil reais para com o Fisco, smj, não prejudicará as necessidades básicas de sua família.Por fim, o Código de Processo Civil protege o credor, dizendo expressamente que a execução se realiza no seu interesse (art. 612). Por todo o exposto, e por a dívida em aberto interessar a toda a coletividade (dinheiro público), mantenho o bloqueio.Converto o depósito em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Completada a penhora, deverá a d. Secretaria providenciar o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.2. Fls. 178-193: fica mantida a bem fundamentada decisão recorrida, por suas próprias razões, salvo manifestação superior em contrário.Intime-se.

0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Considerando a cota exarada na folha 740, pela exequente, renunciando ao prazo recursal, acerca da r. Sentença de folha 733, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, tido por ocorrido.Após, fixe o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada compareça na secretaria deste Juízo para retirada da Carta de Fiança (folha 709), uma vez que sua cópia já foi devidamente fornecida, por meio da petição que se tem como folha 736.Cumprida a determinação supra ou com o decurso do prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, observados as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0006755-21.2008.403.6182 (2008.61.82.006755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A X KAYATONAS COM ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AG X SHIGEMASA SAITO X HIROMICHI KAJITANI(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X TAKAKO SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixe prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0013680-33.2008.403.6182 (2008.61.82.013680-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERREIRA GOMES(SP044575 - ILZA LEONATO)

O executado, nas petições de folhas 27/28 e 34, requereu o parcelamento do débito em execução, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, efetuando o depósito judicial de quantia equivalente a 30% (trinta) por cento do débito, acrescido de custas e honorários advocatícios (F. 30).A exequente se manifestou na folha 36, concordando com aquele pedido de parcelamento e requerendo a transferência do valor depositado.Considerando que o executado efetuou o depósito de acordo com as exigências estabelecidas no referido dispositivo legal, defiro o parcelamento em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês.Defiro à parte exequente o levantamento da quantia depositada e suspendo os atos executivos, no aguardo pelo cumprimento integral do parcelamento, advertindo a parte executada quanto à antecipação de vencimentos e multa de 10% em caso de impuntualidade. Para o levantamento, observe-se o contido na folha 33. Intime-se.

0027906-09.2009.403.6182 (2009.61.82.027906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) F. 22/37 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0043948-36.2009.403.6182 (2009.61.82.043948-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, debêntures emitidas pela ELETROBRÁS.A parte exequente não aceitou a nomeação alegando que os títulos da Eletrobrás serão de difícil alienação, bem como estão em desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Somando-se a isso, a executada não apresentou qualquer documento comprobatório da existência ou de que seja detentora dos referidos direitos.Assim, rejeito a garantia ofertada.Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, observando-se o endereço indicado na folha 39, conforme foi requerido pela parte exequente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

0042830-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A.(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)
A parte executada apresentou seguro garantia.Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0049890-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/14 alegando estar prescrito o crédito tributário.Em petição acostada às fls. 66/67, a exequente contesta as alegações formuladas, pugnando pelo deferimento de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por

homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria de homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Considerando a constituição do crédito em 31/05/1996, tem-se por afastada a hipótese de decadência, tendo em vista que os débitos são referentes aos períodos do 11/1991 a 03/1993 (folha 05). Devidamente constituído o crédito tributário, o Fisco possuía o prazo de Cinco anos, de natureza prescricional, para promover o ajuizamento da presente execução. No presente caso, entretanto, o contribuinte, ora executado, encontrava-se amparado por decisão judicial liminar em mandado de segurança. Com a publicação, em 31/10/2000, (folha 81), operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, antes, portanto, de expirar o prazo quinquenal para efeitos de eventual prescrição. Contudo, a medida liminar proferida no mandado de segurança não impediu que a Autarquia exercesse o direito à regular constituição do crédito tributário (folha 80), e constituído esteve o crédito tributário, enquanto perdurou a suspensão de sua exigibilidade, ou seja, na pendência da decisão definitiva do mandado de segurança. Entretanto, sobreveio o acórdão do TRF 3ª Região que reformou a sentença ratificadora da liminar, tornando o crédito novamente exigível em 21/07/2011 (folha 88). É de se asseverar, por conseguinte, que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa de 2000 a 2011, não tendo decorrido, outrossim, o prazo prescricional neste período, já que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Com a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 26/09/2011. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 07, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há

que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0073896-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada aponte a sucessão de mandatos e também a comprovação de poderes de administração das pessoas físicas que tenham representado a empresa, evidenciando a regularidade da representação. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3227

EXECUCAO FISCAL

0524190-34.1997.403.6182 (97.0524190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 9705241902 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 330. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0545300-89.1997.403.6182 (97.0545300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DENTAL MODELO LTDA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)
1. Fls. 26/34: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela executada, uma vez que a decisão contra a qual ela se insurge (fls. 24/25) não é sentença, mas decisão interlocutória, atacável mediante agravo de instrumento.2. Ademais, inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez que o agravo de instrumento deveria ser interposto diretamente no Tribunal.3. Assim, certifique-se o decurso de prazo para interposição do recurso cabível pela executada, da decisão de fls. 24/25, prosseguindo na execução, com a intimação da exequente acerca da referida decisão.4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão supramencionada.5. Int.

0582917-83.1997.403.6182 (97.0582917-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OTICA SAO VICENTE LTDA ME(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO)
1. Fls. 18/20: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 19 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Tendo em vista a informação de fls. 21/22 que demonstra que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 134911-58 em cobrança neste feito, encontra-se extinto na base CIDA, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do referido débito.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0527565-09.1998.403.6182 (98.0527565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)
e apenso n. 98.0531391-3 1. Tendo em vista que a parte executada não comprovou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão deste Juízo de fl. 88 dos autos principais e fl. 63 (do apenso), conforme certidão de decurso de prazo de fl. 111 verso, prossiga-se na execução.2. Para tanto, recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 113/120 dos autos principais e fls. 89/96 (do apenso), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

0010801-68.1999.403.6182 (1999.61.82.010801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Fls. 161/179: A alegação de prescrição para o redirecionamento alegada pelo coexecutado ALVARO ALFREDO DA SILVA deve ser acolhida. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Considerando-se que

houve oposição de Embargos à Execução (fl. 33) em 28/03/2003, com a suspensão da Execução e, conseqüentemente do prazo prescricional, até a sentença proferida em 27/07/2004. Como o pedido de redirecionamento da execução em face do excipiente ocorreu apenas em 04/07/2011 (fls. 139/140), passados mais de cinco anos da citação da empresa executada, ocorrida em 15/06/1999 (fl. 10), bem como transcorridos mais de cinco anos do retorno do prazo prescricional com a sentença proferida nos Embargos em 27/07/2004, ocorreu a prescrição em relação ao coexecutado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do excipiente ALVARO ALFREDO DA SILVA para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0036940-57.1999.403.6182 (1999.61.82.036940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X NAIA DE FATIMA BARROS GIANNOCARO X CLAUDIA BARROS GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X NAIA DA GRACA BARROS GIANNOCARO X ANDREA DE BARROS GIANNOCARO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0041348-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0022013-76.2005.403.6182 (2005.61.82.022013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Fls. 225/231: Indefiro, por ora, o requerimento de penhora sobre faturamento, tendo em vista que há bens penhorados às fls. 191/194. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0022465-86.2005.403.6182 (2005.61.82.022465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW BE ART CONFECÇÕES LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X HYUNG GOOK KIM X MI SOOK KIM X DONG BUN LEE SHIN(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Trata-se de petição interposta pela parte executada (fls. 149/152), em face da decisão de embargos proferida à fl. 148, que condenou a embargada em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não satisfeita, a executada pleiteia que os honorários sejam fixados no importe de 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Não acolho a pretensão da executada, posto que descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado

como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) Desta forma, não conheço dos pedidos formulados e mantenho a decisão de fl. 148. Prossiga-se na execução. PRI.

0022898-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X LUZIA VIEIRA X LAIDE MATHILDE VIEIRA

Fls. 143/150: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, em que alega decadência e prescrição das CDA que instrui a execução fiscal. Às fls. 153/155, a exequente rebateu as alegações de decadência e prescrição. Informou que os créditos foram constituídos mediante entrega das declarações do contribuinte em 29/05/1998 e 31/05/2000. As alegações da excipiente procedem, em parte. Conforme informado pela própria exequente (fl. 154) os débitos referentes à Certidão nº 80 4 04 005947-68 foram constituídos pela entrega das Declarações nº 097086.7372702, 098086.7199054 e 099086.8325136 (fl. 157), nas datas de 29/05/1998, 27/05/1999 e 31/05/2000. A Execução foi proposta em 01/04/2005. Considerando-se o prazo quinquenal disposto pelo Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário exequendo constituído mediante as Declarações entregues em 29/05/1998 e 27/05/1999, uma vez que não foram apontadas causas interruptivas ou suspensivas em relação às mesmas (fl. 168). Ainda, em que pese a alegação da exequente de que a matéria já teria sido apreciada pelo E.TRF, constituindo coisa julgada, tal afirmação não procede. Conforme se verifica das fls. 130/136 dos presentes autos, a decisão do Tribunal Federal considerou insuficiente a documentação e argumentação trazidas pela parte executada, o que impossibilitou a análise do recurso de agravo. Tal posicionamento foi confirmado no julgamento dos embargos de declaração opostos, que ressaltou que a ausência de cópia da Declaração Anual do SIMPLES impediu a verificação da data da constituição do crédito. Desta forma, considerando a necessidade de instrução para a decisão a ser proferida, a Corte Superior não analisou o mérito das alegações. Considerando que a documentação trazida pela própria exequente às fls. 156/192 permite a averiguação da prescrição, é de ser reconhecida sua parcial ocorrência no caso em tela. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE PRESCRITA a certidão nº 80 4 04 005947-68 com relação às Declarações nº 097086.7372702 e 098086.7199054, entregues em 19/05/1998 e 27/05/1999. Dê-se nova vista à exequente para que informe o valor restante do débito, e requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Com o retorno, ao SEDI para as alterações cabíveis. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0055821-38.2006.403.6182 (2006.61.82.055821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATERCABOS MATERIAIS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X LECIA CRISTINA DA SILVA X ARCILEY ALVES PINHEIRO

Fl. 101: Concedo o prazo de cinco dias. Intime-se o coexecutado.

0004299-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACIFIC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO SERGIO MOITA X KIOSHI TAKENAKA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES)

Vistos. Fls. 175/187: Trata-se de pedido do executado KIOSHI TAKENAKA, onde requer o desbloqueio de valores em sua conta corrente, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, oriundos de benefício de aposentadoria do INSS. Concedida vista à exequente, esta requereu a rejeição do pedido, sustentando não ter restado comprovada a alegada impenhorabilidade dos valores. O pedido de desbloqueio merece ser indeferido. A alegação de que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria e, portanto, absolutamente impenhoráveis, não pode ser acolhida. Com efeito, o executado teve bloqueados o valor de R\$ 4.269,38 junto ao

Banco Bradesco. Entretanto, seu extrato demonstra que recebe créditos diversos de sua aposentadoria, e que não estão enquadrados como impenhoráveis. Os extratos permitem concluir que os valores bloqueados nessas contas têm destinação diversa do sustento próprio e de sua família, tendo origens diversas como resgate de papéis. Logo, impossível afirmar que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 171 - verso. Intime-se.

0005320-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MESKO COMERCIAL ELETROELECTRONICA LTDA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

1. Fls. 59/69: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que for de Direito para o seu prosseguimento. 2. Independentemente de manifestação da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações da executada de fls. 59/69. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0047657-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Fls. 61/66: Indeferir a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das execuções fiscais determinar a exclusão do nome da executada do CADIN, SERASA e SPC, uma vez que esses registros não foram determinados nestes autos. Cabe à requerente, querendo, apresentar esses pedidos diretamente e impugnar eventual indeferimento nas vias próprias. 2. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 60. 3. Int.

0002301-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST TIMBER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARMANDO MARIO OSSO X DORINA LI VOLSI(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR)

Fls. 89/102: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DORINA LI VOLSI, que alega ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução. Em suas razões, a excipiente alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sustentando ser sócia minoritária da empresa executada, sem poderes de gerência, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Deferido o pedido de Justiça Gratuita, foi dada vista à exequente para manifestação (fl. 103). Às fls. 105/108, a exequente afirmou a responsabilidade da excipiente pelo pagamento do débito em cobrança, por ter a empresa se encerrado irregularmente, por não ter sido localizada no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes. Sustenta, ainda, que a embargante detém poderes de gerência, por constar na ficha de breve relato da JUCESP que assinava pela empresa. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. A atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ressalte-se ainda que, apesar de a excipiente ter sido sócia da empresa executada, o contrato social juntado às fls. 83/100 dá conta que ela não detinha poderes de gerência (Cláusulas Nona e Décima), documento que não foi impugnado pela parte embargada, que argumentou com base na ficha de breve relato da JUCESP, a qual deveria retratar os dados constantes no Contrato Social. Nesse caso, o redirecionamento da execução não poderia ter sido feito em face da excipiente, que não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ele a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante da ilegitimidade da excipiente na execução fiscal, ACOLHO a exceção de pré-executividade e DEFIRO a sua exclusão do pólo passivo. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos

termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. São Paulo, 17 de janeiro de 2.014.

0001889-33.2009.403.6182 (2009.61.82.001889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURO CIGAR DO CIGAR REPRESENTACOES LTDA. X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fls. 88/143: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pesem as alegações do excipiente, fato é que a comprovação de sua ilegitimidade depende de dilação probatória, tendo em vista os fatos alegados. Não se pode auferir das questões alegadas pela via estreita da Exceção de Pré-Executividade. Tais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 88/143. Considerando a citação positiva (fl. 88) e a ausência de garantia da execução, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 255.471,53) que a parte executada PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (CPF 111.240.208-02) eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0020085-51.2009.403.6182 (2009.61.82.020085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Fls. 317/322: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0004874-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTAL MOTO EXPRESS LTDA .ME(SP080677 - CARLOS ALBERTO DERMINIO)

1. Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Fls. 39/46: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da

decisão de fl. 38.4. Int.

0037072-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERNANDEZ RODRIGUES TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. X TERESINHA DOS SANTOS HERNANDEZ X MARIO HERNANDEZ(SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO)

Fls. 67/73: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente MARIO HERNANDEZ deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pela certidão negativa de fl. 39, que demonstra tal circunstância em 18/11/2011, sendo que sua inclusão foi requerida em 28/03/2012 (fls. 41/42).Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.) Ainda que o excipiente traga aos autos a alteração do Contrato Social com a sua retirada da sociedade em 02/04/2012, fazia parte da administração da empresa (fls. 45/46) tanto à época da dissolução irregular quanto à época do fato gerador do crédito que ora se cobra. Não se trata de renunciar a mera condição de sócio, mas de ter exercido poderes de administração e gerência, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E pode-se auferir que o excipiente figurava como representante tributário junto aos órgãos da Receita Federal.Como não há nos autos, prova de desconstituição legal da empresa, nem ato que revogou os poderes de administração ou destituiu o excipiente da administração anteriormente à dissolução irregular, deve o mesmo integrar o pólo passivo da execução.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.Cumpra-se o despacho de fls. 66.Intimem-se.

0037682-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZRTCORP PRODUCOES LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X JULIO MARCOS DE ARAUJO JUNIOR

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

0042444-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO LELIS ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X SEBASTIAO LELIS - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 106/121) em face da decisão proferida à fl. 98, que reconheceu a prescrição parcial dos créditos exequendos.Alegou ter a decisão se equivocado ao dispor que os créditos constituído antes de 05/07/2003 estariam prescritos, quando na verdade, de acordo com a fundamentação, são os créditos anteriores a 05/07/1998, que contam com mais de 5 (cinco) anos da adesão ao parcelamento ocorrido em 2003.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste à Embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na parte dispositiva final da decisão de fl. 98, a seguinte redação: Pelo exposto, DECLARO nula a Certidão de Dívida Ativa na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de 05/07/1998.No mais, resta mantida a decisão sem qualquer alteração.Intime-se a exequente para que informe o valor atual do débito e diga sobre a penhora efetuada à fl.104.PRI.

0044521-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARGAMINA COMERCIO DE ARGAMASSAS E AREIAS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X LUIZ HENRIQUE MESQUITA X LUCIA HELENA MESQUITA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI)

1. Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte executada interpor recurso da sentença de fls. 191/verso.2. Fls. 196/391: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

0063599-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL W E - BAR E RESTAURANTE LTDA ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0070503-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0037031-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA META CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

1. Fls. 125/151: Diante da manifestação da executada, tenho-na por intimada da decisão de fl. 123, inclusive no tocante ao prazo previsto no artigo 16 da Lei nº.830/80. 2. A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 124. 3. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo a adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. 4. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 124, por falta de amparo legal. Intime-se a executada desta decisão. 5. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento alegado pela executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0037109-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARUSO E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)

1. Fls. 26/33: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. A despeito das alegações da parte executada de fls. 26/33, cumpra-se a determinação de fls. 25/verso, procedendo ao desbloqueio do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada à fl. 35/verso, por tratar-se de bloqueio de valor irrisório, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Int.

0041502-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Tendo em vista o comprovante (fls. 70/71) de que a executada aderiu ao parcelamento em data anterior ao bloqueio de ativos financeiros, defiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 68. Após, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0047126-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M.R. DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP301685 - LIVIO ROSA DE AQUINO E SP030097 - DECIO MOYA)

Fls. 50/62: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos à fl. 49, eis que os documentos acostados às fls. 61/62 não denotam que houve parcelamento deste débito em cobrança. Portanto, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da alegação de parcelamento do débito, bem como sobre a eventual data em que houve tal parcelamento. Com a resposta tornem os autos conclusos.

0047970-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z & M COMERCIAL ZOBA MARTINS LTDA ME(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)
Fls. 133/161: Resta comprovado que a inscrição em dívida ativa nº 80.4.12.024810-00 encontra-se extinta na base de dados da exequente. Todavia, consultando o sítio eletrônico da Fazenda Nacional verifico que a inscrição em dívida ativa nº 80.4.12.029113-82 não se encontra parcelada ainda, seja por conta do parcelamento ter sido solicitado dia 23/12/13, seja pelo fato de não ter sido imputado ao sistema eletrônico daquele órgão ainda. Isto posto, além do fato de que o documento de fl. 150 consta a mencionada inscrição como ativa com parcelamento rescindido e ajuizamento a prosseguir, indefiro por ora o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 132. Intime-se a executada desta decisão. Após, vista à exequente para manifestar-se acerca do aludido parcelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0056535-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTINA TAEKO HORIKOSHI(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
Fls. 14/18: A executada acostou documentos às fls. 17/18 que efetivou parcelamento do débito em cobrança em data posterior ao bloqueio, logo, indefiro seu pleito de desbloqueio dos valores constrictos à fl. 13, eis que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo a adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 13, por falta de amparo legal. Todavia, constato que houve bloqueio de valores excedentes ao débito em cobrança, com isso, determino o desbloqueio dos valores constrictos perante o Banco Bradesco e o banco do Brasil. Intime-se a executada desta decisão.

0020289-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMEA REGINA OLIVEIRA SALERNO(SP228030 - FABIANA ROSSI VALIA)
Fls. 13/17: Determino que o terceiro interessado comprove que a conta cujos valores foram constrictos à fl. 12 trata-se de conta salário. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3228

EXECUCAO FISCAL

0236976-82.1980.403.6182 (00.0236976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COCITO IRMAOS TECNICA E COML/ S/A(SP148969 - MARILENA SILVA) X RAUL COCITO(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X JOSE POLITI - ESPOLIO X ARLINDO RISO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X VICENTE LANCIA X ALFIO FERNANDO GIANCOLI X RENE COCITO X OLAVO CABRAL RAMOS

1. Fls. 333/334: Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0507635-73.1996.403.6182 (96.0507635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

1. Fls. 09/20: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. 3. Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 4. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0510311-57.1997.403.6182 (97.0510311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

1. Fls. 10/13: Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 3. Cumprido, e se em termos, defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 4. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0520809-18.1997.403.6182 (97.0520809-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PLANEFIS PLANEJAM/ FISCAL S/C LTDA X MAURICIO LAFAIETE PANDOLFI(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP168638B - RAFAEL PAVAN)
1. Fls. 197/204: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito.2. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

0514202-52.1998.403.6182 (98.0514202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP038830 - EDNA TERESA MARTINI E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP330267 - HELIO EVANGELISTA DE MATTOS JUNIOR)
1. Fls. 78/83: Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento do presente feito.2. Defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 3. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0532336-30.1998.403.6182 (98.0532336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)
1. Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento do presente feito.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.3. Cumprido, e se em termos, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na exceção de pré-executividade de fls. 10/15, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas na referida exceção.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0006679-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA X LH DO BRASIL COML/ LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP146211 - MARCOS VEDROSI PALERMO E SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)
Fls. 319/323: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0006784-86.1999.403.6182 (1999.61.82.006784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)
1. Manifeste-se o executado sobre a decisão de fls. 195, trazendo aos autos documentos comprobatórios da arrematação em outros juízos, dos bens penhorados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista dos autos ao exequente. Int.

0023491-32.1999.403.6182 (1999.61.82.023491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP330267 - HELIO EVANGELISTA DE MATTOS JUNIOR)
1. Fls. 14/19: Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento do presente feito.2. Defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 3. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0034346-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATFERROS IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0054787-72.1999.403.6182 (1999.61.82.054787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial (MIRIAM GROSSMAN - CPF nº 143.904.328-00), inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0059429-88.1999.403.6182 (1999.61.82.059429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 168 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0072278-92.1999.403.6182 (1999.61.82.072278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

1. Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Fls. 07/12: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

0041095-30.2004.403.6182 (2004.61.82.041095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD)

1. Fl. 147: Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento enorme do Dr. Claudio Pereira da Silva Jr., uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 148 não possui representação processual no presente feito. 2. Outrossim, considerando que o instrumento de mandato juntado à fl. 40 não outorga poderes especiais para receber e dar quitação no presente feito, regularizem os patronos da executada sua representação processual para esse fim, apresentando novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, expeça-se o referido alvará de levantamento em nome, exclusivamente, da empresa executada, devendo os patronos providenciarem sua retirada para cumprimento. 4. Em caso de regularização da representação, expeça-se o alvará em nome do causídico indicado. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 6. Publique-se. Cumpra-se.

0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MF5 COMUNICACAO S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

1. Fls. 246/247: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Em nada sendo

requerido, tornem os autos ao arquivo findo.3. Int.

0020389-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Fls. 205/286: Indefiro todos os pedidos da executada, uma vez que a mesma já interpôs exceção de pré-executividade previamente e já houve decisão imutável nesse sentido (fl. 182), na medida em que a executada não interpôs recurso em relação a mesma (fl. 182 verso).2. No tocante ao desbloqueio, a executada fora devidamente intimada da decisão que determinou o bloqueio (fl. 193), sendo que o prazo para a oposição de embargos decorreu (fl. 193), sendo que tal montante inclusive já foi transferido à disposição deste Juízo (fl. 289).3. Razão assiste à exequente (fl. 292), na medida em que não há nenhuma razão que obste o prosseguimento deste feito.4. Intime-se a executada desta decisão. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0045301-53.2005.403.6182 (2005.61.82.045301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X TARCISIO GREGO G DA SILVA(SP212038 - OMAR FARHATE)

1. Fls. 95/96: A petição de exceção de pré-executividade da parte executada foi recebida neste Juízo em 13/07/2012 (fls. 61/84), quando já havia sido efetuada a conversão em renda em favor da exequente dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 45/46), conforme ofício da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 58/59, datado de 22 de junho de 2012, e despacho de fl. 90, proferido em 01/03/2013. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio efetuado às fls. 95/96.2. Intime-se a exequente para que cumpra a última parte do despacho de fl. 90, trazendo aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação dos valores convertidos em renda.3. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 94, encaminhando o feito ao arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

0051038-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 452/453: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pela executada, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. O 2º do mencionado artigo prevê a possibilidade de intimação do recorrente para, caso configure-se insuficiência no valor do preparo recolhido, complementá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 3. Denota-se ter o agravante, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal de origem, procedido ao recolhimento das custas de preparo, no montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos da guia DARF acostada à fl. 15. Extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 26), o ora agravante interpôs recurso de apelação, tendo, nessa oportunidade, procedido ao recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, ex vi da guia acostada à fl. 34. 4. Constatada a insuficiência no recolhimento das custas de preparo, o Juízo a quo considerou deserto o recurso interposto, sem, contudo, conferir ao recorrente a oportunidade de regularizar a situação e recolher o valor devido. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00116902120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437704 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Intime-se a executada desta decisão.

0044522-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANNELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X MARCOS DELGADO DA SILVA X SERGIO MARCOS MAGALHAES

1. Fls. 59/60: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 60 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo de parcelamento noticiado à fl. 48/57.4. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 58.5. Int.

0000997-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROBOOKS DISTRIBUIDORA LTDA ME X DENISE DOS SANTOS(SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA)

1. Fls. 104/114: Diante da manifestação da coexecutada, Sra. DENISE DOS SANTOS, tenho-na por intimada da decisão de fl. 98/verso, inclusive no tocante ao prazo previsto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80.2. A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 99/verso.3. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo a adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado.4. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 99/verso, por falta de amparo legal. Intime-se a executada desta decisão.5. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.6. Intimem-se.

0001517-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS MIRANDA INTERMEDIADORES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA)

Fls. 65/71: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0047834-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 104/106: Indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos em que requerido pela executada por tratar-se de pessoa jurídica que requer tal beneplácito, o que não encontra amparo na legislação e jurisprudência pertinente. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ACRÉSCIMOS DEVIDOS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - SUFICIÊNCIA DO ENCARGO LEGAL. 1. Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, visto que não foi juntado qualquer documento a demonstrar, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais na presente lide. A concessão de benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova concreta da impossibilidade financeira. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Carlos Meira, j. 25.11.2008, DJe 18.12.2008; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 298.139/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, 21.02.2008, DJU 14.04.2008, p. 235; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 265.989/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 06.06.2007, DJU 27.06.2007. 2. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 3. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 6. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua

natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 7. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente desta Corte: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190. 13. Para que não haja bis in idem, cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Inteligência da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899420 Processo: 0000553-61.2010.4.03.6116 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 21/11/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Fls. 90/103: Defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. Int.

0049989-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EL-SHADAI ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

1. Fls. 99/107: Defiro o pedido da executada, de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042399-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 404, acompanhada dos documentos de fls. 405/408, defiro o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC, que se iniciará com a vista dos autos à Procuradoria. 3. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.000,26, atualizado até novembro de 2012. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3229

EXECUCAO FISCAL

0935685-59.1987.403.6182 (00.0935685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL

FRANCISO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 89/94: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 90 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na petição de fls. 95/99, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida petição.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0507100-86.1992.403.6182 (92.0507100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 120/125: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 121 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na petição de fls. 126/130, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida petição.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0508776-69.1992.403.6182 (92.0508776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRON E EQUIP DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 171/176: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 172 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na petição de fls. 177/181, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida petição.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0512035-72.1992.403.6182 (92.0512035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 72/77: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 73 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na petição de fls. 78/84, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada, efetuadas na referida petição.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0516827-59.1998.403.6182 (98.0516827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD)

1. Fls. 94/96: Regularize a parte executada a sua representação processual, tendo em vista que os advogados substabelecetes de fl. 96, não estão regularmente constituídos nos autos.2. Tendo em vista o conteúdo do ofício de fls. 92/93, proveniente da Caixa Econômica Federal - CEF, informando a este Juízo acerca do cumprimento da ordem de conversão em renda em favor da exequente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, trazendo ao feito o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança, após a imputação do montante convertido em renda, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento da execução.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0028702-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretNria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça *ederal de 1º Grau. TUA 1,5 Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0023695-27.2009.403.6182 (2009.61.82.023695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Prejudicados os pedidos da parte executada de fls. 186/187 e 188/189, de devolução de prazo para oposição de Embargos à execução, tendo em vista a sua manifestação de fls. 201/2005, na qual informa a este Juízo a adesão a acordo de parcelamento do débito.2. Indefiro o pedido da executada de levantamento da penhora de fls. 194/198, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi efetuado em data posterior à da referida constrição, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.3. Previamente à análise do requerido pela exequente às fls. 199/200, considerando a penhora efetivada às fls. 194/198, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada, constante da petição de fls. 194/198, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Intimem-se.

0029361-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X CPFL ENERGIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito.Tendo em vista a informação de fls. 167/169, que demonstra que as certidões de dívida ativa em cobrança neste feito, quais sejam: 80 6 09 013150-92 e 80 7 09 003952-00, encontram-se extintas na base CIDA, indefiro o pedido da parte executada de fls. 148/166.Na sequência, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nestes autos (fl. 148), tornem os autos ao arquivo findo, nos termos da referida sentença. Intime-se a executada.

0034492-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Fls. 147/148 e 134/146: Indefiro a penhora do bem ofertado pela executada, diante da recusa de exequente, bem como da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0048163-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNEN - UNIDADE NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA LTDA. EPP(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Fls. 124/170: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos à fl. 123, por falta de amparo legal.As alegações da executada de maneira alguma ensejam a liberação dos valores constrictos à fl. 123, uma vez que a questão dos pagamentos dos funcionários da pessoa jurídica não se enquadra no rol previsto no artigo 649 do Código de Processo Civil de valores impenhoráveis.Ademais, a própria executada reconhece que o parcelamento dos débitos em tela ainda não foram objetos de parcelamento, eis que a exequente ainda não respondeu ao pedido de reparcelamento deste débito.Portanto, determino o cumprimento da decisão de fl. 122, com a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo. Intime-se.

0055006-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA)

Fls. 30/33: O valor consolidado do débito em cobrança é de R\$ 9.005,17, conforme noticiado pela executada. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o valor deste feito. Indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, por ausência de amparo legal, nos termos da lei nº 1.060/50. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 281/282: Tendo em vista a manifestação da exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença

prolatada às fls. 261 e 269.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, relativamente ao valor depositado nestes autos à fl. 197.3. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.4. Na sequência, intime-se a executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos).5. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.7. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.8. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.9. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.10. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.11. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0503176-91.1997.403.6182 (97.0503176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP195735 - ÉRICA CRISTINA CANELA) X UNILEVER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a UNILEVER BRASIL LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WASIMCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X WASIMCO S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o BANCO SANTANDER S.A. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0048147-19.2000.403.6182 (2000.61.82.048147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VIACAO LADARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intime-se a VIAÇÃO LADARIO LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio

eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0040727-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fundada em sentença (fls. 243/244), expeça-se a RPV provisória em nome do advogado indicado às fls. 236/241.3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0045501-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a BREPA COMERCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0052524-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO BORGES CORTES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP138131B - ADRIANA MARIA GODEL STUBER) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004724-96.2006.403.6182 (2006.61.82.004724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X BETINA HAUSNER X CHRISTIAN ROBERTO HAUSNER X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fls. 297/298. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, intime-se a NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA., ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo

para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033955-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL S A CORRET DE TITUL E VALORES MOBILIAR(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X SANTANDER BRASIL S A CORRET DE TITUL E VALORES MOBILIAR X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intime-se o SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000354-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X GAZETA MERCANTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a GAZETA MERCANTIL S.A e outros ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0030646-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3231

EXECUCAO FISCAL

0529172-82.1983.403.6182 (00.0529172-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IMELUS IND/ METALURGICA DE LUSTRES LTDA X ANTONIO CORACIN(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X OSVALDO CANO -ESPOLIO

Fl. 197: A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Logo, uma vez proposta a ação em 11/05/1983, a prescrição, foi interrompida pelo despacho que ordena a citação em 21/03/1983, nos termos do artigo 8º, parágrafo segundo da Lei 6.830/80. Ressalte-se que o prazo trintenário se aplica para prescrição e decadência e para a prescrição intercorrente, que no caso não ocorreu, vez que os autos não permaneceram arquivados pelo lapso temporal acima citado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 210 E 353 DO STJ. PRAZO TRINTENÁRIO. I - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353); e que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). II - Não decorrido o prazo de trinta anos para cobrança da dívida, que se conta a partir do despacho que ordena o arquivamento dos autos (Lei 6.830/80, art. 40, 4º), não há se falar em prescrição intercorrente. (AC 0035520-80.2005.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, e-DJF1 p.141 de 30/07/2010) III - Apelação da CAIXA a que se dá provimento. (AC 200801990696572, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA:122.) (grifei) Prossiga-se na execução, com a conversão em renda dos valores de fl. 201 em favor da exequente. Na sequência, intime-se a Fazenda Pública para que indique bens a serem penhorados, comunique acerca da penhora no rosto do inventário e do formal de partilha de OSVALDO CANO, que está diligenciando desde 21/09/2011 (fl. 159). Na ausência de manifestação conclusiva e indicação objetiva de bens ou valores a serem penhorados, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intimem-se.

0656207-88.1984.403.6182 (00.0656207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X IDEVONY DA SILVA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos. Fls. 367/442 e fls. 443/449: Revejo posicionamento anterior. Razão assiste aos excipientes/embargantes. Em que pesem as alegações da exequente de que a saída dos coexecutados não foi registrada na Junta Comercial, observo que a publicação das A.G.O/A.G.E. de fls. 339 e 414 faz expressa menção acerca da provisoriedade do cargo de direção. A ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fl. 399) publicada em 10/05/1995 nomeia IDEVONY DA SILVA e LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA para comporem a diretoria até agosto de 1996. O extrato foi devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo sob o nº 57.237/95-5 e consta da ficha cadastral da empresa. A ata da Assembleia Geral Ordinária (fl. 414) publicada em 10/02/1993 nomeia BENEDITO APPAS para compor a diretoria até a Assembleia Geral de 1994. O extrato também foi registrado na Junta Comercial de São Paulo sob o nº 8.596/93-1 e também consta da ficha cadastral da empresa. Fato é que os documentos foram devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial. Há expressa menção das datas, dos assuntos abordados em cada Assembleia e do registro. A Junta Comercial, contudo, não destacou a informação de que a diretoria, nos casos acima, seria exercida de forma provisória. Ainda que se acusem os coexecutados por não providenciar o registro quando deixaram a diretoria, eles conseguem provar que a exerceram de forma provisória pela publicação das Atas de Assembleia. A publicação e o registro

das Atas foram feitos de forma regular e de acordo com a lei. Logo, podem fazer prova em favor dos coexecutados. A dissolução irregular da empresa ficou evidenciada em 11/06/2013 pela certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 130). O coexecutado BENEDITO APPAS ocupou a diretoria entre 1993/1994. Os coexecutados IDEVONY DA SILVA e LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA, entre 1995/1996. Logo, nenhum deles respondia pela empresa à época da dissolução irregular, não podendo ser responsabilizados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, em que pesem as alegações da exequente no tocante à solidariedade entre empresa e administradores nos créditos relativos à IPI, esta solidariedade deve ser considerada juntamente com as disposições do artigo 135, do CTN. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o

redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Feitas todas essas considerações, analisando-se o caso concreto defiro a exclusão do pólo passivo de LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA e BENEDITO APPAS, defiro também para excluir IDEVONY DA SILVA, por considerar indevida sua inclusão com base na ausência de poderes de administração à época da dissolução, e da já combatida alegação de solidariedade com relação aos débitos relativos ao IPI, bem como por ter se operado em seu favor a prescrição, ocorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da devedora em 24/01/1985 e a sua própria. Ao SEDI, para as alterações cabíveis. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, considerando que o feito tramita desde 1984 e até a presente data não houve nenhuma medida hábil a garantir o crédito fazendário. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005695-14.1988.403.6182 (88.0005695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls: 163/171: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que a executada aderiu aos parcelamentos em 20/04/1995, 01/05/2001 e 06/11/2009. Quando os parcelamentos eram rescindidos, o processo era reativado. Ainda, nunca houve remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, mas sim nos termos do artigo 792 do CPC, vez que o parcelamento suspende a fluência do prazo prescricional (fls. 92, 128). Com as várias adesões da parte executada aos programas de parcelamento da Receita Federal, fato que interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional permaneceu suspenso até a exclusão da executada dos referidos parcelamentos em 15/07/1996, 29/06/2005 e 05/04/2010 (fls. 201/203). Logo, percebe-se que a própria executada cuida para tornar sua dívida praticamente imprescritível. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Fls. 196/198: Indefiro o pedido formulado pela exequente com relação ao depositário. Entendo que o mesmo cumpriu com a determinação judicial exarada no mandado de constatação e reavaliação de bens, ao proceder ao depósito de fl. 113. Com o perecimento dos bens, o que nem poderia ser considerado culpa do depositário, vez que a primeira avaliação foi feita há quase vinte anos, considero que o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) está em coerência com o valor total da avaliação mais recente (fl. 154), que é de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), praticamente 10% (dez por cento) do valor inicial em 27/03/1995 (fl. 72). Desta forma, indefiro sua condenação em perdas e danos, por falta de previsão legal, uma vez que o depositário depositou em juízo o valor equivalente aos bens perdidos. Defiro a conversão em renda (fl. 113). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Prossiga-se com o leilão dos bens (fl. 154). Após, dê-se vista à exequente para que diga sobre a petição de fls. 204/206. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intimem-se.

0681523-59.1991.403.6182 (00.0681523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)
Execução Fiscal nº 0006815235 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: FAMA FERRAGENS S/A. WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPÓLIO ROBERTO MULLER MORENO ANTONIO MORENO NETO Vistos. Fls. 188/220: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANTONIO MORENO NETO, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se que a inclusão do coexecutado ANTONIO MORENO NETO no quadro societário da executada principal, foi indevida, vez que laborou para esta até 10/06/94, na qualidade de diretor superintendente, ou seja, era, tão somente, seu funcionário. Nesse cenário, resta evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória, impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do excipiente do polo passivo da

execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0507931-95.1996.403.6182 (96.0507931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INTER ESTADUAL DE CINEMAS LTDA(SP112635 - SORAYA ALVES PRETTI) X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X PAULO GASPAS GREGORIO X PAULO CHEDID X JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CHEDID (fls. 166/209) na qual se alega, em síntese, prescrição, ilegitimidade passiva e prescrição por redirecionamento, a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente União Federal (Fazenda Nacional) pela rejeição da medida (fls. 212/224). Passo à análise dos argumentos. Não há que se falar em prescrição no caso em tela. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 13/12/1991, 10/01/1992 e 10/04/1992, referentes aos débitos do ano de 1991, não há que se falar em decadência (fls. 222/223). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada antes da vigência da LC 118/05, a citação interrompe o prazo prescricional, de acordo com a antiga redação dada ao artigo 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a citação da empresa ocorreu em 13/06/1996, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Passo à análise da prescrição no redirecionamento. O redirecionamento da execução fiscal contra o administrador somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Contudo, em que pesem os mandados negativos juntados às fls. 26 (16/07/2002), 35 (05/11/2003) e 113 (17/01/2008), somente em 01/02/2010 (fls. 128/129) a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo pela dissolução irregular. Considero, portanto, que houve negligência da exequente em dar o adequado andamento ao feito, somente requerendo a inclusão dos corresponsáveis passados quatorze anos após a citação da empresa, desconsiderando todos os sinais evidentes de dissolução ao longo de todo esse prazo. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pelos mesmos fundamentos acima esboçados, é o caso de exclusão do excipiente PAULO CHEDID e dos demais responsáveis pela empresa do pólo passivo deste executivo, a saber: HERMENEGILDO LOPES ANTUNES, MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO, PAULO GASPAS GREGORIO e JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por PAULO CHEDID, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, bem como, de ofício, determino a exclusão do pólo passivo deste feito de HERMENEGILDO LOPES

ANTUNES, MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO, PAULO GASPAR GREGORIO e JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES., todos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SEDI, para exclusão dos coexecutados acima.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0530362-26.1996.403.6182 (96.0530362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X NASCIMENTO & CIA/ LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X EUCLIDES FACCHINI(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)
VISTOS.Fls. 409/427: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EUCLIDES FACCHINI, em que alega prescrição para redirecionamento contra a sua pessoa, tendo em vista ter decorrido lapso superior a cinco anos para o pedido de inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução.Compulsando os autos, verifico ter ocorrido, no caso, a prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente. Isto porque, a prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execuçãofiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011)Como o pedido de redirecionamento da execução em face do excipiente ocorreu apenas em 29/06/2003 (fls. 86/93), depois de cinco anos da citação da empresa executada, ocorrida em 14/11/1996 (fl. 20), ocorreu a prescrição em relação a ele. E face aos inúmeros pedidos de concessão de prazo formulados pela exequente, resta configurada sua desídia na condução do processo, não podendo simplesmente buscar ação contra os administradores após ter relegado a presente execução em tantas oportunidades (fls. 79, 305, 315, 318 e 361).Ainda, resta claro nos autos que a empresa compareceu em juízo, ofereceu bens imóveis à penhora, que foram recusados pela exequente (fl. 322). Logo, há comprovação de que existem bens em nome da empresa que estariam aptos a garantir a execução.Por este fato, e adotando a mesma linha de raciocínio esposada no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.07173-5, de que a responsabilização pessoal dos sócios necessita da comprovação de excesso na administração, não vislumbro hipótese de se buscar o patrimônio pessoal dos administradores no caso em tela. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do excipiente EUCLIDES FACCHINI para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0545851-69.1997.403.6182 (97.0545851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)
Vistos.Fls: 50/55: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre

na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea, datado de 30/06/1992 (fls. 04/06). O presente executivo foi proposto em 20/03/1997, dentro do prazo prescricional de 5 anos. Em 27/04/2000, a executada aderiu ao programa de parcelamento da Receita Federal, fato que interrompeu o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional permaneceu suspenso até 01/12/2004, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Antes de expirado o prazo de 5 anos, em 11/09/2009 (fl. 83) a executada efetuou novo pedido de parcelamento, interrompendo novamente o prazo prescricional (CTN, 174, IV), prazo este que permaneceu suspenso até 29/07/2011 (inscrição não negociada, fl. 81v.). Dessa forma, não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito fazendário. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Cumpra-se o determinado à fl. 67.

0501455-70.1998.403.6182 (98.0501455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 109/116 e 119/129: Já foi objeto de pronunciamento judicial neste feito a questão da falida manifestar-se, nos autos da execução fiscal, acerca da regularidade do crédito (o que deverá ser feito em impugnação dentro do processo falimentar nº 0654103-02.2000.8.26.0100 em curso perante a 25ª Vara do Foro Central da Capital), bem como não estar, novamente, representada pelo administrador judicial, portanto, sem legitimidade para arguir em seu próprio nome. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fls. 109/116, advertindo-o de que se permanecer tumultuando o processo, será responsabilizado solidariamente nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Após, tornem aos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Cumpra-se.

0518347-54.1998.403.6182 (98.0518347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA)
Fls. 199/265: A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso o executado alega que a inclusão dos débitos em cobrança ao REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000 não se efetivou, razão pela qual o prazo prescricional não se suspendeu, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. A exequente, por sua vez, afirma que o executado aderiu posteriormente ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o que importou em confissão da dívida, bem como refutou a alegação de não adesão ao REFIS da Lei n. 9.964/2000, diante do que dispõe ao art. 2º, 3º, do referido diploma legal. O pedido de extinção da execução não merece acolhimento. Isto porque, é controvertida a alegação da excipiente no sentido de que a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000 não se efetivou. Desse modo, não sendo aferível de plano, tal alegação não é apta a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, especialmente porque sua comprovação dependerá de dilação probatória, incabível no rito da execução fiscal. Ademais, a adesão da excipiente ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 274/280), a sujeita à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, sendo incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário através da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 199/265. Tornem os autos ao arquivo, com base no art. 792, do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando a sua rescisão ou extinção do crédito exequendo. Intimem-se.

0007393-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 294/296: Não conheço das alegações formuladas por não estar a MASSA FALIDA representada pelo administrador judicial, portanto, sem legitimidade para arguir em seu próprio nome. Intime-se desta decisão o advogado subscritor da petição de fls. 109/116, advertindo-o de que se insistir em tumultuar o feito, será responsabilizado solidariamente nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Após, tornem aos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Cumpra-se.

0017296-31.1999.403.6182 (1999.61.82.017296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA
Execução Fiscal nº 00172963119994036182 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL)Executados: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PRA CONSTRUÇÃO ALVARO ALFREDO DA SILVA Vistos em,DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALVARO ALFREDO DA SILVA (fls. 225/243), na qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição por redirecionamento da execução aos sócios. Manifestou-se a exequente às fls. 248/253, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios. A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada principal, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, no presente caso, ajuizada a execução fiscal em 16/03/1999, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da efetiva citação da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Entretanto, no caso dos autos, verifico não ter ocorrido a desídia da exequente, a qual se afigura necessária para o reconhecimento da prescrição, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/201.) Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. Explico. - Em 16/07/2002 a executada principal opôs embargos à execução nº 2002.61.82.028410-3, extinto com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com trânsito em julgado em 21/01/2010 (fls. 188/189), período este em que se operou a suspensão do presente feito. - Em 02/07/2003 a executada principal aderiu ao parcelamento, rescindido em 28/07/2005, fato este que ocasionou a suspensão do feito e interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, ajuizada a ação de execução em 16/03/1999, com a efetiva citação da executada principal em 27/07/1999. No período de 16/07/2002 a 21/01/2010 o presente feito executivo encontrava-se suspenso, no período de 02/07/2003 a 28/07/2005 operou-se a suspensão do feito e interrupção do prazo prescricional, sendo que em 22/01/2010 o processo retomou seu prosseguimento. Considerando os prazos suspensivos deste feito e interruptivos da prescrição acima, infere-se não ter decorrido o prazo prescricional de 5 anos entre a citação da executada principal (27/07/1999) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios, formulado pela exequente em 01/06/2004 (fls. 93/96). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 225/243 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de

direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.P.I.

0020690-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP040036 - NOURACY LONGO E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)

Fls. 100/104: Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto.Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos.Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes.Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas.No caso presente, sustentou-se haver fortes evidências de que restou tolhido o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa, em razão da exigência, na época, do depósito de 30% para o prosseguimento do recurso administrativo.É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória, impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução fiscal.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0021154-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALBERT SHAYO X SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA(BA022799 - DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS E BA018163 - JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS)

Execução Fiscal nº 200561820211540Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: FARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ALBERT SHAYO SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA FRANCISCO LUCIO DA SILVAVistos.Fl. 85/97 e 191/205: Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA e FRANCISCO LUCIO DA SILVA, alegando ilegitimidade passiva ad causam.Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto.Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos.Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes.Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas.No caso presente, sustentou-se que a inclusão do coexecutado SILVIO JOSE GOMES DE SOUSA no quadro societário da executada principal, deu-se em razão de roubo de seus documentos, visto que à época de referida inclusão, indevida, teve seus documentos extraviados, conforme consta do Boletim de Ocorrência de fls. 125/126, bem como, que a inclusão de FRANCISCO LUCIO DA SILVA, no quadro societário da executada principal deu-se mediante fraude, tendo, inclusive, ingressado com ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face desta, nº. 583.00.2008.227556-4, que atualmente tramita perante a 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.Nesse cenário, resta evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória, impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão dos excipientes, do polo passivo da execução fiscal.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. P.I.C.

0020194-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO BALDUINO PEREIRA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Balduino Pereira (fls. 161/162), em face da decisão proferida à fl. 159.Alega a parte embargante que a decisão de fl. 159 restou omissa, vez que não apreciou seu pedido de gratuidade processual.É o relatório. Passo a decidir.De fato, não houve disposição acerca da gratuidade processual. Acolho, portanto, os presentes Embargos declaratórios, para fazer constar na decisão de fl. 159, o seguinte comando:Concedo à Francisco Balduino Pereira os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cumpra-se o

determinado à fl. 159.P.I.

0026380-75.2007.403.6182 (2007.61.82.026380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 163/190: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado NELSON SHIGUETOSHI URATA, em que alega prescrição das CDAs que instruem a execução fiscal, prescrição para redirecionamento e ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Às fls. 193/237, a exequente reconheceu a prescrição parcial do crédito fazendário. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE PRESCRITOS os créditos constituídos antes de 24/05/2002. Dê-se nova vista à exequente para que informe o valor restante e atualizado dos débitos e dê andamento à execução. Na sequência, determino seja expedido mandado de citação para a empresa executada, no endereço atualizado de seu cadastro (fl. 189), a fim de que seja constatada sua dissolução irregular por Oficial de Justiça, em consonância com o entendimento majoritário dos tribunais superiores. Após, tornem conclusos para apreciação das questões referentes à ilegitimidade e prescrição para redirecionamento.

0027439-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CAMPOS MENDES DA SILVA X LUIS AMILCAR MOREIRA COUTINHO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Execução Fiscal nº 200761820274399 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA. JOÃO CAMPOS MENDES DA SILVA LUIZ AMILCAR MOREIRA COUTINHO Decisão Fls. 94/136: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do excipiente LUIZ AMILCAR MOREIRA COUTINHO deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pela certidão negativa de fl. 38, que demonstra tal circunstância em 04/05/2010, sendo que sua inclusão foi requerida em 25/11/2011 (fl. 51). Os excipientes afirmaram que a empresa funciona realmente no endereço diligenciado, qual seja Av. Ipiranga, 890, 8º and, sl. 801, Centro, São Paulo/SP. Fato é que segundo certidão de fl. 38, o oficial de justiça encontrou a sala fechada e foi informado por funcionárias do condomínio que apenas uma certa Ivonete comparece esporadicamente ao local, que se encontraria vazio, para recolher suas correspondências. É certo que o excipiente afirma que a empresa encontra-se ativa, todavia, não logrou comprovar, de pronto, a veracidade de suas alegações. Dessa forma, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes (fl(s). 38), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão de LUIZ AMILCAR MOREIRA COUTINHO do polo passivo da execução. Fl. 110: Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se o necessário para a citação do coexecutado JOÃO CAMPOS MENDES DA SILVA, CPF: 426.859.747-68. Defiro a citação por edital coexecutado JOÃO CAMPOS MENDES DA SILVA, CPF: 426.859.747-68, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. Após o decurso de prazo do ato supracitado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0003490-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)

Fls. 55/60: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante declaração de rendimentos, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 28/11/2005, referentes aos débitos do período compreendido entre 2004 e 2005, não há que se

falar em decadência (fls. 02/09). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Indeferido, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o requerido pela exequente. Uma vez preclusa a via dos Embargos à Execução nº 0036505-92.2013.403.6182, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado dos mesmos nestes autos. Após, proceda-se à conversão dos valores em renda para a parte exequente (fl. 54) e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0038990-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA VIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 323/327: As alegações da executada não podem ser acolhidas. Conforme manifestação da própria parte executada, o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de Declaração (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarou devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança. Logo, a própria Declaração constitui o crédito. Conforme bem asseverou a exequente (fls. 333/347), as declarações foram entregues em 06/09/2006, 12/09/2007 e 14/09/2007. A execução fiscal foi proposta em 13/10/2010, logo, dentro do prazo prescricional de cinco anos assinalado pela legislação. Não acolho, portanto, as alegações do executado. Tratando-se de massa falida, cujo processo falimentar ainda encontra-se em curso, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 265, III, b do Código de Processo Civil, com sua conseqüente remessa ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Caberá à exequente promover o andamento devido nestes autos, informando o encerramento da falência e a satisfação do crédito, se houver. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0044154-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Fls: 201/223: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, a constituição mais antiga ocorreu em 28/09/1999 e a mais recente em 15/05/2003 (fls. 230/241). Em 31/07/2003, a executada aderiu ao programa de parcelamento da Receita Federal, fato que interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional permaneceu suspenso até 14/10/2006, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Considerando a propositura da Execução Fiscal em 19/10/2010, e o despacho de citação em 14/03/2011, não há que se falar em prescrição do crédito fazendário. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Fls. 198/199: Cumpra-se o despacho de fls. 197, certificando-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo. Certificando-se. Considerando que os Embargos opostos pela executada não suspendem a execução (fl. 274), defiro o pedido da exequente (fl. 229). Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento no valor de 5% (cinco por cento) contra a empresa executada. Cumpridos os itens acima, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0044561-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA X ROSELI MARIA DE CARVALHO X ELIAS DE CARVALHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 97/121: Os excipientes ELIAS DE CARVALHO e ROSELI MARIA DE CARVALHO alegam decadência dos débitos e ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Impugnação da exequente às fls. 124/134. Passo à análise dos argumentos. A alegação de decadência é descabida. As constituições definitivas ocorreram entre 04/10/2005 e 05/04/2006 (fl. 132), com a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a Execução Fiscal foi proposta em 22/10/2010, enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 14/03/2011 (fl. 73). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 04/10/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, entre a constituição mais antiga do crédito tributário, pela entrega da DCTF, e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, nem a decadência nos termos do artigo 173. Passo à análise da situação dos coexecutados. A alegação de

ilegitimidade dos excipientes não deve ser acolhida. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. A condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em cumprimento à decisão de fl. 141, foi expedido mandado para constatação se a empresa não funcionaria no endereço cadastral. A certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 145), certifica a dissolução irregular e autoriza o redirecionamento contra os responsáveis tributários nos termos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SOCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de intimação (fl. 84) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Contudo, verifica-se da ficha cadastral (fls. 101/104) que Jose Divino de Oliveira e Horst Silva Von Wallwuitz, eram responsáveis pela sociedade, integraram o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram entre 2003/2004 (fls. 33/36), mas retiraram-se do quadro social antes da extinção da sociedade, ou seja, em 14.03.2006 e 09.08.2006, respectivamente. Por sua vez, Elder Nascimento Costa, admitido em 14.03.2006, não exercia a função de gerente. Lino Goss Neto, admitido em 09.08.2006, como administrador, ingressou na pessoa jurídica após a constituição da dívida. Portanto, diante da ausência dos pressupostos na norma tributária, os recorridos não podem ser responsabilizados pela dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00267856220094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Indefiro, portanto, os pedidos formulados pelos excipientes. Fls. 136/137: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da oferta de bens à penhora. Após tornem conclusos. Intimem-se.

0002107-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X EQUIPECARDS - CRACHAS E SERVICOS LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 53/54 e 55/75: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente será nula a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva caso a certidão tenha sido lavrada enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento. No caso, a executada não logrou comprovar ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, o documento acostado à fls. 24 é datado de 29/06/2011. Desse modo, ausente prova de suspensão da exigibilidade antes do ajuizamento do feito, não procede o pedido de extinção da execução. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais também não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de que a multa aplicada é

confiscatória também não pode ser acolhida. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, e em face do parcelamento do débito, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intime-se.

0062519-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDIR CARLOS DE ARAUJO LIMA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Ilegitimidade passiva ad causam - fraude. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, sustentou-se que o excipiente foi vítima de fraude, visto que desconhecido utilizou os seus documentos e apresentou à Receita Federal declaração falsa de rendimentos. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória - até mesmo pericial - que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução fiscal. Justiça Gratuita. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Suspensão da execução. Consta dos autos que o excipiente lavrou o BO nº 3973/2013, perante o 8º DP, afirmando a ocorrência de fraude na cobrança dos débitos objeto deste feito, bem como em 23/07/2013, ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa nº 18186.726548/2013-41, objetivando o cancelamento do débito objeto deste feito, atualmente em análise pela equipe de revisão de débitos - DERAT/SP, da RFB. Dessa forma, ad cautelam, suspendo o curso desta execução, devendo as partes noticiar o seu desfecho. Ao arquivo sobrestado. P.I.C.

0001449-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls: 14/31: Trata-se de Exceção de Pré Executividade que pretende ver reconhecida a prescrição dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a exequente alegou não estarem prescritos os créditos, em decorrência do ajuizamento do mandado de segurança nº 0058161-51.1999.403.6100, cuja primeira decisão, favorável ao contribuinte, impediu a cobrança e determinou a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa. O mandado de segurança foi ajuizado em 17/12/1999 e sentenciado em 05/04/2000. Os fatos geradores são do ano de 1994. Em sede de recurso, a União conseguiu parcial reforma da sentença, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa definitiva no Processo Administrativo competente. Tal decisão foi proferida em 17/01/2008, e o Processo Administrativo foi finalizado em 26/10/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2012. Dessa forma, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente não foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que não restou decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, graças à suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151 do mesmo diploma. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Observo, contudo, que o valor da CDA nº 80 6 99 195203-09 não corresponde ao valor dado à causa de R\$ 75.510,24 (setenta e cinco mil quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos). As fls. 03/11 trazem um valor consideravelmente menor, de R\$ 13.510,41 (treze mil quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos). Ainda, há que se considerar a documentação acostada pela exequente, com destaque para o despacho decisório de fls. 121/122, a informação de ter havido retificação da inscrição nº 80 6 99 195203-09, referente ao processo administrativo nº 10880.35084/99-54. Desta forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do valor correto da CDA nº 80 6 99 195203-09, promovendo sua substituição se necessário. Ainda, manifeste-se em termos de arquivamento pelo artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF nº 130, de 23/04/2012. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0048690-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 22/46 e 49/114: Acolho a manifestação da exequente. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista não haver decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos (22/06/2012 - fls. 54/56) e o

ajuizamento da execução (19/09/2012). A multa originária da Justiça Trabalhista pelo não recolhimento de custas também não se encontra prescrita, posto que encaminhada à Procuradoria em 09/11/2010. Outrossim, a decretação de falência suspende o prazo prescricional.No tocante à atualização monetária após o período de 04/09/2008, data da quebra, não há como este juízo verificar os termos da habilitação de crédito fazendário nos autos da falência. Contudo, a exequente esclarece que o valor que ora se cobra em execução fiscal e o valor protocolado no processo falimentar seguem as normas legais de juros e correção em obediência à legislação.Com relação à multa, uma vez que a exequente destacou os valores relativos à mesma para inclusão em classe específica, considero que tal medida está de acordo com a nova Lei de Falências e Recuperações Judiciais.Não merece acolhimento, portanto, a alegação de que a multa moratória não é cabível. Com efeito, a falência da executada foi decretada em 04/09/2008, quando já em vigor o art. 83, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005, que a inclui entre os créditos subquirografários, exigíveis da massa. Nesse sentido é a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória II - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00067212620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI. CDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A falência da devedora foi decretada em maio/07, portanto, na vigência da Lei nº 11.101/05, o que significa dizer que a multa moratória é devida pela empresa executada. Nesse sentido: TRF 3ª Região - Apelação e Remessa Oficial nº 0003927-89.2009.4.03.6126 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6ª Turma - j. 08/03/12 - v.u. - e-DJF3 15/03/12. IV - O que se discute nos autos não é nenhum tipo de multa moratória, mas sim uma multa por descumprimento de lei, situação que é absolutamente típica de cobrança por meio de Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja nulidade somente pode ser determinada a partir da apresentação de prova inequívoca por parte do executado. V - Agravo improvido. (AI 00203471520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Concedo nova vista à exequente, nos termos requeridos à fl. 50, para que se manifeste.Após, não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intime-se.

0050063-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HARUMI SHINOHARA -ME(SP180392 - MARCEL COLLESCHI SCHMIDT)

Vistos.Fls: 18/29: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, a constituição do crédito deu-se com a entrega de Declaração pelo contribuinte em 01/10/2010 (fls. 37/39). Como o presente executivo foi proposto em 19/09/2012, dentro do prazo prescricional de 5 anos, não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito fazendário.Fls. 36/vº: Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista à adesão da parte ao parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente providenciar o andamento ou informar à este juízo caso o parcelamento seja rescindido.Intimem-se.

0014388-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE SOUZA LOPES(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Tendo em vista a comprovação de que os valores constritos perante o banco Santander se tratam de valores impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito do executado e determino o desbloqueio daqueles valores.Todavia, em relação ao montante constrito perante a Caixa Econômica

Federal, determino sua transferência à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061640-63.2000.403.6182 (2000.61.82.061640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501824-40.1993.403.6182 (93.0501824-6)) GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 93.0501824-6, em que a Fazenda Nacional move contra Gaspar Arturo Betancourt y Goudie, sob a alegação, em preliminar, de nulidade do crédito tributário, bem como a ausência de liquidez face à determinação da IN n 32/97 (exclusão da TR no período de 04.02.1991 a 29.7.1991), haja vista a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. No mérito, aduz que: (1) teria supostamente omitido do IRPF, ano base 1984, a importância de Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), correspondente ao lucro líquido de operação de cessão e transferência de crédito de que era titular junto à empresa Magas Comércio e Representações Ltda. e, esgotada a discussão na esfera administrativa, houve a inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal; (2) a operação tratou-se de simples cessão de crédito sem qualquer lucro, razão pela qual não incidiria o Imposto de Renda, (artigo 4 do Decreto-Lei n 1.510, de 27.12.1976, com as alterações do Decreto-Lei n 1.579, de 11.10.1977), uma vez cedido o montante que figurava no Passivo da empresa MAGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. a VALMET DO BRASIL S/A, tendo a Fiscalização se equivocado quanto à lavratura do Auto de Infração que originou a execução fiscal subjacente; (3) a TR deve ser igualmente afastada no período de 30 de julho a 31 de dezembro de 1991; (4) a incidência dos juros equivalentes à taxa SELIC é ilegítima, devendo prevalecer a limitação mensal de 1% (artigo 161 CTN); (5) os encargos legais do Decreto-lei n 1.025/69 tem natureza jurídica de verba honorária e, fixá-los no patamar de 20% viola o princípio da isonomia, devendo prevalecer a regra insculpida no artigo 20, 4º do CPC; (5) necessário o traslado do Processo Administrativo n 10880.037956/88-40, bem como a realização de perícia contábil. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 166). Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) embora o embargante aponte que a importância glosada foi recebida como sinal e garantia de negócio jurídico celebrado entre MAGAS e VALMET e, portanto, livre de ônus, as alegações já foram objeto de análise na esfera administrativa, argumentos rechaçados tanto pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal quanto pelo Conselho de Contribuintes; (2) a CDA é válida, atendendo aos requisitos legais, sendo dispensável que contenha cálculos pormenorizados; (3) a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária tem amparo no artigo 2, 2, da Lei 6.830/80, no artigo 97, 2 do CTN e na Súmula 45 do extinto TFR; (4) a incidência da aplicação da TRD, a título de juros de mora, no ano de 1991, é devida, bem como a da Taxa Selic e do encargo previsto do Decreto-Lei n 1.025/69 (fls. 167/81). O embargante manifesta-se pela realização de prova pericial (fl. 220), que foi deferida (fl. 224), tendo indicado quesitos (fls. 225/7). A União, a seu turno, manifesta-se no sentido da desnecessidade da produção da prova técnica, apresentando, entretanto, os quesitos que entende pertinentes (fls. 230/3). O expert apresentou o Laudo Pericial (fls. 289/317), tendo as partes se manifestado (fls. 327/33 e 360/3, 341/52 e 354/5). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1 - Preliminar de Nulidade da CDA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos

preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, afastando-se a preliminar argüida pelo embargante.2 - Traslado do Processo Administrativo De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei).3 - Da Decisão da DRF/SP e do Acórdão do Conselho de Contribuintes A Decisão nº 000417 (fls. 194/7), proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, no Processo Administrativo nº 10880-037.956/88-40, concluiu pela exigibilidade do crédito em comento, entendendo pela ocorrência do fato gerador, nos seguintes termos: E é lógico que o lucro faz parte da transação, resultando da diferença entre o preço de venda e o custo. E só ele, o lucro, e tributável, como de fato o foi; Assim, não se considerou nenhum credito sem custo algum, E isto se confirma quando, as fls. 17/18, o contribuinte diz ou afirma Desta forma a compradora pagou exatamente o preço de opção, ou seja, 263.200 ORTNs, sendo que, judicadamente, a operação foi formalizada em dois instrumentos: 1)- cessão de cotas no valor de Cr\$ 3.514.542.960,00 e 2)- cessão de creditos- no valor de Cr\$2.113.976.870,00, nem cujo montante está incluído o crédito de Cr\$1. 800. 000.000,00 objeto da autuação, que é, portanto, parte do preço da cessão de cotas...A cessão e o credito de Cr\$ 2.113.976.870 jamais poderia gerar qualquer lucro em favor do Autuado. Tal crédito era constituído, devidamente expressos na contabilidade e nos balanços da BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e na MAGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:Cr\$ 1,800.000.000,00 e Cr\$ 313.976.870,00, tendo o primeiro montante surgido no final de outubro de 1984, quando o Autuado, ao receber como sinal do negócio a Nota Promissória, a endossou a BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e o segundo montante já eram créditos existentes anteriormente. Assim, não resta dúvida ter havido a cessão do crédito de Cr\$ 313.976.870,00 (Cheque nº 284. 131 do Banco 041, conforme documento de fls. 2/4), pelo valor de Cr\$2. 113. 976. 870,00, com o lucro de Cr\$ 1. 800. 000.000, 00, tributável de acordo com o art .39, caput , e seu inciso IV, do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04. 12.1980, in verbis: Art. 39- Na cédula H serão -classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive: IV - as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorrerem da cessão de direitos quaisquer. Ainda que se tratasse de fato subjacente, não anularia a questão, porque é o fato gerador e está perfeitamente claro, ainda que o impugnante tenha, em todo o seu arazoado, procurado obscurecê-lo. Desta maneira, é de se - manter o lançamento - pelos seus legais fundamentos. C O N C L U S ã O. Isto posto, DECIDO tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, mantendo o lançamento impugnado pelos seus legais fundamentos.O Acórdão nº 102-25.436, prolatado na Sessão de Julgamentos de 11.9.1990, pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 198/206), por sua vez, refutou, da mesma forma, a alegação de que a importância que se pretende ver excluída da tributação, seria parte independente do preço do negócio celebrado entre as aludidas partes, nestes termos: Os fatos, na verdade, são simples. O Contribuinte e sua mulher, - sócios da empresa Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda., celebraram com a empresa

Valmet do Brasil S.A. um contrato de opção de cessão de quotas, via do qual se comprometeram a efetuar a cisão daquela primeira sociedade, vertendo para um firma nova, fruto da cisão, um imóvel constante do ativo da cindida e, submetido à opção da Valmet do Brasil S.A., prometeram ceder-lhe as quotas da sociedade nova e, em garantia desse negócio, receberam da promitente compradora uma nova promissória, vencível em 27.12.84, no valor de Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros) E a mecânica eleita para a consecussão do negocio. O imóvel que lhe foi objeto, conforme registra a informação fiscal, era o único, bem economicamente relevante no patrimônio de - Betancourt Empreendimentos Ltda. O título recebido pelo contribuinte foi imediatamente cedido para a empresa proprietária do imóvel, recompondo, dessa forma, o seu patrimônio. O recorrente tornou-se credor de sua própria empresa. Procedida, a cisão e criada a Magas Comércio e Participações Ltda, transferiu-se-lhe a obrigação antes existente no exigível da Betancourt Empreendimentos Ltda.. O crédito do contribuinte, junto, primeiro, à Betancourt e, depois, à Magas, finalmente transferido à Valmet S.A. Destarte, é certo que o contribuinte nada desembolsou, posto que o bem alienado não se originou de seu patrimônio pessoal. Vê-se, portanto, que a cessão de quotas está ao largo da exigência. O que constitui o fato gerador ora caracterizado á a cessão a Valmet do Brasil SA., ingressando no patrimônio pessoal do contribuinte o valor correspondente de Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros) que, antes, constituía ativo de pessoa jurídica. Sem qualquer custo, de fato. Destarte, inelididas pelo apelo as razões da decisão recorrida, mantenho-a, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao recurso.4 - Da Prova PericialO Laudo Pericial elaborado está encartado às fls. 289/317, tendo o expert chegado às seguintes conclusões acerca do negócio jurídico que ensejou o crédito tributário: em um primeiro momento é firmado um Instrumento Particular de Opção de Cessão de Quotas e outras Avenças onde os quotistas da BETANCOURT reconhecem o contrato de locação do imóvel de sua propriedade e a VALMET do Brasil S/A, com opção de compra a ser exercida até 15/01/1985 pelo valor de 300.000 ORTNs. Ato contínuo, firmou-se um Instrumento Particular de Aditivo Contratual ao Contrato de Opção de Cessão de Cotas e outras Avenças, onde a VALMET exerce a opção de compra do imóvel, ato que obriga os contratantes a procederem a cisão da empresa BETANCOURT e verter para a nova sociedade o imóvel objeto da venda e compra, e conservando o direito de opção de aquisição das quotas sociais da nova sociedade denominada MAGAS. O preço da transação fica convencionado em 300.000 ORTNs, sendo 45.000 ORTNs destinadas para quitação do credor hipotecário; 25.000 ORTNs abatimentos relativos a benfeitorias e 11.800 ORTNs de desconto adicional, totalizando 218.200 ORTNs. Assim, a VALMET, em 30/10/84, emite uma Nota Promissória no valor de Cr\$ 1.800,000.000,00 a favor de Gaspar Arturo Betancourt Y Goudie a título de garantia de intenção de concretização do negócio, nota promissória esta que, através de endosso, Gaspar Arturo a transfere para a empresa Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda., conforme se vê no lançamento contábil efetuado pela empresa e escriturado em seu Livro Diário às fls.185, no dia 31/10/84, sendo Débito - Títulos a Receber - Valmet do Brasil S/A e Crédito - Gaspar A. Betancourt, no valor de Cr\$ 1.800.000.000,00. Tal endosso elucida que o crédito é da empresa (PJ) BETANCOURT Empreendimentos e Participações Ltda., proprietária legítima do imóvel vertido para a nova empresa Magas, valendo dizer que neste momento não houve entrada monetária em espécie, sendo apenas um crédito. Em 29/11/84 processou-se uma alteração do capital social da BETANCOURT, com posterior cisão parcial, vertendo para a nova sociedade MAGAS, o imóvel discriminado anteriormente, as quotas do capital social e os créditos de sócios, formalizando-se o ato constitutivo através do Instrumento de Constituição da sociedade Magas Comércio e Representações Ltda. Em 27/12/84 são firmados: o Instrumento de Compra e Venda de Empresa, através de cessão e transferência da totalidade das cotas do capital social da MAGAS Comércio e Representações Ltda., e o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Créditos para a Valmet. Os cheques discriminados no pagamento da cessão de créditos foram recebidos pelo Sr. Gaspar Arturo, no montante de Cr\$ 1.800.000.000,00, por conta do resgate da Nota Promissória, que foi imediatamente transferido para a empresa BETANCOURT Empreendimentos, que era a detentora dos créditos, e foram por ela utilizados da seguinte forma: Cheque 341.327 - Pagamento da 14a prestação da hipoteca perante o Banco Nacional no valor total de Cr\$ 30.198.379,00; Cheque 341.327 - Pagamento da 15a prestação da hipoteca perante o Banco Nacional no valor total de Cr\$ 27.326.499,00; Cheque 341.329 - Quitação antecipada da hipoteca perante o Banco Nacional no valor total de Cr\$ 804.033.900,00; Cheque 284.130 - Utilizado para aplicação bancária no valor de Cr\$ 938.441.222,00, conforme escriturado às fls.232 do Livro Diário da BETANCOURT Empreendimentos. Portanto, conclui-se que o valor de Cr\$ 1.800.000.000,00, não pode caracterizar um lucro, no qual a embargada afirma ser o fato gerador do tributo, uma vez que tal valor entrou no ativo da empresa BETANCOURT sob a forma de crédito e no dia 27/12/84. O sócio Gaspar Arturo Betancourt Y Goudie recebeu os respectivos cheques da empresa VALMET conforme cessão de créditos e os transferiu imediatamente para a empresa BETANCOURT Empreendimentos, que efetuou os pagamentos e aplicações bancárias acima discriminadas.5 - Da Informação Fiscal do Ministério da Fazenda - DEFIS Instada a se manifestar acerca do laudo técnico apresentado, a SRF, através da Divisão de Fiscalização, esclareceu, outrossim, que (fls. 347/52): Da análise dos elementos e operações acima citados verifica-se que o patrimônio pessoal de Gaspar Arturo Betancourt y Goudie teve, em 30 de outubro de 1984, um aumento líquido de Cr\$ 1.800.000.000,00 representado pelo direito de receber esta importância da Valmet do Brasil S/A. constante da Nota Promissória emitida por esta. Tal direito foi transferido pelo proprietário para a empresa Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda. tendo esta, em contra partida, assumido, no seu

passivo exigível, a obrigação de pagar a Gaspar A. Betancourt y Goudie igual valor. Com esta operação o patrimônio pessoal de Gaspar A. Betancourt permaneceu estático, havendo somente permuta quanto ao devedor. Posteriormente, quando constituída a empresa Magas Comércio e Representações Ltda., por decisão dos diretores da Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda., em cumprimento ao acordado com a Valmet do Brasil S/A., os quais também detinham a totalidade do Capital Social da Magas, houve a transferência do saldo da conta Créditos de Sócios do passivo exigível da Betancourt Empreendimentos para o passivo exigível da Magas Comércio e Representações Ltda, Tudo conforme decisão dos sócios dirigentes de ambas as empresas. Não havendo com esta operação qualquer alteração no patrimônio pessoal de Gaspar A. Betancourt existindo, novamente, só a permuta de devedor. Quando a Valmet do Brasil S/A., em 27.12.1984, adquire a totalidade das quotas sociais da empresa Magas Comércio e Representações Ltda. assumindo seu ativo e passivo e quita a Nota Promissória de sua emissão há a realização do direito ao recebimento pela Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda. O fato de Gaspar Arturo Betancourt y Goudie, no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Crédito, na mesma data, dar quitação plena geral e irrevogável quitação do seu direito ao recebimento do valor do saldo da conta Crédito de Sócios do passivo exigível da empresa Magas Comércio e Representações Ltda. eliminando-o implica na realização do passivo que a esta foi transferido da empresa Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda. por decisão das pessoas que eram dirigentes de ambas as empresas. Portanto, Gaspar A. Betancourt y Goudie recebeu os Cr\$ 2.113.976.870,00 a que tinha direito por ser o credor da empresa Magas Comércio e Representações Ltda. Logo, a conclusão a que chegou o senhor Perito Judicial Antônio de Oliveira Rocha de que Gaspar A. Betancourt y Goudie não teve ganho tributável nas operações acima descritas não se conforma com os fatos. Pois, Gaspar A. Betancourt teve um aumento patrimonial líquido em 30.10.1984, que até ao final do negócio, em 27.12.1984, jamais dele se deslocou, mudando somente os devedores, tendo se realizado, nesta última data, com o recebimento de Cr\$ 1.800.000.000,00 que constituem parte dos créditos de sua propriedade, demonstrados na conta Créditos de Sócios, do passivo exigível de empresa Magas Comércio e Representações Ltda. que montavam a Cr\$ 2.113.976.870,00. Valor este que, conforme acima constatado, lhe foi transferido do passivo exigível da empresa Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda., em 29.11.1984, por decisão do próprio Gaspar A. Betancourt para a empresa Magas Comércio e Representações Ltda. Gaspar A. Betancourt y Goudie teve, em 27.12.1984, a disponibilidade econômica e jurídica dos Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros), que haviam adentrado ao seu patrimônio em 30.10.1984, data em que houve a quitação desta parte do passivo exigível que a empresa Magas Comércio e Representações Ltda. tinha para com ele, oriundo de transferência do passivo exigível da empresa Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda., constituído a seu favor em 31.10.1984, com o endosso para esta empresa de duplicata emitida em seu nome pela Valmet do Brasil S/A. de igual valor. São estas considerações sobre os elementos disponibilizados para análise por esta fiscalização federal e sua conclusão é de que o senhor Perito Judicial equivocou-se ao concluir que Gaspar A. Betancourt y Goudie não obteve ganho tributável na operação realizada com a Valmet do Brasil S/A. Proponho a sua remessa Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão de Assuntos Fiscais/DIAFI. (fls. 347/52)No caso dos autos, discute-se acerca do embargante Gaspar A. Betancourt ter obtido um lucro líquido, com aumento patrimonial, no valor de Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros) na data de 30/10/1984, omitido à tributação. Depreende-se dos autos que a empresa Valmet do Brasil S.A emitiu uma nota promissória nominal a Gaspar A. Betancourt no mencionado valor em 30/10/1984, com vencimento em 27/12/1984 (fl. 113), com o correspondente ingresso em seu patrimônio pessoal (30/10/1984), em razão desse crédito contra a Valmet do Brasil S.A - Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros). Utilizando-se dessa operação, bem como da cisão da sociedade BETANCOURT, visando à criação da sociedade MAGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, além da venda de cotas sociais e quitação da aludida nota promissória, resultou na operação comercial de compra e venda do imóvel situado à Rua Verbo Divino, 1601 e Rua Manuelino Ornellas, 48, Bairro Jardim Santo Antonio, Santo Amaro, SP, verdadeiro desiderato buscado pelas empresas VALMET DO BRASIL S/A e BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 98/109). A empresa MAGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. incorporou ao seu patrimônio os imóveis, inicialmente da sociedade BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 132/8)GASPAR ARTURO BETANCOURT e GOUDIE e MARIA ISABEL MUNIZ BETANCOURT, sócios da empresa MAGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, venderam, em 27.12.1984, as quotas sociais dessa empresa à VALMET DO BRASIL S/A, que passou a ser proprietária do ativo realizável da MAGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (imóvel referido acima) e o passível exigível da empresa (créditos dos sócios), gerando a quitação da nota promissória que havia sido emitida em 30/10/1984, dando o sócio plena e irrevogável quitação a VALMET DO BRASIL S/A. (fls. 154/61)Relevante notar que todas as alegações do embargante já foram objeto de análise na instância administrativa, rechaçadas por decisões fundamentadas, tendo a fiscalização perquirido, à sociedade, acerca da cessão de crédito que envolve a questão, relacionando informações, datas e valores. Não são, portanto, dados inventados. Em defesa, o embargante argumenta ao Fisco que não obteve lucro no negócio jurídico levado a efeito e que gerou o crédito tributário, sem, no entanto, apresentar qualquer outro elemento jurídico capaz de afastar ou limitar a aplicação da Decisão da DRF/SP (fls. 194/7), do Acórdão do

Conselho de Contribuintes (fls. 198/206) e da Informação Fiscal do Ministério da Fazenda - DEFIS - (fls. 347/52). Segundo o raciocínio do perito, não houve ganho pelo embargante pois, ao final do ciclo de transações, o embargante repassou os cheques recebidos para a Betancourt Empreendimentos ao resgatar a nota promissória, uma vez que o ônus financeiro foi assumido pelo embargante no instante em que se fez o pagamento da nota promissória. Reafirma, ainda, em resposta ao quesito 19 formulado pelo embargante, que relativamente à cessão de créditos no valor total de Cr\$ 2.113.976.870,00, podemos destacar que Cr\$ 313.976.870,00 eram créditos já existentes, cujos custos forma aceitos pela fiscalização, e, o saldo remanescente de Cr\$ 1.800.000.000,00 teve por custo o resgate da nota promissória pelo embargante junto a Betancourt Empreendimentos, razão pela qual não houve ganho de capital (fl. 309). Impende salientar que o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, somente as pode descartar se dispuser, nos autos, de outros dados legítimos e confiáveis que o infirmem, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. 1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes. 3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ. 4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). 5. Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que

é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)O laudo pericial não ventila qualquer outro elemento jurídico capaz de afastar ou limitar a aplicação da Decisão da DRF/SP (fls. 194/7), do Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 198/206) e da Informação Fiscal do Ministério da Fazenda - DEFIS - (fls. 347/52).Resta claro, portanto, que o embargante obteve ganho tributável na operação realizada com a empresa Valmet do Brasil S/A., gerando um aumento patrimonial líquido no montante de Cr\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros). Omitido tal lucro à tributação, foi lavrado o auto de infração que fundamentou a cobrança do crédito exequendo, plenamente exigível.Com efeito, não vinga a assertiva do embargante, nem tampouco a conclusão do Sr. Perito, no sentido de que não teria havido disponibilidade jurídica e econômica simplesmente porque ocorreu imediatamente a transferência dos valores recebidos a título de nota promissória à empresa Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda. Isto porque esta empresa assumiu o passivo, comprometendo-se a pagar ao embargante igual valor recebido.Assim, o patrimônio do embargante, após o recebimento da promissória, não diminuiu.Da mesma forma, quando constituída a empresa Magas Comércio e Representações Ltda., houve a transferência do saldo da conta créditos de sócios do passivo exigível de Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda. para o passivo de Magas Comércio e Representações Ltda.. Nesta segunda operação, também, não ocorreu diminuição patrimonial do embargante, o qual permaneceu na titularidade de toda a disponibilidade jurídica e econômica resultante da alienação do imóvel, que no fundo era seu objetivo precípua, apesar de toda a engenharia jurídica construída, que tinha como um de seus objetivos camuflar o ganho havido.Desse modo, constata-se a paridade e conformidade das informações enumeradas pelos órgãos administrativos e de Receita, devendo a execução fiscal prosseguir nos termos em que apresentada.Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA.A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece direito à pretensão da embargante.6 - Aplicação da TR Segundo a norma do artigo 30 da Lei n.8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9 da Lei n.8.177/91, por ser interpretativa, aplica-se retroativamente, sendo, cabível a aplicação a TR na forma de juros de mora, no período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1991.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(REsp 204.128/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 395)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA.1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.3. Encontrando-se a argumentação consignada no recurso especial em total descompasso com a motivação do acórdão recorrido, tem aplicação o óbice assentado na Súmula n. 284 do STF.4. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.5. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.7. É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(REsp 446.291/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 10/08/2006, p. 200)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. ART. 400, 6º, DO RIR/80. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS 8.177/91 E 8.218/91. POSSIBILIDADE.1. Nos casos de omissão de receita, para efeito de Imposto de Renda, o lucro líquido deverá ser

considerado como 50% dos valores não declarados. Precedentes.2. A indicada violação de Súmula deste Tribunal não enseja recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.3. É legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Inteligência do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.218/91. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(REsp 628.184/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 446)É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a TRD constitui taxa nominal de juros incidente, a partir de fevereiro de 1991, sobre quaisquer débitos vencidos, a teor do disposto no artigo 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (REsp 245.252/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25/11/2002).Assim, há que ser concedida a utilização da TR como juros de mora no período de 02/1991 a 31/12/1991. 7 - Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confirma-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.8 - Dos encargos legais do Decreto-lei n 1.025/69 Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário.Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 93.0501824-6.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011550-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-30.2009.403.6182 (2009.61.82.001346-1)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001346-30.2009.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 6 08 038129-46, referente a débitos de Contribuição Social - CSLL, no valor de R\$6.463.864,40 (12/2008). Na inicial de fls. 02/38, a Embargante discorre sobre o princípio da boa fé, para justificar o pagamento do débito com os benefícios da MP 38/02. Informa que realizou o pagamento correspondente à totalidade do débito tributário, discutido na Ação Ordinária nº 90.0005271-8 derivada da Medida Cautelar nº 90.00004379-4, deixando de cumprir algumas formalidades exigidas pela Portaria SRF/PGFN 900/02. Alega prescrição dos débitos, mesmo se considerado o período de suspensão da exigibilidade em razão da sentença proferida na Ação Ordinária. Defende a existência de decadência dos créditos, visto a existência de homologação tácita do crédito tributário em 31/12/2007. Afirma que o título não está revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 456). Em sua impugnação de fls. 467/477 a embargada informa oposição de Agravo de Instrumento (fls. 479/487) contra a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. Informa que a Medida Provisória n 38/2002 estabelece condições para a adesão ao parcelamento, que não foram comprovadas pelo embargante. Quanto às alegações de prescrição e decadência requereu o prazo de 90 dias, para análise. A embargada afastou a existência de decadência e prescrição (fls. 503/507). Apresentada réplica pela embargante às fls. 513/541, reiterou-se as razões da petição inicial. A embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos às fls. 554/556. A embargante às fls. 565/591 requer sejam julgados procedentes os seus pedidos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente questão submetida a julgamento consiste em verificar a plausibilidade das alegações no sentido de relativizar as condições do parcelamento de débitos instituída pela Medida Provisória n. 38/2002, bem com a ocorrência de prescrição e decadência. Passo, portanto, à análise das prejudiciais de mérito. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A decadência, que constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário, encontra-se prevista no artigo 173 do CTN, contando-se: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Os débitos são considerados definitivamente constituídos com a entrega da declaração, conforme jurisprudência pacífica, ou a notificação da decisão definitiva do processo administrativo. O prazo decadencial se estende da notificação do lançamento até o efetivo protocolo da ação. Caso exista processo administrativo, a exigibilidade do crédito e o prazo decadencial ficam suspensos até a solução do respectivo procedimento. Nos presentes autos, a data de constituição dos débitos é a data da entrega da declaração da embargante, não havendo se falar em decadência, pois ocorreu o autolancamento dentro do quinquênio legal do art. 173. Também não há falar em prescrição. Vejamos. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre

prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. No caso em tela, a concessão da medida liminar, em 31/05/1990, em medida cautelar ajuizada pelo ora embargante, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não sendo o caso de se falar, como pretende ver o embargante, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, em 03/09/1993, afastando a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88, determinando que as instâncias inferiores prosseguissem no julgamento da ação, apreciando a questão da inconstitucionalidade ou não das Leis n. 7.856/89 e 7.988/89, revogou a liminar inicialmente concedida, não havendo nada expresso neste sentido no v. Acórdão. Com efeito, determinou-se, como visto, o simples prosseguimento do julgamento da causa, após afastar a inconstitucionalidade da Lei suso mencionada. Assim, após o julgamento do recurso de apelação é que se reiniciou o prazo de cinco anos para a cobrança do tributo. Todavia, o embargante desistiu das ações, em 2002 e em 2006, para ingressar com pedidos de parcelamento de débitos, devidamente homologado, em 08/06/2007, termo a partir do qual recomeçou a contagem do prazo de cinco anos. Como a ação foi ajuizada em 23/01/2009, não há falar em prescrição. Em relação ao mérito propriamente dito, cumpre dizer que o parcelamento instituído pela MP 38/2002, consoante seu art. 11, permitiu o parcelamento de débitos com o INSS e SRF, relativos a fatos geradores até 30 de abril de 2002 e discutidos em ações ajuizadas até a data da edição da MP, em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exclusão total de multa e parcial de juros. Vê-se, portanto, que o parcelamento era opção vantajosa para o aderente, tratando-se, com efeito, de transação entre as partes, não podendo aquele que se utiliza dos benefícios legais decorrentes da transação, discutir suas cláusulas depois. Como acordo que é, deve ser cumprido consoante todas as suas cláusulas. Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. REFIS. FACULDADE. INSERÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que, após a transmissão, em 06/11/2009, de requerimento de inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, a RFB, em 12/11/2009, iniciou procedimento fiscalizatório, que culminou com a lavratura de autos de infração que originaram dois PAs, onde foram apresentadas impugnações: PA 19515.000096/2011-03 e PA 19515.000095/2011-51. 3. Não houve impugnação apenas parcial dos autos de infração, como alega a agravada, mas irresignação integral. Consta que a discussão teve por base, predominantemente, a alegação de que a RFB equivocou-se ao analisar os extratos bancários do contribuinte, apurando base de cálculo sobre totalidade dos valores ali constantes, fundamentando as autuações, assim, na omissão de receitas, desconsiderando a origem dos depósitos que, por vezes, não se referiam a fatos geradores dos tributos, como a transferência de mesma titularidade, liquidação de cobrança, liquidação de financiamento, liberação de conta vinculada, liberação de operação de empréstimo, liquidação de câmbio, etc. Discutiu-se sobre prazo exíguo ao contribuinte para fornecer esclarecimentos à RFB sobre a origem dos depósitos. 4. Outrossim, alegou-se que a transmissão de DCTF-retificadora, onde foi declarada base de cálculo tributável inferior ao apontado pelo Fisco, e que, assim, poderia indicar a existência de impugnação parcial. Ocorre que as DCTF-retificadoras foram desconsideradas pelo Fisco, por serem apresentadas após o início de procedimento fiscal, sendo relevante que os demais fundamentos poderiam desconstituir, se acolhidas, a integralidade dos valores. Não houve, também, qualquer alegação de cobrança em duplicidade, demonstrando-se, desta forma, que a

impugnação não se limitou apenas a parte do auto de infração, sendo manifesta a inexistência de desistência parcial tácita ou impossibilidade lógica de desistência sobre parcela a ser incluída no REFIS. 5. Por sua vez, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 dispõe que para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 6. O 3 desse dispositivo determina que a desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 7. Já o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, que ampliou o prazo para a desistência das impugnações para a inclusão dos débitos no parcelamento, permitiu que as desistências fossem formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou [...] analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação. 8. O 3 do mesmo dispositivo dispensa o contribuinte da apresentação de desistência de impugnação à DRJ, desde que se refira à integralidade do débito (3): Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral. 9. Vale dizer, assim, a possibilidade de desistência parcial de impugnação, e que, nesse caso, a inclusão dos respectivos débitos no parcelamento continuaria tendo a exigência de apresentação de petição de requerimento expresso à DRJ, não havendo qualquer norma dispensando o contribuinte quanto a essa obrigação, legalmente prevista. 10. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a legislação não prevê nem garante que a não apresentação do requerimento de dispensa parcial da impugnação não mais constitua causa de exclusão/indeferimento do REFIS. 11. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela inclusão de parte desses débitos, pois a ausência de pedido expresso de desistência à DRJ permitiu que o julgamento das impugnações prosseguissem e fossem realizadas, sendo que se houvesse acolhimento pelo órgão administrativo julgador, reduzindo ou extinguindo o crédito tributário, haveria situação mais benéfica ao agravado do que em relação a outro contribuinte que, em hipótese semelhante, em conformidade com a legislação, tenha requerido desistência expressa da impugnação, sem possibilidade de exclusão ou redução em julgamento do DRJ. 13. O contribuinte conviveu, durante esse período, com a concomitância de duas causas de suspensão da exigibilidade sobre o mesmo débito, de forma a criar situação em contrariedade com o princípio da isonomia com demais contribuintes, com a possibilidade de obtenção de benefício maior do que o parcelamento, em contrariedade às próprias finalidades do parcelamento, dentre elas a pacificação de litígios, e não apenas a recuperação de créditos pela UNIÃO, tratada pela agravada com maior relevância sobre a extinção de conflitos. 14. Embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, é certo que a legislação do REFIS impôs como condição para usufruir do parcelamento a desistência expressa de impugnação, a fim de que apenas uma das causas de suspensão da exigibilidade permanecesse, dispensando-a apenas no caso de desistência integral, o que não é o caso, permitindo a manutenção de litígio sobre o débito em âmbito administrativo, e a possibilidade, em afronta à isonomia, do contribuinte obter, eventualmente, situação de redução ou extinção do crédito tributário, e desistência posterior do parcelamento. 15. Agravo inominado desprovido (AI 00029146120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496825, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ,FONTE_REPUBLICACAO).Neste mesmo sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - LEI Nº 10.684/2003 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12 - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas no inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, a verba honorária advocatícia estabelecida no único do mesmo artigo 4º (para a extinção de ações em razão da adesão ao parcelamento), a forma de exclusão do parcelamento por inadimplência independente de prévia comunicação ao contribuinte (artigos 7º e 12 da mesma lei), bem como a exigência de confissão irretratável dos débitos ainda não constituídos e a renúncia à sua discussão judicial (art. 1º, 2º) e a impossibilidade de mesclar suas regras com as de

outros parcelamentos fiscais anteriormente concedidos (art. 2º, único, I). II - O reconhecimento do débito feito antes da propositura da ação, para fins de parcelamento, ainda que em nível administrativo, implica na confissão dos créditos e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). III - O contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa, ou seja, que não se refiram à legitimidade da constituição e do crédito em seus aspectos substanciais (o crédito devido, em seu quantum principal e acréscimos legais). Em eventual ação executória movida pela rescisão do parcelamento, poderá questionar a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, vícios da CDA e da petição inicial da execução e outras referentes ao crédito que sejam posteriores ao parcelamento firmado (atualizações do débito, acréscimos legais supervenientes, etc.). IV - No caso em exame, as questões suscitadas nesta ação, relativas aos acréscimos de multa e de juros pela SELIC, ficam prejudicadas pela confissão efetivada. V - Apelação desprovida (AC 00138148320064036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290415, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data da Publicação, 30/08/2013). Assim, ao pactuar sua adesão ao programa, o embargante aderiu a todos os seus termos, não sendo possível admitir-se quaisquer divergências às cláusulas do programa, como a referente à desistências às ações propostas para discussão do débito. No caso em tela, restou correto o indeferimento do parcelamento por ofensa ao art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, que disciplinou o disposto no art. 11 da MP 38/2002. Não seria razoável conceder-se ao embargante um tratamento privilegiado, em ofensa ao princípio da isonomia, primeiro objetivo de qualquer lei, uma vez que outros devedores seguiram estritamente o observado em lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031973-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-83.2011.403.6182) ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. ANS, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 233, alegando contradição no embasamento da decisão, quanto ao arbritamento dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Constato que os Embargos à Execução Fiscal não foram devidamente instruídos com as peças necessárias ao seu prosseguimento, entretanto a parte embargada manifestou-se nos autos, através de petição, para impugnação de fls. 65/74. Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os, para determinar a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento dos presentes embargos à execução.

0051763-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023432-0)) OLAVO CONCILIO RIBEIRO X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.023432-0, ajuizados em 03/10/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 4 04 006579-48, referente a débitos de SIMPLES. Na inicial de fls. 02/15 os embargantes alegam prescrição do débito tributário em relação à empresa e aos sócios. Defendem a existência de excesso de penhora e desproporcionalidade em razão das responsabilidades dos sócios. Alegam ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN, e que a responsabilidade do sócio não pode ser presumida. Afirma que Olavo Concilio Ribeiro retirou-se da sociedade em 14/07/1997, e sua responsabilidade limita-se a dívida existente até essa data. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 62). Em sua impugnação às fls. 64/72, a embargada afirma que o crédito tributário é decorrente de declaração do próprio contribuinte e que a execução fiscal foi proposta em período inferior a cinco anos de sua constituição definitiva. Demonstra que o redirecionamento da execução, para os sócios da empresa, deu-se pela caracterização de dissolução irregular. Informa que não se opõe à exclusão do pólo passivo do sócio Olavo Concilio Ribeiro, porque sua gestão ocorreu antes da dissolução irregular da sociedade. Os embargantes reiteram suas afirmações contidas na petição inicial, em réplica às fls. 80/93. É o relatório. Decido. 1- Da ilegitimidade passiva O direcionamento da execução para a figura dos administradores da pessoa jurídica devedora é possível sempre que os fatos impositivos dos créditos exequendos tiverem ocorrido na pendência de gestão desses administradores. O encerramento das

atividades da sociedade, comprovada através de diligência por Oficial de Justiça é suficiente, para caracterizar a dissolução irregular da empresa, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 58 da execução fiscal. Destarte, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é amparada não só pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º, mas também, pelo Decreto n. 3708/1919, artigo 10º e Artigo 158 da Lei 6.404/76. Tendo em vista que os sócios têm responsabilidade solidária, decorrente da lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.6. Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do sócio no polo passivo da lide.7. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013665-10.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). Analisando os documentos apresentados pelos embargantes (fls. 17/20), constata-se que OLAVO CONCILIO RIBEIRO, CPF 107.378.308-16, retirou-se da sociedade em 14/07/1997. PEDRO ANTONIO SERRANO, CPF 948.859.318-00 e RENATA RODRIGUES BARBOSA CPF 111.672.638-63 retiraram-se da sociedade em 19/10/2001. LUIZ INÁCIO JUNQUEIRA DE MORAES, CPF 86.316.838-84 foi admitido em 27/03/2002 e retirou-se em 29/09/2004. O sócio responde pelas dívidas tributárias existentes à época em que foi admitido na sociedade até a sua retirada.2- Prescrição O termo inicial da prescrição, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, nem tampouco às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX -

PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089..3- Da Interrupção da Prescrição Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.Em relação aos sócios o prazo prescricional, interrompido pela citação da pessoa jurídica, deverá ser de 5 (cinco) anos, para sua inclusão no pólo passivo.Conforme julgado do Supremo Tribunal de Justiça: EMEN: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)4- Dos débitos discutidos nesta açãoO débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004, e o ajuizamento ocorreu em 01/04/2005.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 19/08/2005. O despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 14/12/2007.De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração da empresa embargante. Considera-se a constituição definitiva dos créditos no dia seguinte a data do vencimento do valor declarado e não pago. O período de vencimento da dívida ocorreu entre 13/02/1997 a 13/11/2000. Ausente a informação de causa suspensiva, está consolidada a prescrição parcial dos créditos tributários, visto que decorreu mais do que 5 (cinco) anos, para vencimentos anteriores a 13/03/2000.DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos no período de 13/02/1997 a 10/03/2000, referentes à CDA 80 4 04 006579-48. Reconhecer a ilegitimidade de OLAVO CONCILIO RIBEIRO, para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Deixo de condenar a embargante/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência

recíproca Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.023432-0. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome de OLAVO CONCILIO RIBEIRO. Remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004312-98.1988.403.6182 (88.0004312-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RJBW AGROPASTORIL LTDA X GERALDO TORRES X VICENTE ATHANAZIO X WALDECIR DOMINGUES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500973-69.1991.403.6182 (91.0500973-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENDA EMPRESA NAC DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA(SP126006A - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de créditos, referente à CDA nº 80 2 88 001557-54. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 20/06/1991, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fl. 14). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 03/03/2009, intimou-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 57), a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, mas reconhece a consumação da prescrição intercorrente (fl. 58). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0634601-57.1991.403.6182 (00.0634601-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em sentença. Diante da decisão transitada em julgado, referente aos Embargos a Execução Fiscal nº 00.0634609-0 (fls. 30/39), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0634603-27.1991.403.6182 (00.0634603-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em sentença. Diante da decisão transitada em julgado, referente aos Embargos a Execução Fiscal nº 00.0634609-0 (fls. 21/30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0634605-94.1991.403.6182 (00.0634605-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em sentença. Diante da decisão transitada em julgado, referente aos Embargos a Execução Fiscal nº 00.0634609-0 (fls. 21/30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0634606-79.1991.403.6182 (00.0634606-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em sentença. Diante da decisão transitada em julgado, referente aos Embargos a Execução Fiscal nº 00.0634609-0 (fls. 21/30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0634607-64.1991.403.6182 (00.0634607-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em sentença. Diante da decisão transitada em julgado, referente aos Embargos a Execução Fiscal nº 00.0634609-0 (fls. 21/30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0634608-49.1991.403.6182 (00.0634608-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em sentença. Diante da decisão transitada em julgado, referente aos Embargos a Execução Fiscal nº 00.063409-0 (fls. 22/30), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514893-37.1996.403.6182 (96.0514893-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. REFRICENTER REFRIGERAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 70/71, alegado que houve ofensa ao princípio da isonomia, paridade e igualdade processual quanto ao arbitramento de honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A sentença foi publicada em 12.11.2013, discordando com o teor da sentença, o executado deveria opor o recurso adequado. O prazo para oposição de embargos de declaração são 5 (cinco) dias. No presente caso, tal prazo dar-se-ia em 18/11/2013. Entretanto, esta petição recebida como embargos de declaração foi protocolada em 15/01/2014. Posto isto, não conheço dos embargos, visto que intempestivos. Intime-se.

0575552-75.1997.403.6182 (97.0575552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528668-51.1998.403.6182 (98.0528668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo relativo à CDA nº 80 7 97 002140-01.O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 13/08/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07.A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/04/1999.Intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 16), a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, mas argumentou sobre a nulidade da intimação sobre a suspensão da execução (fl. 17).É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041727-32.1999.403.6182 (1999.61.82.041727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064397-64.1999.403.6182 (1999.61.82.064397-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X VIENA DELICATESSEN LTDA
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade.O despacho que determinou a citação do executado proferido em 02/03/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 05.Diante da impossibilidade de penhora sobre bens da executada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10), a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/04/2002 (fl. 11 e verso).Desarquivados os autos em 11/10/2013, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 13). Entretanto, este não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, mas defendeu a impossibilidade da prescrição de ofício (fl. 14/16).É o relatório. Decido.O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001945-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HH SOLUCAO INTEGRADA DA INFORMACAO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente à CDA nº 80 2 04 035734-90, CDA nº 80 2 05 008146-09, CDA nº 80 6 04 056526-20 e CDA nº 80 7 04 019224-34. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 10/03/2006, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 23. Requerida pela exequente, a citação da executada por oficial de justiça foi indeferida (fl. 37). Entretanto, intimou-se a exequente, para informar eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 47). A exequente informa que não foram verificadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls.49/65). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a tributos, cujo vencimento deu-se entre 13/09/1996 e 28/04/2000, cujo ajuizamento efetivou-se em 16/01/2006. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto haver mais do que 5(cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (13/09/1996 a 28/04/2000) e 16/01/2006, data do protocolo da execução fiscal. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito constante das Certidões da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025461-86.2007.403.6182 (2007.61.82.025461-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUANIMA SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 01/08/2007, foi cumprido via postal, conforme o aviso negativo de recebimento de fls. 08. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, com fulcro na Lei 10.522/2002 (fl. 23). Contra a decisão o exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 26/30. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2001 e 03/2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/12/2005, com consequente ajuizamento em 24/05/2007. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010,

e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2004 a 01/09/2010 e 03/2005 a 01/09/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.P.R.I

0025544-05.2007.403.6182 (2007.61.82.025544-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMAR GONCALVES DE SOUZA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 01/08/2007, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08. Diante de várias tentativas de penhora sobre bens da executada, proferiu-se despacho para determinar a remessa dos autos ao arquivo, com fulcro na Lei 10.522/2002 (fl. 18/19). Contra a decisão o exequente interpôs Agravo de Instrumento, que não foi admitido, conforme Acórdão de fls.26/29. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2001 e 03/2002, tendo sido inscrito em dívida ativa em 29/12/2005, com conseqüente ajuizamento em 24/05/2007. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 01/08/2007. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2001 a 01/08/2007 e 03/2002 a 01/08/2007. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.P.R.I.

0050767-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050767-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MARIA DALVA DOS SANTOS FRAGA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007173-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA DIAS DE BRITO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. A citação do executado, deferida por despacho proferido em 19/03/2010, não se efetivou até esta data. O exequente interpôs recurso de apelação face à sentença proferida (fls. 07/13), que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Acórdão de fls. 30/32. Proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento, por tratar-se de valor inferior a quatro anuidades, conforme Acórdão de fls. 53/55. É o relatório. Decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022893-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS GAMA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 01/09/2010, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fls. 08. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens foi proferido despacho, para remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002, por tratar-se de quantia ínfima (fl. 16/17). Contra a decisão, o exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0029553-87.2011.403.0000, ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 557, 1º A, do CPC. O exequente requereu o bloqueio de valores existentes em nome do executado em instituições bancárias, através do BACENJUD (fl. 28) É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2004 e 03/2005, tendo sido inscrito em dívida ativa em 15/12/2008, com conseqüente ajuizamento em 21/06/2010. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 03/2004 a 21/06/2010 e 03/2005 a 21/06/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044595-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual a executada requer a extinção da execução por pagamento e alega o reconhecimento da prescrição dos créditos, através de Exceção de Pré-Executividade de fls. 17/29. A exequente manifestou-se às fls. 79/84, para afastar a prescrição do crédito tributário. Intimada para se manifestar quanto à alegação de pagamento, a exequente informa que não foram encontrados pagamentos para as inscrições 80 6 10 024989-23 e 80 7 10 006194-88, mas informa o cancelamento da inscrição 80 2 07 014227-83. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O termo inicial da prescrição, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, nem tampouco às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Neste

caso, a distribuição da execução fiscal efetivou-se em 13/01/2011 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/01/2011. De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração do próprio executado (fls. 02/12). Conforme informado pela exequente, fls. 113/120, a CDA 80 2 07 014227-83, vencimento em 01/01/1999 foi cancelada. Entretanto, a CDA nº 80 6 10 24989-23 e a CDA nº 80 7 10 006194-88, vencimento em 15/06/2005, permaneceram ativas. Diante da ausência de causas interruptivas do prazo prescricional, o marco inicial da prescrição é 15/06/2005, data da constituição do crédito tributário. Entre esta data e o despacho de citação do executado em 17/01/2011, transcorreram mais do que 5(cinco) anos, sendo assim, o crédito tributário está prescrito. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018609-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO DUOBA DI GIACOMO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas recolhidas, conforme documento à fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028499-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. A citação do executado, deferida por despacho proferido em 10/08/2011, não se efetivou até esta data. Diante da citação infrutífera, conforme Aviso Negativo de Recebimento à fl. 08, o exequente foi intimado para manifestação. O exequente requereu diligência junto ao BACENJUD, para solicitação de endereço da executada. (fls. 09/12). Após o indeferimento do pedido, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados em 10/01/2014, através de petição de terceiros (fl. 14). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2005 e 03/2006, tendo sido inscrito em dívida ativa em 22/12/2009, com conseqüente ajuizamento em 22/06/2011. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815).Neste

caso está consolidada a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2005 a 10/08/2011 e 03/2006 a 10/08/2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários, visto a ausência de Exceção de Pré-executividade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016665-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA IZA DE SOUSA JARDIM

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020179-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GISELA LEANDRO MASSUD

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053921-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030899-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COMERCIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 2 12 019510-84, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determina a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início em 30 de abril de 2014, às 10.00h. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime-se o perito via email. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002510-31.1989.403.6182 (89.0002510-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos etc. Fls. 409/410 e 412/414: tratam-se de pedidos de exclusão da coexecutada MARIA CHRISTINA MAGNELLI, por conta da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de reconhecimento de decadência em face dos créditos relativos à dívida até 09/83, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante n. 08. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 420), não se opõe à exclusão da coexecutada do polo passivo, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 8.620 foi declarado inconstitucional. Entretanto, rechaça a alegação de decadência, asseverando que do período de apuração da dívida até sua constituição definitiva não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA CHRISTINA MAGNELLI do polo passivo. Quanto à decadência, constata-se sua inoccorrência, tendo em vista que do período da dívida (12/1981 a 05/1986) até a constituição definitiva do crédito, por confissão (25/08/1986), não decorreu prazo superior ao assinalado no artigo 173 do CTN. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica executada. Int.

0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por VIDA ALIMENTOS LTDA (fls. 163/170), INDÚSTRIA J.B. DUARTE S.A. (fls. 224/231) e AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 241/248). As empresas Vida e Agrimex alegam inexistência de vínculo com a empresa executada (Indústria J.B. Duarte S.A.) e prescrição intercorrente. A empresa executada, por sua vez, alega prescrição parcial e requer a exclusão das demais corresponsáveis do polo passivo do presente feito. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos períodos de apuração de 02.03.2000 e 04.08.2000 (CDA nº 80.2.06.024699-27) e de 01.02.2000 (CDA nº 80.6.06.037832-84) e requereu a substituição apenas da CDA nº 80.6.06.037832-84, uma vez que a outra foi incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e a exequente não possui ferramenta de reconstrução para retificar o débito. No mais, refutou as alegações das excipientes e pleiteou a citação da coexecutada FOCUS CONSULTORIA no endereço de seu representante legal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na

data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a

considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio corresponsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações nºs 000100200020318855, 000100200080429731, 000100200331481207, 000100200391370154, 000100200391370157, 000100200391371664, 000100200311561245, 000100200341459769, 000100200381386272, 000100200331432050, 000000980810498137, 000100200331550924, 000100200391523686, 000100200471702141, 000020041750083114, 000000970813215075 e 000000000066498644 respectivamente em 15.05.2000, 14.11.2000, 30.05.2003, 30.05.2003, 30.05.2003, 17.06.2003, 17.06.2003, 17.06.2003, 17.06.2003, 14.05.2003, 29.09.1999, 14.08.2003, 12.11.2003, 12.02.2004, 14.05.2004, 26.04.1998 e 05.04.2005. Em 22.02.2000 a empresa executada aderiu ao REFIS e parte dos débitos acima foram incluídos (fls. 348). A adesão ao parcelamento acarretou a interrupção do

prazo prescricional, o qual permaneceu suspenso até a exclusão deste parcelamento em 01.05.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 12.06.2006, com despacho citatório proferido em 15.09.2006 (fls. 112). Diante deste quadro, os créditos presentes nas declarações de nºs 000100200020318855 e 000100200080429731, que correspondem aos períodos de apuração de 02.03.2000 e 04.08.2000 (CDA nº 80.2.06.024699-27) e de 01.02.2000 (CDA nº 80.6.06.037832-84), foram fulminados pelo lapso prescricional, como reconhecido pela própria exequente. Quanto às declarações nºs 000000980810498137 e 000000970813215075, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data da rescisão do parcelamento (01.05.2003) e a data em que foi proferido o despacho citatório (15.09.2006), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por fim, no tocante às declarações nºs 000100200331481207, 000100200391370154, 000100200391370157, 000100200391371664, 000100200311561245, 000100200341459769, 000100200381386272, 000100200331432050, 000100200331550924, 000100200391523686, 000100200471702141, 000020041750083114 e 00000000066498644, consideradas as datas de constituição dos créditos e a data em que foi proferido o despacho citatório (15.09.2006), não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Observo que a CDA nº 80.6.06.037832-84 foi substituída e os executados regularmente intimados (fls. 401), cientificando-se do novo valor apresentado pela exequente. Quanto à CDA nº 80.2.06.024699-27, alega a exequente que, apesar de determinada a retificação da dívida, como o débito se encontra no parcelamento da Lei 11.941/09, não é possível efetuar, por ora, as alterações necessárias junto à respectiva CDA, sendo necessário que se aguarde o advento da ferramenta de reconsolidação do aludido parcelamento para que a retificação pertinente seja adotada. O redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis foi pleiteado em 17.12.2009 (fls. 139/147), deferido em 22.07.2010 (fls. 151) e foi determinada a expedição de cartas de citação em 30.06.2011 (fls. 160). Na ausência de A.R. ou mandado de citação positivo dou por citada: a corresponsável Vida Alimentos Ltda em 19.07.2011 quando opôs sua exceção de pré-executividade (fls. 163/170); a empresa executada, INDÚSTRIA J.B. DUARTE S.A, em 27.07.2011 quando compareceu espontaneamente aos autos (fls. 201) e a coexecutada Agrimex Importação e Exportação Ltda em 11.11.2011 quando opôs sua exceção de pré-executividade (fls. 241/248). Por outro lado, tendo em vista que o redirecionamento foi requerido e deferido antes mesmo do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do despacho citatório (15.09.2006 - já na vigência da LC n. 118/2005), conclui-se pela inoccorrência de prescrição em face dos corresponsáveis. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. A questão levantada da inclusão dos corresponsáveis no polo passivo representa, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a responsabilidade tributária por sucessão. Note-se que não envolve legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tal aspecto, seja qual for a rubrica sob a qual se apresente, não admite discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inoccorrência de sucessão empresarial. Os indícios de sua ocorrência apontados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. No tocante ao pedido de exclusão dos corresponsáveis formulado pela empresa executada, observo que ela não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os corresponsáveis desejam discutir a ausência de comprovação dos requisitos previstos para sua responsabilização, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido da empresa executada relativamente a esse aspecto. Pelo exposto: 1) REJEITO as exceções de pré-executividade opostas por VIDA ALIMENTOS LTDA. E AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; 2) ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA J.B. DUARTE S/A para reconhecer a prescrição dos períodos de apuração de 02.03.2000 e 04.08.2000 (CDA nº 80.2.06.024699-27) e de 01.02.2000 (CDA nº 80.6.06.037832-84). Quanto a eventuais honorários, só poderão ser arbitrados ao final, com a extinção total do processo e não em relação a parte dos pedidos. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar a CDA nº 80.2.06.024699-27 a esta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução nºs 0030148-96.2013.403.6182, 0050128-29.2013.403.6182, 0050422-81.2013.403.6182 e 0050469-55.2013.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0038185-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP026750 -

LEO KRAKOWIAK)

Fls. 517: a advogada deverá comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALL CENTERS INTERNACIONAL LTDA X ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER)

Fls. 120: lavre-se termo de penhora. Intime-se o coexecutado Ernesto Cinquetti Filho a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o termo de penhora. Após :a) intime-se o respectivo cônjuge da efetivação da penhora;b) expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1282

EXECUCAO FISCAL

0504166-10.1982.403.6182 (00.0504166-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X CHEVETE AUTO POSTO LTDA X IVANI IVONE TONELLO X WALTEMIR LOBAO PINHEIRO X MARIA TEREZA GAMA BARRETO X DURVAL BARRETO(SP267227 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013004-32.2001.403.6182 (2001.61.82.013004-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X JOSE ERCIO ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE SILVIO MARTINELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Fls. 472: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

0022771-94.2001.403.6182 (2001.61.82.022771-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE VITAL PLACIDO(SP339371 - DANILO MARTINS)

Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0017346-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CICS CENTRO INTEGRADO DE COMPUTACAO E SISTEMAS S/C LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0052744-60.2002.403.6182 (2002.61.82.052744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X COM/ DE CARNES PANTANEIRO LTDA ME X JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X FERNANDO TRACZ X EUDES JOAQUIM DE LIMA X EUDES JOAQUIM LIMA(SP057977 - MARIO

ROBERTO DE SOUZA)

Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0053297-73.2003.403.6182 (2003.61.82.053297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALANI - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NELSON LUIZ FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ALBERTO JOSE FABRIZ X ALBERTO JOSE FABRIS X JOSE MARIO BERGAMO X ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN X CARLOS ALBERTO FABRIS X ANA LUCIA FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JEFFERSON ANDRE SARTORIO BERGAMO
Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0058673-40.2003.403.6182 (2003.61.82.058673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JL VIEGAS COMERCIO LTDA(SP234937 - ANDRE GUSTAVO FARIA GONÇALVES)
Fls. 112: Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0071883-61.2003.403.6182 (2003.61.82.071883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X HUBERT REINGRUBER X ALBERTO GERALDO SIMONSEN(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA)
Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0000964-44.2004.403.6107 (2004.61.07.000964-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004320-16.2004.403.6182 (2004.61.82.004320-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEG MAIS IND E COM LTDA X JOSE LUIZ SILVA ARANHA X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANHA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)
Fls. 424/427 e 428: Intime-se a parte executada para ciência dos esclarecimentos da Fazenda Nacional.Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0024222-52.2004.403.6182 (2004.61.82.024222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HNL ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA X NOBUO MURAKOSHI X TEREZA MUTSUMI FUKAMIZU MURAKOSHI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)
Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0040843-27.2004.403.6182 (2004.61.82.040843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LES COMMERCES JCI LTDA X ANA SILVIA SANDIN ROMANO X BECHIR ALY HASSUN(SP044996 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)
Publique-se a r. sentença de fls. 119/121.Após, decorrido prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0043433-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0059341-74.2004.403.6182 (2004.61.82.059341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Fls. 112/113: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0025835-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 225/227: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 220.Int.

0028120-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBENS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0021579-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021579-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D.R. RAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X PAULA PAGLIUCA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA X DURVALINO RENE RAMOS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora.Cumpra-se.

0037418-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037418-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0043945-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043945-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLOS BEGNOZZI(SP066614 - SERGIO PINTO) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 117/122: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem e, considerando o decidido na fl. 39, prossiga-se com o executivo nos termos do determinado no r. despacho de fl. 116DESPACHO FL. 116: Fl. 111: Defiro a substituição da CDA nº 357985753, nos termos do parágrafo 8º do art. 2ª da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se o r. despacho retro, intimando-se primeiramente o executado para fins de pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0046927-73.2006.403.6182 (2006.61.82.046927-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP107326 - MARCIO ANDREONI)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0051276-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 331/334: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 228/330: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0033160-31.2007.403.6182 (2007.61.82.033160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 36/46) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0003569-87.2008.403.6182 (2008.61.82.003569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB)

Ante o informado na petição da exequente de fls. 61/64, cumpra-se o determinado à fl. 65 dos autos, com urgência. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do alegado pela executada às fls. 70/71 dos autos. Int.

0004074-44.2009.403.6182 (2009.61.82.004074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.R.GONCALVES FILHO & CIA LTDA(SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA)

Ante o manifestado às fls. 94/95, intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito face a rescisão do parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento do executivo com o leilão do bem penhorado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001996-43.2010.403.6182 (2010.61.82.001996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 146/157: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0027024-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JJR AMBIENTAL LTDA X SERGIO FARIA ANGELICO X SANDRA APARECIDA DIAS X ONECIMO LANDI JUNIOR(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003621-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOJITZ DO BRASIL S/A.(SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA)

Fls. 461/469: Atenda-se conforme requerido no ofício nº 588/2013 da 16ª Vara Cível Federal.

0051631-56.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALTER HERMINIO DE SOUZA(SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO)

Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0003196-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, ante o recurso de apelação oposto nos autos.

0029314-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP

JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTD(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0043050-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRONT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003176-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Fl. 37: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos requeridos pelo(a) exequente. Após, voltem conclusos.

0032604-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUROPAMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036787-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUIS CLOS BENEFICIADORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047001-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CABLING LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Regularize o embargante sua representeação processual, juntando o original da procuração no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.

0011095-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-90.2001.403.6182 (2001.61.82.005363-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Regularize o embargante sua representeação processual, juntando o original da procuração no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.

0039457-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054162-96.2003.403.6182 (2003.61.82.054162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)
Regularize o embargante sua representeação processual, juntando o original da procuração no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.

0053339-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-

54.2002.403.6182 (2002.61.82.024595-0)) ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 219/219v. e 220: Cumpra-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0024595-54.2002.403.6182 nesta data, procedendo-se ao desentranhamento da r. sentença das fls. 213/216 para juntada àqueles autos e à juntada a estes autos da r. sentença que se encontra encartada à fl. 159/159v. dos autos da execução fiscal nº 0024595-54.2002.403.6182. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença referente a estes autos, trasladando-se cópia da r. sentença para os autos da execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024595-54.2002.403.6182 (2002.61.82.024595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOFTPACK BRASIL EMBALAGENS-LTDA X SINVAL FRANCISCO LIMA FILHO X ERICA CUSTODIA SANCORI FERREIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X RODOLFO DA SILVA AUGUSTO

Fls. 162/162v. e 163: Desentranhe-se a r. sentença da fl. 159/159v. e proceda-se à sua juntada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0053339-10.2012.403.6182.Desentranhe-se a r. sentença referente a estes autos, que se encontra encartada às fls. 213/216 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0053339-10.2012.403.6182 e proceda-se à sua juntada a estes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença referente a estes autos e cumpra-se a sua parte dispositiva.Após, dê-se vista à parte exequente para os fins do artigo 33 da LEF, conforme requerido à fl. 162v..Int.

0065195-20.2002.403.6182 (2002.61.82.065195-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o conflito de interesses presente nos presentes autos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo também no polo passivo os corrêus THIAGO COUTINHO DA SILVA e AMANDA COUTINHO DA SILVA, apresentando cópias da inicial instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos corrêus acima mencionados. 3. Regularizados,

depreque-se a citação dos corrêus THIAGO COUTINHO DA SILVA e AMANDA CONTINHO DA SILVA, bem como de ESAU COUTINHO DA SILVA, que deixou de ser citado quando do cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida para esse fim. Int.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 475: Defiro. Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício anteriormente expedido, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento. Cumpra-se. Int.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. 2. Cumpra a Secretaria a parte final do item I do despacho de fl. 396 Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o INSS para que apresente o demonstrativo detalhado de todos os valores devidos e valores pagos a cada beneficiário da pensão por morte gerada pelo Sr. Laerte Tito Livio de Oliveira, CPF nº 031.316.708-78, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003953-08.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 101. Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APS Agua Rasa para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 21/152.557.709-0, em nome da Sra. Lucia Malva Nogueira. 2. Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimes-e a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 174/175, defiro a substituição da testemunha arrolada, que deverá comparecer a este juízo, na data e hora designada, independentemente de intimação. 2. Int.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Entendo ser necessária a dilação probatória com o fim de corroborar o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho e não averbado pelo INSS. 2. Assim, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, qualificadas e com os respectivos endereços, as quais serão oportunamente ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser designada. Prazo para apresentação: 5 (cinco) dias. 3. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de trânsito em julgado na sentença trabalhista proferida nos autos do processo nº 02684-2004-1; 4. Posteriormente, voltem conclusos. Int.

0008984-72.2013.403.6183 - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009320-76.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE SANCHEZ ROZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009457-58.2013.403.6183 - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011239-03.2013.403.6183 - BASILIO DRAGANOV(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011241-70.2013.403.6183 - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011247-77.2013.403.6183 - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011253-84.2013.403.6183 - NESTOR GALHARDO MARTINES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011390-66.2013.403.6183 - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011399-28.2013.403.6183 - HUMBERTO GARCIA MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011550-91.2013.403.6183 - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011699-87.2013.403.6183 - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012674-12.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012758-13.2013.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012763-35.2013.403.6183 - NILTON JOSE VAMPEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012842-14.2013.403.6183 - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012975-56.2013.403.6183 - ADEVALDO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013175-63.2013.403.6183 - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os

autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013188-62.2013.403.6183 - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013198-09.2013.403.6183 - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013238-88.2013.403.6183 - RENILDA RUFO PAULO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000229-25.2014.403.6183 - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora Maria Josefa Pacheco da Silva a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2012 - fls. 83) e aos autores Lucas Pacheco da Silva e Tiago Pacheco de Oliveira a partir da data do óbito (23/07/2011 - fls. 25), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 111/112.

0006920-89.2013.403.6183 - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/131.674.433-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2013), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.

0000662-29.2014.403.6183 - SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/149.184.033-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2014), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, paragrafo 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que informe o endereço do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

0013227-64.2010.403.6183 - MARIA ELZA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000065-65.2011.403.6183 - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de nova perícia. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010174-41.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0020411-71.2011.403.6301 - ZILA DORIGHETTI DE OLIVEIRA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 390, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001671-94.2012.403.6183 - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170 a 192: vistas as partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006076-76.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à regularização da representação processual, bem como cópia da petição de fls. 236 a 242 para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos. Int.

0036562-78.2012.403.6301 - IRENE HERINGER(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0045145-52.2012.403.6301 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 576 quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003637-58.2013.403.6183 - RUI VALIDO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007181-54.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autroa para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0008890-27.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA FERRAZ D ANGELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0009594-40.2013.403.6183 - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/138: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 238,80 (duzentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0012103-41.2013.403.6183 - ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012830-97.2013.403.6183 - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0000370-44.2014.403.6183 - BERENICE SANTOS DE LIMA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0001787-32.2014.403.6183 - AFONSO DONATO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0002167-55.2014.403.6183 - PEDRO GOMES SIMAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autoa para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002244-64.2014.403.6183 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0037200-19.2009.403.6301 - MARCOS JURADO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 395 A 400: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à APS Cidade Dutra para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006815-83.2011.403.6183 - TARCIO TELES DA SILVA FARIAS(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0013107-84.2011.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217 A 227: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003443-92.2012.403.6183 - LORIVALDO ROCHA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício retro, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: oficie-se à APS Cidade Dutra para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo do autor NB 42/160.181.735-2, no prazo de 05 dias. Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92 a 96: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011344-14.2012.403.6183 - LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

0011516-53.2012.403.6183 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133 a 138: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000812-44.2013.403.6183 - ANTONIO BRAS FERRAZ(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132 a 270: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006786-62.2013.403.6183 - MARINETE DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132 a 138: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN

PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010701-22.2013.403.6183 - JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DIAS SABINO X GILDA DIAS SABINO CARLOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008396-02.2013.403.6301 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 106 a 116 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012797-44.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000271-74.2014.403.6183 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se às empresas de fls. 353/354: para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000433-69.2014.403.6183 - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006303-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 644: indefiro, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial paa que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003699-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial paa que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004797-21.2013.403.6183 - ELSA CABRERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial paa que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial paa que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial paa que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011766-52.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000155-68.2014.403.6183 - MARIA ELISA CONCEICAO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial paa que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parteautora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002699-63.2013.403.6183 - LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Fl. 130: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES
Visto em inspeção. Ante o teor das certidões de fls. 183 e 186, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na produção de outras provas.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 126/127.Int.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 37/44 e 130/162, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0055191-37.2011.403.6301 - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fl. 77: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam em poder do INSS, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Int.

0003365-64.2013.403.6183 - REGINA CELIA DE MARIA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Fls. 428/451: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda.Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos pela parte autora.Int.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESÊNITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 232/235: Mantenho a decisão de fl. 231 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007245-64.2013.403.6183 - NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007531-42.2013.403.6183 - MOISES ILDEFONSO JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009574-49.2013.403.6183 - FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009793-62.2013.403.6183 - YOSHIKO MORIGAKI TANAKA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009855-05.2013.403.6183 - MARCOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010029-14.2013.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010400-75.2013.403.6183 - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011427-93.2013.403.6183 - IVO VAZ(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011431-33.2013.403.6183 - EDNALDO GUEDES DE SA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011565-60.2013.403.6183 - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012500-03.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012510-47.2013.403.6183 - DAVID DA SILVA RODRIGUES FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012922-75.2013.403.6183 - PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013344-50.2013.403.6183 - BRUNA NAGEL DAMASCENO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005093-90.2012.403.6114 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000729-28.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003183-78.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003591-69.2013.403.6183 - DENILSON PERES WAIDEMAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004808-50.2013.403.6183 - DJACI PAULINO FRANCO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005537-76.2013.403.6183 - DEOLINDA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006009-77.2013.403.6183 - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007357-33.2013.403.6183 - IVANIR DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007420-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO MACHADO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007532-27.2013.403.6183 - ANDERSON PINHATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007671-76.2013.403.6183 - PEDRO DE FRANCA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008157-61.2013.403.6183 - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008317-86.2013.403.6183 - DORVALINO VITORIO PEEXE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008330-85.2013.403.6183 - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008391-43.2013.403.6183 - ANTONIO ALOISIO DELFINO DE PAIVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008573-29.2013.403.6183 - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009049-67.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DIAS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009657-65.2013.403.6183 - AIRTON CAVICCHIOLI (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010558-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011724-03.2013.403.6183 - MAGDA DE OLIVEIRA PADILHA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie cópia legível da petição de folhas 410/423. Com a juntada, cumpra-se a determinação do quarto parágrafo da decisão de folha 425. Intime-se.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005914-47.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006442-81.2013.403.6183 - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/107: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006954-64.2013.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA ACIOLE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006990-09.2013.403.6183 - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0007288-98.2013.403.6183 - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007413-66.2013.403.6183 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008032-93.2013.403.6183 - IVO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 9848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 14/04/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 07, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.No mais, indefiro o pedido de prova pericial, pois sem qualquer pertinência aos autos.Int.

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Não obstante o teor da petição da parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC. Designo o dia 23/04/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 257, bem como a oitiva da testemunha do Juízo indicada à fl. 294, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o quinto e sexto parágrafos do despacho de fls. 494/495, uma vez que a parte autora juntou aos autos certidão judicial de tutela com relação à co-autora Luana Maria da Silva, fl. 298, bem como consta dos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, certidão de óbito da senhora Creuza Raimunda Rodrigues de Sousa e a informação com relação à maioria da filha Alessandra. Assim, desnecessária qualquer regularização do pólo passivo da demanda. Fl. 491/493: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 09/04/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal da autora JAIDES MARIA DA SILVA e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 493, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001467-50.2012.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/295: Tendo em vista o consignado na ata de audiência de fls. 281/283 e diante da não comprovação, indefiro o pedido de substituição das testemunhas Rosalina de Oliveira Moraes e Ivone Aparecida de Oliveira. Com relação à testemunha Orlando Pires de Oliveira, não obstante a alta hospitalar ter ocorrido em 05/09/2013, tendo em vista a natureza da doença, defiro a redesignação da audiência para sua oitiva. Assim, designo o dia 05/05/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha Orlando Pires de Oliveira, arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Int.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 28/04/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e da corré MARLY GOMES DA GAMA E SILVA e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 237/238, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas, do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/101: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 07/04/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl. 101, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010156-83.2012.403.6183 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/04/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 195, bem como a colheita do depoimento pessoal da parte autora, que deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado,

independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0000854-93.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/04/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 226, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Primeiramente, intime-se o I. Procurador do INSS para que esclareça a juntada dos documentos de fls. 68/76, tendo em vista se referir à pessoa estranha ao feito.Fl. 106: No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Designo o dia 05/05/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 106, que deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação, às 14:30 horas do dia acima indicado. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

CARTA PRECATORIA

0009845-58.2013.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE CARVALHO SILVA X JOAO CARLINDO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 09/04/2014 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Dê-se vista ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

0010715-06.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 28/04/2014 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se.Ciência às partes.Fl. 241: Audiência designada no Juízo deprecado para o dia 26/03/2014, às 15:30 horas.No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 219/221 e e a juntada no feito nº 0005654-04-2012.403.6183, tendo em vista pertencerem àqueles autos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES, de cancelamento de

sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.034.997-0, concedida administrativamente em 27.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo 01.10.1990 à 28.04.1995 como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum e a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, situação afeta ao NB 42/142.935.592-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002825-21.2010.403.6183 - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. Pela análise dos autos constata-se que, de fato, das razões expostas na sentença, não foram apreciados dois períodos de atividades especiais (29.04.1974 à 20.07.1977 e 10.05.1982 à 03.01.1986), e dois de atividade urbana comum (10.09.1997 à 30.12.1999 e 17.05.2000 à 27.04.2007), enumerados no quadro demonstrativo de fl. 05, não obstante não especificados apropriadamente nos pedidos expressamente formulados (fl. 15 - itens b, c e d). Constando da sentença os fundamentos de que: ... Pretende sejam considerados como se exercidos em atividades especiais os períodos entre 10.09.1997 à 30.12.1999 (ANÉIS WORKSHOP LTDA) e de 17.05.2000 à 27.04.2007 (GAROS POWER ANÉIS E VEDAÇÕES LTDA). À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPIs. Ainda, ao período após 05.03.1997, além da (sempre) existência de laudo pericial - documento este também imprescindível desde a vigência da Lei 9.032/95 - necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Com base em tal premissa, maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período entre 17.05.2000 à 27.04.2007 (GAROS POWER ANÉIS E VEDAÇÕES LTDA), na medida em que em relação a tal não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS, por si só, nada comprovam; as condições laborais insalubres deveriam ser atestadas pela empregadora, em formulário próprio, inclusive, conforme a situação, corroboradas por profissional técnico. Posto isto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir de fl. 277, passa a ter a seguinte redação: ... Administrativamente, o autor requereu o benefício em 27.04.2007 (NB 42/145.089.587-2 - fl. 20), época na qual já preenchia o requisito da idade mínima suficiente. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição sendo que, até a EC 20/98, computados 20 anos, 09 meses e 05 dias, restando indeferido o benefício (fls. 57/58). No caso, embora tenha o autor feito em documento anexo à petição inicial um quadro demonstrativo dos períodos de trabalho, não delimitou, expressamente, no pedido como deveria, quais os períodos/empresas que efetivamente pretendia fossem afetos à controvérsia; somente delimitados os períodos entre 10.09.1997 à 30.12.1999 e 17.05.2000 à 27.04.2007 em atividade urbana comum, bem como postulado genericamente a o reconhecimento das atividades especiais acima mencionadas (item b de fl. 15) e aplicação do índice de 1.40 sobre os períodos de trabalho exercido em condições especiais (item d de fl. 15), nos termos das colocações delimitadas pelo autor no item 4 de fl. 04 (vez que não expresso no pedido final), e melhor explicitado na réplica (fl. 256). Ressalta-se que, na simulação administrativa tida como parâmetro final ao indeferimento do pedido, até a EC 20/98, totalizados 20 anos, 07 meses e 09 dias. Sob este aspecto e, não obstante questionável o efetivo interesse acerca dos especificados períodos de atividades urbanas comuns após 15.12.1998 (EC 20/98), haja vista a ausência de demonstração de qualquer controvérsia (atual) acerca de tais ou, em outros termos, resistência da Administração em considerá-los, nos termos do pedido formulado, de fato, além da inclusão como especiais dos lapsos temporais entre: 29.04.1974 à 30.07.1976 e 01.08.1976 à 20.07.1977 (CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO), 10.05.1982 à 03.01.1986 (TECELAGEM PARAHIBA DO NORDESTE S/A) e 10.09.1997 à 30.12.1999 (ANÉIS WORKSHOP LTDA), postula o autor o

cômputo dos períodos de atividade urbana comum entre 10.09.1997 à 30.12.1999 (ANÉIS WORKSHOP LTDA) e 17.05.200 à 27.04.2007 (GAROS POWER ANÉIS E VEDAÇÕES LTDA). À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPIs. Ainda, ao período após 05.03.1997, além da (sempre) existência de laudo pericial - documento este também imprescindível desde a vigência da Lei 9.032/95 - necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Junto à empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, tão somente fora trazido pelo autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 07/2005 (fls. 25/26), no qual embora registrado possuir a empresa laudo pericial, dito documento não foi trazido pelo autor, sendo que as informações documentadas não permitem que descritos lapsos temporais sejam considerados como se exercidos em atividades especiais. É certo que, tal fator temporal (na feitura de tal documento), por si só, não implicaria na desconsideração de dita prova documental, todavia, no caso, não há laudo pericial (embora feita menção a um), documento este que sempre fora imprescindível a tanto, haja vista especificado fator de risco do ambiente de trabalho ruído do setor, entre 86dB à 90dB, não havendo registros de avaliações ambientais. Nestes termos se fazem contraditórias as alegações constantes do campo observações ao final da fl. 26 dos autos, com menção à habitualidade e permanência das condições ambientais. Paralelamente, os lapsos temporais laborados na descrita empregadora não estão afetos ao enquadramento pela atividade (torneiro mecânico, torneiro de ferramentaria) e ramo industrial, no Decreto 53.831/64 e/ou no Decreto 83.080/79, na medida em que as funções desempenhadas pelo mesmo que, aliás, deveriam apresentar correspondente relação com o ramo industrial, não estão expressas nas normas legais; sem qualquer correspondência, efetiva, com algumas das funções, seja pela atividade desempenhada, seja pelo ramo industrial, também não há possibilidade de enquadramento nos citados atos normativos, até porque, quanto aos períodos postulados, o autor teria exercido as funções de ajudante/operador, entre 29.04.1974 à 30.07.1976. Paralelamente, as informações consignadas nos documentos de fls. 29/30, 208/209 e 210, nos quais estabelecido o exercício das atividades por parte do autor, com sujeição ao agente nocivo ruído acima de 90dB, não permitem o enquadramento como especial junto à empresa TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE S/A pelo fato de não existirem avaliações e/ou serem extemporâneas à prestação das atividades. Sob este aspecto, outros fatores preponderantes, atrelados a extemporaneidade documental, estão relacionados não só à premissa de que necessário seria o registro acerca da manutenção das mesmas condições ambientais, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, além da existência ou não de EPIs. Em outros termos, não obstante fixado nível de ruído acima dos limites de tolerância, não há nos autos, como deveria, laudo pericial, com avaliações ambientais contemporâneas do local de trabalho e dados correlatos a tal, como dito, documento indispensável em se tratando de referido agente nocivo. O documento de fls. 208/209, sem assinatura do responsável, não apresenta qualquer similaridade com o que, de fato, deveria ser um laudo pericial, contendo especificações pormenorizadas de cada um dos setores da empresa, as condições de trabalho, o número de empregados e equipamentos, as datas das medições etc.; trata-se de mero relato, repisando algumas das informações do DSS8030 de fl. 210, elaborados em 12/1997 e 01/1998, respectivamente. Destarte, em outro documento correlato, elaborado posteriormente pela empregadora e trazidos pelo autor às fls. 29/30, afirmado que A EMPRESA ENCONTRA-SE COM SUAS ATIVIDADES DESATIVADAS DESDE 22.11.1995 e, assim, ausentes informações documentais acerca da manutenção ou não das mesmas condições ambientais. Algumas das mesmas premissas são válidas a descaracterizar o labor junto à empresa ANÉIS WORKSHOP LTDA, na qual as informações documentais e/ou as situações fáticas contidas no SB40 e laudos periciais constantes de fls. 27/28 e 211/221 impedem que as atividades nelas exercidas sejam tidas como especiais pelo agente nocivo ruído junto à citada empresa. Isto porque, pelas razões de fundamentação expendidas neste decisório para o agente nocivo ruído se faz imprescindível a existência não só do SB40, mas, principalmente, do laudo pericial, correlatos ao período de trabalho e às funções exercidas pelo interessado. No caso, na documentação pertinente, há informações acerca da presença de ruído, calor e agentes químicos (sem mensuração), todavia, os documentos de fls. 211/221, não são, na verdade, laudos periciais, mas, relatórios técnicos de identificação e avaliação dos riscos ambientais afeto à empresa, elaborados em 1997, anterior a finalização do período laboral postulado, extemporaneidade não admissível, nos quais não constam o nome do autor (já que os laudos são genéricos - elaborados a toda a empresa), bem como ditos relatórios não se reportam aos termos exposição habitual e permanente, não havendo prova da existência de laudos (e não estudos) feitos à época da prestação de serviços, situação fática a desconstituir a prova do alegado. Ademais, tratando-se de período laboral havido após a vigência do Decreto 2.172/97 mister seria o estrito enquadramento da atividade/ramo empresarial na citada norma legal. No que pertine ao período de trabalho em atividade urbana comum junto à empresa ANÉIS WORKSHOP LTDA, somente têm registro na CTPS, cujas cópias seguem às fls. 146/207 dos autos, todavia, não constam anotações pertinentes à concessão de férias, contribuições sindicais, etc. Outrossim, também não consta do CNIS e, sobre tal, poder-se-ia

argumentar, que seria normal haja vista o lapso temporal (recente) a que se refere. Assim, tem esta julgadora que outros documentos seriam necessários à ratificação acerca dos efetivos vínculos em referidas empresas, a exemplo de folhas de pagamentos (salariais da empresa), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (REs), recibos de pagamento ou da rescisão contratual, comprovação de existência da empresa, na época, perante a Junta Comercial, etc. De outro turno, quanto ao período laboral junto à empresa GAROS POWER ANEIS E VEDAÇÕES LTDA, como elemento documental probatório, trouxe o autor cópias da CTPS (fls. 193/197), nas quais visualiza-se o registro do vínculo, contra o qual, pelo menos, na esfera judicial, aventado qualquer (e eventual) incidente de falsidade e, a corroborar com a existência de tal vínculo, outra prova documental constante dos autos é a própria inserção do mesmo no CNIS (fl. 53 dos autos). E, no caso, há anotações na CTPS, não só afetas ao registro do vínculo em si, mas, inclusive, pertinentes, à concessão de férias e contribuições sindicais nos anos decorrentes, aumentos salariais, além da inscrição e documento de autorização para movimentação do FGTS, bem como foram trazidos à ratificação do alegado vínculo empregatício relação dos salários de contribuição (fls. 63/64), declaração da empregadora (fl. 47), ficha de registro de empregados com identificação da empresa (fl. 48) e demonstrativos de pagamento (fls. 65/145). Com efeito, delimitada situação fática, tal como documentada nos autos, permissível a inclusão do descrito lapso temporal como se em atividade urbana comum. Desta feita, tomando como base a simulação de fl. 56 dos autos, não computado o tempo para aposentadoria proporcional, situação fática a sujeitar o autor às regras de transição. Assim, necessário o cumprimento de pedágio, deveria o autor cumprir 33 anos, 08 meses e 10 dias de carência para a concessão do benefício pretendido. Contudo, considerado o lapso temporal entre 17.05.2000 à 27.04.2007 totalizados de 27 anos, 08 meses e 16 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo períodos de trabalho na zona urbana (comum), havido entre 17.05.2000 à 27.04.2007 (GAROS POWER ANEIS E VEDAÇÕES LTDA), determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/145.089.587-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de trabalho na zona urbana (comum), havido entre 17.05.2000 à 27.04.2007 (GAROS POWER ANEIS E VEDAÇÕES LTDA), a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo NB 42/145.089.587-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 56 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I. No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 274/278. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo 01.01.1972 à 23.07.1972 como se trabalhado na zona rural, bem como dos períodos entre 19.08.1975 à 12.05.1979 e de 28.12.1979 à 28.04.1995 como se exercidos sob condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/111.637.890-3. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL (SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, desde 08.04.2002, referente ao NB 31/300.099.948-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização

monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/300.099.948-7 NB 31/300.099.948-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 12.01.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/570.335.428-1, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/570.335.428-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003817-45.2011.403.6183 - JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 21.10.1980 à 04.11.1982 (TAMOYO S/A TRANSPORTES), 01.09.1986 à 28.12.1988 (VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA), 04.09.1989 à 29.04.1990 (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA), 05.10.1990 à 29.10.1994 (EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003821-82.2011.403.6183 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 11.04.1983 à 04.08.1986 e 05.08.1986 à 22.06.1989 (DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a devida averbação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 13.01.1978 à 11.05.1978 (HIMALAIA TRANSPORTES LTDA), 04.10.1985 à 20.10.1987 e 01.06.1988 à 10.01.1990 (UETI TURISMO LTDA), e de 18.09.1990 à 28.04.1995 (GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/147.474.251-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005407-57.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.03.1989 à 08.09.1990 (SUSSANTUR TRANSPORTE E TURISMO E FRETAMENTO LTDA), e de 26.11.1991 à 13.07.1993 (GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a devida averbação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMA DOS SANTOS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 15.12.1980 à 28.04.1995 (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste período em atividade comum, bem como a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/152.368.305-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1979 à 31.12.1979, 01.01.1980 à 29.03.1984 e 08.05.1986 à 07.12.1988 (METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A), e de 13.06.1989 à 28.04.1995 (MÁQUINAS PIRATININGA S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 46/138.211.130-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 14.02.2011 à 20.03.2012, pertinente ao NB 31/544.812.454-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor - NB

31/544.812.454-9, referente ao período de 14.02.2011 à 20.03.2012, descontados os valores já creditados no período. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0003020-35.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos autores GERALDO DE PAULA SOUZA e JOÃO VOLPATO sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 46/088.406.359-3, 46/088.221.120-0 e 46/085.804.020-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, APARECIDO MARQUES ROQUE (NB: 46/088.406.359-3), GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES (NB: 46/088.221.120-0) e IVANIL APARECIDO BORSOI (NB: 46/085.804.020-4), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 01.12.2011 - NB 31/548.707.475-1, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/548.707.475-1), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos autores CAMILLO LOURENÇO MELLO e EDSON ROSA DE PAULA sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores - NB's 446/082.398.672-1, 46/085.815.158-8 e 21/086.084.952-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores, DARCY ANTONIO LUGLI (NB: 46/082.398.672-1), EDGAR HERMANSON (NB: 46/085.815.158-8) e EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE (NB: 21/086.084.952-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 12.11.2007, pleito referente ao NB 31/522.625.112-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados os valores já creditados no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/522.625.112-9, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Edson Basílio dos Santos, ocorrido em 12 de setembro de 2011, benefício este devido desde a data do óbito (12.09.2011) - NB 21/158.336.120-8, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio doença, desde 02.04.2012 afeto ao NB

31/550.785.257-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença (NB 31/550.785.257-6), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 16.01.2006, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.745.950-1, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/502.745.950-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000143-88.2013.403.6183 - FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo 01.01.1976 à 31.12.1976 como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, situação afeta ao NB 42/157.965.391-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 9852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/411: Primeiramente, em relação ao pedido constante no item 1 da petição de fls. Supracitadas, nada a decidir, eis que o benefício já foi implantando, conforme informação constante em fl. 351 destes autos. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 233/242: Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne a interposição pelo INSS de Agravo de Instrumento 0004446-36.2014.403.0000, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos.Int.

0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1) - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 548: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 546 destes autos.Int.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA providenciar a devida juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes, a ser obtida junto ao INSS.Int.

Expediente Nº 9854

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Fls. 80/81:Mantenho a r. decisão de fl. 77 no que concerne a suspensão da ação principal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 80/81:Não há que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. No mais, dê-se vista ao embargante e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação na decisão supracitada.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003862-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003862-0) - JOCELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007354-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007354-1) - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008727-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008727-8) - TEODOMIRO DIAS BORGES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012861-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012861-0) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013145-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013145-0) - GILBERTO EDUARDO FRADE(SP241865 - PRISCILA CRISTINA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Nada a apreciar, tendo em vista que questões administrativas não estão afetas às judiciais. Ademais, a tutela antecipada foi deferida no âmbito judicial, cabendo, portanto, ao patrono da parte autora comunicar a autora acerca da implantação do benefício, bem como tomar demais providências que entender necessárias. Fls. 113: Ciência às partes da juntada do relatório de fls. 117. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Desapense-se o Agravo n. 200903000221900 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Desapense-se o Agravo n. 20090300027710-2 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este.

Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Desapense-se o Agravo n. 20090300039544-5 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007169-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007169-0) - MARIA ELISABETE CARDOSO DO CARMO VIEIRA GARCEZ PALHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011302-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011302-6) - ALMIR TURONI VIEIRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165 e 293/294: Anote-se. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013265-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013265-3) - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013786-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013786-9) - JOAO PEQUENO ALVES(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016712-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016712-6) - HILDA ARAUJO DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0034208-85.2009.403.6301 - ILDA LIBERATO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4) - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002618-22.2010.403.6183 - NELSON BERNARDES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004793-86.2010.403.6183 - LEIA PAULA ALVES BERNARDINO LOPES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007576-51.2010.403.6183 - REGINALDO SOUZA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008088-34.2010.403.6183 - NEIDE MALDONADO NICOLETTI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009881-08.2010.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015022-08.2010.403.6183 - ALICE DA GRACA NUNES DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005509-79.2011.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos

do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001730-82.2012.403.6183 - YOSHIKO ASOO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003432-29.2013.403.6183 - VALDYR GONCALVES BRAGA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da prolação da r. sentença. Após, vista à parte autora para contrarrazões. Int.

Expediente Nº 7248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-45.2007.403.6110 (2007.61.10.010081-4) - HAMILTON LELIS ITO(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005057-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005057-3) - CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004900-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004900-9) - EDSON OLIVEIRA REIS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/2000 a 06/07/2007, e conceder ao autor EDSON OLIVEIRA REIS o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde 27/09/07 (fl. 25), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período (NB 42/145.234.747-3), de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10%

do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005777-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005777-8) - JOSEZITO SOUSA ALMEIDA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 15/01/79 a 14/12/90; de 01/04/91 a 31/07/92 e de 06/07/93 a 24/08/95, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007600-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007600-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0) - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1) - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000254-0) - RIVALDA COSTA LOPES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3) - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes

provimento.P.R.I.

0006706-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006706-5) - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3) - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010883-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010883-3) - NEIDE VIEIRA FARIZATO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012020-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012020-1) - RODRIGO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012047-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012047-0) - NEUSA CAMARGO AMARAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício NB 21/140.768.678-7, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013321-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013321-9) - ANTONIA CANDIDO DE SOUZA X CICERO VITORINO DE SOUZA - MENOR X CICERA CANDIDO DE SOUZA - MENOR X FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - MENOR X RAIMUNDO FLAVIO VITORINO DE SOUZA - MENOR X LUCAS VITORINO DE SOUZA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Vistas ao Ministério Público Federal. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-90.2010.403.6183 - EVANIA MARIA DOS SANTOS(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-40.2010.403.6183 - JUNIO OLICIO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-90.2010.403.6183 - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal

sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014203-71.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA SILVA NAGADO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015223-97.2010.403.6183 - JEANNINE FREITAS NAVARRO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-09.2011.403.6183 - DIEGO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-74.2011.403.6183 - ILDA RODRIGUES DE ANDRADE FIGUEREDO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009121-25.2011.403.6183 - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das

partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013164-05.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SEVERO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014323-80.2011.403.6183 - FRANCISCO HARTNER(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP181893E - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/084.348.608-2, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ROSALIA COITINHO VACCARELLI, NB 21/149.656.437-2, a partir da DER desse benefício, 23/06/09 (fl. 17), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-66.2013.403.6183 - SONIA REGINA FRANCISCO LOPES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010975-83.2013.403.6183 - ERONIDES MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010979-23.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011040-78.2013.403.6183 - JORGE IOSHIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005767-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 13.728,15 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizado para abril de 2012.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 197: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros do autor DORIVAL CABRINI.Intime-se o INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome ciência do ofício requisitório de fl. 195.Int.

0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4) - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem apresente documento em que a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004302-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004302-5) - SILVANIS FERREIRA DA SILVA X GABRIEL MORENO DA SILVA X RAFAEL MORENO DA SILVA X DANILLO MORENO DA SILVA X PRISCILA MORENO DA SILVA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal para que tome, no prazo de 05 (cinco) dias, ciência dos ofícios requisitórios de fls. 202/206.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760275-18.1986.403.6183 (00.0760275-8) - VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X CLAUDETTE SALES PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICENTE DA SILVA PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de fl. 354/355.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu advogado.Int.

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício requisitório expedido pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão eletrônica.Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSVALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9) - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X

MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto referente aos presentes autos. Nada a decidir sobre a prevenção porque, inclusive, a execução já foi extinta em relação à Maria Lúcia Lara Arbex (fls. 236). Para fins de expedição de ofício requisitório de honorários, informe a parte autora o nome do patrono que figurará como beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios pelo prazo de 05 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6) - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 442, desentranhe-se a petição de fls. 439/440, certificando-se, a fim de que seja juntada ao processo correto.Fls. 441: Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos e comprovante de endereço.Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se o presente feito ao INSS para ciência do despacho de fl. 442.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Em face da informação de fl. 370, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de nascimento do patrono MARCOS AURÉLIO MARTINS - OAB/SP 152.456.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANDRE BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, bem como se há beneficiários habilitados à pensão por morte de Gabriel Caldeira da Silva e, em caso positivo, informe o seu endereço. Int.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 626: Verifico que as sucessoras de JOSÉ BRAZ DE SOUZA não atenderam as exigências da decisão do Agravo de Instrumento de fls.343/345, que condiciona o deferimento de honorários contratuais mediante a intimação das partes a informarem que não efetuaram o pagamento aos patronos, pois até o momento não apresentaram a original da petição de fls. 568/578. Desta forma, intimem-se referidas co-autoras a apresentarem declaração atualizada, informando no sentido de que não efetuaram o pagamento da verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao crédito de Maria Selma de Oliveira Silva, sucessora de LUIS MESSIAS DA SILVA, expeça-se requisitório em conformidade com a decisão do agravo de instrumento de fls. 583/587. Int. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004719-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004719-0) - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA - MENOR IMPUBERE (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO)(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA - MENOR IMPUBERE (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CAMPOS BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e

XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Cumpra-se o despacho de fl. 834, no que tange à expedição de ofícios requisitórios em favor da co-autora ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATTO e do patrono da causa VALADIMIR CONFORT SLEIMAN , intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1) - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005573-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005573-6) - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista às partes do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a informação de fl. 181, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8) - MIGUEL JOAO SALOMAO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MIGUEL JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FLS. 272: Proceda-se à abertura do 2º volume destes autos a partir de fl. 250. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Oportunamente, voltem para apreciar, também, o pedido de destaque dos honorários contratuais.Int.

0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9) - NATAL ANTONIO SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NATAL ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se precatório complementar em favor do autor NATAL ANTONIO SIQUEIRA, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2) - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA

SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 275, sobre a dedução dos valores referente aos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de (05) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência.Int.

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 215, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0012172-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUIDO COMPAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 162, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int

0001370-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001370-1) - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GETULIO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 171, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000881-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000881-6) - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036059-29.1989.403.6183 (89.0036059-0) - VICENTE GRECCO X MARIA APARECIDA GRECCO DELLOI AGONO X ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR X ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA X ANTONIA DE MOURA SANTOS X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X AUGUSTO CASTILHO MARQUES X CONCEICAO APARECIDA JACINTO X EDUARDO ZOLETI X ERIKA BAYER GARDINAL X GERSON RODRIGUES DE CARVALHO X FLORINDA DO CARMO VIEIRA DE CARVALHO X IRACY VOLPI DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X NICOLAY GRELUK X IRENA BEKESZ GRELUK X ORLANDO PRADO X RENE BOTARO X AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO X ROZA MARCHIORI PUCCI X RUBENS DURVAL ANTICO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 28 de março de 2014, às 14:00 horas.Int.

0036482-18.1991.403.6183 (91.0036482-7) - WALTER STEFANI X SAYOKO UEDA STEFANI(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 28 de março de 2014, às 14:00 horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X REINALDO TOMASEVIC X ROBERTO SERRA TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X IVONE PASQUALETTI ALVES X CARLOS PASQUALETTI X UMBERTO PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA X ANNA MARIA ARENAS SABIO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL TOMASEVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZO ANDRE CAZZANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SIMONIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SABIO CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 01/abril/2014, às 14:00 horas.Int.

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA FERNEDES X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 28/03/201, às 14:30 horas.Int.

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) cls. Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, sobre as alegações da parte autora, procedendo as correções necessárias. Dado o tempo transcorrido, a autarquia deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre o despacho de fls. 195. Oficie-se com urgência. Após, com ou sem manifestação do INSS, retornem os autos conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004612-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004612-3) - JORGE SAMPEI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006451-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006451-4) - MANOEL DA SILVA NUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Se em termos, espeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que existe nos autos controvérsia acerca dos períodos de atividade laborativa em que a parte autora pretende que sejam reconhecidos por este juízo, intime-a para que, em 10 (dez) dias, emende à peça inicial esclarecendo tal questão de forma clara e precisa. Na oportunidade, deverá a parte autora ainda colacionar aos autos cópia da CTPS, bem como de outros documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade laborativa nos períodos compreendidos entre 01-09-1970 a 12-12-1971 e 21-02-1973 a 06-10-1975. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, para posterior decisão acerca do aditamento e retorno dos autos à conclusão para sentença.

0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5) - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas. Int.

0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise da petição inicial que pretende a parte autora o reconhecimento, por este juízo, das atividades comuns, bem como especiais por ela desenvolvidas (item b, fl. 17). Contudo, não fora trazido em peça exordial, de forma clara e precisa, o rol das atividades comuns que almeja o reconhecimento. Desta feita, intime-se a parte autora para que especifique todos os períodos em que objetiva o reconhecimento por este juízo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na oportunidade, deverá ser trazida aos autos, ainda, planilha contendo a simulação do período total de tempo de contribuição que a parte autora sustenta possuir. De mais a mais, a parte autora deverá colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo objeto de discussão nos presentes autos. Por fim, deverá a parte autora esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista o benefício que atualmente recebe, colacionando aos autos tabela contendo comparativo entre a Renda Mensal Atual e a que pretende obter por meio do presente feito. Tudo isso no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003389-97.2010.403.6183 - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008810-68.2010.403.6183 - MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela antecipada concedida. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014951-06.2010.403.6183 - DENAIR BATISTA BERTAGNI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015679-47.2010.403.6183 - ELZA BENEDITA ORLANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0049980-54.2010.403.6301 - MARINA RABELLO ALVES(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001920-79.2011.403.6183 - ALICE ROSA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007112-90.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009936-22.2011.403.6183 - IRMGARD MARTHA LEFINSKI ROSSI(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 97, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001063-62.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004605-88.2013.403.6183 - NADIR LOPES GOMES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, que comunicou seu cliente de sua renúncia bem como informe se o comunicou das datas das perícias agendadas para o mês de abril de 2014.Int.

0006603-91.2013.403.6183 - FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013037-96.2013.403.6183 - LUIZ JUVI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50/51 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

0000190-28.2014.403.6183 - VITOR AUGUSTO IEMINI X SONIA MARIA FRAILE IEMINI(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 81, posto tratar-se de pedidos distintos.Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0000456-15.2014.403.6183 - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 33 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 27, uma vez que o documento de fl. 34 trata-se de cópia.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000796-56.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/412 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0001448-73.2014.403.6183 - BENEDITA NERY(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fl. 02 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fls. 10/11, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual.Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como certidão de óbito do de cujus.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001727-59.2014.403.6183 - IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do autor, conforme cópia do documento de fl. 09.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 18, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001797-76.2014.403.6183 - NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007530-28.2011.403.6183 - ARIOVALDO NERY DO PRADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO NERY DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente os despachos de fls. 94 e 105, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8) - JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3) - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.662,05 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 396, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004274-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004274-5) - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

0004088-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004088-1) - MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.593,45 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.559,34 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.152,79 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 207, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.447,86 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.644,79 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.092,65 (quarenta mil, noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista indicação da Sr perita às fls. 95 e a natureza das enfermidades do autor, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade neurologia.Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/04/2014 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de

reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0060118-17.2009.403.6301 - LUCIA VENERANDA DA MOTA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

0002257-05.2010.403.6183 - LUISA ROSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008595-92.2010.403.6183 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011231-31.2010.403.6183 - RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/133: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0012907-14.2010.403.6183 - LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014981-41.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OFELIA MATIOTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019563-21.2010.403.6301 - ODETE BRESSAN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001055-56.2011.403.6183 - GERALDO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Defiro o pedido, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002415-26.2011.403.6183 - ELIETE SUAREZ MACHADO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003342-89.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 13/05/2014 às 15:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006264-69.2012.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 331/334, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 12/05/2014 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005188-73.2013.403.6183 - MARIA DIAS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003486-63.2011.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.518,80 (noventa e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.796,61 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.315,41 (cento e quatro mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 18, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010539-95.2011.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3) - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE PONZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.859,30 (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.883,71 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.743,01 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e um centavo), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra a parte autora corretamente os despachos de fls. 143 e 148, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Providencie o habilitando VILSON APARECIDO DOS SANTOS a juntada da via original do instrumento de procuração de fls. 1028, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto aos pedidos de habilitação formulados às fls. 1012/1014 e 1024/1029, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2) - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003136-2) - VALDIR PINTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FLS. 244/245: Defiro o pedido formulado. Apresente o INSS simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, bem como das parcelas em atraso, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0012730-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012730-8) - ISABEL GOTTARDI MARCAL(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP234844 - PAULA FERNANDA DE SOUZA V NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010439-77.2010.403.6183 - EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer se insiste ou retifica o teor da petição das fls. 131/134, especialmente diante dos documentos às fls. 135/136. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE

OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 137: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0013614-79.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer se insiste ou retifica o teor da petição das fls. 153/156, especialmente diante dos documentos às fls. 157/158.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 115, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011907-42.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE DE CASTRO BONILHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013673-33.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-87.2012.403.6183 - AMARO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer se insiste ou retifica o teor da petição das fls. 177/180, especialmente diante dos documentos às fls. 181/182.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005766-70.2012.403.6183 - ADILMA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51/52: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007001-72.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007671-13.2012.403.6183 - NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer se insiste ou retifica o teor da petição das fls. 153/156, especialmente diante dos documentos às fls. 157/158. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000825-43.2013.403.6183 - VADEON FERREIRA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista comunicado da perita de fls. 61/62, informando o falecimento da parte autora, promova o patrono a regularização do polo ativo com a habilitação do herdeiros, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para nova designação de data para perícia médica na especialidade psiquiatria. Int.

0003204-54.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ GRANERO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130: Nada a apreciar, tendo em vista que encontra-se em curso o prazo concedido às fls. 129. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005687-57.2013.403.6183 - MAURICIO APARECIDO ROMEU(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006679-18.2013.403.6183 - WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-61.2013.403.6183 - ADELMICIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004994-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 219 e 226, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2) - JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0021732-64.1998.403.6183 (98.0021732-0) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6) - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 355, tendo em vista a inexistência de condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001373-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001373-0) - JOSE DONALDISON NUNES ROSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 283.581,73 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.025,94 (sete mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 290.607,67 (duzentos e noventa mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 251/257: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001830-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001830-3) - ADILSON JOSE RIBEIRO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
FLS. 79/80: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da determinação de fls. 77. Intime-se.

0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.596,27 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.359,62 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.955,89 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015698-53.2010.403.6183 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico do extrato de fl. 378, bem como de fl. 388 que o benefício da parte autora foi revisto e está sendo pago regularmente. Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296. Intime-se.

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 176: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001100-89.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 118/120: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0006635-96.2013.403.6183 - ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de fls. 100.Intimem-se.

0010606-89.2013.403.6183 - MARIA CELIA BATISTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação, pois manifestamente incabível contra interlocutória, não havendo dúvida a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade.Cumpra-se o quanto determinado à fl. 112.Int.

0011845-31.2013.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56 - Acolho como aditamento à inicial.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012579-79.2013.403.6183 - WALTER GALDINO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

0013101-09.2013.403.6183 - HELIO FERNANDES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0013298-61.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0000169-52.2014.403.6183 - EDNA MARIA BARCELOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação, pois manifestamente incabível contra interlocutória, não havendo dúvida a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade.Cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo da fl. 109.Int.

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136 - Defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001208-84.2014.403.6183 - MILTON TOMAZ BISPO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78 - Acolho como aditamento à inicial.Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil,Providencie a parte autora, a juntada aos autos de documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa,Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011277-40.1998.403.6183 (98.0011277-4) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte autora se concedido o efeito suspensivo (ou não) ao recurso.FLS. 343: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004415-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004415-5) - MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X LUCIANE MENEGATTI SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA)(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MENEGATTI SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.029,40 (cento e oitenta e um mil, vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9) - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 204.622,93 (duzentos e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.410,49 (oito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 213.033,42 (duzentos e treze mil, trinta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 657, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o

competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.457,66 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 156, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001723-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001723-4) - GERALDA AVELINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X GERALDA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Com a implantação do benefício cumpra-se a decisão de fls. 192.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1) - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do autor Luiz Koz, no prazo de 15 dias.

0005453-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005453-9) - ARNON VENTURA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Anita Takiko Toda formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico

que a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. PA 1,10 Indefiro a habilitação das filhas do falecido, pelas razões acima exposta, consoante o artigo 112 da Legislação Previdenciária. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anita Takiko Toda, inscrita do CPF n.º 163.482.448-22, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada. Após expeça-se requisição de pagamento.

0002892-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002892-3) - GELSON NARCISO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado para que oponha assinatura em sua petição de fls. 224.

0004205-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004205-1) - EDSON FERREIRA VIRTUOZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro, eis que não houve condenação em valores. Intime-se o INSS para que cumpra o quantum determinado na sentença de fls. 122-127, convertendo os períodos de 05/04/1978 a 05/03/1997 em tempo de serviço comum e acoste aos autos o respectivo comprovante do cumprimento da obrigação. Depois de cumprida a determinação acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2) - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciadas as cópias necessárias do pedido de citação e memória de cálculos pelo exequente, no prazo de dez (10) dias, cite-se a requerida para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005568-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005568-2) - VALTER CONRADO GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Reconsidero a decisão retro, eis que não houve condenação em valores. Intime-se o INSS para que cumpra o quantum determinado na sentença de fls. 109-110, convertendo os períodos de 06/08/1977 a 06/04/1978 em tempo de serviço comum e acoste aos autos o respectivo comprovante do cumprimento da obrigação. Depois de cumprida a determinação acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O processo se encontra em fase de expedição de requisição de pagamento. Entretanto, compulsando os autos, verifico que às fls. 75-6 foi informado o falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Manifestem-se os possíveis interessados à habilitação nos autos, apresentado os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a

juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4) - SERGIO LOPEZ GONZALEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LOPEZ GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora e seu patrono para que acostem aos autos documentos de ambos que comprovem a regularização do CPF junto a Receita Federal, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima expeça-se a requisição de pagamento, transcorrendo o lapso temporal in albis, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSVALDO FERNANDES X OSVALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho assentado à margem da petição de fls. 500-01, deferindo o desmembramento para formação de autos apartados requerido por Reinaldo Pincetti, eis que o processo já se encontra em fase de expedição de requisição de pagamento e a parte autora não acostou aos autos as cópias necessárias para efetuar o desmembramento. Petição de fls. 526-531 - Indefiro o desmembramento requerido pela parte autora Nancy da Silva Dishchekenian, eis que o processo já se encontra em fase de expedição de requisição de pagamento. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos atualizados apresentados pelas partes Reinaldo Pincetti às fls. 455-56 e de Nancy da Silva Dishchekenian às fls. 526-531. Na aquiescência expeça-se a requisição de pagamento em favor destes autores. Discordando, apresente o cálculo no mesmo lapso temporal. Petição de fls. 532 - Para a expedição das requisições de pagamento dos demais autores, defiro prazo de 15 dias, para que comprovem a regularização processual de todos os demais autores juntando: a) RG e CPF; b) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; c) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.

0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4) - JOAO SANDRIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 204 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF 3ª Região.

0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0) - OSVALDO CASIMIRO X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos atualizados apresentados pela parte autora às fls. 147-149. Concordando ou silente, expeça-se a requisição de pagamento, discordando tornem os autos conclusos.

0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7) - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 -

ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora às fls. 436-439, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que acoste aos autos no prazo de 10 dias, certidão de regularização do CPF consoante fls. 352 dos autos. Após a regularização expeça-se a requisição de pagamento.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a impugnação de cálculos, apresentada pela parte autora, usou como fundamento o valor de pagamento alternativo de benefício - PAB e não o valor da Renda Mensal Inicial - RMI - consoante documentos acostados aos autos às fls. 288-90 - defiro prazo de 15 dias para que o autor se manifeste. Intime-se.

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie, a Secretaria, a requisição da verba pericial. Int. Cumpra-se.

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie, a Secretaria, a requisição da verba pericial. Int. Cumpra-se.

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558,

de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta nos autos manifestação da perita Adriana de Lourdes Szmyhiel acerca da realização da perícia social designada à fl. 120. Assim, determino à Secretaria que contate novamente a referida perita, por meio eletrônico, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou a perícia e, em caso positivo, para que encaminhe o respectivo laudo. Caso não tenha sido realizada, tornem os autos conclusos para designação de nova data, nomeação de perito(a) e atualização dos quesitos a serem respondidos. Cumpra-se.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comparecimento da parte autora à perícia agendada para o dia 27/02/2013, reconsidero integralmente o r. despacho de fl. 87. Não obstante o perito com especialidade em oftalmologia tenha indicado a realização de perícia com psiquiatra (fl. 98), verifica-se que tal exame já foi realizado, conforme laudo acostado às fls. 58-63. Assim, dê-se ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 88-98, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0005401-50.2011.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112-114: defiro o pedido de realização de nova perícia médica. Contate, a Secretaria, o perito médico nomeado à fl. 109 para que designe nova data. Int. Cumpra-se.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba

pericial. Fls. 123-126: ciência ao INSS. Int.

0006821-90.2011.403.6183 - ROBERVAL JOSE CORREA(SP132569 - MARZIO MORO E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 102-109 e 111-118, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0007758-03.2011.403.6183 - JERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0008834-62.2011.403.6183 - EVALDO TELLES DE PROENCA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Fls. 194-201, 204-205, 207-211 e 214-216: ciência ao INSS. Int.

0009234-76.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos

esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Fls. 115-116: vistas ao INSS. Int.

0013137-22.2011.403.6183 - RAIMUNDA BARBALHO SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 204-206, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requistem-se as verbas periciais. Int. Cumpra-se.

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSE RODRIGUES, domiciliado em Santo Antonio do Jardim/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária

em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade,

também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho

e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas

especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 177-187, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Fls. 175-176 e 189-195: ciência ao INSS. Int.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.

0008408-79.2013.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Int.